

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA

Celia Regina do Nascimento de Paula

A manha da coisa: representações sociais e acesso à justiça

Niterói
2012

CELIA REGINA DO NASCIMENTO DE PAULA

A manha da coisa: representações sociais e acesso à justiça

Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal Fluminense, como requisito para obtenção de Grau de Doutora. Área de Concentração: Ciência Política.

Orientador: Prof^o. Dr^o Ari de Abreu Silva

Niterói, abril de 2012

PAULA, Celia Regina do Nascimento de.
A manha da coisa: representações sociais e acesso à justiça.
Niterói, 2012.
258f.
Orientador: Ari de Abreu Silva
Bibliografia 129-132.
1- Acesso à justiça; 2- Representações Sociais; 3 - Poder
Judiciário; 4 – Cidadania; 5 - Democracia; 6 – Separação de
Poderes

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**Celia Regina do Nascimento de Paula****A manha da coisa: representações sociais e *acesso à justiça*.**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Ciência Política da Universidade Federal
Fluminense para a obtenção do grau de Doutora em
Ciência Política.

Aprovada em

Banca Examinadora

Orientador(a): Prof^o Dr. Ari de Abreu Silva - UFF
Universidade Federal Fluminense

Membro titular Externo: Prof^o Dr Aluizio Alves Filho
Pontifícia Universidade Católica – PUC

Membro titular Externo: Prof^o Dr^o Luiz Eduardo Pereira da Motta
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Membro titular Interno: Prof.^o Dr^o Carlos Henrique de Aguiar Serra
Universidade Federal Fluminense

Membro suplente Externo: Prof^a Dr^a Jaqueline de Oliveira Muniz
Universidade Candido Mendes

Membro suplente interno: Prof^o Dr^o Claudio de Farias Augusto
Universidade Federal Fluminense

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, que me permitiram chegar até aqui. Agradeço a José Augusto pela paciência infinita e ao meu orientador, grande amigo Ari de Abreu Silva.

Sumário

Sumário.....	6
Lista de ilustrações	7
Resumo	8
Abstract.....	9
Introdução.....	10
1 Os fundamentos do conhecimento.....	22
1.1 Prolegômenos históricos das referências teóricas	22
1.2 A teoria das representações, de Durkheim	29
1.3 A teoria das <i>representações sociais</i> de Moscovici.....	34
1.4 A teoria da construção social da realidade de Berger e Luckman.....	44
1.5 Paralipômenos	73
2 O Poder Judiciário como realidade objetiva.....	75
2.1 Institucionalização: a construção social do poder judiciário.....	75
2.1.1 Aspectos gerais da história política do ocidente moderno	78
2.1.2 Aspectos da história sócio-econômica do ocidente moderno: o caso francês ..	79
2.1.3 O novo pensamento do Velho Mundo.....	83
2.1.4 Da sociedade de corte.....	90
2.1.5 O novo pensamento no Novo Mundo.....	93
2.1.6 ... À Corte de Justiça.....	99
2.1.7 Aspectos da Constituição política do Império do Brasil	102
2.1.8 Aspectos político-estruturais dos Estados Unidos do Brasil	107
2.1.9 A corte de justiça na República Federativa do Brasil.....	118
2.1.10 A corte de justiça no estado do Rio de Janeiro	121
2.2 Legitimação: o poder judiciário em crise	128
2.2.1 Fatores de bloqueio ao acesso à justiça	152
3 O Poder Judiciário como realidade subjetiva	157
3.1 A interiorização da realidade – socialização primária e socialização secundária... 157	
3.2 A interiorização da realidade – conservação e transformação.....	210
3.3 A interiorização e a estrutura social.....	222
3.4 A interiorização e a estrutura social.....	230
Conclusão	239
Referências Bibliográficas.....	242
Referências de Imagens	250
Anexo I.....	251
Anexo II.....	256

Lista de ilustrações

Ilustração 1 – cartão de propaganda de serviços de advocacia.....	178
Ilustração 2 – charge de autoria de Angeli	185
Fotografia 1 – Imagem do balcão de atendimento em uma serventia judicial.....	172
Fotografia 2– Prédio fórum de Niterói Desembargador Eneas Marzano.....	212
Fotografia 3 – Prédio Palácio da Justiça em Niterói.....	212
Fotografia 4 – Destaque da fachada do prédio Palácio da Justiça em Niterói	214
Fotografia 5 – Destaque da fachada do fórum de Niterói Desembargador Eneas Marzano. .	214
Fotografia 6 – Em primeiro plano Edifício das Secretarias de Niterói.....	215
Fotografia 7, 8 e 9 – Imagem parcial do prédio Palácio da Justiça de Niterói	215
Fotografia 10 - Entrada do Edifício das Secretarias em Niterói	218
Fotografia 11 – Imagem frontal do prédio Edifício das Secretarias de Niterói	218
Fotografia 12 – Imagem frontal do antigo fórum de São Gonçalo	218
Fotografia 13 – Conjunto de prédios lâmina I do fórum de justiça da Capital.....	220
Fotografia 14 – Imagem frontal do prédio lamina III do fórum de justiça da capital.....	220
Fotografia 15 – Imagem frontal dos prédios do lamina I do fórum de justiça da capital e imagem lateral do prédio lamina II.....	220
Fotografia 16 – Imagem frontal do fórum de Niterói Desembargador Eneas Marzano.....	221

Resumo

Em conseqüência ao fim do regime autoritário que vigeu, no Brasil, entre os anos de 1964 e 1985, institucionalizou-se um novo ordenamento jurídico que outorgou direitos de toda natureza a um amplo espectro de atores sociais. O fato que conferiu protagonismo ímpar ao Poder Judiciário teve, pois, como efeito a exposição das deficiências e limitações deste órgão de Estado. Pesquisas – quase todas radicadas no campo do direito – apontaram soluções que, aplicadas, surtiram resultados aquém das expectativas. O que, então, nos despertou o interesse pelo exame daquilo que Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no afamado *Projeto Florença de Acesso à Justiça*, chamaram *aspectos psicológicos de bloqueio ao acesso à justiça*. Por isso, nos propomos, aqui, a uma investigação que – partindo do pressuposto de que a ação de qualquer ator social não escapa à orientação do meio do qual se origina – examina as duas seguintes hipóteses: a primeira, de que a despeito da ordem legal, *agentes judiciais* (profissionais do direito) projetam suas próprias representações do mundo social sobre os pedidos, opiniões e decisões que formulam no âmbito das causas em que atuam; e, a segunda, de que os resultados destas causas se refletem nas expectativas de sucesso dos potenciais *justiciáveis* (usuários dos serviços de justiça). Seu propósito é, então, avaliar em que medida tais representações sociais inibem ou estimulam o *acesso à justiça*.

Abstract

The time of dictatorial governments in Brazil was over since 1985. So on democracy it has been developed a new legal system in order to guarantee for large variety of social actors all kind of rights. This fact which has put judiciary under spotlights also has exposed its limitations and weakness. Researches – almost all rooted in the field of law studies – pointed solutions. But these, when applied, results below expectations. This fact has sparked our interest in examining what Mauro Cappelletti and Bryant Garth, in the famous Florence access to justice project, have called the psychological aspects of blocking access to justice. So we propose here an investigation which - assuming that the action of any social actor does not escape through the guidance of where it originates - examines the following two hypotheses: first that, despite of the legal order, *judicial actors* (practitioners) design their own representations of the social world on applications, formulate opinions and decisions in the context of the causes in which they operate; second that the results of these causes are reflected in expectations of success of the potential *justiciable* (users of justice services). Our purpose is to get answer to the question: *can social representations inhibit or stimulate access to justice?*

Introdução

É mesmo uma obviedade o fato de que minha trajetória acadêmica me trouxe até aqui; porém, no que segue, se evidenciará que sua memória introduz este trabalho. Neste sentido, convém dizer que problemas relativos ao *acesso à justiça* tornaram-se objetos de minha atenção já a partir do período de estágio acadêmico quando, então, pude observar as dificuldades enfrentadas por aqueles que buscavam os serviços disponibilizados pelo Centro de Assistência Jurídica da Universidade Federal Fluminense – CAJUFF.

Embora, a esta altura, pouco me faltasse para concluir o programa de estudos de legislação a carência de conhecimentos práticos fazia com que me sentisse tão frágil quanto qualquer leigo o qual necessitasse dos serviços do Poder Judiciário. Aonde ir? Com quem falar? O que era necessário para ingressar com uma ação judicial? Eram questões que povoavam as mentes de nós, estagiários, e cujas respostas – vitais para quem pretendia sobreviver da profissão – eram igualmente perseguidas pela maior parte dentre aqueles que procuravam o atendimento do CAJUFF. Não foi, portanto, outro o motivo que me levou a refletir sobre os obstáculos enfrentados, especialmente por pessoas econômica e educacionalmente carentes, para obter êxito na defesa de um direito violado.

Estas reflexões preliminares me levaram à compreensão de que as chances de alguém obter direitos civis, sociais ou políticos variam, em muito, conforme as suas possibilidades de acesso aos serviços do Poder Judiciário. O Direito e, por extensão, os serviços judiciários protegem interesses, tanto públicos quanto privados, distribuem recursos e decidem quanto à aplicação de punições. De sorte que, obstáculos ao acesso a estes serviços implica, de um lado, objetar a efetivação de direitos; e, de outro, contribuir para perpetuação de desigualdades e modos de exclusão os quais, no limite, induzem aos conflitos sociais.

As experiências vividas durante os estágios acadêmicos, desenvolvidos junto ao CAJUFF e, pouco depois, na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, sanaram minhas dúvidas iniciais, no mesmo ritmo em que consolidaram meu entendimento de que - para além dos requisitos impostos pelos códigos de leis - outros (sociais, políticos e econômicos; nunca objetiva e profundamente tratados nas disciplinas do curso de Direito), interferem diretamente no acesso aos serviços do Poder Judiciário.

Como nem sempre temos a clareza do que queremos e sensibilizada em relação a este problema do *acesso à justiça*, pensei em concorrer ao cargo de Defensora Pública. No entanto, para me preparar para o certame, em lugar de frequentar uma escola própria, fiz a estranha opção de me manter vinculada à universidade, prestando exame para o curso de Ciências Sociais. O curso me viria a dar elementos para que compreendesse, em boa medida, as complexas estruturas de nossa sociedade e as funções de suas instituições e seus atores. E contribuiria para demover-me do quixotismo que me havia levado a pensar em, um dia, ingressar na carreira da advocacia pública.

Foram os colegas deste curso que, sabendo tratar-se de minha segunda formação, não apenas me questionaram o fato de não haver concorrido ao ingresso em programa de pós-graduação, como também me pressionaram até o ponto que cedi e, em concomitância com a graduação, ingressei no Mestrado em Ciência Política.

Àquela ocasião, tinha a pretensão (não de todo abandonada) de entender o estranhamento que as classes populares demonstram ter em relação à chamada “Justiça comum”, em contraste com a familiaridade que exibem no trato com a denominada “Justiça do Trabalho”. Não tardaria, porém, em perceber tratar-se de um projeto para toda uma vida. E, mais realista, cuidei, em Trabalho de Conclusão de Curso e, antes, em Dissertação de Mestrado, de analisar as influências político-ideológicas que pesaram sobre os primeiros formuladores da legislação trabalhista brasileira, destacando, então, a figura de Evaristo de Moraes.

Como evidente, a só análise das idéias políticas de um ator social – embora partícipe ativo do movimento operário e da elaboração das leis que resultaram na institucionalização daquela Justiça – não seria suficiente à compreensão da atuação daqueles que, presentemente, realizam a tarefa de solucionar os conflitos judiciais entre o capital e o trabalho. Contudo, pareceu-me passo importante para o entendimento da lógica que preside aquela instituição e que, possivelmente, interfere na relação que os justiciáveis, isto é, potenciais e efetivos autores e réus, mantém, ali, com os agentes judiciais – a saber: advogados, magistrados, serventuários, etc.

Em certa medida, minha dupla formação induziu à duplicação das vertentes de minha carreira profissional, de modo que, além de exercer a advocacia, me dedicaria ao magistério superior. Lecionei nos cursos de Administração, Biblioteconomia, Contabilidade, Direito e Pedagogia, em duas diferentes instituições – uma pública e outra privada, quando, então, não pude deixar de notar, especialmente em relação aos estudantes de Direito, a avidez com que

buscavam compreender a legislação, menos interessados no futuro profissional mas, antes, em solucionar pendências pessoais e familiares.

As turmas dos cursos de Direito, tanto na universidade pública quanto mais na universidade privada; de hábito, demonstravam composição bastante heterogênea – fosse em nível cultural (alguns já portadores de outra graduação), fosse em nível econômico. Todavia, era quase unânime, entre seus integrantes, a idéia de que por meio da advocacia ou por via de concurso público se podia, de forma mais simples, lograr a ascensão social. Dado o propósito que os movia, não estavam preocupados com questões políticas ou sociológicas, sequer aquelas atinentes à cidadania; vez que, segundo acreditavam, não concerniam ao exercício da advocacia, tampouco integravam o programa dos concursos pelos quais se interessavam.

Curiosamente, chegavam ao curso reproduzindo chavões juspositivistas sobre a função social do Direito. Chavões que confundiam o Direito com a legislação e atrelavam ambos à realização da justiça, por seu turno, confundida com o Poder Judiciário. E dado à resistência ao conteúdo crítico que as disciplinas de Ciências Sociais lhes proporcionavam, estes estudantes deixavam o curso com a certeza de que o *acesso à justiça* se dava, principalmente, através do domínio dos códigos e da prática jurídica.

A bem da verdade, esta crença de que a aplicação do Direito garante a efetivação da justiça, eu via de alguma forma repetida nos alunos dos outros cursos nos quais lecionei. O que me fazia indagar onde se haviam abeberado de tais idéias e em quê – sob um ângulo científico-social – implicavam tais idéias, isto é, que sorte de categoria importavam. Começava, aí, meu interesse científico pelas representações sociais da justiça e do judiciário.

Em paralelo e enquanto me preparava para o ingresso no curso de doutoramento, tive oportunidade de participar como pesquisadora de projetos de etnografia que, sob a coordenação do professor Roberto Kant de Lima, focavam os Juizados Especiais Criminais, com o propósito de entender *como a regulação dos conflitos por parte do Estado se move entre as lógicas igualitária e hierárquica, referenciando os usos do espaço público e a aplicação das regras*.

Esta investigação me proporcionou a cara chance de poder enxergar – com o estranhamento necessário à atividade de pesquisa – um lugar que a prática da advocacia me fez familiar: o *forum*. Por ocasião daquele trabalho, estive em três Juizados Especiais Criminais do Rio de Janeiro¹ e, ali, pude constatar uma sorte de reificação do justiciável. Foram inúmeros os episódios em que presenciei advogados ou defensores públicos

¹Modelo de instituição criado pela lei federal 9.099 de 1995, para a administração de conflitos envolvendo crimes de menor potencial ofensivo, puníveis com não mais de dois anos de detenção.

repreendendo aqueles em cuja defesa, ao menos formalmente, atuavam. Assisti, também, às negociações entre profissionais – quase sempre juízes, defensores e promotores – não raro na presença do próprio acusado ou de sua vítima, a respeito do tipo e extensão de punição que o acusado sofreria. De outro lado, pude perceber que tais negociações, prescindindo do acusado ou da vítima, não significavam a existência de um consenso entre aqueles agentes públicos na aplicação da norma jurídica, mas tratar-se-ia, de toda forma, de um diálogo exclusivamente entre profissionais – advogados, conciliadores, defensores, magistrados, procuradores e serventuários de justiça – erigidos à condição de sujeitos únicos da cena jurídica, diante de presença de leigos – vítimas, acusados, testemunhas – reduzidos ao status de objetos do processo judicial.

Chegaria ao doutorado, então, com a intenção de investigar as representações sociais dos agentes judiciais sobre os justiciáveis e destes sobre os primeiros. Em princípio, muito influenciada pela experiência junto ao Núcleo Fluminense de Estudos e Pesquisas – NUFEP, pretendia limitar o campo ao sistema judiciário criminal – assim entendido o conjunto de órgãos especializados no processo e julgamento de crimes e contravenções. Com vistas a isto e, no afã “de ver as coisas pessoalmente e de perto” busquei acompanhar três casos de homicídio que se encontravam sob exame de um mesmo Tribunal do Júri².

De plano, me foi possível verificar diferenças expressivas deste tipo de órgão em relação a outros do judiciário criminal. Diferenças estas que vão muito além da matéria jurídica ou da simples distribuição do seu mobiliário, mas que dizem respeito ao ritual e à qualidade dos atores nele envolvidos, sejam justiciáveis, agentes judiciais, mídia ou organizações da sociedade civil.

Com o mesmo afã, realizei duas entrevistas. Cada uma com um ator social distinto – ambos, porém, personagens centrais do Tribunal do Júri – a saber: a Juíza e o Promotor. E foram precisamente seus discursos de crítica à sociedade, a seus pares e às instituições que integram – Tribunal de Justiça e Ministério Público, respectivamente – o que me fez entender o que Bourdieu (2003, p.215) quis dizer quando afirmou que a tal vontade de ir ver as coisas de perto nos leva, quase sempre, “a procurar os princípios explicativos das realidades exatamente no lugar onde eles não se encontram”.

Somado a isto, a incorporação das recomendações que me fez a banca que avaliou o projeto, levou-me a entender a conveniência de reavaliar os propósitos da pesquisa e, sobremaneira, o modo idealizado para a abordagem do objeto de análise. Ampliei, então, a

²Varas criminais onde são processados e julgados exclusivamente os casos de crime contra a vida.

abrangência da investigação, agregando outros atores e cenários tal que me permitissem identificar e compreender quais seriam as representações sociais sobre o Poder Judiciário e como estariam, eventualmente, a interferir no acesso aos serviços desse organismo de Estado.

Este reparo do projeto original da pesquisa acabou por me levar a algumas reflexões. A primeira delas: que mantenho – desde meus primeiros estudos até a presente proposta – a preocupação em relação à questão do *acesso à justiça*. A segunda: que o discurso de Marshall (1967, p. 63) que reduz esta questão a um conjunto de 05 itens objetivos – *juízo rápido, juiz imparcial, tribunal competente, assistência de defensor e conhecimento prévio das regras do tribunal* – precisa ser relativizado. E a terceira: que o modo mais ajustado de tratar o assunto seja mesmo o de perquirir sobre a construção social do judiciário; o que, em última análise, remete o estudo à investigação das representações sociais que constituem tal construto.

Para tanto, busquei definir alguns pontos-chave de uma investigação científica, como: o objeto do estudo – *o acesso à justiça*; a categoria de análise – *representações sociais*; a questão-problema – *em que medida as representações sociais que o conjunto dos justiciáveis e dos agentes judiciais fazem - cada um dos dois - de si, do outro e do poder judiciário, obstruem o acesso à justiça?*; a hipótese (de ocorrência) – *haveria, para além, de fatores logísticos, econômicos e legais, fatores psicológicos de bloqueio ao acesso à justiça?*; e o referencial teórico e metodológico – *a teoria da construção social da realidade, de Peter Berger e Thomas Luckmann, combinada com a teoria das representações, de Émile Durkheim e a teoria das representações sociais, de Serge Moscovici*.

Sobre o quadro referencial teórico, convém dizer que malgrado Michel Foucault (2005, p 24) haver denunciado a falácia das “sínteses acabadas” – em que se encerram as incontáveis disciplinas do conhecimento, os inúmeros campos da ciência, as muitas epistemes, etc. – exortando-nos a “desalojar essas formas e essas forças obscuras pelas quais se tem o hábito de interligar os discursos dos homens”; persiste, na academia, quase como um todo, a tradição das “escolas de pensamento” e dos “intelectuais-epônimos”, tal que se permite dizer, de um lado e entre muitos, de positivistas, frankfurtianos e estruturalistas; e, de outro, por exemplo, de marxistas, levy-straussianos e até mesmo foucaultianos.

Isto tudo se deve ao fato de que (FOUCAULT, 2005, P. 14):

A história contínua é o correlato indispensável à função fundadora do sujeito: a garantia de que tudo que lhe escapou poderá ser devolvido; a certeza de que o tempo nada dispersará sem reconstituí-lo em uma unidade recomposta; a promessa de que o sujeito poderá, um dia – sob a forma da consciência histórica –, se apropriar, novamente, de todas essas coisas mantidas à distância pela diferença, restaurar seu domínio sobre elas e encontrar o que se pode chamar sua

morada. Fazer da análise histórica o discurso do contínuo e fazer da consciência humana o sujeito originário de todo o devir e de toda prática são as duas faces de um mesmo sistema de pensamento. O tempo é aí concebido em termos de totalização, onde as revoluções jamais passam de tomadas de consciência.

Decorre disto a prevenção, quando não a rejeição, às análises lastreadas em quadros de referências teóricas transdisciplinares e/ou pluriépistêmicas que congregam pensadores de linhas de abordagem muito distintas. Conscientes, porém, tanto da impropriedade desta prevenção/rejeição quanto dos riscos de vir a sofrê-la, linhas abaixo, procurei formatar um quadro referencial que, partindo de Émile Durkheim e passando por Serge Moscovici, procura assentar-se em Peter Berger e Thomas Luckmann.

Tratam-se, aí, de autores cujos discursos não mantêm necessário e absoluto vínculo de continuidade. Centrados em objetos distintos e com objetivos muito variados uns dos outros, têm em comum, entretanto, o fato de discorrerem – de modo direto ou indireto, com maior ou menor ênfase – sobre a noção de *representação* como “ideia ou imagem que concebemos do mundo ou de alguma coisa” (HOUAISS, 2009).

Deve ser mesmo óbvio que os autores que recorrem a esta categoria – *representação* – não se limitam ao elenco acima e, pois, que este quadro referencial teórico consista em um recorte arbitrário e não em uma revisão de literatura sobre o assunto; vez que tem por propósito constituir o instrumental teórico necessário à análise do objeto, em lugar da pretensão pueril de esgotar um inventário de “todos” os que se utilizam da tal categoria e o modo como o fazem.

Já, sobre a metodologia, é útil esclarecer que os dados, obtidos de fontes primárias, o foram por meio de observação participante, entrevistas próprias e extratos de livros e periódicos. Dos periódicos privilegiei os artigos, as entrevistas e as cartas dos leitores. As entrevistas próprias, isto é, aquelas concedidas diretamente a mim, foram gravadas e então transcritas, aqui, do modo como o entrevistado se expressou, ou seja, com suas frases inacabadas e inexatidões de concordância de gênero ou número relativamente ao verbo, por vezes, também, impropriamente conjugado. A ideia, aí, foi a de asseverar não haver adulterado nada em sua fala. Busquei, ainda, preservar a identidade de meus entrevistados, dando-lhes nomes fictícios. De outro lado, para garantir a autenticidade da fonte, não omiti os nomes de autores de missivas, entrevistas ou artigos publicados nos periódicos de que me vali, tampouco o fiz com relação ao título e data da publicação de tais periódicos.

Estou segura, diante do presente trabalho, de haver realizado um empreendimento científico original, desde que examinei a programação das oito reuniões científicas bienais

promovidas pela Associação Brasileira de Ciência Política - ABCP e revisei a literatura da área, a partir do elenco das dissertações de mestrado e teses de doutorado produzidas sobre representações sociais entrelaçadas à justiça ou ao poder judiciário.

Na oportunidade, verifiquei, por exemplo, que a 1ª reunião da ABCP – organizada a partir dos temas *Política, Economia e Relações Internacionais; Teoria Política; Instituições Políticas e Representação; e Estado e Políticas Públicas* – contou apenas com uma mesa redonda dedicada, ainda que não exclusivamente, ao tema da justiça: *Funções de Governo e Relações entre os Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário*, coordenada por Argelina Cheibub Figueiredo, da qual, aliás, participaram Maria Teresa Sadek, Rogério Bastos Arantes, Fabiano Santos e Mario Brockman Machado. Duas sessões sobre o tema foram realizadas. Uma, *Teoria Política e Princípios de Justiça*, integrando a linha temática *Teoria Política*, que coordenada por Marcelo Jasmin, teve a participação de Cicero Araújo, apresentando o trabalho *Metafísica, Ceticismo e Overlapping Consensus*; Alvaro de Vita, apresentando *O Alcance Universal de Princípios de Justiça* e Celia Lessa Kerstenetzky, *Desigualdades legítimas: em direção a um igualitarismo complexo*. Outra, *Violência, Segurança e Justiça*, integrando a linha temática *Estado e Políticas Públicas*, foi coordenada por Roberto Kant de Lima, que também apresentou o trabalho *Justiça Criminal e Segurança Pública: a cultura da repressão*, ao lado de Paulo Sergio Pinheiro e Paulo Mesquita, que apresentaram *Reforma da Polícia e Consolidação da Democracia no Brasil* e Sergio Adorno, *Violência, Segurança Pública e Percepções Coletivas de Medo*.

Constatei que o temário da 2ª reunião da entidade ampliou, em relação ao 1º encontro, o número de temas de quatro para seis, desmembrando as Relações Internacionais, da Política e Economia, bem assim a Representação, das Instituições Políticas. Naquela reunião, houve duas mesas redondas sobre o tema da justiça. A primeira, *Políticas de Segurança Pública*, foi coordenada por Gláucio Ary Dillon Soares e teve a participação de Cláudio Beato, Maria das Graças Rua, Inácio Cano e Sérgio Adorno. A segunda, *Direito e justiça em perspectiva comparada*, coordenada por Rogério Arantes, teve a presença de Maria Teresa Sadek, Luiz Werneck Vianna, Eliane Botelho Junqueira e Marcus Faro de Castro. Houve, ainda, uma única sessão temática – *Direito e justiça em perspectiva comparada* – que, também coordenada por Rogério Arantes, contou com Charles Gomes, apresentando *O direito na política: o controle de constitucionalidade das leis na França*; Alvin Sanches Filho, apresentando *Experiências institucionais de acesso à justiça na Bahia* e Ernani Rodrigues de Carvalho Neto, apresentando *Judicialização da política ou politização da justiça?*

Notei haver-se repetido na 3ª reunião o mesmo temário da 2ª: *Teoria política; Política e Economia; Relações internacionais; Instituições políticas; Estado e políticas públicas; Representações e partidos políticos*, mas não houve sessão de trabalhos sobre o tema justiça, apenas as mesas redondas *Segurança Pública e Segurança Nacional* – coordenada por Gláucio Soares e comentada por Celso Castro, integrada por Maria Celina d'Araújo, Jorge Zaverucha, general Alberto Cardoso e Miguel Serna; e *Instituições Democráticas e Justiça Social no Brasil* – coordenada por Fernando Limongi e integrada por Wanderley Guilherme dos Santos, Naércio Aquino Menezes-Filho e Argelina Figueiredo.

Comprovei o fato de a 4ª reunião haver inovado, em relação às anteriores, ao substituir o tema Representações e Partido Políticos por Eleições e Representação Política. Ocasão em que se teve apenas uma mesa redonda dedicada especificamente à questão das *Políticas Públicas e Segurança Pública*, da qual participaram Gláucio Soares, Sergio Adorno, Inácio Cano, Julita Lemgruber e Túlio Khan. E, houve também três painéis, apresentados em diferentes sessões temáticas, por Denis de Castro Halis, *A supremacia judicial em discussão: formulação de decisões, ativismo e justiça substantiva*; Ernani Rodrigues de Carvalho, *A judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem*; Alexandre Veronese, *O Estado vira ONG? Projetos de acesso à justiça geridos por tribunais* e Rubens Pinto Lyra, *Formato e papel dos conselhos e ouvidorias nas áreas de segurança e justiça*.

Verifiquei que a 5ª reunião contou apenas com a mesa redonda *O judiciário depois da reforma constitucional*, da qual participaram Maria Tereza Sadek, Joaquim de Arruda Falcão e Mario Machado; no mais repetindo o temário da reunião anterior. Só, então, para a 6ª reunião, a entidade anunciou a abertura de uma sétima linha temática: *Cultura Política e Democracia*.

Atestei, contudo, que nesta reunião, realizada em 2008, apresentaram-se áreas temáticas por demais exploradas, como a própria *Cultura Política e Democracia*; e outras como: *Eleições e Representação Política; Estado e Políticas Públicas; Instituições Políticas; Política e Economia; Relações Internacionais e Teoria Política*. Ademais, contou com quatro mesas redondas e duas conferências, nenhuma delas dedicada às instituições judiciárias.

Na 7ª Reunião, comprovei duas novas áreas temáticas: *Comunicação Política e Opinião pública e Política, Direito e Judiciário*. Esta última foi organizada em subtemas, para apresentação de trabalhos que tratassem (1) de *Recrutamento de elites judiciais*, (2) do *campo jurídico no Brasil*; (3) da *mobilização legal e causas políticas*, (4) do *ativismo judicial e movimentos sociais*, (5) da *teoria do direito e da Constituição*, (6) da *perspectiva de análise do direito e o judiciário*; (7) das *cortes em uma perspectiva comparada*; (8) do *Supremo*

Tribunal Federal, (9) do Estado e instituições judiciais, (10) do Judiciário e políticas públicas, (11) da Reforma do Judiciário e acesso à justiça e (12) do judiciário e sociedade.

Foram inscritos 15 pôsteres e 40 trabalhos para comunicação oral, produzidos por pesquisadores oriundos não só da Ciência Política, como também do Direito, da Economia, etc., entre os quais o meu próprio, intitulado: *Como se aplica a justiça penal: representações sociais dos agentes judiciais*. Este encontro contou, também, com uma mesa dedicada à crítica do direito, coordenada pelo pesquisador Andrei Koerner.

O 8º Encontro, ainda a ser realizado, mantém as duas áreas recém-criadas e acresce ao rol: *Segurança Pública e Segurança Nacional*. A área temática *Política, Direito e Judiciário* conta, desta feita, com cerca de 50 trabalhos inscritos para comunicação oral e mais 15 pôsteres. Além disso, seja por incluir e manter uma área temática voltada à análise do poder judiciário, seja por incorporar o estudo das temáticas de segurança pública, percebe-se um movimento, no interior da Associação, voltado à análise das instituições judiciárias, no que tange à resolução de conflitos estatais e ao controle social.

Já com o levantamento das dissertações de mestrado e teses de doutorado sobre representações sociais da justiça e do poder judiciário tive resultado mais limitado. Porque ainda são poucos os trabalhos voltados à análise do exercício das atividades dos agentes judiciais que levam em consideração as representações sociais dos mesmos. E nenhum deles se utiliza da etnografia como técnica investigativa. Ao contrário, as opções metodológicas têm sido ora *surveys*, ora análises bibliográficas, ora a análises documentais, isto é, de autos dos processo judiciais. Mesmo uma recente pesquisa sobre “representações [sociais] das entidades que compõem o Sistema de Segurança e Justiça no Estado de Pernambuco, compreendidas pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil, Polícia Militar e Sistema Penitenciário...”, se utilizou de questionários como instrumentos para obtenção dos dados. Assim, o que se tem realizado em termos de pesquisas sobre o sistema de justiça não vai além das abordagens já tradicionais.

Nestes estudos, mesmo quando a categoria aplicada é *representações sociais dos agentes judiciais*, suas análises, invariavelmente, remetem o problema do acesso à justiça: (1) ao âmbito das questões relativas às estruturas institucionais do Poder Judiciário – formalismo processual, morosidade, nepotismo, volume de trabalho, salários; (2) à pessoa do juiz – isolamento e parcialidade do magistrado ou ainda (3) ao fenômeno da pobreza – falta de informação, desconfiança na justiça, falta de recursos de financiamento das despesas pessoais e processuais. Sequer consideram a contribuição, para bem ou para mal, dos chamados serviços auxiliares à justiça.

Ao Ministério Público, por exemplo, conferem sempre um papel ambíguo. Ora sua intervenção é apontada como excessiva³, ora lhe é atribuído um caráter pedagógico⁴. Todavia, discorrendo sobre o Poder Judiciário conferem destaque a sua função política, a sua independência e ao exercício do que acreditam ser a soberania.

Quando centrados na figura do magistrado, estes estudos criticam sua atuação, tratando de seu desempenho, do critério que utiliza para decidir, das interferências externas que sofre. A conclusão recorrente é de que o ato de julgar deve submeter-se a algum tipo de controle externo, para além do controle interno, realizado pelo próprio Poder Judiciário, em recursos processuais. A imparcialidade e a neutralidade são apontadas como qualidades que conferem autonomia ao juiz e que, para a realização da atividade judicial, estariam acima da Lei, da doutrina e da jurisprudência (três instrumentos paradigmáticos para o magistrado que foi socializado para decidir). A preocupação fundamental, nesses trabalhos é a defesa do afastamento do positivismo jurídico, apontado como principal problema para o acesso à justiça e ao bom funcionamento do Poder Judiciário. E que, portanto, devem ser enfrentadas questões como a arregimentação dos juízes, o seu preparo e sua origem social, pois, ao acesso à justiça, seria necessário que o magistrado se envolvesse com a realidade da vida social.

Quando se voltam aos jurisdicionados, buscam traçar-lhes um perfil que, em geral, se define pelos termos: pobre, negro, do sexo masculino e com baixa escolaridade. Nestes casos, os réus podem ocupar uma posição ambivalente - ora como algozes, ora como vítimas da seletividade do sistema penal - uma vez que a instituição judiciária cumpriu sua função de controle social sobre aquele que caiu em suas malhas. A partir daí, encontram outro fator que interfere no acesso à justiça e reflete a nossa estratificação social: as desigualdades sócio-econômicas. Estas se materializam na impossibilidade da contratação de “bons” advogados, na incompreensão do funcionamento da justiça ou no pagamento das custas judiciais, etc. Essa mesma desigualdade está, em última análise, relacionada com as sanções penais aplicadas em diferentes crimes, considerando o nível social dos acusados. O Poder Judiciário é acusado de ser preconceituoso em relação à raça e em relação ao gênero dos que buscam os seus serviços.

Na maior das vezes, discutem o tempo necessário à realização da justiça, buscando quantificar em números o tempo razoável do processo, em suas diversas etapas e propõem, por fim, reformas legais para abolição dessas etapas que acreditam servir tão somente ao

³CABRAL, Vanna Coelho. Direito de Acesso à Justiça: Conceituação, tutela normativa e obstáculos políticos de sua efetivação. 01.07.2005. Universidade de Fortaleza. Mestrado 1.v. 120p.

⁴OLIVEIRA, Beatriz Leal de. A importância do papel do Ministério Público diante das peculiaridades dos Juizados Especiais Criminais. 01.06.2002. 1v. 100p.mestrado. UERJ. Direito.

retardo da aplicação da justiça. Assim é que vêm no problema da impunidade a única relação possível entre os termos *prestação jurisdicional e níveis de violência*.

Verifica-se, nesses trabalhos, uma constante migração de registro, porquanto afirmem tratar do problema do acesso à justiça quando, de fato, discorrem sobre o problema da eficiência do Poder Judiciário, entendida em termos de “prestação jurisdicional rápida, à efetividade do processo”. Isto significa que privilegiam a conclusão do processo a qualquer custo, em detrimento da satisfação do jurisdicionado relativamente ao serviço que lhe é prestado; ou, de modo simplificado: privilegiam a quantidade de serviços prestados em detrimento da qualidade dos mesmos.

Por tais motivos, nenhuma destas dissertações e teses aventa a hipótese de que o nível de satisfação efetiva de um jurisdicionado possa interferir na decisão de um potencial jurisdicionado quanto a acessar ou não a máquina judiciária para a solução de seus conflitos; tampouco suspeitam de que os níveis de violência – notadamente a de natureza doméstica – guardam relação com esta decisão, do potencial jurisdicionado, de acessar ou não o sistema de justiça criminal. Daí que nenhuma dessas dissertações e teses vislumbra a possibilidade de as *representações sociais* que os agentes judiciais fazem de si, dos órgãos aos quais se vinculam e de seus jurisdicionados interferirem na atuação dos mesmos, no resultado dos feitos em que atuam e, no limite, na decisão, do potencial jurisdicionado, em relação ao acesso ou não do aparelho de justiça.

É possível, então, concluir que no campo da Ciência Política: (1) há severa restrição temática que não evolui muito além dos “grandes problemas” elencados por Leslie Lipson, em 1954; (2) seus estudos focam questões relativas ao 1º e 2º Setores, respectivamente, Estado e mercado; (3) mesmo as questões relativas ao Estado se concentram nos problemas do legislativo e do executivo, com pouca dedicação dos politólogos àqueles próprios do poder judiciário; (4) apresentam recortes temáticos que induzem a quase nenhuma produção de trabalhos de campo e (5), por conseguinte, não se encontra entre os citados quem trabalhe sob o prisma das teorias das representações sociais, sendo Joaquim de Arruda Falcão Neto o que dele mais se aproxima – como veremos logo adiante.

Diante disto nutro enorme esperança que a pesquisa, cujos resultados aqui apresento, venha a ser recebida, por meus pares, como uma – ainda que modesta – contribuição à análise dos fatores psicológicos que obstam o acesso à justiça no estado do Rio de Janeiro.

De modo a evidenciar a maneira como me apropriei do marco teórico, procurei organizar o trabalho de forma similar ao que fez Berger e Luckmann, por isso, como se pode constatar desde a leitura do sumário, os capítulos obedecem à mesma ordem e tem quase que

os mesmos títulos daqueles da obra dos dois sociólogos. Seguindo à introdução, o capítulo 1. *Os fundamentos do conhecimento*, expõe o quadro referencial teórico. Iniciado por um esboço histórico que pretende apontar as origens da discussão contemporânea sobre as representações sociais, segue com o tratamento, separado, de cada uma das teorias já mencionadas (de Durkheim, Moscovici e Berger e Luckmann) e se encerra com uma explanação sobre o modo como se articulam estas três.

O capítulo 2. *O poder judiciário como realidade objetiva* discorre, linhas gerais, sobre a história do poder judiciário ocidental moderno até a recente crise de seu modelo, na tentativa de evidenciar como e por que se constituíram suas representações sociais correntes. A estes dois aspectos – origem e crise – correspondem, respectivamente, as seções 2.1. *Institucionalização* (subdividida em dez unidades) e 2.2. *Legitimação*.

Por fim, O capítulo 3. *O poder judiciário como realidade subjetiva*, antecede à conclusão e trata do modo como as representações são socializadas; seu manejo; e a correlação entre o conteúdo da socialização e a estrutura social específica, ao que correspondem, respectivamente, as seções: 3.1. *A interiorização da realidade – socialização primária e socialização secundária*; 3.2. *A interiorização da realidade – conservação e transformação da realidade subjetiva*; e 3.3. *A interiorização e a estrutura social*.

1 Os fundamentos do conhecimento

1.1 Prolegômenos históricos das referências teóricas

Merece ser relativizada a afirmação de que se encontra em Durkheim a noção de *representação* como “ideia ou imagem que concebemos do mundo ou de alguma coisa”. Como discussão, remonta à filosofia clássica; como categoria perpassa os escritos de Emanuel Kant (1724-1804) e aparece com todas as cores na obra de Arthur Schopenhauer (1788-1860), vindo, pois, a influenciar o trabalho de Sigmund Freud (1858-1939) – e este, por sua vez, a quem não influenciou, levou, ao menos, à reflexão.

Isto significa que o sentido de *representação* apontado acima, era, desde então, algo em discussão nos círculos filosófico-científicos europeus. Daí que Durkheim (1919, p. 20) não leciona a seus contemporâneos – apenas dialoga com eles, quando diz:

Au moment où un ordre nouveau de phénomènes devient objet de science, ils se trouvent déjà représentés dans l'esprit, non seulement par des images sensibles, mais par des sortes de concepts grossièrement formés. Avant les premiers rudiments de la physique et de la chimie, les hommes avaient déjà sur les phénomènes physico-chimiques des notions qui dépassaient la pure perception; telles sont, par exemple, celles que nous trouvons mêlées à toutes les religions. C'est que, en effet, la réflexion est antérieure à la science qui ne fait que s'en servir avec plus de méthode.⁵

Ao tempo em que grande parte das formações discursivas (para usar expressão de Foucault) – as quais conhecemos hoje como ciências – estavam se constituindo, as fronteiras entre estas ainda não se haviam definido e, logo, objetos de estudo e categorias de análise transitavam livremente de um para outro “domínio”. Por isso, tal concepção de *representação*, de caráter marcadamente psíquico, pôde ser apropriada pela, então nascente, ciência da sociologia.

⁵No momento em que uma nova ordem de fenômenos se torna objeto de ciência, eles já se encontram representados na mente, não só como fantasma, mas por uma sorte de conceitos grosseiramente formados. Antes dos primeiros rudimentos da Física e da Química, os homens já possuíam sobre os fenômenos físico-químicos noções que iam para além da mera percepção. É que, de fato, a reflexão é anterior à ciência, que apenas a utiliza com mais critério.

Arreda qualquer dúvida quanto à veracidade de nosso argumento, o trecho seguinte, extraído de *Le suicide* (DURKHEIM, 2002, III, p. 22):

Mais, en séparant ainsi la vie sociale de la vie individuelle, nous n'entendons nullement dire qu'elle n'a rien de psychique. Il est évident, au contraire, qu'elle est essentiellement faite de représentations. Seulement, les représentations collectives sont d'une tout autre nature que celles de l'individu. Nous ne voyons aucun inconvénient à ce qu'on dise de la sociologie qu'elle est une psychologie, si l'on prend soin d'ajouter que la psychologie sociale a ses lois propres, qui ne sont pas celles de la psychologie individuelle.⁶

Trata-se, aí, na verdade, de uma acalorada polêmica entre Durkheim (1858-1917) e Gabriel Tarde (1843-1904). Diga-se, aliás, que este último, tendo recebido o trabalho do primeiro como um ataque frontal às suas teses, senão a sua pessoa, replicou-o com a publicação de *Contre Durkheim a propos de son suicide*⁷.

Seguindo a tradição familiar, Tarde fez sua carreira principal na magistratura, exercendo, por 28 anos, a judicatura em sua região natal, após o que se transferiu à Paris, para ocupar o posto de diretor do setor de estatística judiciária do Ministério da Justiça. Sua carreira docente foi mais curta, durou apenas 8 anos, ao longo dos quais ministrou cursos, sucessivamente, na École Libre de Sciences Politiques, no Collège Libre de Sciences Sociales e no Collège de France.

Como observa Marcia Cristina Consolim (2008, p. 272), em fins do século XIX, os partidários da III República, em sua luta antissocialista, se valiam da “ficha política do candidato ou sua rede de relações pessoais” como filtros ao acesso à carreira acadêmica. “Tarde representou, desde os anos de 1890 até sua morte, em 1904, o próprio *mainstream* das ciências sociais e do poder intelectual, motivo pelo qual seu nome foi cogitado ou indicado para postos de prestígio no sistema de ensino e de poder intelectual” (ibidem).

Delimitar o campo da sociologia e profissionalizar seus militantes convinha a quem, como Durkheim, se encontrava desprovido de capital social bastante para garantir um posto de trabalho acadêmico. Neste cenário, a teoria social durkheimiana aparecia menos como um projeto de ciência e mais como um projeto político, senão pessoal. Angariar reconhecimento público em favor de sua teoria e, em consequência, prestígio intelectual para si, mostrava-se rigorosamente necessário para que Durkheim pudesse concorrer com aqueles que, como

⁶Mas, separando assim a vida social da vida individual, não estamos dizendo que não há nada de psíquico. Mas, ao contrário, que ela é essencialmente feita de representações. Apenas, as representações coletivas são de outra natureza que as individuais. Não vemos nenhum inconveniente em se dizer que a sociologia é uma psicologia, se tomamos o cuidado de acrescentar que a psicologia social tem suas leis próprias, que não são as mesmas da psicologia do indivíduo.

⁷*Contre Durkheim a propósito de seu Suicídio* – O título guarda um trocadilho provocativo, sugerindo haver Durkheim se suicidado.

Tarde, eram dotados de prestígio político e/ou pessoal. Daí que, se Durkheim não escreveu *O suicídio* (obra preme de dados estatísticos) como modo de atacar um diretor do setor de estatística judiciária, que pouco apreciava estudos lastreados em dados quantitativos, acabou por usá-lo para tanto, como se pode depreender do seguinte excerto do prefácio da 2ª edição deste livro (idem, p. IX):

Alors que nous avions dit expressément et répété de toute les manières que la vie sociale était tout entière faite de représentations, on nous accusa d'éliminer l'élément mental de la sociologie. On alla même jusqu'à restarer contre nous des procédés de discussion que l'on pouvait croire définitivement disparus. On nous imputa, en effet, certaines opinions que nous n'avions pas soutenues, sous prétexte qu'elle étaient "conformes à nos principes".⁸

Neste particular, note-se inclusive que os dados, que apontavam, então, um crescimento dos casos de suicídio na França, foram tomados precisamente do órgão de Estado chefiado por Tarde. De sorte que não prospera a interpretação de Robert Farr (2008, p. 66), segundo a qual Durkheim elegeu objeto de seu estudo dos atos humanos aquele que parecia ser o de caráter mais estritamente individual, precisamente para demonstrar o contrário. Farr buscou explicar as motivações da escolha feita por Durkheim a partir de critérios exclusivamente científicos, pressupondo, pois, dignidade, nobreza e desprendimento na condução da pessoa e do trabalho do sociólogo. Como coisa que este, como qualquer outro cientista, pudesse viver livre das condicionantes sócio-políticas de seu tempo.

Os usos políticos da obra de Durkheim, a toda evidência, não desmerecem a qualidade da mesma, cujo marco central, com efeito, reside na dicotomia que esta estabelece entre indivíduo e sociedade e a partir do que, admitindo – como em Freud e, antes, em Schopenhauer – que a vida social é inteiramente feita de representações, introduz – aí, sim, de forma pioneira – a idéia da existência de *representações coletivas*. Definidas como *tradução do modo como um grupo se pensa em suas relações com os objetos que o afetam* (DURKHEIM, 1919, XVI).

Como nota Farr (2008, p. 67), no início de sua carreira, entre 1885 e 1886, Durkheim visitou várias universidades alemãs, inclusive Leipzig, onde conheceu Wundt e o laboratório de psicologia experimental que este havia fundado, em 1879; “ficando particularmente impressionado com Wundt: pela precisão e exatidão de seu laboratório científico; por seus

⁸ Embora tenhamos dito expressamente e de todas as maneiras que a vida social era inteiramente feita de representações, nos acusam de eliminar o elemento mental da sociologia. Até mesmo, restabeleceu-se, contra nós, uma polémica que acreditávamos definitivamente superada. Nos imputam, com efeito, certas opiniões que jamais sustentamos, sob o pretexto de estarem “conforme nossos princípios”.

dotes organizacionais ao criar o novo campo da psicologia; pela criação de um Instituto e fundação de uma revista onde publicava as pesquisas de seu laboratório”.

Daí, Farr (ibidem) rematar afirmando que “de volta para casa, em Bordeaux, Durkheim adotou algumas destas mesmas táticas para situar a sociologia como uma disciplina diferenciada”. Do que aliás, conforme Cecília Campello do Amaral Mello (2001, p. 209), resultou: (1) a definição de critérios de cientificidade os quais, “mais tarde, se torna[riam] hegemônicos – racionalismo, rigor metodológico, objetividade, especialização –”; e (2) a demarcação das fronteiras disciplinares entre, de um lado, a sociologia e, de outro, a psicologia, a filosofia e a literatura, constituindo, no limite, o que Eduardo Viana Vargas (apud Mello, 2001, p. 209) designou “zona ontológica específica do social”.

De outra banda, como acentua Laurent Mucchielli (2001, p. 51), “é preciso ainda insistir no papel infeliz do acaso no processo de institucionalização da sociologia na França”. Mucchielli refere-se tanto à Primeira Guerra Mundial, que consumiu, no *front*, a vida de uma dezena de jovens e promissores pesquisadores durkheimianos, alunos de Henri Hubert, Marcel Mauss e do próprio Durkheim; quanto, em si, a morte de Durkheim, aos 59 anos, em virtude do desgosto pela perda do filho, em batalha. Fatos que, embora não tenham afetado a capacidade – traduzida por alianças intelectuais e institucionais – de a sociologia influenciar outras ciências, esvaziaram-na da força conquistadora que possuía antes da guerra.

Para tornar o quadro mais compreensível, convém destacar, conforme Mucchielli (ibidem) que:

Tanto na Sociedade de Psicologia (refundada em 1920) quanto no Instituto Francês de Sociologia (fundado em 1924), os sociólogos durkheimianos selaram contatos estreitos com uma parte dos psicólogos. Mais claramente ainda, a criação na Sorbonne do Instituto de Etnologia de Paris, em 1925, foi o resultado de uma aliança de sociólogos com o etnólogo do Museu Nacional de História Natural, que nasceu bem antes da guerra. Esta aliança também beneficiou a sustentação de certos geógrafos próximos dos durkheimianos. Enfim, estes últimos exerceram uma influência intelectual maior sobre os historiadores franceses de sua geração, notadamente aqueles que formaram, no fim dos anos 1920, a escola dos *Annales*.

Assim, em síntese, estas alianças intelectuais e institucionais que – se situando em um plano secundário do processo global de institucionalização da sociologia, não resultaram, de imediato, em qualquer efeito prático – vão, no entreguerras, revelar sua verdadeira dimensão. Sobretudo diante do fato de que, “com exceção de uma cátedra na nova faculdade de Letras de Strasbourg, em 1919, a sociologia não progredirá no seio da universidade francesa” (ibidem). A bem da verdade, como curso universitário, a sociologia só se consolidará

realmente, na França, nos anos 1950 e 1960. Paradoxalmente, ocasião em que o pensamento durkheimiano passa, aí, a ser bastante criticado e é, em parte, abandonado.

Neste ponto, faz-se necessária uma digressão para introduzir um dado que adiante se revelará de grande importância. A organização do laboratório de Wundt, tão apreciada por Durkheim, não se devia a este exatamente, senão a seu primeiro assistente e orientando de doutoramento, James McKeen Cattell – um dos muitos estudantes americanos que, então, povoavam as universidades alemãs. “Wundt era provavelmente muito acadêmico para ser um grande administrador” (FARR, 2008, p. 45). Cuidava, pois, de manter-se dentro do plano de trabalho que estabeleceu para si desde 1862, a saber: “a criação de (a) uma psicologia experimental; (b) uma metafísica científica; e (c) uma psicologia social”.

Wundt chamou *physiologische psychologie* (psicologia fisiológica) sua psicologia experimental e *völkerpsychologie*, sua psicologia social; situando a primeira entre as *naturwissenschaften* (ciências naturais) e a última entre as *geisteswissenschaften* (ciências humanas). O termo *völkerpsychologie* não corresponde literalmente à locução *psicologia social*, trata-se, aí, na verdade, de uma tradução por aproximação à expressão cunhada por Gabriel Tarde. Por seu turno – e de acordo com Consolim (2008, p. 274):

A “psicologia social” que Tarde ajudou a construir foi uma temática que se difundiu entre o fim da década de 1880 e os primeiros anos do século XX, numa conjuntura intelectual de definição e de institucionalização de novas disciplinas na área das ciências sociais. Por esta expressão se compreendia, à época, um conjunto de instituições e temas ligados à “questão social” (higienismo, questões trabalhistas, seguridade, etc.) que floresceu, basicamente, junto aos meios pedagógicos e patronais preocupados com a resolução de conflitos provenientes da industrialização e da urbanização da sociedade francesa.

Entretanto, como afirmou Gordon Allport (apud Farr, 2008, p. 19), “embora as raízes da psicologia social possam ser encontradas no solo intelectual de toda a tradição ocidental, seu atual florescimento é reconhecido como sendo um fenômeno caracteristicamente americano” que se desenvolveu como subdisciplina da psicologia e não da sociologia.

Farr (2008, p. 40) explica este processo afirmando que a crença de Wundt quanto à ciência experimental que ele tinha fundado em Leipzig era de que esta se tratava de um projeto limitado – à medida que, conforme ele próprio argumentava, não era possível estudar os processos mentais mais profundos de maneira experimental. Por isso, afirmava que a psicologia era apenas em parte um ramo das ciências naturais. Todavia, como “a história que realmente importava, aos olhos das gerações subsequentes, era a história da psicologia como um ramo da ciência natural” (FARR, 2008, P. 42), Wundt passou a ser repudiado e sua *völkerpsychologie* esquecida.

Na verdade, o que se encontrava sob questão era a própria cientificidade da psicologia. Ser parcial ou totalmente uma ciência natural implicava – supunha-se – ser ou não um campo autônomo em relação à filosofia. Ser, portanto, digamos, ciência em si. Por isso e como exemplo, Külpe, em Würzburg e Ebbinghaus, em Berlim, vão buscar negar Wundt, demonstrando a possibilidade de se empreender a experimentação dos processos mentais mais profundos: deslocam o foco de sua atenção da psique para o organismo e, então, estudam o *pensamento sem imagem* (Külpe) e a *memória* (Ebbinghaus). No mesmo diapasão, James McKeen Cattell, titulado PhD por Leipzig, sob orientação de Wundt, em seu retorno aos Estados Unidos, demonstra-se filiado ao pensamento de Galton (a quem “visitara em Cambridge, entre setembro de 1886 e dezembro de 1888”), ao lançar as bases do movimento dos testes mentais.

Diga-se, aliás, que na América, Watson já havia proclamado a psicologia como campo totalmente pertencente ao ramo das ciências naturais, definindo-a como a ciência do comportamento, do que resulta o quadro, precisamente sintetizado por Farr (2008, p. 59), na asserção segundo a qual: “se a psicologia se tornou por primeiro uma ciência experimental na Alemanha, foi, a psicologia social que se tornou depois uma ciência experimental nos Estados Unidos”.

Esta longa digressão de seis parágrafos tem dois propósitos: (1) situar-nos no ambiente encontrado por Serge Moscovici ao refugiar-se na França, em 1948 e, aí, iniciar seus estudos de psicologia; e (2) dimensionarmos sua contribuição para o campo específico dos estudos das representações e para a psicologia social como um todo.

O próprio Moscovici, em duas diferentes obras, descreve o cenário. Em entrevista concedida a Ilana Marcová – e publicada na coletânea *Representações Sociais: investigações em psicologia social*, editada por Gerard Duveen – explica (MOSCOVICI, 2004, p. 314) que, “até a II Guerra Mundial, a psicologia social era definida como a ciência das atitudes e da opinião pública” e que Jean Stozel – diretor do Instituto para o Estudo da Opinião Pública em Paris e autor de um livro clássico sobre a teoria das opiniões – era, então, o único professor de psicologia social na França. E no prólogo da segunda edição de *A representação social da psicanálise* (título da edição brasileira de *La Psychanalyse – Son image e son public*) esclarece que, tal definição da psicologia social, decorria da tradição behaviorista, que a reduziu ao estudo do indivíduo, do pequeno grupo e das relações não formais (MOSCOVICI, 1978, p. 14).

O projeto de Moscovici consistia em “redefinir os problemas e os conceitos da Psicologia Social a partir d[o] fenômeno [das representações sociais], insistindo sobre sua

função simbólica e seu poder de construção do real”. Contudo, em 1976, quando da publicação da segunda edição de *La Psychanalyse – Son image e son public* – a despeito dos avanços que reconhecia haver ocorrido quanto aos estudos de campo e laboratório sobre o fenômeno – o psicólogo verificava que muitos domínios de pesquisa, por preconceitos quanto à hierarquia das ciências, ainda se privavam dos meios que sua escola de psicologia social vinha colocando à disposição, quedando-se em quadros de referência superados.

Foi, então, preciso 37 anos, contados da primeira edição de *La Psychanalyse – Son image e son public*, em 1961, ou 22, contados da segunda, em 1976, para que se visse consolidado e difundido, entre as ciências humanas, um quadro amplo de referências, assentado na noção (não necessariamente no conceito) de representações sociais. É isto o que se depreende do comentário de Celso Pereira de Sá sobre o fato de o termo “representação social”, cunhado por Moscovici, ver-se, hoje, largamente utilizado, mesmo quando desvinculado da *psicologia social do conhecimento* que este criou. Sá (1998, pp. 61-62), neste sentido, aponta que “autores oriundos da filosofia, da antropologia, da história e da lingüística encontram-se entre os que usam autonomamente o termo para designar suas próprias reflexões e pesquisas”, empregando-o ora como sinônimo de representação coletiva, ora como “derivação da noção genérica de representação para o campo do pensamento social”. Chegando, inclusive, ao ponto de haver “estudiosos orientados por alguma perspectiva microsociológica bem definida, como, por exemplo, a da chamada Escola de Chicago” que, ocasionalmente, usam o termo representações sociais, mesmo “enquanto se mantêm fiéis à sua vinculação teórica original”.

Mas, Sá (idem) também observou o diverso, isto é, que “a mesma apropriação, entretanto, fazem os estudiosos das representações sociais, no que se refere à noção de ‘construção social da realidade’, proposta explicitamente no âmbito daquela perspectiva norte-americana”. Intercurso teórico que se havia de saber inevitável, à medida que Moscovici se propunha empreender uma *psicologia social do conhecimento* na insistência da função simbólica das representações sociais e de seu poder de *construção do real*; enquanto Peter Berger e Thomas Luckmann cuidaram de elaborar um tratado de *sociologia do conhecimento* fundado na concepção, por eles desenvolvida, de *construção social da realidade*.

É verdade que a primeira edição de *La Psychanalyse – Son image e son public*, de 1961, antecede em cinco anos a primeira de *The social construction of reality*, de 1966. E que, nesta última, não se encontra qualquer referência à pessoa ou ao trabalho de Moscovici ou mesmo de um entre seus seguidores. Mas, é igualmente verdade que sequer na segunda

edição de *La Psychanalyse – Son image e son public* se vê menção a Berger e Luckmann na nominata dos pesquisadores cujos trabalhos vinham, na opinião de Moscovici, contribuindo para o campo destes estudos. Malgrado as assertivas de Moscovici – contidas no prólogo desta segunda edição (de 1976) e transcritas acima – sobre (1) os preconceitos derivados da ideia de uma hierarquia entre as ciências e (2) sobre, especialmente, o fato da *construção do real*, nos permitirem supor seu conhecimento do texto escrito, então, dez anos antes, por Berger e Luckmann. Suposição que se legitima diante do fato de Moscovici, em *Social Representations – Explorations in Social Psychology*, de 2000, haver, aí, criticado nominalmente aqueles dois, dizendo (p. 92):

Não se pode negar que o programa para uma sociologia do conhecimento, embora muitas vezes discutido, ainda nem começou a ser concretizado. Na verdade, obras como as de Berger e Luckmann se referem a uma teoria das origens do senso comum e da estrutura da realidade, mas eu creio que essa teoria, ao contrário da minha, não foi testada.

Para Sá (1998, p. 62), no entanto, a diferença entre um e os outros reside unicamente em que “a teoria das representações sociais de Moscovici reivindica uma explicação própria para o processo de construção ou gênese das representações”. O que, na opinião mesma de Sá (ibidem), “não invalida as proposições de Berger e Luckmann quanto à transmissão das representações através da socialização”.

1.2 A teoria das representações, de Durkheim

Como dito, a existência e o papel das representações era algo que já se vinha discutindo de longa data e mais intensamente ao tempo de Durkheim que, então, participou vivamente deste debate com um longo artigo publicado na edição de maio de 1898, da *Revue de Métaphysique et de Morale*, sob o título *Représentations individuelle et représentations collectives* – republicado, no mesmo ano, na coletânea *Sociologie e philosophie* (de que se têm uma tradução em língua portuguesa, cuja primeira edição data de 1970).

Neste artigo, a preocupação de Durkheim volta-se a três questões: (1) evidenciar a existência das representações (individuais e coletivas), (2) caracterizá-las como algo diverso de um aspecto do estado em que se encontra[va] o elemento nervoso e (3) reforçar a distinção entre psicologia e sociologia. Por isso, vencidos os dois primeiros parágrafos introdutórios, cuida de atacar o conceito (psicológico) de *consciência*, desenvolvido por Huxley e Maudsley

que – segundo afirmava – se via rejeitado até mesmo pelos representantes da escola psicofisiológica, à medida que reduzia o objeto (consciência) a um epifenômeno da vida física, rematando sua crítica com a frase: “a vida não é senão combinação de partículas minerais: ninguém pretende, entretanto, que ela seja um epifenômeno da matéria bruta”.

No mesmo diapasão, Durkheim censura a redução – feita, então, por muitos – do fenômeno da *memória* a um mero fato orgânico. Tese que descreve do modo seguinte (1970, p. 18):

A representação, dizem, não se conserva como tal; quando uma sensação, uma imagem, uma idéia deixa de nos estar presente, ela simultaneamente deixa de existir, sem deixar nenhum vestígio. Isolada, a impressão orgânica que precedeu essa representação não desapareceria completamente: restaria uma certa modificação do elemento nervoso que o predisporia a vibrar de novo, assim como vibrou da primeira vez. Portanto, desde que uma causa qualquer venha a excitá-lo, essa vibração reproduzir-se-á e, como repercussão, ver-se-á reaparecer na consciência o estado psíquico que já se produziu, nas mesmas condições, quando da primeira experiência. Eis aí de onde proviria e em que consistiria a lembrança. Seria pois em decorrência de uma verdadeira ilusão que esse estado repetido nos parece ser a revivescência do primeiro.

Esta tese aceita, então, por inúmeros psicólogos e psicofisiologistas, era, na avaliação de Durkheim, uma variação daquela de Maudsley. Contra ela, o sociólogo argumenta que, se a memória fosse exclusivamente propriedade da substância nervosa, as idéias não poderiam evocar-se umas às outras, vez que a ordem pela qual retornariam ao espírito poderia apenas reproduzir a ordem em que seus antecedentes físicos foram reexcitados – e até mesmo essa reexcitação dever-se-ia exclusivamente a causas apenas físicas (*idem*, p. 24). Afirma, porém, que, ao contrário, tudo prova, que “a vida psíquica é um curso contínuo de representações, de tal forma que nunca se pode dizer onde uma começa e outra acaba” (*idem*, p. 26).

Antes Durkheim (*idem*, p. 25) já havia asseverado que:

Entretanto, não há conexões orgânicas conhecidas que possam fazer compreender de que maneira duas idéias semelhantes se evocam mutuamente, pelo único fato de sua semelhança. Nada que saibamos sobre o mecanismo cerebral nos permite conceber de que forma uma vibração que se produza em A possa ter tendência para se propagar para B, simplesmente porque entre as representações *a* e *b* existe alguma semelhança. Eis por que qualquer psicologia que veja na memória um fato puramente biológico não pode explicar as associações por semelhança, a menos que as assimile às associações por contiguidade, isto é, negando-lhes qualquer realidade.

Seus argumentos seguintes, porém, levam à conclusão de não ser possível “assimilar a semelhança à contiguidade sem menosprezar a natureza da semelhança e sem fazer hipóteses, a um tempo fisiológicas e psicológicas, que em nada se justificam”. Disto, faz desdobrar a afirmação segundo a qual a memória não é um fato puramente físico e as representações,

como tais, são suscetíveis de se conservar (idem, p. 28). E, após uma longa ilustração, completa:

Não é absolutamente necessário imaginar que as representações sejam coisas concretas; basta admitir que elas não sejam inexistências, que sejam fenômenos, mas fenômenos reais, dotados de propriedades específicas e que se comportem de modo diferente entre si, conforme tenham ou não propriedades comuns.

Como se sabe, Durkheim se encontrava preocupado em estudar os fenômenos sociais de forma semelhante ou aproximada a que se estudava os fenômenos da natureza. Por isso, no propósito de refutar as teses redutoras da similaridade à contiguidade e da memória mental à memória física, foi capaz (DURKHEIM, 1970, pp. 30-31) de formular argumentos como, os seguintes:

Uma representação não se produz sem agir sobre o corpo e o espírito. Já para nascer, ela pressupõe certos movimentos. Para ver uma casa que está no momento sob meus olhos, é necessário que eu contraia de uma certa forma os músculos oculares, dê à cabeça certa inclinação de acordo com a altura e as dimensões do prédio; além disso, a sensação, logo que comece a existir, determina, por sua vez, certos movimentos. Ora, se ela já ocorreu uma primeira vez, isto é, se a mesma casa foi vista anteriormente, os mesmos movimentos foram executados nessa oportunidade. São os mesmos músculos que foram movimentados e da mesma maneira, pelo menos em parte, quer dizer, na medida em que as condições objetivas e subjetivas da experiência se repitam identicamente. [...] As funções intelectuais superiores pressupõem, sobretudo, inibições de movimentos, como o provam não só o papel capital que para tanto desempenha a atenção, quanto à própria natureza da atenção, que consiste essencialmente numa suspensão, tão completa quanto possível, da atividade física. Ora, uma simples negação de mobilidade não poderia servir para caracterizar a infinita diversidade dos fenômenos da ideação.

E, no mesmo sentido, concebe a *representação* como “algo de novo, que certas características da célula naturalmente contribuem para que se produza, mas que não são suficientes para formá-la, uma vez que a elas sobrevive e manifesta propriedades diferentes”. Ao que completa, esclarecendo: “mas dizer que o estado psíquico não deriva diretamente da célula, quer dizer que ele não está incluído na célula, que se forma em parte fora dela e que, por isso mesmo, lhe é exterior. Se o estado psíquico existisse por causa da célula, ele existiria nela, uma vez que sua realidade não lhe adviria de outra parte”.

Pondo de lado este pormenor, vê-se o quanto Durkheim (idem, p. 35) se podia enredar com o freudismo quando lemos:

Nossos julgamentos são a cada instante mutilados e deformados por julgamentos inconscientes; apenas vemos aquilo que nossos preconceitos permitem e ignoramos tais preconceitos. Por outro lado, estamos sempre num certo estado de distração, uma vez que a atenção, concentrando o espírito sobre pequeno número de objetos, o desvia de um número

maior de outros; ora, toda distração tem por efeito manter fora da consciência estados psíquicos que não deixam de ser reais, uma vez que são atuantes.

Contudo, não vacilava um só instante na guarda do distanciamento da sociologia relativamente à psicologia, como se pode verificar do excerto seguinte (ibidem):

Aliás, se tudo que é psíquico fosse consciente e tudo que é inconsciente fosse psicológico, a psicologia deveria voltar ao antigo método introspectivo. Pois, se a realidade dos estados mentais se confunde com a consciência que deles temos, a consciência é suficiente para conhecer integralmente essa realidade, visto que ambos são uma coisa só e não haverá necessidade de recorrer aos processos complicados e artificiosos que hoje se empregam. Não estamos mais no ponto de considerar as leis dos fenômenos como superiores aos próprios fenômenos, a estes determinando do exterior; elas lhes são imanentes, não são mais que sua maneira de ser.

Parece persistir neste intuito de distinguir os domínios da psicologia e da sociologia, quando, enfim, introduz (idem, p. 39) a distinção entre representações individuais e coletivas, dizendo:

Se se pode dizer, sob certos aspectos, que as representações coletivas são exteriores com relação às consciências individuais, é porque não derivam dos indivíduos considerados isoladamente, mas de sua co-operação, o que é bastante diferente. Naturalmente na elaboração do resultado comum, cada qual traz a sua quota-parte; mas os sentimentos privados apenas se tornam sociais pela sua combinação, sob a ação de forças *sui generis*, que a associação desenvolve; em consequência dessas combinações e das alterações mútuas que delas decorrem, *elles se transforment em outra coisa*. Uma síntese química se produz que concentra e unifica os elementos sintetizados e, por isso mesmo, os transforma. Uma vez que essa síntese é obra do todo ultrapassa a parte. Ela existe no conjunto. Eis aí em que sentido ela é exterior em relação ao particular. Por certo, cada um contém qualquer coisa dessa resultante; mas ela não está inteira em nenhum. Para saber o que é na realidade, deve-se considerar o agregado em sua totalidade. É este que pensa, que sente, que quer, ainda que não possa querer, sentir ou agir senão por intermédio de consciências particulares. Eis aí também como o fenômeno social não depende da natureza pessoal dos indivíduos.

Por isso, ao tratar (idem, p. 46) de uma “*espiritualidade*” que se teria tornado o objeto de uma ciência positiva; entre a ideologia dos introspeccionistas e o naturalismo biológico, fundando um naturalismo psicológico, cuja legitimidade este artigo [*Représentations individuelle et représentations collectives*] talvez contribuisse para demonstrar, Durkheim – como ele próprio advertira (idem, p. 16) – longe de justificar o conceito que reduzia a sociologia a mero corolário da psicologia individual, buscava por em relevo a independência relativa destes dois mundos (o individual e o coletivo) e destas duas ciências (a psicologia e a sociologia).

Tanto assim que, logo após, remata (DURKHEIM, 1970, p. 47) esclarecendo que, para “além da ideologia dos psicossociólogos, como além do naturalismo materialista da sócio-

antropologia, há lugar para um naturalismo sociológico, que considere os fenômenos sociais como fatos específicos e que se empenhe em explicá-los respeitando religiosamente suas peculiaridades”.

Faz-se necessário observemos que *Représentations individuelle et représentations collectives* parece situar-se fora da polêmica de Durkheim com Gabriel Tarde, na medida em que o pensamento deste último não se mostra próximo de uma psicofísica. Contudo, se nos recordamos do fato de Tarde, no mesmo ano do lançamento de *O suicídio* (1897), haver publicado *Contra Durkheim a propósito de seu Suicídio*, faz sentido, não só que Durkheim reduzisse o pensamento deste à dimensão de uma psicologia epifenomenista, como também se manifestasse (idem, p. 47) em termos de que:

Nada pois de mais estranho que o desprezo com que nos censuraram, algumas vezes, por um certo materialismo. Muito pelo contrário, do ponto de vista em que nos colocamos, se chamamos de *espiritualidade* a propriedade distintiva da vida representativa no indivíduo, deveremos dizer, com relação à vida social, que ela se define por uma *hiperespiritualidade*; entendemos com isso que os atributos da vida psíquica aí se encontram, mas elevados a uma potência bem mais alta e de maneira a constituir algo de inteiramente novo. Apesar de seu aspecto metafísico, a palavra não designa nada mais que um conjunto de fatos naturais, que devem ser explicados por causas igualmente naturais. Mas ela nos previne que o mundo novo que assim se abre à ciência ultrapassa todos os outros em complexidade; que não é simplesmente uma forma ampliada dos reinos inferiores, mas que há forças que nele agem que são ainda insuspeitadas e cujas leis não podem ser descobertas exclusivamente pelos processos da análise interior.

Neste ponto, convém rememorar dois dados históricos. O primeiro respeita ao ano da morte de Gabriel Tarde, 1904; e o segundo, à observação feita pelo próprio Durkheim (2003, pp. XV-XVI) – no prefácio à segunda edição de *As regras do método sociológico* (1895) – de que acreditava se vinham diminuindo, progressivamente, as resistências que, de tão intensas, quando da primeira edição do livro, em 1894, não lhe permitiram sequer fazer-se ouvir. Deles (os dados históricos) se extrai o entendimento quanto à mecânica da ascensão de Durkheim sobre Tarde; assim como, o momento preciso – a morte de Tarde – em que se esgota toda luta política entre os dois e a cena sociológica francesa resta ao domínio quase pleno de Durkheim.

Estes dados se mostram, então, importantes à compreensão daquilo que Fernando Pinheiro Filho chamou: “movimento de inflexão” da obra durkheimiana que, iniciado com o lançamento de *O suicídio* (1897) e cristalizado com a publicação de *As formas elementares da vida religiosa* (1912), se caracterizaria “pela passagem da consciência coletiva para as representações coletivas como conceito-chave da análise sociológica”. Isto é, em que a ênfase se deslocaria do corpo (morfologia) social – *determinantes estruturais* – cujo mecanismo é o

principal fundamento explicativo dos fatos sociais em *A Divisão do trabalho social* (1893); para a alma (ideias) da sociedade – *produto desta determinação* – cuja expressão reside na valorização do simbolismo coletivo como princípio fundante da realidade social.

1.3 A teoria das *representações sociais*, de Moscovici

A *teoria das representações* de Durkheim se encontra, pois, em essência, em *Représentations individuelle et représentations collectives*; e, aplicada em todas as suas demais obras desde *O Suicídio*. Por sua vez, Serge Moscovici desenvolveu uma *teoria das representações sociais* que, nestes termos, escapa a qualquer discussão acerca das representações individuais e se queda tributária da abordagem durkheimiana das representações coletivas. Não sendo senão este o motivo porque reconhece o fato de, antes de qualquer outro, haver Durkheim observado a especificidade do pensamento social em relação ao pensamento individual – fenômeno que, como se sabe, o próprio Durkheim designou: *representação coletiva*.

Mais que isso, se Moscovici reconhece, até mesmo sobre si, o primado de Durkheim é porque professa a crença enviesada de que este advogava em favor da competência da Psicologia Social quanto ao estudo do “modo [como] as representações se atraem e se excluem, se fundem umas com as outras ou se distinguem” (DURKHEIM apud MOSCOVICI, 1978, p. 25). Quando, a bem da verdade, se Durkheim – como ele próprio, textualmente, afirmou (2002, III, p. 22) – não via nenhum inconveniente em se dizer que a sociologia é uma psicologia, “desde que observado o fato de a psicologia social ter suas leis próprias, inconfundíveis com aquelas da psicologia do indivíduo”, é tão somente porque, como notou Farr (2008, p. 66), ao escolher as *representações* como categoria de análise, privilegiou uma dimensão do público/privado no contraste entre o coletivo e o individual que lhe possibilitou colocar o foco sobre o público e ignorar o privado. O que, em termos práticos, se traduzia em concordar em deixar o estudo das representações individuais aos psicólogos, reservando unicamente aos sociólogos o estudo das representações coletivas.

Ainda assim – como igualmente observou Farr (2008, p. 162), ao nomear Durkheim como ancestral desta linha particular de pesquisa - Moscovici “criou uma tradição de pesquisa que era, ao mesmo tempo, sociológica e francesa”; contribuindo, igualmente, “para assegurar que essa tradição francesa de pesquisa em psicologia social, que ele [Durkheim] iniciou no

começo da era moderna, fosse classificada como uma forma sociológica de psicologia social e não como uma forma psicológica” (2008, p. 29).

A diferença entre a *teoria das representações* de Durkheim em relação à *teoria das representações sociais* de Moscovici não se limita à mera substituição do vocábulo *coletivo* pela palavra *social*. Tampouco se deve ao fato de a primeira dedicar-se a distinguir as representações individuais das representações coletivas, na perspectiva de delimitar os campos de reflexão e ação da psicologia e da sociologia, respectivamente; enquanto Moscovici se prende unicamente à dimensão coletiva das representações, a partir do que desenvolve uma abordagem psicossocial para além do *behaviorismo* e do *gestaltismo* ou, melhor dizendo, situada no âmbito da psicanálise. A diferença entre uma e outra teoria sequer se deve ao suposto caráter estático encerrado na concepção durkheimiana de representações coletivas a par do alegado caráter dinâmico contido no conceito moscoviciano de representações sociais, conforme (MOSCOVICI, 2004, p. 47) o excerto seguinte:

Durkheim, fiel à tradição aristotélica e kantiana, possui uma concepção bastante estática dessas representações – algo parecido com a dos estoícos. Como consequência, representações, em sua teoria, são como o adensamento da neblina, ou, em outras palavras, elas agem como suportes para muitas palavras ou ideias – como as camadas de um ar estagnado na atmosfera da sociedade, do qual se diz que pode ser cortado com uma faca. Embora isso não seja inteiramente falso, o que é mais chocante ao observador contemporâneo é seu caráter móvel e circulante; em suma, sua plasticidade. Mais: nós as vemos como estruturas dinâmicas, operando em um conjunto de relações e de comportamentos que surgem e desaparecem, junto com as representações.

A sutil, embora significativa, diferença entre a teoria das representações de Durkheim e a teoria das representações sociais de Moscovici se encontra, de fato, no dado de que, a categoria *representação coletiva*, formulada pelo primeiro, importa em uma “categoria geral, referente ao conjunto de produções simultaneamente intelectuais e sociais” (MOSCOVICI, 1978, p. 42), tais como mitos, lendas populares, concepções religiosas de toda espécie, crenças morais etc. (DURKHEIM, 2003, p. XXIV); ao passo que o último, isto é, Moscovici, na tentativa de singularizá-la, concebe a ideia de *representação social* como algo reduzido a um espaço e a um tempo determinados, destacando-a, então, do meio da “cadeia de termos semelhantes”, como os aludidos acima, situando-a no plano das formas de conhecimento particulares de nossa sociedade (irreduzíveis, pois, a qualquer outra) e, por fim, definindo-a como uma “organização psicológica” (MOSCOVICI, 1978, pp. 42-45). Neste sentido, de modo a tornar clara a posição de Moscovici (1978, p. 44), devemos considerar seu argumento seguinte:

Enquanto que o mito constitui, para o chamado homem primitivo, uma ciência total, uma “filosofia” única em que se reflete sua prática, sua percepção da natureza das relações sociais, para o chamado homem moderno, a representação social constitui uma das vias de apreensão do mundo concreto, circunscrito em seus alicerces e em suas consequências.

Embora esta “dissonância” entre Moscovici e Durkheim – cujo conceito, aliás, como se verá adiante, se mostra mais ajustado à realidade – a teoria do primeiro parece complementar aquela desenvolvida pelo último. Por exemplo, Moscovici (1978, p. 25) não apenas afirma que “toda representação é composta de figuras e de expressões socializadas” e que “conjuntamente, uma representação social é a organização de imagens e linguagem, porque ela realça e simboliza atos e situações que nos são ou se nos tornam comuns”, como também explica que, “encarada de um modo passivo”, uma representação é apreendida como “um reflexo, na consciência individual ou coletiva, de um objeto, de um feixe de idéias que lhe são exteriores”; e, de um modo ativo, como algo cujo papel consiste em “modelar o que é dado do exterior, na medida em que os indivíduos e os grupos se relacionam de preferência com os objetos, os atos e as situações constituídos por (e no decurso de) miríades de interações sociais”.

Demais disso, se se considera que Durkheim teve de envidar esforços em três frentes, a saber: (1) a constituição do campo da sociologia e, pois, da formulação de um conjunto teórico; (2) a delimitação (das fronteiras) deste campo, por via da definição do objeto de seu estudo, em distinção ao da psicologia; e (3) a disputa por seu domínio, em confrontação, especialmente, com Gabriel Tarde –tão claro quanto se vê quão dividido se encontrava o sociólogo, a seu tempo - vê-se, outrossim, os motivos pelos quais sua teoria reclamaria a complementação de Moscovici, por exemplo, que, talvez, ciente e cioso, cuidou de asseverar sua fidelidade àquele afirmando (MOSCOVICI, 1978, p. 26) insistir na “especificidade dessas representações porque não gostaria de vê-las reduzidas, como no passado, a simples simulacros ou resíduos intelectuais sem relação alguma com o comportamento humano criador”.

Trata-se, aí, de uma alusão depreciativa a Gabriel Tarde a qual se soma outra (idem, p. 28), referente especificamente à obra *As leis da imitação* (1890), segundo a qual se concebeu muitas vezes “essa difusão dos conhecimentos como uma ‘disseminação’ de cima para baixo ou como ‘imitação’ da elite dos que sabem pela massa dos que ignoram”.

Porque aqui não é e não há espaço para discorrermos sobre a história da sociologia desde a morte de Durkheim; não vamos especular sobre os motivos pelos quais os sociólogos desenvolveram e consolidaram a crença de que o *fato social* é o objeto de sua ciência. O dado

é que tamanha certeza, em par com as dimensões tomadas pela clínica psicológica, fez parecer superado o problema da delimitação das fronteiras entre os campos da psicologia e da sociologia e, via de consequência, sem sentido a assertiva de Durkheim que relegava a primeira o estudo das *representações individuais*, enquanto reservava à última, o das *representações coletivas*.

Moscovici, com invejável habilidade diplomática, soube, em favor da psicologia (social), resgatar, à própria fonte primeva da sociologia, o seu objeto de estudo, o qual retrabalhou e, com ele, fundou uma escola francesa de psicologia social que contrasta com a tradição, menos por questão de sua nacionalidade, e mais por, como já observamos, seu fundamento psicanalítico. Algo estranho à cultura behaviorista e gestalista norte-americana.

Sem que se tenha clareza quanto a esta história e conservando em mente os estudos norte-americanos em psicologia social, se queda bastante difícil compreender o que Moscovici (1978, p. 27) quer dizer ao afirmar que:

O mapa das relações e dos interesses sociais é legível, a cada instante, através das imagens, informações e linguagens. Representar não consiste somente em selecionar, completar um ser objetivamente determinado com um suplemento de alma subjetiva. É, de fato, ir mais além, edificar uma doutrina que facilite a tarefa de decifrar, predizer ou antecipar os seus atos. Em vez de adensar e imobilizar sobre as sociedades a sombra de uma experiência ou de um conhecimento vindos de alhures, formar uma representação deles é animá-los de duas maneiras. Em primeiro lugar, vinculando-os a um sistema de valores, de noções e práticas que confere aos indivíduos as formas de se orientarem no meio social e material, e de o dominarem. Em segundo lugar, propondo-os aos membros de uma comunidade a título de veículo para suas trocas e de código para denominar e classificar de maneira clara as partes do seu mundo, de sua história individual ou coletiva. Qualificar, por exemplo, uma pessoa de “complexada” ou “recalcada” equivale a associar um gesto ou uma fala, a justificar o seu próprio comportamento em relação a si mesmo ou, em outras ocasiões, a conjecturar sobre gestos, falas ou comportamentos. E ainda mais, a “ver” nessa pessoa os efeitos de um mecanismo psicológico, a “reconstituir” os diversos roteiros de suas relações com a mãe, o pai, os irmãos, como se delas fôssemos testemunhas. Levando em conta essa função constante do real e do pensado, do científico e do não-científico, uma conclusão se impõe: a representação social é um corpus organizado de conhecimentos e uma das atividades psíquicas graças às quais os homens tornam inteligível a realidade física e social, inserem-se num grupo ou numa ligação cotidiana de trocas, e liberam os poderes de sua imaginação.

A originalidade da teoria de Moscovici se assenta nos pontos seguintes: primeiro, por construir um modelo explicativo do processo de produção das representações sociais mais aprofundado que o modelo durkheimiano e bastante diferenciado deste; segundo, por introduzir discussões sobre (a) o papel das representações sociais, (b) os limites deste campo, (c) seu enleio com o problema da linguagem e (d) com o da difusão do conhecimento; terceiro por desenvolver a noção de *dimensões* [constitutivas] *das representações sociais*; e, quarto, por proceder ao exame do fenômeno da familiarização.

O modelo explicativo de Moscovici parte do pressuposto de encontrar-se superada a controvérsia quanto à hipótese de as representações sociais deverem sua gênese a algum pensamento individual ou mesmo à soma dos pensamentos de muitos indivíduos – como defendido pelos partidários de Tarde; ou engendradas coletivamente por uma pessoa na qual a totalidade dos indivíduos se encontraria subsumida – conforme argumentavam os seguidores de Durkheim. Neste, sentido, para (MOSCOVICI, 1978, p. 76) “perguntar hoje ‘quem produz uma representação, uma ciência, uma ideologia, etc.’ tornou-se moeda corrente e remete, *ipso facto*, a um grupo, uma classe social, uma cultura, etc.”.

Asseverando (ibidem) que “sob o ângulo da produção, da origem – coletiva ou individual –, tanto a ciência como a representação, a técnica como a ideologia, não se diferenciam em absoluto”, argumenta que, para se qualificar uma representação como *social*, saber “quem” a produz se mostra menos relevante que saber “por que” a produzem. Neste diapasão, o qualificativo *social* não diria respeito sequer às circunstâncias ou às entidades que as representações sociais refletem; mas, sim, especificamente, à *função* exercida pelas tais representações sociais, qual seja: contribuir exclusivamente *para os processos de formação de condutas e de orientação das comunicações sociais*.

Esta contribuição aos processos de formação de condutas e de orientação das comunicações sociais não se faz pelas representações sociais, senão mediante o auxílio de conhecimentos como a arte, a ideologia, a ciência e a filosofia. Residindo, justo na necessidade de suscitar comportamentos ou visões socialmente adaptados a estes conhecimentos, a razão de sua transformação em representações sociais. Em outras palavras (idem, p.78), “ela motiva e facilita a transposição de conceitos e teorias considerados esotéricos para o plano do saber imediato e permutável; e, de fato, tornam-se instrumentos de comunicação”.

Repita-se, aqui, o dado segundo o qual o conceito de representação social formulado por Moscovici funda-se na idéia de que esta é, em si, – distinta de toda e qualquer outra forma de conhecimento intelectual ou sensorial, pretérita ou presente – uma forma de conhecimento específica das sociedades modernas e que, nelas, atua. Ter isto em mente é mesmo fundamental para se compreender tanto o modo como concebe o processo de produção das representações sociais, como o papel que lhe atribui.

Sobre este último tópico, diz ele (MOSCOVICI, 1978, p. 79) verifica-se “que a representação exprime, em primeiro lugar, uma relação com objeto e que preenche um papel na gênese dessa relação”. Razão porque entende não ser – a representação – uma instância intermediária, mas sim, um processo que torna intercambiável conceito e percepção.

Explica (MOSCOVICI, 1978, p. 57), então, que o aspecto perceptivo implica a presença do objeto; ao passo que o conceitual, sua ausência. Pois, “do ponto de vista do conceito, a presença do objeto, inclusive a sua própria existência, é inútil; do ponto de vista da percepção, a sua ausência ou a sua inexistência são uma impossibilidade”. Daí que o papel da representação na gênese da relação entre o sujeito e o objeto seria o de manter essa oposição entre percepção e conceito e desenvolver-se a partir dela.

De modo a aclarar seu argumento, observa (ibidem) que uma representação “*re-presenta* um ser, uma qualidade, à consciência”, isto é, torna presente uma vez mais, atualiza esse ser ou essa qualidade, apesar de sua ausência ou até de sua eventual inexistência. Remata (ibidem) afirmando que:

Do conceito, ela retém o poder de organizar, de unir e de filtrar o que vai ser reintroduzido e reapreendido no domínio sensorial. Da percepção, ela conserva a aptidão para percorrer e registrar o inorganizado, o não-formado, o descontínuo. A variedade de diligências e a defasagem que elas supõem entre o que é “tomado” e o que é “devolvido” ao real deixa entrever que a representação de um objeto é uma reapresentação diferente do objeto.

Faz, porém, notar (MOSCOVICI, 1978, p. 58) que:

De fato, representar uma coisa, um estado, não consiste simplesmente em desdobrá-lo, repeti-lo ou reproduzi-lo; é reconstituí-lo, retocá-lo, modificar-lhe o texto. A comunicação que se estabelece entre conceito e percepção, um penetrando no outro, transformando a substância concreta comum, cria a impressão de “realismo”, de materialidade das abstrações, visto que podemos agir com elas; e de abstração das materialidades, porquanto exprimem uma ordem precisa. Essas constelações intelectuais, uma vez fixadas, fazem-nos esquecer que são obra nossa, que têm um começo e que terão um fim, que a sua existência no exterior ostenta a marca de uma passagem pelo interior do psiquismo individual e social.

Porque a questão do campo de representação se enreda com a noção de dimensões constitutivas das representações sociais, devemos deixar sua discussão em suspenso, para tratar, primeiramente, da relação das representações sociais com os problemas da linguagem e da difusão do conhecimento, sobre o que nos chama atenção, a observação de Moscovici (idem, p. 59) de que “tanto os grupos como os indivíduos sentem simultaneamente a abundância e a penúria de saberes e de linguagens que eles não têm meios para associar a realidades, e de realidades a que não podem ou não devem associar saberes ou linguagens” à medida que, de um lado, nos é habitual certa carência de informações, palavras, noções etc. com que possamos conferir sentido ao real; e, de outro, haver “setores sobre os quais dispomos de informações e palavras em excesso”.

As representações sociais, segundo o psicólogo (MOSCOVICI, 1978, p. 60), resultam deste contexto, no propósito de “mudar o universo, sem que ele deixe de ser o nosso universo”, isto é, “tornar familiar o insólito e insólito o familiar”.

Sobre a difusão do conhecimento, Moscovici (idem, p. 51) argumenta que toda ordem de conhecimento pressupõe, para além de uma prática e uma atmosfera que lhe são próprias e lhe dão corpo, um papel particular do “indivíduo conhecedor”. Explica, então, que cada um de nós preenche de modo diferente esse papel, tanto quando se trata de exercer o seu ofício na arte, na técnica ou na ciência, quanto em relação à formação de representações sociais. Caso em que “cada pessoa parte de observações e, sobretudo, de testemunhos que se acumulam a propósito dos eventos correntes”.

Destaca (ibidem), porém, que a maior parte dessas observações e desses testemunhos provém daqueles que os inventariaram, organizaram e informaram, no quadro de seus interesses; a saber: jornalistas, cientistas, técnicos e homens políticos, cujos relatos, embora, por força de sua linguagem, se distanciam da média dos homens (que, então, se veem impossibilitados de cotejar tais informações com os dados de suas próprias experiências e de seus próprios ambientes), se aproximam de todos nós à medida que nos dizem respeito, fixam nossa atenção, dirigem nossas interrogações e interferem em nossas próprias observações. “O que vemos, o que sentimos, está, de algum modo, sobrecarregado pelo invisível e pelo que é provisoriamente inacessível aos nossos sentidos”.

Moscovici (1978, p. 53) aprofunda a discussão ao sustentar que, para ser interiorizado, “o conhecimento penetra no ‘mundo da conversação’, prosseguindo as permutas verbais depois de certo tempo”. E completa (ibidem):

Uma frase, um enigma, uma teoria, apanhados no ar, aguçam a curiosidade, prendem a atenção. Fragmentos de diálogo, leituras descontínuas, expressões ouvidas algures retornam ao espírito dos interlocutores, misturam-se às suas impressões; brotam as recordações, as experiências comuns apossam-se delas. Graças a esses falatórios, não só as informações são transmitidas e os hábitos do grupo confirmados, mas cada um adquire uma competência enciclopédica acerca do que é objeto da discussão. À medida que a conversa coletiva progride, a elocução regulariza-se, as expressões ganham em precisão. As atitudes ordenam-se, os valores tomam seus lugares, a sociedade começa a ser habitada por novas frases e visões. E cada um fica ávido por transmitir o seu saber e conservar um lugar no círculo de atenção que rodeia aqueles que “estão ao corrente”, cada um documenta-se aqui e ali para continuar “no páreo”.

Deixemos para logo adiante o exame das questões dos *limites do campo de representação* e das *dimensões constitutivas das representações sociais*. E, voltemo-nos, agora, ao tratamento da interessante contribuição de Moscovici para algo quase sempre tão

negligenciado nos estudos em psicologia e sociologia, quanto zelado pelos trabalhos em antropologia; a saber: o fenômeno da *familiarização*.

Antes, consideremos que o reverso da familiarização é – na linguagem comum aos antropólogos – o estranhamento; recurso fundamental a que o pesquisador não se deixe dominar pelo (fascínio exercido por) seu objeto de estudo. Trata-se, então, de assumir cada objeto como algo incomum; com certo exagero: olhar a tudo e em tudo ver um absurdo; não tomar nada como normal, regular, natural. Enfrentar cada objeto como alguém que é estranho a ele. E, pois, descrevê-lo e analisá-lo, como o faria um estranho.

Com acerto, Moscovici atribui às representações sociais este trabalho de tornar o insólito, familiar e o familiar, insólito. O que ilustra (*ibidem*, pp. 61-62) do modo seguinte:

Esse trabalho é duplo. Por um lado, a representação separa conceitos e percepções habitualmente associados, torna insólito o familiar. Assim, por intermédio da idéia de libido, a sexualidade desdobra-se numa atividade fisiológica localizada e num desejo geral: de necessidades contingentes entre outras necessidades, ela ascende ao nível de necessidade primordial e quase metafísica. No ato “de fazer amor” concentra-se e exprime-se quase a personalidade em sua inteireza. Pelo menos, alguns chegam a pensá-lo. Ou ainda, para dar um sentido ao que se passa entre o psicanalista e o psicanalisado, evoca-se a confissão. A relação entre o “confessor” e o “confessado” destaca-se do contexto religioso que a funde e do ritual a que o crente é sensível. Depois, substitui-se essa relação pela idéia que se tem da transferência, e assimilam-se as regras da confissão à regra da “livre associação”. Por conseguinte, o que era inalcançável tornou-se alcançável, inteligível e concreto. [...] Por outro lado, uma representação faz circular e reúne experiências, vocabulários, conceitos e condutas que provêm de origens muito diversas. Assim fazendo, ela reduz a variabilidade dos sistemas intelectuais e práticos, os aspectos desconexos do real. O insólito insinua-se no costumeiro, o extraordinário torna-se frequente. Por conseguinte, os elementos que pertencem a regiões distintas de atividade e de discurso sociais transpõem-se de umas para outras, servem de signos e (ou) de meios de interpretação dos demais. Os esquemas e o vocabulário políticos, ocupam-se de classificar ou de analisar fenômenos psíquicos; concepções ou linguagens psicológicas descrevem ou explicam processos políticos, e assim por diante.

Por isso, assevera, aí residir o poder criador da atividade representativa que, partindo de um repertório de saberes e experiências, é suscetível de deslocá-los e combiná-los, para integrá-los aqui ou fazer com que se desintegrem acolá. E sublinha dizendo ser somente nessa condição que o mundo mental e real se torna sempre outro e continua sendo um pouco o mesmo – penetrando, o estranho, na brecha do familiar; enquanto o familiar abre fissuras no estranho.

Ainda discorrendo sobre o fenômeno da familiarização e ancorado na idéia de que toda a representação é uma representação de alguma coisa (*ibidem*, p. 62), assim como todas as coisas são representações (*ibidem*, p. 63), – Moscovici (1978, p. 64) se volta ao tratamento da auto-representação, afirmando que “em definitivo, o que está frequentemente ausente do objeto – e torna o objeto ausente –, o que determina seu caráter estranho – e torna o objeto

estranho – é o indivíduo ou o grupo”. Aí, para além da importante denúncia que faz – ao dizer que: “se a ciência, a natureza ou a política faltam em nosso universo ou nos parecem tão isotéricas (sic) é porque, como se sabe, elas desenvolvem grandes esforços para nos excluir, para apagar o menor vestígio que nos permita reconhecer-nos nelas” – explica que “um povo, uma instituição, uma descoberta, etc. parecem-nos distantes, bizarros, porque não estamos neles, porque se formaram e evoluíram ‘como se não existíssemos’, sem relação alguma conosco”, motivo porque “representá-los conduz a repensá-los, a reexperimentá-los, a refazê-los à nossa maneira, em nosso contexto, ‘como se aí estivéssemos’”.

Já tendo definido as representações sociais como uma forma de conhecimento, diz, agora (MOSCOVICI, 1978, p. 65), a respeito da representação social do sujeito sobre si, tratar-se de “uma forma de conhecimento por meio da qual aquele que conhece se substitui no que ele conhece”, do que decorre a alternância que a caracteriza: ora representar, ora representar-se, donde se origina a tensão no âmago de cada representação entre o pólo passivo da estampagem do objeto – a figura – e o pólo ativo da escolha do sujeito – a significação que lhe dá e da qual ele está investido. Concluindo (ibidem, p. 66) que:

Ao re-presentar alguma coisa, nunca se sabe se o que se mobiliza é um índice do real ou um índice convencional, social ou efetivamente significativo. Só uma evolução ulterior, um trabalho consciente dirigido seja para além do convencional, no sentido do intelecto, seja para além do figurado, no sentido do real, permite eliminar essa incerteza. Por esta razão, essas formas de conhecimento que são as representações, de que acabamos de ver a função e a estrutura, são, pelo menos no que se refere ao homem, primordiais. Os conceitos e as percepções são elaborações e estilizações secundárias, uma a partir do sujeito e outras a partir do objeto. Quem conheça a história das Ciências sabe que a maior parte das teorias e noções muito abstratas acudiu primeiro ao espírito de cientistas ou surgiu numa ciência sob um modo figurativo, prenhe de valores simbólicos, religiosos, políticos ou sexuais. ... Muito pesquisador e muita teoria descrevem os átomos como bolas coloridas de dimensões variadas e nenhum físico – apesar de esforços seculares – seria capaz de discorrer sobre força sem se referir à imagem original de um esforço exercido por alguém sobre alguma coisa que resiste. De sorte que, quando um indivíduo ou um grupo formula uma representação de uma teoria ou de um fenômeno científico, está reatando, na verdade, com um modo de pensar e de ver que existe e subsiste, retoma e recria o que foi encoberto ou eliminado. Numa palavra, volta uma vez mais a produzi-la, percorrendo um caminho inverso ao que ela percorreu. Isso, que é muito conhecido, não tem sido suficientemente apreciado nem do ponto de vista psicológico nem do ponto de vista sociológico. Se fosse, seria compreendido que, ao tornar assim o ausente presente, o inabitual habitual, os mecanismos representativos desmantelam o que é imediatamente evidente e refazem no universo a unidade entre os vestígios de universos isolados e separados. São “arcaicos” ou “primitivos”, sem dúvida. Justamente por causa disso, permitem a ultrapassagem e uma retomada de mecanismos que, sendo muito “recentes” ou muito “refinados”, perdem o contato com o vivido do sujeito e o fluxo do real. Na origem dessa ultrapassagem vamos encontrar o hiato entre o que se sabe e o que existe, a diferença que separa a proliferação do imaginário e o rigor do simbólico.

Por fim, conforme adiantamos linhas acima, em alguma medida se confundem os tópicos *limites do campo de representação e dimensões constitutivas das representações*

sociais. Isto porque, Moscovici (idem, p. 67) – entendendo que a rubrica *opinião pública* esconde *universos de opinião* os quais variam tanto quanto as classes, culturas ou grupos existentes – fórmula a hipótese de que cada universo tem três dimensões: a *atitude* – posição assumida pelo grupo em relação a um objeto social; a *informação* – “organização dos conhecimentos que um grupo possui a respeito de um objeto social”; e o *campo de representação* – imagem, modelo social ou conteúdo concreto e limitado das proposições atinentes a um aspecto preciso do objeto da representação.

O propósito de Moscovici, aí, é o de determinar o grau de estruturação de uma representação social em um dado grupo (seja este definido com uma cultura, uma classe ou qualquer outra coisa), por meio de categorias de conteúdos suscetíveis de um relacionamento sistemático, de maneira a se poder empreender estudos comparativos neste campo de pesquisa.

A análise tridimensional das representações sociais fornece uma panorâmica do sentido e do conteúdo destas, do mesmo modo que a comparação de seu conteúdo e do grau de coerência de cada uma de suas dimensões nos induz à delimitação dos grupos, em função de sua representação social. Ao passo que a definição de um grupo, diz Moscovici (idem, p. 74), provem de “um feixe de pressupostos que confere peso diferencial a certo número de critérios” os quais tornam possíveis sucessivas aproximações, a partir do que se vão definindo seus contornos, em função da visão que ele (o grupo) tem de um dado objeto.

Daí rematar (MOSCOVICI, 1978, p. 75) com o argumento de que :

Nós observamos que a representação também traduz a relação de um grupo com um objeto socialmente valorizado, notadamente pelo número de suas dimensões, mas, sobretudo, na medida em que ela diferencia um grupo de outro, seja por sua orientação, seja pelo fato de sua presença ou de sua ausência. Por causa dessa reciprocidade entre uma coletividade e a sua “teoria” (consciência, representação, etc.), a teoria, como acabamos de verificar empiricamente, *é um de seus atributos fundamentais*. Isto equivale a dizer que ela a delimita e a define, que toda e qualquer outra maneira de apreendê-la será abstrata e artificial. Assim se concretiza um dos modos que conferem às representações seu caráter coletivo.

Vê-se, pois, quão mais longe que Durkheim foi Moscovici; embora – devemos insistir – o conceito de *representação coletiva* daquele, enquanto *categoria geral, referente ao conjunto de produções simultaneamente intelectuais e sociais*, se revele mais acertado e funcional que o conceito de *representação social*, do modo como formulado por Moscovici, isto é, como uma forma de conhecimento particular da sociedade contemporânea, irreduzível e, pois, inconfundível com qualquer outra forma similar como, por exemplo, mitos, lendas, concepções religiosas de toda espécie, crenças morais etc.

Deste modo – conquanto a impropriedade de se tomar uma locução por outra – se deve considerar plenamente justificada a opção que, segundo Celso Pereira de Sá (1998, p. 61), fazem alguns de empregar a expressão representações sociais enquanto adotam a perspectiva do conceito durkheimiano.

De outra banda, se (até mesmo os autênticos) estudiosos das representações sociais, mantendo-se fiéis as suas vinculações teóricas originais (teorias de Durkheim e Moscovici), se apropriam da noção de “construção social da realidade” – a despeito do fato desta encontrar-se edificada sobre o terreno de uma microsociologia, norte-americana, tão bem definida, como é a da Escola de Chicago. E se, para aqueles estudiosos, como para os dedicados ao exame das tais construções sociais da realidade, as representações sociais constituiriam o produto destas construções, caberia, minimamente, se averiguasse a única diferença que, segundo Sá (idem, p. 62), haveria entre a teoria de Moscovici e as proposições de Berger e Luckmann, a saber: “o processo de construção ou gênese das representações”.

Neste diapasão, entretanto, procuramos ir um pouco mais adiante, produzindo uma visada mais completa do trabalho conjunto de Berger e Luckmann; embora reconheçamos, desde logo, que estes autores, ao contrário de Moscovici, situando seu pensamento fora do campo da psicanálise, não têm Durkheim como ancestral intelectual, sequer limitam seu referencial teórico a este. Também não enredam seu trabalho com o fenômeno da familiarização (ainda que, de alguma forma, não deixem de contemplá-lo). E embora a noção, por eles desenvolvida, do que chamam *três momentos dialéticos da realidade social*, de algum modo nos remete a lembrança da noção moscoviciano de *dimensões das representações sociais*; tratam-se, aí, efetivamente, de coisas muito distintas e que assumem pesos igualmente bastante distintos em cada uma das teorias. De fato, para além da própria questão da gênese das representações, em comum com Moscovici se pode encontrar, com maior felicidade, em Berger e Luckmann, o tratamento (a) do papel das representações sociais, (b) dos limites deste campo, (c) de seu enleio com o problema da linguagem e (d) com o da difusão do conhecimento.

1.4 A teoria da construção social da realidade de Berger e Luckman

Note-se que a hipótese principal, formulada por Peter Berger e Thomas Luckmann, em *A construção social da realidade*, é a de que a realidade é construída socialmente e a

sociologia do conhecimento deve analisar o processo em que este fato ocorre. Suas categorias de análise são, então, a *realidade* – definida como “uma qualidade pertencente a fenômenos que reconhecemos terem um ser independente de nossa própria volição”; e o *conhecimento* – entendido “como certeza de que os fenômenos são reais e possuem características específicas”. Delimitam o campo epistêmico da disciplina objeto do estudo, situando-o – como eles próprios dizem – à meia distância entre o homem da rua e o filósofo. E, neste sentido, afirmam que o homem da rua “dá como certa sua ‘realidade’ e seu ‘conhecimento’”, ao passo que o filósofo “é profissionalmente obrigado a não considerar nada como verdadeiro e a obter a máxima clareza com respeito ao *status* último daquilo que o homem da rua acredita ser a “realidade” e o “conhecimento”(1985, p. 13).

Portanto, a sociologia do conhecimento, tal qual proposta por Berger e Luckmann (ibidem, p. 14): “deve ocupar-se com tudo aquilo que passa por ‘conhecimento’ em uma sociedade, independentemente da validade ou invalidade última (por quaisquer critérios) desse ‘conhecimento’” e (considerando que este é difundido por via de relações sociais) procurar compreender o processo por meio do qual se consolida em “realidade”.

Em resumo, para Berger e Luckmann (ibidem): “a sociologia do conhecimento diz respeito à análise da construção social da realidade”. Neste sentido, chamam nossa atenção para o dado de que, se de um lado, em qualquer sociedade somente um grupo muito limitado de pessoas se empenha em produzir teorias, em ocupar-se de “idéias”; de outro, todos os homens na sociedade participam, de uma maneira ou de outra, do “conhecimento” por ela possuído. Daí entenderem (idem, p. 29) que: exagerar a importância do pensamento teórico na sociedade e na história é um natural engano dos teorizadores. Motivo, aliás, porque afirmam (BERGER e LUCKMANN, 1985, p. 30) deve ser “o ‘conhecimento’ do senso comum, e não as ‘idéias’, o foco central da sociologia do conhecimento”, posto ser “este ‘conhecimento’ o que constitui o tecido de significados sem o qual nenhuma sociedade poderia existir”.

Tendo por propósito, a investigação do conhecimento que dirige a conduta na vida diária, Berger e Luckmann (1985, p. 31) – conforme se pode depreender do excerto seguinte – baseiam sua discussão em referenciais teóricos, os mais diversos (ibidem, p. 31):

Nossos pressupostos antropológicos são fortemente influenciados por Marx, especialmente por seus primeiros escritos, e pelas implicações antropológicas tiradas da biologia humana por Helmuth Plessner, Arnold Gehlen e outros. Nossa concepção da natureza da realidade social deve muito a Durkheim e sua escola de sociologia da França, embora tenhamos modificado a teoria durkheimiana da sociedade pela introdução de uma perspectiva dialética derivada de Marx e uma acentuação da constituição da realidade social mediante os significados subjetivos

derivada de Weber. Nossos pressupostos sócio-psicológicos, especialmente importantes para a análise da interiorização da realidade social, são grandemente influenciados por George Herbert Mead e alguns desenvolvimentos de sua obra realizados pela chamada escola simbólico-interacionista da sociologia americana.

É, pois, com lastro no interacionismo simbólico que Berger e Luckmann afirmam que as situações face a face são as mais importantes para a interiorização da realidade social, porquanto nelas o outro “é apreendido por mim num vívido presente partilhado por nós dois”, sendo até mesmo “mais real para mim que eu próprio” (ibidem, p. 47). Por isso, embora admitam que o outro também pode se tornar real através de contatos mediatizados (como por exemplo, as correspondências postais) e reconheçam que, mesmo em situações face a face, é possível se interpretar mal as intenções do outro ou, ainda, que este “hipocritamente” esconda suas intenções; sustentam que “a interpretação errônea e a ‘hipocrisia’ são mais difíceis de manter na interação face a face do que em formas menos ‘próximas’ de relações sociais” (ibidem, p. 49).

Advogam que, nestas relações, os comportamentos são flexíveis, isto é, há diversidade de condutas – ainda que, dentro de uma rotina da vida cotidiana, se construam tipificações, ou seja, se elaborem representações sociais pelas quais nos relacionaremos com o outro. Segundo alegam, essas tipificações ou representações são inicialmente anônimas ou tornam-se progressivamente anônimas à medida que se afastam da situação face a face. Variando o grau do anonimato conforme o maior ou menor interesse dos sujeitos envolvidos ou a intimidade havida entre eles. E destacam (ibidem, p. 49) que a soma destas tipificações e seus padrões recorrentes constituem a estrutura social que é um elemento essencial da realidade da vida cotidiana.

Lembram (ibidem, p. 53), entretanto, que – malgrado a importância das relações face a face – não nos relacionamos apenas com *conhecidos* e *contemporâneos*; ao revés, o fazemos com nossos predecessores e sucessores na história geral de nossa sociedade, pois nos remetemos aos nossos antepassados, aos “Pais Fundadores”, às “gerações futuras” ou aos “filhos de meus filhos”. E, então, observam (ibidem) que (1) a expressividade humana manifesta-se em produtos de sua atividade e (2) que estes produtos são objetivações que servem de “índices mais ou menos duradouros dos processos subjetivos de seus produtores”, se estendendo para “além das situações face a face em que podem ser apreendidas”.

Estas objetivações – segundo afirmam – são o que externaliza os processos subjetivos e por isto tornam possível a realidade da vida cotidiana. Neste sentido, explicam que se a fisionomia, a postura do corpo, os movimentos de braços e pés etc., são índices corpóreos ao

alcance da subjetividade do outro, pois estão diante de sua visão, em uma situação face a face; de modo semelhante, *objetos* também permitem o acesso – ainda que remoto – à subjetividade do outro, por representarem a objetivação de uma emoção, de raiva ou afeto, por exemplo.

E porque, de fato, seja mais difícil de compreender o acesso à subjetividade por meio de objetos que reconhecer este acesso nas situações face a face, Berger e Luckmann (*ibidem*, p. 54) procuram aclarar tal processo observando que, embora possamos ter dificuldades em saber o que um objeto particular está “proclamando” – sobretudo se produzido por homens com os quais jamais estivemos em situações face a face – efetivamente, nos encontramos constantemente envolvidos por objetos e estes, queiramos ou não, “proclamam” sempre as intenções subjetivas de nossos semelhantes. Ilustram, então, o argumento com a afirmação de que “qualquer etnólogo ou arqueólogo pode facilmente dar testemunho destas dificuldades, mas o próprio fato de *poder* superá-las e reconstruir, partindo de um artefato, as intenções subjetivas de homens cuja sociedade pode ter sido extinta há milênios, é uma eloqüente prova do duradouro poder das objetivações humanas”.

Posto isto, Berger e Luckmann (*ibidem*, pp. 56-57) se voltam à análise de um caso especial de objetivação: a *significação*, isto é, a produção humana de sinais. Para além dos sinais, ou mesmo sistemas de sinais, apontados acima como índices corpóreos de subjetividades, destacam os sinais vocais como sendo os mais importantes, asseverando que a vida cotidiana é sobretudo a vida com a linguagem, vez que as objetivações comuns da vida cotidiana são mantidas primordialmente pela significação linguística. Lembram, então, que por ser o convívio algo mediado, senão garantido, pela linguagem, sua compreensão se queda essencial para a própria compreensão da realidade da vida cotidiana.

Originária da situação face a face, a linguagem dela se destaca facilmente, não só por um grito a distância, o uso do rádio ou telefone, mas também por permitir que se fale de assuntos que não estão presentes na situação face a face, inclusive assuntos dos quais nunca se teve experiência direta (*ibidem*, p. 57). Sendo externa ao indivíduo e forçando-o a considerar seus padrões, de sintaxe, de vocabulário etc., a linguagem tipifica e fornece a possibilidade imediata de contínua objetivação das experiências vividas, tornando-as anônimas – desde que podem ser repetidas por diferentes pessoas e transcender as dimensões espaciais, temporais e sociais. Além do mais, no tocante às relações sociais, a linguagem presentifica o ausente, isto é, tanto os indivíduos no passado lembrado ou reconstituído, assim como outros projetados como figuras imaginárias no futuro.

Igualmente, frisam os autores (BERGER e LUCKMANN, 1985, p. 60), que a linguagem é capaz de transcender completamente a realidade da vida cotidiana, podendo referir-se a

experiências pertencentes a áreas limitadas de significação e abarcar esferas da realidade separadas. O que exemplificam com o argumento de que podemos interpretar “o significado” de um sonho integrando-o lingüisticamente na ordem da vida cotidiana, isto é, transpondo-o da realidade do sonho para a realidade da vida cotidiana e tornando aquela realidade um enclave dentro desta última. Esta operação permite-nos dotar um sonho de sentido, em termos de realidade da vida cotidiana, em lugar de termos de entendê-lo nos limites de sua realidade particular. “Os enclaves produzidos por esta transposição pertencem, em certo sentido, a ambas as esferas da realidade. Estão ‘localizados’ em uma realidade, mas ‘referem-se’ a outra”.

Com esta argumentação, Berger e Luckmann (ibidem, p. 61) introduzem na discussão o que chamam *linguagem simbólica*. Com tal expressão, querem fazer notar que a linguagem é capaz não somente de construir símbolos altamente abstraídos da experiência diária, mas também de ‘fazer retornar’ estes símbolos, apresentando-os como elementos objetivamente reais na vida cotidiana. Desta maneira, o simbolismo e a linguagem simbólica tornam-se componentes essenciais da realidade da vida cotidiana e da apreensão pelo senso comum desta realidade.

Em seguida, Berger e Luckmann introduzem (ibidem) a noção de *campo semântico* ou *zonas de significação lingüisticamente circunscritas* para referirem-se aos esquemas de classificação que se prestam à diferenciação dos objetos em gênero ou em número; das formas para realizar enunciados da ação por oposição a enunciados do ser; e dos modos de indicar graus de intimidade social, etc. Citam, então, objetivações lingüísticas relativas a uma dada área de trabalho como exemplo de campo semântico que ordena, de maneira significativa, todos os acontecimentos de rotina encontráveis cotidianamente naquela ocupação profissional. Por fim, sublinham (ibidem, p. 62) que os campos semânticos são o que determina o que será lembrando e o que será esquecido, como parte da experiência total do indivíduo e da sociedade, acumulando aquilo que será o acervo social de conhecimento, partilhado entre os indivíduos, permitindo sua “localização” na sociedade e o “manejo” de suas relações sociais.

No bojo desta discussão, Berger e Luckmann (ibidem, p. 63) assinalam ainda que “sendo a vida cotidiana dominada por motivos pragmáticos, o conhecimento receitado, isto é, o conhecimento limitado à competência pragmática em desempenhos de rotina, ocupa lugar eminente no acervo social do conhecimento”. Razão porque esse tipo de conhecimento – consistente de “receitas” para solução de problemas de rotina, constitui, em grande parte, o acervo social de conhecimento (ibidem, p. 64).

Esse acervo social de conhecimento é diferentemente distribuído entre os indivíduos e quanto menor a frequência com que se lida com um setor, menor a quantidade de informações e o fornecimento das tipificações exigidas de suas rotinas (relações sociais e as condições da natureza), ou seja, não se pode conhecer tudo da realidade, mas sabe-se o que fazer com relação aos outros e aos acontecimentos da vida cotidiana, na medida em que o acervo social que se tem é válido enquanto suficiente para resolver os problemas enfrentados diariamente. O acervo social de conhecimento, “*aquilo que todo mundo sabe* tem sua própria lógica e a mesma lógica pode ser explicada para ordenar várias coisas” (ibidem, p. 66).

Além da frequência e validade, o acervo social de conhecimento apresenta uma estrutura de conveniências e uma estrutura de importância. Os diferentes interesses ou conveniências de cada indivíduo constituem uma estrutura, que pode cruzar-se em diversos pontos, levando os indivíduos a se relacionarem, a saberem o que é “melhor fazer” em relação ao outro. Já a estrutura de importância é a relevância ou irrelevância de cada estoque de conhecimento objetivado, a respeito de um setor ou um assunto, que é objeto de atenção ou de descarte, segundo o nível de conhecimento que se tem sobre ele (ibidem).

Outra questão suscitada por Berger e Luckmann sobre a distribuição do conhecimento é o seu compartilhamento. O acervo social de conhecimento pode não ser partilhado igualmente, excluindo-se determinados grupos, incluindo outros, ou pode ser retido de forma particularista, para evitar ou causar prejuízo a outrem. Neste sentido, nos chamam a atenção para o fato de a desigual distribuição social do conhecimento poder se verificar desde o simples fato de que é humanamente impossível a um indivíduo conhecer tudo o quanto seja conhecido por todos os demais. E lembram que, o conhecimento do modo como o estoque disponível do conhecimento é distribuído, pelo menos em suas linhas gerais, é um importante elemento deste próprio estoque de conhecimento. O que ilustram com a afirmação de que, na vida cotidiana, sabemos, ao menos grosseiramente, o que podemos esconder de cada pessoa, a quem podemos recorrer para pedir informações sobre o que não conhecemos e os tipos de conhecimento que se supõe serem possuídos por determinados indivíduos.

Já, aqui, convém fazermos uma digressão, a título de esclarecimento. Toda esta tese intrincada, até cá examinada – sobre: (a) a realidade, (b) a interação social e (c) a linguagem e o conhecimento, na vida cotidiana – se situa no plano do que os autores entenderam chamar de *prolegômenos filosóficos ao núcleo do raciocínio*, a que corresponde a primeira seção de seu livro, intitulada I. *Os fundamentos do conhecimento na vida cotidiana*. O núcleo do raciocínio, no entanto, se vê desenvolvido nas outras duas (e últimas) seções do livro; pela

ordem, intituladas: II. *A sociedade como realidade objetiva* e III. *A sociedade como realidade subjetiva*.

A primeira dentre estas duas seções – a saber: *A sociedade como realidade objetiva* – é, por sua vez, composta de duas unidades: 1. *Institucionalização*, em que se desdobram os tópicos: (a) *Organismo e atividade*, (b) *As origens da institucionalização*, (c) *Sedimentação e tradição*, (d) *Papéis* e (e) *Extensão e modos de institucionalização*; e 2. *Legitimação*, cujos tópicos focam: (a) *As origens dos universos simbólicos*, (b) *Os mecanismos conceituais da manutenção do universo*; e (c) *A organização social para a manutenção do universo*.

Por seu turno, a última seção – *A sociedade como realidade subjetiva* – se vê organizada em quatro unidades: 1. *A interiorização da realidade* (sub-dividida nos tópicos: (a) *A socialização primária*, (b) *A socialização secundária* e (c) *A conservação e a transformação da realidade subjetiva*), 2. *A interiorização e a estrutura social*, 3. *Teorias sobre a identidade* e 4. *Organismo e identidade*.

Com efeito, a proposta de método investigativo, bem assim a explanação sociológica propriamente dita, têm lugar nestas duas últimas seções. No entanto, é na primeira que se encontram os conceitos-chave, sem os quais não se tem como compreender o que se segue.

Esgotada nossa digressão, queremos secundar a explanação desenvolvida na unidade *Organismo e atividade* – e, pois, toda a explicação de Berger e Luckmann sobre como o homem produz a si mesmo, de como, em conjunto, produzem um ambiente humano e do porque a ordem social existe unicamente como produto da atividade humana – para voltarmos ao ponto em que os autores, dissertando sobre a questão do acervo social de conhecimento, inauguram a discussão a respeito das *origens da institucionalização*.

O argumento de Berger e Luckmann, neste tópico, baseia-se no pressuposto da existência de dois pares de oposição, que se podem representar do modo seguinte: práticas solitárias/individuais vs. práticas comuns/coletivas e práticas eventuais vs. práticas regulares. Rechaçando (porque insatisfatórias) definições as quais concebiam o fenômeno *instituição* como a uma categoria jurídico-normativa, os autores procuram representá-lo como produto de práticas sociais habituais, isto é, práticas empreendidas com regularidade e conjuntamente por mais de um indivíduo.

Em seguida, todo seu esforço se faz no sentido de demonstrarem como a persistência de tais práticas, por gerações a que se as tenham transmitido, induz à representação destas como algo dotado de existência própria, em paralelo ao apagamento da lembrança de que se tratam de produtos humanos.

Por isso, dando continuidade ao debate sobre o acervo social de conhecimento, afirmam (ibidem, p.79) que este se relaciona diretamente com o contexto social em que foi produzido e na formação de hábitos, isto é, ‘tipificações recíprocas de ações habituais por tipos de atores’, as quais constituirão uma instituição social.

Essas tipificações, dizem (ibidem, p.80), uma vez partilhadas, e acessíveis a todos que integram um dado grupo social, tipificam atores e ações, permitem compreender não só a história de produção das instituições sociais, mas também como estas se estabilizam e como controlam socialmente a conduta humana padronizando-a e canalizando-a em uma direção por oposição às muitas outras direções que seriam teoricamente possíveis.

Como explicam (ibidem, p. 82), a padronização da conduta humana resulta em uma “esfera ampliada de rotinas supostas naturais e certas”, a qual possibilita ao sujeito predizer as ações de seus pares, de modo que cada ação de um deles deixa de ser fonte de espanto e perigo potencial para o outro. “Em vez disso, grande parte do que está sendo feito reveste-se da trivialidade daquilo que para ambos será a vida cotidiana”.

Observam (ibidem, pp. 83-85), no entanto, que a “construção deste terreno de rotina” possibilita a divisão do trabalho entre diversos atores sociais e, também, abre caminho para inovações que, por sua vez, conduzem à formação de novos hábitos, à expansão deste terreno comum aos indivíduos e, logo, à própria expansão da ordem institucional que, modificada histórica e objetivamente, é retransmitida às novas gerações “como realidade própria, realidade com a qual os indivíduos se defrontam na condição de fato exterior e coercitivo”, permanecendo, outrossim, ao alcance da consciência, a possibilidade de modificar ou abolir essas rotinas.

É mesmo por isso que os autores, após ancorarem-se na assertiva de que a objetivação é produzida pelo homem e de caracterizarem as instituições como sendo realidades objetivas e históricas, além de exteriores, coercitivas e resistentes aos indivíduos, chegam ao entendimento de que a exteriorização, a objetivação e a interiorização constituem os três momentos dialéticos da realidade social.

Passam, então, a discutir a função da memória e dos valores no processo de consolidação e difusão das instituições. E o fazem – no tópico *Sedimentação e tradição* – chamando-nos a atenção para o dado de que somente uma pequena parte das experiências humanas consolidam-se na lembrança, sendo o que dá sentido à biografia, tanto do sujeito quanto da coletividade.

Alertam-nos, igualmente, que tal consolidação da memória coletiva – sedimentação intersubjetiva – só pode ser verdadeiramente chamada social quando se objetiva por meio de

qualquer sistema de sinais. Sendo a língua⁹, por óbvio, o sistema de sinais ótimo para tanto, vez que, conforme argumentam (p. 97), “se torna o depósito de um grande conjunto de sedimentações coletivas, que podem ser adquiridas monoteticamente, isto é, como totalidades coerentes e sem reconstituir seu processo original de formação”.

Curiosamente, Berger e Luckmann não definem, aqui, o que entendem por tradição; apenas utilizam o vocábulo em passagens, como: (1) “a linguagem... é o meio mais importante pelo qual as sedimentações são transmitidas na tradição da coletividade em questão” (p. 96); (2) “a objetivação da experiência na linguagem... permite então incorporá-la a um conjunto mais amplo de tradições por via da instrução moral, da poesia inspiradora, da alegoria religiosa e outras coisas mais” (p. 97); (3) “tendo a origem real das sedimentações perdido importância, a tradição pode inventar uma origem completamente diferente, sem com isso ameaçar o que foi objetivado” (idem); (4) “além do mais, a firma estilizada na qual os feitos heróicos entram para a tradição é uma ilustração útil” (p. 99); e (5) “haverá também procedimentos para a passagem da tradição dos conhecedores aos não conhecedores” (idem).

De cada excerto, no entanto, deflui-se uma diferente acepção para o termo: do primeiro, tradição como costume enquanto *ethos*, ou seja, *ética*; do segundo, tradição como costume enquanto recorrência, isto é, *habitualidade*; do terceiro, tradição, em si, como agência institucional ou *instituição*; do quarto, tradição como *história*; e do último, tradição como *acervo de conhecimento*.

De toda sorte, resta claro que os hábitos recorrentes de dois ou mais sujeitos podem consolidar-se (sedimentação) por meio da linguagem, tanto mais, graças a ela, se os transmite (tradição) às gerações futuras.

Merece nosso registro a observação de Berger e Luckmann (p. 99), quanto ao fato de que “os significados objetivados da atividade institucional são concebidos como ‘conhecimento’ e transmitidos como tais”, sendo uma parte deste conhecimento julgada como algo destinado a todos, enquanto outra, de interesse restrito a atores sociais específicos. Uma ou outra parte exigindo sempre alguma espécie de aparelho social para sua transmissão; diante do que alguns tipos são designados como transmissores, outros como receptores do “conhecimento” tradicional.

Na sequência, Berger e Luckmann dedicam-se a aprofundar a discussão sobre um ponto apenas aludido anteriormente, a saber: o fato de as origens de qualquer ordem institucional consistir na tipificação dos desempenhos de um indivíduo e dos outros. As tais “tipificações

⁹ Na edição brasileira do original em língua inglesa traduziu-se, a nossa ver indevidamente, *language* (língua) por linguagem.

recíprocas de ações habituais por tipos de atores” são, então, tratadas em termos de Papéis (título deste penúltimo tópico da unidade 1. *Institucionalização*).

Neste propósito, quanto às tipificações de ações ou desempenhos dos indivíduos, que consistem em uma instituição social, os autores (*ibidem*, pp. 103-104) frisam a necessidade de haver um sentido objetivo e um vocabulário específico que a eles – indivíduos e instituição – se refiram.

Explicam que o reconhecimento de que um ator, e não outro, executa uma determinada ação, socialmente aceita, é uma “tipificação que ocorre no contexto de um acervo objetivado de conhecimento, comum a uma coletividade de atores”, referindo-se às institucionalizações das condutas, ou seja, aos papéis desempenhados pelos atores sociais. Esclarecem que, através destes papéis, a instituição representa a si mesma, pois exerce um controle e impõe uma determinada ordem.

Exemplificam afirmando que a “execução do papel representa a própria instituição”, quando, por exemplo, “empenhar-se em julgar é representar o papel de juiz”. Caso em que se “representa[ndo] uma completa necessidade institucional de conduta”, pois “o papel de juiz relaciona-se com outros papéis, cuja totalidade compreende a instituição da lei. O juiz atua como representante desta instituição”.

Concluem então que, embora os atores corporifiquem papéis e efetivem o drama ao representá-lo em determinado palco, nem o drama, nem a instituição existem empiricamente separados desta realização repetida. Donde (*ibidem*, p. 105), “dizer que os papéis representam as instituições é dizer que os papéis tornam possível a existência das instituições continuamente, como presença real na experiência de indivíduos vivos”.

Objetivações lingüísticas, simples designações verbais, incorporação em simbolizações da realidade, objetos físicos naturais e artificiais, são algumas das outras formas pelas quais a instituição pode representar-se, e necessitam de uma vivificação continua na conduta humana real. Berger e Luckman assinalam (*ibidem*, p. 105) que “a representação de uma instituição em papéis, e por meio destes, é assim a representação por excelência, de que dependem todas as outras representações”.

Reunir e dar sentido às várias representações em torno de uma instituição é um problema resolvido em nível da legitimação que lhe é conferida, mas também da execução dos papéis que a representam. Esta execução, refere-se ao sentido objetivo da instituição e assim aos outros desempenhos complementares do papel e ao sentido da instituição em totalidade. Todos os papéis representam a ordem institucional. Alguns representam simbolicamente esta ordem em sua totalidade mais do que outros. Tais papéis têm grande importância estratégica

numa sociedade, uma vez que representam não somente esta ou aquela instituição, mas a integração de todas as instituições em um mundo dotado de sentido. Estes papéis, portanto, ajudam a manter esta integração na consciência e na conduta dos membros da sociedade, isto é, têm uma relação especial com o aparelho legitimador da sociedade. Alguns deles não têm outra função senão a de representar simbolicamente a ordem institucional como totalidade integrada, outros assumem esta função de vez em quando, acrescentando-as às funções menos enaltecidas que desempenham rotineiramente (ibidem, p. 105-106).

Conforme afirmam, o acesso ao acervo de conhecimentos socialmente objetivo depende então do papel desempenhado pelo indivíduo. A partir dele, o indivíduo será “introduzido em áreas específicas do conhecimento socialmente objetivado” de normas, valores, emoções, que são necessários e adequados direta ou indiretamente a determinado papel.

Contudo, os autores (ibidem, p. 107) consideram que isto traz consequências à distribuição social do conhecimento, pois o acúmulo histórico do conhecimento e a divisão do trabalho implicam que o conhecimento de determinados papéis crescerá mais do que o conhecimento geralmente relevante e acessível, exigindo soluções padronizadas, facilmente aprendidas e transmitidas, dando origem a especialistas que conhecerão “tudo aquilo que é considerado necessário para a realização de sua particular tarefa” vindicando uma organização social específica, tornando-se, estes especialistas, administradores do acervo de conhecimento social que lhes foi atribuído (ibidem, p. 108).

A relação entre o papel desempenhado e o conhecimento pode ser analisada sob dois pontos de vista, sendo que ambos apontam para a dialética essencial da sociedade: (1) na perspectiva da ordem institucional – os papéis aparecem como representações institucionais e mediações de conjuntos de conhecimento institucionalmente objetivados, tendo por proposição que a sociedade só existe quando os indivíduos têm consciência dela; (2) na perspectiva dos vários papéis – cada um destes transporta consigo um apêndice socialmente definido de conhecimentos, tendo por proposição que a consciência individual é socialmente determinada. Assim, “por um lado, a ordem institucional é real apenas na medida em que é realizada em papéis executados e que, por outro lado, os papéis são representativos de uma ordem institucional que define seu caráter (incluídos seus apêndices de conhecimentos) e da qual derivam o sentido objetivo que possuem” (ibidem, p. 109).

A análise dos papéis revela (1) *as mediações existentes entre os universos macroscópicos de significação, objetivados por uma sociedade*, e (2) *os modos pelos quais estes universos são subjetivamente reais para os indivíduos*”, debruçar-se sobre as duas

proposições juntas só é possível, “se indagarmos dos modos pelos quais o indivíduo, em sua atividade social total, se relaciona com a coletividade em questão” (ibidem, p. 109).

Vencida a discussão sobre os aspectos essenciais do processo de institucionalização – tratados em termos de suas *constantes sociológicas* – Berger e Luckmann se voltam à “análise sociológica concreta” daquelas que, entendem, sejam as mais importantes variações históricas no caráter das instituições. O fazem em um tópico que, se não o tivessem intitulado *Extensão e modos de institucionalização* poderiam nomeá-lo (em referência a Moscovici) *limites do campo de representação e dimensões constitutivas das representações sociais*.

“Se muitas, ou a maioria, das estruturas importantes de uma sociedade são geralmente compartilhadas, a esfera da institucionalização será ampla” do contrário será estreita e, portanto, a institucionalização será fragmentada. Tal situação pode ser verificada também quando certas estruturas importantes são partilhadas apenas por determinados grupos no interior da sociedade e não em sua totalidade. Em um caso ou em outro, reside aí o que definem como *extensão da institucionalização* (ibidem, pp. 111-112).

Quanto maior o nível de divisão de trabalho e maior o número de instituições, menos a ordem institucional abrangerá a totalidade da vida social. E, o fator econômico, interfere nesse resultado, pois o excedente econômico pode “liberar” indivíduos ou grupos para empenhar-se em outras atividades que não as de sua subsistência, conduzindo a uma especialização e segmentação do estoque comum do conhecimento, produzindo um conhecimento subjetivo destacado de qualquer importância social. Mas, “a institucionalização não é, contudo, um processo irreversível, a despeito do fato das instituições, uma vez formadas, terem a tendência de perdurar. Por uma multiplicidade de razões históricas, a extensão das ações institucionalizadas pode diminuir. Pode haver desinstitucionalização em certas áreas da vida social” (ibidem, pp. 113).

O desempenho e a significação (a relação entre as diversas instituições) são afetados pelo nível de segmentação da ordem institucional – havendo certos indivíduos que executam certas ações – e a distribuição social do conhecimento – reservado a certos tipos de conhecimento de papéis específicos. Ambos interferem no fornecimento de “significados integradores que abranjam a sociedade” e no oferecimento de “um contexto total de sentido objetivo para a experiência e o conhecimento social fragmentado do indivíduo”, assim como haverá “um problema de legitimação das atividades institucionais de um tipo de ator com relação aos demais tipos” (ibidem, pp. 116-117).

Outra consequência da segmentação institucional é surgirem “subuniversos de significação socialmente separados” (ibidem) com papéis tão especializados que o

conhecimento específico atinente a eles torna-se restrito, ou mesmo sua existência e da coletividade que o sustenta um segredo. A progressão com que aumentam a divisão do trabalho e os excedentes econômicos se vê possibilitado o surgimento de subuniversos que, como todos os edifícios sociais de significação, serão transportados e produzidos continuamente pelo grupo em sua realidade objetiva. Competição, conflitos, disputa pela alocação de recursos excedentes, isenção do trabalho produtivo, poderão ocorrer ao longo do tempo entre os diversos grupos, cuja diversidade produz “uma multiplicidade de perspectivas sobre a sociedade total, cada qual considerando-a do ângulo de um destes subuniversos”(ibidem, pp. 118-119) o que aumenta muito o problema de estabelecer um docel estável simbólico para a sociedade inteira” (ibidem).

À medida que se complexificam esses subuniversos tornam-se cada vez mais inacessíveis, esotéricos aos não iniciados, e sua crescente autonomia acaba por criar problemas de legitimidade, tanto para os estranhos, quanto para os iniciados. Em relação aos estranhos, os problemas surgem quando o “subuniverso requer vários privilégios e reconhecimentos especiais da sociedade mais ampla”. Neste caso, ao mesmo tempo em que os estranhos tenham conhecimento do subuniverso e admitam sua legitimidade, devem ser mantidos afastados dele, através de intimidação, propaganda, mistificação ou manipulação de símbolos de prestígio, etc., enquanto, o contrário ocorre quanto aos iniciados que, para serem mantidos dentro, devem ter sua saída reprimida, através da criação de procedimentos práticos e teóricos (ibidem, p. 121). xxx

Os autores consideram a reificação na apreensão dos fatos humanos, pois ela nunca é afastada quando se estabelece um mundo social objetivo. Embora objetivado, o mundo social foi feito pelos homens, que podem refazê-lo. Reificar o mundo social, para Berger e Luckman, é objetivá-lo em grau extremo, fazendo com que perca sua inteligibilidade como empreendimento humano, tornando-se um fato não humano e inerte. É um processo que ocorre na consciência quando “os significados humanos não são mais entendidos como produzindo o mundo, mas como sendo, por sua vez, produtos da ‘ natureza das coisas’” (ibidem, pp. 123-124). Portanto, a ordem institucional pode ser reificada total ou parcialmente, ao se lhe outorgar “um *status* ontológico independente da atividade e da significação humanas” aplicando-se o mesmo quanto aos papéis sociais, quando “o setor da autoconsciência que foi objetivado num papel é então também apreendido como uma fatalidade inevitável, podendo o indivíduo negar qualquer responsabilidade” (ibidem, p. 125). Na medida em que se reduz a desidentificação, o papel impera como objeto e a subjetividade, o seu eu, desaparece, tornando-se um só, o eu e o papel social.

A necessidade que têm as instituições sociais de serem explicadas e justificadas às gerações seguintes, de modo a que sejam por elas apreendidas, é o que preside a segunda e última unidade da II seção do tratado de sociologia do conhecimento de Berger e Luckmann. Com o tópico *As origens dos universos simbólicos* inauguram, pois, o debate sobre a questão da legitimação.

Aqui, porém, antes de avançarmos em direção ao argumento de Berger e Luckmann, convém lembrarmos que, à parte sua teoria, entende-se por legitimação um processo de *autenticação*, construída por meio de um consenso. Em outras palavras, o legítimo é o produto de uma verdade coletivamente construída. Desta sorte – levando em consideração que, na concepção destes autores, a legitimação é algo que tanto “explica” a ordem institucional, outorgando *validade cognoscitiva* a seus significados objetivados, quanto a “justifica”, conferindo dignidade normativa a seus imperativos práticos – se tem de considerar que, relativamente ao conceito original, a concepção de legitimação de Berger e Luckmann, conforme se verá adiante, guarda maior proximidade com a ideia de *justificativa* do que propriamente com a de *explicação*.

Os autores (ibidem, pp. 92-100) argumentam que a legitimação é construída sobre a linguagem, sendo, então, seu principal fundamento e, simultaneamente, a garantia lógica da ordem institucional. Asseveram que, por meio da linguagem e, tanto mais, graças a ela, o conhecimento é transmitido, pela tradição, às gerações futuras, ainda que de forma sedimentada, isto é, ainda que só uma parte do conhecimento possa ser retido na consciência humana. Por isso, concluem que, na legitimação das instituições, o *conhecimento* precede aos *valores* (ibidem, p. 129).

Note-se que, para os autores, as objetivações são de duas ordens. A primeira se refere às que foram institucionalizadas e cujos significados estão ligados a processos institucionais díspares. A segunda, respeita à legitimação; que, então, produz novos significados, tornando objetivamente acessível e subjetivamente plausível as primeiras objetivações (ibidem, p. 127).

Segundo afirmam, a legitimação é necessária quando as objetivações de primeira ordem devem ser transmitidas a uma nova geração. Não basta a memória e os hábitos, ou seja, a história e a biografia, é preciso explicações e justificações. Cabendo, então, aos *legitimadores* integrar, isto é, tornar plausível subjetivamente as instituições. Esta integração ocorre em dois níveis: o primeiro, dá sentido a totalidade da ordem institucional, simultaneamente a todos os participantes de diferentes processos institucionais; enquanto, o segundo torna subjetivamente significativa a totalidade da vida do indivíduo, na sucessiva passagem pelas várias ordens de

uma ordem institucional (a biografia individual, em suas fases, deve ser dotada de sentido que torne a totalidade subjetivamente plausível).

Entretanto, para Berger e Luckmann, conforme afirmam eles próprios, a legitimação não apenas diz ao indivíduo porque deve realizar uma ação e não outra; diz-lhe, também, porque as coisas são o que são. Trata-se, aí, de um dado revelador tanto do porquê os autores entenderem a legitimação como uma questão que, antes até dos *valores*, envolve o *conhecimento*, quanto do porquê a representam como continente de um elemento cognoscitivo e outro normativo.

Para estes sociólogos, do ponto de vista analítico, haveria diferentes níveis de legitimação que, de um ponto de vista empírico, coincidiriam todos, em parte. Neste sentido, explicam haver, primeiramente uma *legitimação incipiente*, a qual ocorre “logo que um sistema de objetivações lingüísticas da experiência humana é transmitida”. São as explicações fundamentais, feitas, por exemplo, a uma criança, que ao aprender uma palavra relacionada a outro indivíduo, tem por legitimada ao mesmo tempo uma conduta em relação a ele e a todos os demais que se encontrarem sob a mesma designação. A legitimação incipiente é “o fundamento do ‘conhecimento’ evidente, sobre o qual devem repousar todas as teorias subsequentes e, inversamente, que estas devem atingir para serem incorporadas à tradição” (ibidem, p. 129).

Provérbios, máximas morais, adágios, lendas e histórias populares, são as proposições teóricas em forma rudimentar que estariam contidas em um segundo nível de legitimação. Tratar-se-ia, aí, de esquemas explicativos relacionados a conjuntos de significações objetivas, referidas a ações concretas (ibidem). Já o terceiro nível, conteria teorias explícitas, isto é, um corpo diferenciado de conhecimentos que legitimariam um setor institucional. Neste nível, em face da complexidade e o nível de diferenciação de conhecimentos, requer-se legitimadores especializados e conhecimento transmitido por procedimentos formais. À medida que estas teorias se desenvolvem e seus legitimadores se aplicam em sua transmissão, a legitimação “começa a atingir um grau de autonomia em relação às instituições legitimadas e finalmente podem gerar seus próprios procedimentos institucionais” (ibidem, p. 130), deixam a aplicação prática para torna-ser teoria pura, descolando-se das instituições que originariamente tinha por função de legitimar.

O quarto nível de legitimação é o mais complexo e diferenciado. Refere-se aos universos simbólicos, assim entendidos os corpos de tradição teórica que integram diferentes áreas de significação e abrangem a ordem institucional em uma totalidade simbólica. Este – o universo simbólico – uma vez concebido como matriz de todos os significados socialmente

objetivados e subjetivamente reais, abrange tanto a sociedade histórica inteira, quanto toda a biografia do indivíduo que, então, são vistas como acontecimentos que se passam *dentro* deste universo. De modo que nada lhe escapa; nem mesmo as situações marginais da vida do indivíduo, isto é, aquelas não incluídas na realidade da existência cotidiana na sociedade como, por exemplo, os sonhos e as fantasias.

Dizem os autores que, em princípio, a experiência humana é uma exteriorização contínua. Um mundo inteiro é criado pelo homem para, em relação a este, poder se exteriorizar. E o faz projetando sobre a realidade seus próprios significados. Assim é que “os universos simbólicos, que proclamam ser *toda* realidade humanamente dotada de sentido e apelam para o cosmo *inteiro* a fim de significar a validade da existência humana, constituem as extensões máximas desta projeção” (p. 141) e tornam os papéis institucionais modos de participação em um universo que, ao mesmo tempo, transcende e inclui a própria ordem institucional. Neste nível de legitimação, portanto, a integração reflexiva de processos institucionais distintos alcança sua plena realização.

Neste diapasão, a cristalização dos universos simbólicos segue os processos anteriormente descritos de objetivação, sedimentação e acumulação do conhecimento. Ele – o universo simbólico – oferece a ordem para a apreensão subjetiva da experiência biográfica, permitindo, então, ordenar as diferentes fases de uma biografia. De igual modo, ordena a história e atribui categorias a vários fenômenos em uma hierarquia do ser, definindo o âmbito do social dentro desta hierarquia. Fornece, pois, a legitimação final da ordem institucional.

Devemos sublinhar o dado de que o simbólico também ordena a história. Isto porque, de acordo com o que dizem Berger e Luckmann, ele localiza todos os acontecimentos coletivos em uma unidade coerente, que inclui o passado, o presente e o futuro. Com relação ao passado, por exemplo, estabelece uma “memória”, que é compartilhada por todos os indivíduos socializados na coletividade. E, relativamente ao futuro, estabelece um quadro de referência comum para a projeção das ações individuais.

É neste sentido que Berger e Luckmann afirmam que “o universo simbólico liga os homens com seus predecessores e seus sucessores numa totalidade dotada de sentido, servindo para transcender a finitude da existência individual e conferindo um significado à morte individual” (1985, p. 140). E, na verdade, é somente desta forma que os membros de uma sociedade podem agora conceber-se como *pertencendo* a um universo que possui um sentido, que existia antes de terem nascido e continuará a existir depois de morrerem.

Aqui nos cabe fazer um novo aparte para tratar, desta vez, daquilo a que Berger e Luckmann chamam *objetivações de segunda ordem*, a saber: aquelas relativas ao processo de

legitimação. Pois, talvez não se tenha notado, elas correspondem ao que Durkheim chamou de representações coletivas e Moscovici, representações sociais. Por óbvio, assim como há diferenças entre os conceitos formulados por estes dois últimos, a correspondência entre o conceito de ambos e o de Berger e Luckmann, não é precisa, sequer absoluta. É algo, porém, bastante próximo.

De modo igual, às *representações coletivas* de Durkheim, as *objetivações sociais* de Berger e Luckmann (1985, p. 142) figuram como categoria geral. E, como as *representações sociais* de Moscovici, se enredam com o fenômeno da linguagem. Neste aspecto, o que se vê como peculiar à própria teoria Berger e Luckmann é a caracterização bipartite com que – em termos de objetivações de primeira e segunda ordens – diferencia objetivações que institucionalizam as realidades socialmente construídas, daquelas que as legitimam.

Diga-se que esta concepção bipartite das objetivações, tem lastro na ideia que defendem (ibidem, p. 148): de que os mecanismos conceituais que mantêm os universos simbólicos acarretam sempre a sistematização de legitimações cognoscitivas e normativas, que já estavam presentes na sociedade de modo mais ingênuo e que se cristalizam no universo simbólico em questão. O que significa dizer que o material do qual são feitas as legitimações de conservação do universo é não mais que uma elaboração posterior, em um nível mais alto de integração teórica, das legitimações das várias instituições. O que explica a visível continuidade entre os esquemas explicativos e exortativos, que servem de legitimação no nível teórico mais baixo, e as imponentes construções intelectuais que explicam o cosmo.

Tudo isto, porém, – que torna mais claro os tópicos adiante – se torna mais claro no tópico seguinte: *mecanismos conceituais da manutenção do universo*. É nele que Berger e Luckmann – após lembrar-nos que a ordem institucional para ser aceita como certa em sua totalidade, isto é, como um todo dotado de sentido, precisa ser legitimada pela “localização” em um universo simbólico – informam que todas as legitimações, das mais simples legitimações pré-teóricas de significados institucionalizados distintos até o estabelecimento cósmico de universos simbólicos, podem, por sua vez, ser consideradas como mecanismos de manutenção do universo.

Explicam, então, haver vários níveis da legitimação dos universos simbólicos, assim como há da legitimação das instituições, exceto que dos primeiros não se pode dizer que desçam ao nível pré-teórico, pela razão evidente de que o universo simbólico é por si mesmo um fenômeno teórico e se conserva como tal mesmo quando admitido ingenuamente.

Observam, igualmente, que à semelhança com o que se passa com a tradição em geral, apresenta-se com o processo de transmissão do universo simbólico de uma geração a outra,

isto é, a socialização nunca é completamente bem sucedida. Alguns indivíduos “habitam” o universo transmitido de maneira mais definida do que outros, de modo que persistem sempre variações idiossincráticas na maneira como os indivíduos concebem o universo. “Justamente porque o universo simbólico não pode ser experimentado com tal na vida cotidiana, mas transcende esta última por sua própria natureza, não é possível ‘ensaiar’ sua significação pela maneira direta em que se ensinam os significados da vida cotidiana” (ibidem, p. 144).

Enveredando por esta seara, os autores (ibidem, p. 145), acabam por oferecer “a versão da sociologia do conhecimento” para o fenômeno da estigmatização, descrito por Norbert Elias, em termos dos pares opostos: *estabelecidos e outsiders*:

Este problema intrínseco acentua-se quando versões divergentes do universo simbólico começam a ser partilhadas por grupos de “habitantes”. Neste caso, por motivos evidentes dada a natureza da objetivação, a versão divergente corporifica-se em uma realidade por sua própria conta, a qual, ao existir no interior da sociedade, desafia a condição de realidade do universo simbólico tal como foi originalmente constituído. O grupo que objetivou esta realidade divergente torna-se portador de uma diversa definição da realidade. Quase não é preciso acentuar que estes grupos heréticos constituem não somente uma ameaça teórica para o universo simbólico, mas uma ameaça prática para a ordem institucional legitimada pelo universo simbólico em questão. ... O que importa para nossas considerações é a necessidade dessa repressão ser legitimada, o que naturalmente implica pôr em ação vários mecanismos conceituais destinados a manter o universo “oficial” contra o desafio herético.

Neste sentido, o universo simbólico não é somente legitimado, mas também modificado pelos mecanismos conceituais construídos para proteção contra o ataque de grupos heréticos numa sociedade. De toda sorte, o que se deve, neste caso, ter em conta é que “o aparecimento de outro possível universo simbólico representa uma ameaça porque sua simples existência demonstra empiricamente que o nosso próprio não é inevitável”. O confronto com universos simbólicos distintos implica um problema de poder, a saber, qual das definições da realidade em conflito ficará “fixada” na sociedade.

Admitindo ser absurda qualquer tentativa de se fazer um exame detalhado dos diferentes mecanismos conceituais de conservação dos universos, dos quais historicamente se tem conhecimento, Berger e Luckmann restringem-se a comentar os poucos mais notáveis. A saber: a mitologia, a teologia, a filosofia e a ciência. Mais importante, porém, é sua exposição sobre as duas aplicações do mecanismo conceitual de conservação do universo, que ainda resta discutir no contexto da teoria geral: a terapêutica e a aniquilação.

Quanto à terapêutica, explicam (ibidem, p. 153) que esta acarreta a aplicação do mecanismo conceitual a fim de assegurar que os discordantes atuais ou potenciais se conservem dentro das definições institucionalizadas da realidade. O que faz aplicando o aparelho legitimador aos “casos” individuais. Enquanto, sobre sua aniquilação, afirmam usar

um mecanismo semelhante para liquidar conceitualmente tudo que está situado fora deste mesmo universo. Por isso, aliás, também tratam tal procedimento por legitimação negativa.

O debate sobre a legitimação das instituições se encerra com o tópico dedicado ao tratamento da questão da *organização social para a manutenção do universo*, no qual Berger e Luckmann dissertam sobre a organização dos especialistas que ministram o conhecimento.

Dizem eles que, à medida que o conhecimento se complexifica e haja, ao mesmo tempo, excedente econômico, os especialistas se dedicam cada vez mais às suas competências, desenvolvendo mecanismos conceituais cada vez mais abstratos que alcançam o nível da teoria pura. Que, por seu turno, induz ao fortalecimento do tradicionalismo nas ações institucionalizadas, que são assim legitimadas, à medida que o hábito e a institucionalização limitam por si mesmos a flexibilidade das ações humanas. Isto, aliás, é o que permite uma instituição perdurar, ainda que tenha se tornado disfuncional e impraticável.

Frisam que o poder na sociedade inclui o poder de determinar os processos decisivos de socialização e, portanto, o poder de produzir a verdade. E acrescentam que, em qualquer caso, as simbolizações altamente abstratas são corroboradas mais pelo suporte social do que pelo suporte empírico, de sorte que se uma teoria se mostra convincente é apenas porque deu resultado no sentido de se haver tornado o conhecimento padrão, considerado, pois, certo na sociedade em questão”. Sendo mesmo por isso que, em havendo competição teórica e prática entre grupos de especialistas, prevalecerá aquela que demonstrar “aplicabilidade aos interesses sociais do grupo que se tornou ‘portador’ dela”.

Os autores sustentam ainda que o prolongamento da competição teórica induz ao desenvolvimento de uma ideologia. Esta – definida como decorrência dos elementos teóricos específicos que são aproveitados segundo os interesses de um grupo social – se modifica consoante os interesses que deve legitimar, embora possa ser constituída de inúmeros elementos sem qualquer relação com os interesses que deve legitimar, mas que são afirmados pelo grupo em questão (ibidem, pp. 166-167).

Observam que as sociedades modernas em sua maioria são pluralistas, ou seja, sociedades urbanas, com alto desenvolvimento da divisão do trabalho, grande diferenciação na estrutura social e elevado excedente econômico. Estes elementos possibilitam rápida mudança social, impulsionada, inclusive, pelo pluralismo social, pois ajuda a solapar a eficácia da resistência à mudança das definições tradicionais da realidade, pois encoraja, tanto o ceticismo, quanto a inovação sendo assim eminentemente subversivo da realidade admitida como certa do *status quo* tradicional (ibidem, p.169). Mas além de um universo compartilhado por todos, nas sociedades pluralistas coexistem diferentes universos parciais,

com alguma função ideológica. Nestas sociedades, há tolerância ou mesmo cooperação entre essas diferentes ideologias e, ainda que alguns especialistas sejam porta vozes de teorias ultrapassadas, o pluralismo transforma a posição social das definições tradicionais da realidade e o modo como são sustentadas na consciência dos indivíduos (ibidem, p.168).

De aí até o final, Berger e Luckmann vão dissertar sobre a *sociedade como realidade subjetiva*, enfrentando, desde logo, a questão da *interiorização da realidade* com foco no fenômeno da *socialização primária*, isto é, da apreensão ou interpretação imediata que faz um sujeito em relação a um acontecimento objetivo dotado de sentido que sendo, na verdade, manifestação de processos subjetivos de outrem, torna-se, a partir daí, subjetivamente significativo para tal sujeito. Algo que, no limite, se pode definir como sendo a própria compreensão entre os indivíduos.

O argumento é o seguinte: a apreensão do mundo pelo indivíduo começa com sua assunção da realidade social na qual outros já vivem. Pelo processo de interiorização, compreende-se os processos subjetivos, compreende-se o mundo em que se vive, que se torna o *próprio* mundo. Um nexos de motivações e uma contínua identificação mútua se estabelece entre os indivíduos e se estende para o futuro (ibidem, p. 175). Após realizar este processo, é que o indivíduo se torna membro da sociedade, ou seja, é socializado. Esta socialização é primária – ocorre na infância – e é secundária – quando já socializado, o “indivíduo é introduzido em novos setores do mundo objetivo de sua sociedade” (ibidem).

Ao nascer em uma estrutura social objetiva, o indivíduo encontra significativos que o socializarão, dando-lhe definições da realidade objetiva. Outros significativos irão mediar sua relação com o mundo, considerando sua localização na estrutura social e suas idiosincrasias individuais. A emoção está presente no processo de aprendizado inicial, sem o qual se torna difícil ou mesmo impossível, e serve a identificação de outros significativos. Os papéis e as atitudes somente são interiorizados quando há a identificação, isto é, quando o sujeito é capaz de identificar a si mesmo, de adquirir uma identidade subjetivamente coerente e plausível. Neste diapasão, a personalidade se revela uma entidade reflexa, que retrata as atitudes tomadas pela primeira vez pelos outros significativos com relação ao indivíduo, que se torna o que é pela ação dos outros para ele significativos.

A abstração destes papéis e atitudes é progressiva, realizada na socialização primária, saindo do particular para uma identificação de papéis e atitudes em geral, abrangendo toda a sociedade. O indivíduo identifica-se com os outros concretos e com uma generalidade dos outros, isto é, com uma sociedade. O indivíduo tem então uma ‘identidade em face deste ou daquele outro significativo’ e uma identidade em geral. Em resumo, sociedade, identidade e

realidade “se cristalizam subjetivamente no mesmo processo de interiorização” (ibidem, p. 179), juntamente com a interiorização do principal instrumento de socialização: a linguagem.

Ocorrendo essa cristalização, do outro generalizado, a realidade objetiva (real fora) e a subjetiva estabelecem uma relação simétrica (o real dentro). Estas realidades são correspondentes, mas não coextensivas, pois o conteúdo da socialização é determinado pela distribuição social do conhecimento e, sobre isto, convém lembrar que “Nenhum indivíduo interioriza a totalidade daquilo que é objetivado como realidade em sua sociedade, mesmo que a sociedade e seu mundo sejam relativamente simples”.

Entretanto, porque sempre há elementos da realidade subjetiva que não se originaram na socialização, o indivíduo apreende a si próprio como um ser ao mesmo tempo interior e exterior à sociedade. O que significa dizer que a simetria entre as realidades é dinâmica; nunca é dada de uma vez e esta sempre sendo produzida e reproduzida. E, no limite, que a biografia subjetiva não é completamente social.

A socialização primária interioriza na criança um único mundo possível, faz parecer “como necessidade o que é de fato um feixe de contingências” (ibidem, p. 180), pois não há possibilidade de escolha de significativos e, por isso, fixa-se mais firmemente do que os significativos das socializações secundárias.

Os conteúdos da socialização primária variam de sociedade para sociedade; alguns se encontram em toda parte; sendo a linguagem o principal deles e “por meio dela, vários esquemas motivacionais e interpretativos são interiorizados com valor institucional definido” (ibidem, p. 181); podem ser de aplicação imediata ou antecipatórias de “condutas socialmente definidas para estágios biográficos ulteriores” (ibidem); eles conferem a identidade ao indivíduo que interioriza os rudimentos de aparelho legitimador e terminam quando o conceito do outro generalizado (e tudo quanto o acompanha) foi estabelecido na consciência do indivíduo. Neste momento, é um membro efetivo da sociedade e possui subjetivamente uma personalidade e um mundo. A socialização, no entanto, nunca é total nem está jamais acabada. De sorte que, mesmo a própria interiorização – seja ela da sociedade, da identidade ou da realidade, não se faz de uma vez para sempre.

A *socialização secundária* (segundo tópico desta unidade dedicado à *interiorização da realidade*) é definida por Berger e Luckmann como a interiorização de “submundos” institucionais (ou baseados em instituições), cujo caráter e extensão são determinados pela complexidade da divisão do trabalho e a concomitante distribuição social do conhecimento, para o que se exige a aquisição não apenas de um vocabulário específico de funções, como também de campos semânticos que estruturam, interpretações e condutas de rotina em uma

área institucional. Isto, aliás, é o que, segundo os autores, explica a grande variabilidade sócio-histórica nas representações implicadas na socialização secundária.

Uma vez que não se constrói a realidade subjetiva *ex nihilo*, os processos formais da socialização secundária são determinados por seu problema fundamental, a saber: tratar com uma personalidade já formada e uma realidade já interiorizada que, por isso mesmo, tem a tendência a persistir. A solução, única satisfatória, reside na sobreposição dos novos conteúdos à realidade anteriormente interiorizada. O que, por seu turno, desdobra-se em um problema de coerência entre as interiorizações primitivas e as novas. Notadamente porque, no processo de socialização secundária, as limitações biológicas têm peso muito pouco nas sequências de aprendizagem; para o que contam mais as propriedades intrínsecas do conhecimento que deve ser adquirido (ibidem, p. 187).

Conforme sustentam (Berger e Luckmann, p. 188), a socialização secundária dispensa emoção para identificação de outros significativos, bastando a “identificação mútua incluída em qualquer comunicação entre seres humanos”. Nela o contexto institucional é percebido, mas reduz-se sua inevitabilidade e a realidade do conhecimento é interiorizada por meio de reforçadas técnicas pedagógicas, cujo nível e caráter irão variar conforme a motivação de cada indivíduo à aquisição do novo conhecimento. Por não pressupor alto nível de identificação e inevitabilidade, possibilita que suas sequências de aprendizagem possam ser racionais e emocionalmente controladas. Todavia, a identificação e a inevitabilidade podem ser criadas por técnicas especiais, intensificando a carga afetiva da aplicação do processo de socialização. E “uma importante circunstância que pode criar a necessidade dessa intensificação é a competição entre o pessoal das várias instituições encarregado da definição da realidade” (ibidem, 194).

Por isso, a preocupação dos autores (ibidem, p.195-196) se volta à *conservação e à transformação da realidade subjetiva* (último tópico desta unidade). Argumentam que na socialização secundária a complexidade de distribuição social do conhecimento delimita a extensão da distribuição institucionalizada de tarefas, isto é, quanto mais complexa aquela, maior a necessidade de órgãos especializados dedicados à socialização secundária, exigindo pessoal disponível em tempo integral (divisão do trabalho).

Considerando a socialização secundária algo mais artificial que, pois, interioriza uma realidade subjetiva vulnerável às definições desafiadoras da realidade, causando a aceitação de novas rotinas ou novas instituições; Berger e Luckman (ibidem, 198) estabelecem duas diferentes formas de conservação da realidade: a conservação rotineira – destinada a manter a

realidade interiorizada na vida cotidiana; e a conservação crítica – focada em manter a realidade em situações de crise.

Aduzem, então, que a realidade da vida cotidiana mantém-se pelo fato de corporificar-se em rotinas, continuamente reafirmadas na interação do indivíduo com os outros – o que, com efeito, é a essência da institucionalização. E completam o argumento afirmando que a realidade é mantida na consciência, do mesmo modo como foi originariamente interiorizada: por processos sociais, os quais “refletem também o fato básico de que a realidade subjetiva deve ter, com a realidade objetiva, uma relação socialmente definida”.

Os autores fazem, então, uma observação substantiva: “o veículo mais importante da conservação da realidade é a conversa”. Sem negar o que definem por “rico halo de comunicação não verbal que envolve a fala”, chamam a atenção para o dado de que a conversa, em si, ocupa uma posição privilegiada no interior daquilo que chamam *aparelho de conversa*. É, mesmo, este aparelho que, segundo os autores, continuamente mantém, modifica e reconstrói a realidade subjetiva. Ainda assim, notam que a maior parte da conservação da realidade na conversa é implícita; não define em muitas palavras a natureza do mundo; ao contrário, ocorre tendo por pano de fundo um mundo que é tacitamente aceito como verdadeiro.

Como é mesmo óbvio, neste diapasão, as rupturas de continuidade ou consistência se afiguram uma ameaça para a realidade subjetiva. De sorte que, a frequência e a intensidade da conversa servem ambas ao reforço do poder gerador de realidade que esta tem. Mas, para além disso, ao conjunto formado pelas várias técnicas de conservação da realidade e a base social específica a esta realidade, Berger e Luckmann denominam estruturas específicas de plausibilidade. E sobre isto, especificamente, fazem (ibidem, p. 207) uma revelação contundente:

A estrutura de plausibilidade é também a base social para a particular suspensão da dúvida, sem a qual, a definição da realidade em questão não pode se conservar na consciência. Neste ponto, foram interiorizadas e estão sendo continuamente reafirmadas sanções sociais específicas contra estas dúvidas desintegradoras da realidade. O ridículo é uma destas sanções.

A partir de então, Berger e Luckmann passam a discorrer sobre a questão da transformação da realidade subjetiva, detendo-se sobre seu tipo mais extremo, a que chamam *alternação* e a que definem como hipótese em que o indivíduo “muda de mundo”. Segundo afirmam (ibidem, p.208), as alterações exigem processos de ressocialização, que “têm radicalmente de atribuir tons à realidade e por conseguinte devem reproduzir em grau

considerável a identificação fortemente afetiva com o pessoal socializante”, tal qual ocorreu na infância com a socialização primária. Deve, pois, dispor de uma estrutura efetiva de plausibilidade, isto é, de uma base social que sirva de “laboratório” da transformação, oferecida ao indivíduo pelos outros significativos com os quais deve estabelecer forte identificação afetiva; pois, não é possível a transformação radical da realidade subjetiva (incluindo evidentemente a identidade) sem esta identificação, que inevitavelmente repete as experiências infantis da dependência emocional com relação aos outros significativos.

“O novo mundo do indivíduo encontra seu foco cognoscitivo e afetivo na estrutura da plausibilidade em questão. Socialmente isto significa uma intensa concentração de toda interação significativa dentro do grupo que corporifica a estrutura de plausibilidade e particularmente no pessoal a quem é atribuída a tarefa de ressocialização”. Assertiva que ilustram com o exemplo da conversão religiosa e que explicam (ibidem, p.210), complementarmente, do modo seguinte:

Deve tornar-se o mundo do indivíduo, deslocando todos os outros mundos, especialmente o mundo que o indivíduo “habitava” antes de sua alteração. Isto exige a separação do indivíduo dos “habitantes” dos outros mundos, especialmente de seus “co-habitantes” no mundo que deixou para trás. Idealmente isto será segregação física. Se por alguma razão isto não for possível, a segregação é estabelecida por definição, ou seja por uma definição dos outros que os aniquila. O indivíduo que executa a alteração desengaja-se de seu mundo anterior e da estrutura de plausibilidade que o sustentava, se possível corporalmente, e quando não, mentalmente.

Mais importante talvez seja a notação que fazem (ibidem, 213) do fato de que a alteração é apenas o tipo mais extremo de transformação da realidade subjetiva, porém, não o único, vez que existem muitos outros intermediários entre a socialização secundária *tout court* e a ressocialização. São transformações parciais da realidade subjetiva. Exemplificam, citando a mobilidade social do indivíduo e o treinamento profissional, como casos em que a transformação da realidade subjetiva, embora possa ser considerável – vez que interiorizam os adequados apêndices da realidade, transformando o indivíduo “em um tipo aceitável da classe média superior ou em um médico aceitável” – estão longe da ressocialização, vez que são constituídas com bases nas interiorizações primárias e geralmente evitam abruptas discontinuidades na biografia subjetiva do indivíduo.

Berger e Luckman apontam – na unidade *A interiorização e a estrutura social* – que sempre há uma correlação entre o conteúdo da socialização e uma estrutura social específica. Para os autores, uma socialização bem sucedida é “o estabelecimento de um elevado grau de simetria entre a realidade objetiva e a subjetiva” (ibidem, p.216), incluindo aí a identidade.

Enquanto, uma socialização mal sucedida, “deve ser compreendida em termos de assimetria entre a realidade objetiva e a subjetiva”. A primeira – assinalam – é antropológicamente impossível; e a segunda, rara. Descartando a análise daquelas situações extremas, dedicam atenção às gradações possíveis “das diferentes relações empíricas entre o conteúdo da socialização e as configurações sócio-estruturais”.

Relacionam o máximo sucesso em termos de socialização a sociedades cuja divisão de trabalho é simples e mínima a distribuição de conhecimento. Explicam (ibidem, p.217) que nessas sociedades, enquanto as identidades são socialmente pré-definidas e delineadas em alto grau, a força total da ordem institucional é levada a pesar de modo mais ou menos igual sobre cada indivíduo, de modo a reduzi-los a uma única opção de programa institucional para sua vida na sociedade e, pois, assegurar se produza a macizez coercitiva da realidade objetiva que deve ser interiorizada.

Nessas sociedades, “a socialização mal sucedida só acontece como resultado de acidentes biográficos, biológicos ou sociais” (ibidem, p.218), sendo seus exemplos, problemas físicos que estigmatizam ou estigmas baseados em definições sociais (“o aleijado” e “o bastardo”, por exemplo) – e a debilidade mental. Tais casos, segundo os autores, são de infortúnio individual, motivo porque não fornecem fundamento para a institucionalização de contra identidades e de uma contra realidade suficiente a que o sujeito produza sua defesa em face de uma identidade estigmatizada que lhe venha a ser atribuída.

Um contra-argumento que, naturalmente, se poderia levantar, passaria seguramente pela questão da autonomia da vontade do indivíduo que, no limite, se expressaria em uma sua reação de indignação. Todavia, Berger e Luckmann (idem, pp. 219-220), se antecipam em rechaçar tal contra-argumento, explicando que a reação de indignação do indivíduo “pode servir para ratificar sua condição inferior, pois os ‘que são melhores’ estão acima dessas ‘emoções brutais’”. Caso surja, em seu consciente, uma auto-identificação contrária, a mesma é destituída de plausibilidade devido a assimetria entre sua própria realidade subjetiva e a realidade socialmente definida. Daí que, estes indivíduos, mesmo quando são mais de um punhado, desde que não formem uma “contra-comunidade” própria, terão suas identidades objetivas e subjetivas, igualmente, pré-definidas de, acordo com o programa institucional que a comunidade estabelece para eles. De sorte que, apenas quando esses indivíduos se congregam em grupos socialmente duráveis, surgem “contra-definições” da realidade e da identidade, suficientes ao desencadeamento de um processo de mudança que introduzirá uma distribuição de conhecimentos mais complexa, a tal ponto que pode, então, começar a ser

objetivada uma contra-realidade no grupo marginal dos indivíduos incompletamente socializados.

Tal situação somente muda quando existe um grupo grande e durável que sirva de estrutura de plausibilidade para “contra-definições” da realidade e do destino do indivíduo. O que, fora do grupo, é considerado negativo, obtém uma nova interpretação, interiorizando-se uma “contra-realidade” e uma “contra-identidade”, ou seja, “a socialização imperfeita em um mundo social pode ser acompanhada pela socialização bem sucedida em outro mundo” (ibidem, p. 220).

Mas os autores apontam outros fatores que podem resultar em uma socialização imperfeita. É o caso (1) da heterogeneidade do pessoal socializador, (2) da mediação de mundos agudamente discordantes por *outros significativos* durante a socialização primária e (3) das discordâncias entre a socialização primária e a secundária. A heterogeneidade do pessoal socializador, pois “pode haver situações nas quais todos os outros significantes da socialização primária servem de mediadores para uma realidade comum, mas de perspectivas consideravelmente diversas”; quando, então, as diferenças entre os outros significativos referem-se a seus tipos sociais e não as suas idiossincrasias individuais e versões do mesmo mundo comum distribuem-se entre o pessoal socializador.

Já a “mediação de mundos agudamente discordantes por *outros significativos* durante a socialização primária” se explica pela complexidade da distribuição de conhecimento, que tem por efeito revelar mundos discordantes, cuja mediação pode ter sido feita na socialização primária, por diferentes *outros significativos*. Isto implica em mundos diferentes que, dependendo da intensidade da discordância, colocarão o indivíduo de frente à “escolha de identidades delineadas, apreendidas por ele como autênticas possibilidades biográficas”. Desta forma “aparece a possibilidade de uma identidade verdadeiramente oculta, dificilmente reconhecível, de acordo com as tipificações objetivas acessíveis...uma assimetria socialmente escondida entre a biografia *pública* e a *privada*” (ibidem, p.223-224).

Sobre este fenômeno, Berger e Luckman (ibidem, p.224) comentam que discrepâncias deste gênero acontecem na sociedade contemporânea entre os processos de socialização na família e no grupo de seus pares. Ilustram afirmando que, para a família, a criança está pronta para a formatura a partir da escola secundária; enquanto que, para o grupo de seus pares, está pronta para sua primeira prova séria de coragem ao roubar um automóvel. Neste sentido, fazem duas notações. A primeira, não ser preciso dizer que “estas situações estão carregadas de possibilidade de conflito interno e culpa”. A segunda – e mais interessante entre ambas – de que “presumivelmente todos os homens, uma vez socializados, são potenciais ‘traidores de

si mesmos””. Diante disto, rematam esclarecendo (e isto é ainda mais interessante) que: “o problema interno desta “traição” torna-se, porém, muito mais complicado se acarreta ademais o problema de saber qual “eu” está sendo traído em algum momento determinado, problema criado logo que a identificação com diferentes outros significativos inclui diferentes outros generalizados”.

Ainda no âmbito da discussão em torno da questão da “mediação de mundos agudamente discordantes por *outros significativos* durante a socialização primária”, Berger e Luckmann (ibidem, p.225) situam o problema da “escolha individual entre realidades e identidades discrepantes”. O individualismo (conforme denominam o fenômeno) suscita questionamentos por aqueles que, socializados com êxito, observam e refletem a respeito dos outros imperfeitamente socializados, colocando em xeque suas escolhas. O individualista sugere uma “possibilidade de migração entre muitos mundos exequíveis e que construiu deliberada e conscientemente um eu com o *material* fornecido por um grande número de identidades que estavam ao seu alcance” (ibidem, 225-226).

Por fim, a socialização imperfeita causada por discordâncias entre a socialização primária e a secundária se vê caracterizada (ibidem, p.226) do modo seguinte : “a unidade da socialização primária é mantida, mas na socialização secundária aparecem realidades e identidades opostas, como opções subjetivas. Estas são naturalmente limitadas pelo contexto sócio-estrutural do indivíduo”. Em outras palavras o indivíduo, pela socialização secundária, se desidentifica de seu lugar na sociedade interiorizado pelas realidades e identidades que lhes foram colocadas durante a socialização primária. Ele escolhe outra identidade que, no entanto, a estrutura social não permite realizar. Este “fenômeno introduzirá tensões e inquietudes na estrutura social, ameaçando os programas institucionais e sua realidade assegurada” (ibidem, p.226).

De outra forma, há também a “possibilidade do indivíduo ter relações com mundos discordantes, qualitativamente diferentes das relações nas situações anteriormente discutidas”. Neste caso, o indivíduo interioriza diferentes realidades em sua socialização secundária, mas não se identifica com nenhuma delas. O indivíduo opta por uma realidade interiorizada, utilizando-a como realidade para fins determinados, assumindo papéis de forma deliberada e proposital, desligado subjetivamente deles. Caso tal fenômeno, se torne, “amplamente distribuído, a ordem institucional em totalidade começa a tomar o caráter de uma rede de manipulações recíprocas” (ibidem, p.227).

Tratando, então, sobre as sociedades industriais, Berger e Luckman (1985, p.227), assinalam que “os mundos discrepantes são geralmente acessíveis em uma base de mercado”.

Isto “acarreta particulares constelações da realidade e da identidade subjetivas”; neste tipo de sociedade, “todos os mundos, inclusive o do indivíduo,...é então subjetivamente apreendido como ‘um mundo’ e não como ‘o mundo’”. Assim, “ a conduta institucionalizada do indivíduo será apreendida como ‘um papel’ do qual pode desligar-se em sua própria consciência e que ‘desempenha’ com finalidade de manobra” (ibidem). Os indivíduos representam “ser aquilo que não se propõe que sejam. Também representam ser aquilo que se supõe que são” (ibidem).

O argumento expendido ao longo de toda a terceira seção (*A sociedade como realidade subjetiva*) do livro de Berger e Luckmann remeteu os autores, inescapavelmente, à seara das *teorias sobre a identidade* (penúltima unidade desta seção), em face do que, afirmam (idem, p. 228) que a identidade é formada e conservada por processos sociais determinados pela estrutura social; enquanto, por seu turno, “as identidades produzidas pela interação do organismo, da consciência individual e da estrutura social reagem sobre a estrutura social dada, mantendo-a, modificando-a ou mesmo remodelando-a”.

Como eles próprios (BERGER e LUCKMANN, pp. 228-229) sustentam, as sociedades têm histórias no curso das quais emergem particulares identidades. Estas histórias são feitas por homens com identidades específicas. Seus tipos são “observáveis”, isto é, “verificáveis” na experiência pré-teórica, e por conseguinte pré-científica. Contudo, são produtos sociais *tout court*, elementos relativamente estáveis da realidade social objetiva. E nesta qualidade, “são o tema de alguma forma de teorização em uma sociedade, mesmo quando são estáveis e a formação das identidades individuais é relativamente desprovida de problemas”.

Acentuam (ibidem, p. 230) referirem-se às teorias sobre a identidade enquanto fenômeno social, isto é, “sem prejudicar nada quanto à aceitabilidade delas pela ciência moderna”, motivo mesmo porque apelidam “psicológicas” toda e qualquer teoria sobre a identidade “que pretenda explicar o fenômeno empírico de maneira ampla, quer essa explicação seja “válida”, quer não, para a disciplina científica contemporânea que tem aquele nome”.

Reconhecem, contudo, o fato de que, quando as teorias psicológicas alcançam um alto grau de complexidade intelectual, torna-se provável que sejam ministradas por pessoal especialmente educado neste corpo de conhecimento e que, neste sentido, qualquer que seja a organização social desses especialistas, tais teorias penetram na vida cotidiana, fornecendo os esquemas interpretativos para que os mesmos especialistas se livrem dos casos problemáticos. Aduzem, ainda, que os problemas surgidos podem, assim, “ser classificados de acordo com

categorias teóricas, o que é evidentemente o pressuposto de qualquer terapêutica”; e, no limite, que as teorias psicológicas “servem por conseguinte para legitimar os procedimentos de conservação da identidade e da reparação da identidade, estabelecidos na sociedade, fornecendo a ligação teórica entre a identidade e o mundo, tal como ambos são socialmente definidos e subjetivamente apreendidos” (ibidem).

Finalmente, na última unidade (desta terceira seção) a anteceder a conclusão da obra – como que numa tentativa de fecharem um ciclo – os autores voltam ao ponto inicial do núcleo de seu raciocínio (a saber: a seção (a) *organismo e atividade*, da unidade 1. *Institucionalização*, da seção II *A sociedade como realidade objetiva*) para, sob o título de *Organismo e identidade* argumentarem que a identidade mantém uma dialética contínua com seu substrato biológico, porque, tanto “os fatores biológicos limitam a gama de possibilidades sociais abertas a qualquer indivíduo”, quanto “o organismo estabelece limites para aquilo que é socialmente possível” (ibidem, p. 237).

De outro lado, usam como ilustração dos limites sociais ao organismo, a questão da longevidade. Lembrando, então, que a expectativa de vida dos indivíduos pode ser ditada de acordo com a sua localização social e, pois, que a frequência com que determinados grupos sociais adoecem, os tipos de patologias que atingem uns e outros, variam conforme a classe social em que se situam. Enfim, afirmam, que “a sociedade determina durante quanto tempo e de que maneira o organismo individual viverá. Esta determinação pode ser institucionalmente programada na operação dos controles sociais, como na instituição da lei” (ibidem, p.238).

Antes, porém, a sociedade determina o próprio funcionamento do organismo. Principalmente no que respeita à sexualidade e à nutrição. Assim como, neste diapasão, determina a maneira pela qual o organismo é usado na atividade humana. A expressividade, o modo de andar e os gestos são socialmente estruturados. Algo que, por certo, conta com a resistência do substrato biológico, a que incumbe o processo de socialização “progressivamente quebrar” sem, no entanto, lograr absoluto ou definitivo sucesso. Isto porque “no indivíduo completamente socializado há uma dialética interna contínua entre identidade e seu substrato biológico”.

A conclusão da obra aparece na forma de uma curta quarta seção, intitulada *A sociologia do conhecimento e a teoria sociológica*, em que Berger e Luckmann repisam os argumentos, em contraste com outros autores, outras linhas teóricas e outras metodologias, sobre o que consideramos – após o todo exposto – desnecessário se fazer alguma transcrição ou comentário.

1.5 Paralipômenos

Faz-se necessário alguns esclarecimentos e, ao menos uma, justificativa, a respeito do que expendemos até aqui. A começar pelo demorado tratamento que demos ao trabalho conjunto de Berger e Luckmann, a respeito da construção social da realidade – que contrasta com a redução de nossa abordagem das representações sociais, a poucos capítulos da obra de Moscovici sobre o assunto; e, de igual modo, contrasta com o breve exame que fizemos das representações *individuais* e *coletivas* no texto de Durkheim, dedicado, exclusivamente, ao tema.

Quanto a isto, porém, se deve atentar para o dado de que Durkheim, por exemplo (a despeito de haver retomado a questão em muitos dos seus escritos) como dissemos logo acima, só dedicou atenção destacada ao assunto no *artigo* de que nos utilizamos. Ao passo que Moscovici, por seu turno, discutiu-o em um *livro*, cujo objeto era, de fato, a psicanálise. Berger e Luckmann, ao contrário, foram os únicos a formular um *tratado* completo sobre o tema (da sociologia do conhecimento). E, neste sentido, dentre estas três teorias – por eles próprios (BERGER e LUCKMANN, 1985, p. 230) caracterizadas como psicológicas – a sua é a que, portando um grau maior de detalhamento, revela, com clareza, ao pesquisador, passo-a-passo de sua aplicação, oferecendo pois maior segurança ao trabalho deste.

De outra banda, a presença de Durkheim e Moscovici, aqui, não foi e não é meramente ilustrativa, não corresponde a intenção de se produzir sorte alguma de revisão de literatura, tampouco de apresentar um esboço histórico de categorias analíticas assemelhadas. Estes autores, ou melhor, suas teorias facilitam o ingresso nesta seara do conhecimento, ampliam a base de informações sobre este e, pois, solidificam sua compreensão.

Neste diapasão, a síntese de tais contribuições resultaria na admissão (1) de que o conceito durkeimiano de *representações coletivas* se revela mais coerente que o conceito moscoviciano de *representações sociais* – à medida que este último se reduz a uma categoria, ou forma, específica do pensamento nas sociedades contemporâneas; (2) de que, as *objetivações sociais* de Berger e Luckmann correspondem precisamente às *representações coletivas* de Durkheim; (3) de que – lembrando o fato de o próprio Moscovici (2003, p. 248) afirmar entender sinônimas as palavras social e coletivo – a *expressão* representação social se mostra mais adequada à caracterização do fenômeno das representações não-individuais; (4)

de que, sobre este aspecto nominativo, é preciso o argumento de Moscovici, a respeito da vantagem do uso do adjetivo *social* em lugar de *coletivo* – termo, este último, que comporta, entre outras significações, a de “rede de pessoas e suas interações” e, no século XIX, sugeria “um amontoado de pessoas, tal que a própria locução *psicologia coletiva* se confundia com *psicologia de massa*; (5) de que as maiores contribuições de Durkheim para o campo das teorias “psicológicas” reside, justamente, na dicotomia que estabeleceu com relação ao fenômeno das *representações* e a configuração das representações sociais (coletivas, no seu próprio dizer) como uma categoria geral do pensamento; (6) de que as maiores contribuições de Moscovici para o mesmo campo – das teorias “psicológicas” – foram, primeiro, haver construído um modelo explicativo do processo de produção das representações sociais mais aprofundado que o modelo durkheimiano e bastante diferenciado deste; segundo, introduzir discussões sobre (a) o papel das representações sociais, (b) os limites deste campo, (c) seu enleio com o problema da linguagem e (d) com o da difusão do conhecimento; terceiro, haver desenvolvido a noção de *dimensões* [constitutivas] *das representações sociais*; e, quarto, haver procedido ao exame do fenômeno da familiarização

2 O Poder Judiciário como realidade objetiva

2.1 Institucionalização: a construção social do poder judiciário

Começemos rememorando Cornelius Castoriadis, cuja teoria do imaginário social, de caráter psicogenético, parte da pressuposição da existência de um magma de significações sociais. Magma que o psicanalista (CASTORIADIS, 2000, p. 388) define “como aquilo de onde se podem extrair (ou: em que se podem construir) organizações conjuntistas em número indefinido, mas que não pode jamais ser reconstituído (idealmente) por composição conjuntista (finita ou infinita) destas organizações”.

Lembremos, igualmente, que, segundo afirma (ibidem, p. 154):

As profundas e obscuras relações entre o simbólico e o imaginário aparecem imediatamente se refletimos sobre o seguinte fato: o imaginário deve utilizar o simbólico, não somente para “exprimir-se”, o que é óbvio, mas para “existir”, para passar do virtual a qualquer coisa a mais. O delírio mais elaborado, bem como a fantasia mais secreta e mais vaga, são feitos de “imagens”, mas estas “imagens” lá estão como representando outra coisa; possuem, portanto, uma função simbólica. Mas também, inversamente, o simbolismo pressupõe a capacidade imaginária. Pois pressupõe a capacidade de ver, em uma coisa, o que ela não é, de vê-la diferente do que é. Entretanto, na medida em que o imaginário se reduz finalmente à faculdade originária de pôr ou de dar-se, sob a forma de representação, uma coisa e uma relação que não *são* (que não são dadas na percepção ou nunca o foram), falaremos de um imaginário último ou radical, como raiz comum do imaginário efetivo e do simbólico. É finalmente a capacidade elementar e irreduzível de evocar uma imagem.

Isto é o bastante para que compreendamos: (1) que as tais *organizações conjuntistas* são tão somente imagens; (2) que o imaginário se encontra organizado em camadas; (3) que o *imaginário radical* corresponde a primeira e mais profunda destas camadas; (4) que ele é a instância na qual se formam as *significações sociais elementares*, isto é, as *representações sociais* primeiras; (5) que tais *significações sociais elementares* são constituídas a partir de imagens (organizações conjuntistas); (6) que tanto as demais camadas do imaginário (imaginário efetivo) quanto o simbólico são constituídos de representações sociais, desdobradas da composição inicial de representações sociais elementares, entre si e, posteriormente, da composição das representações sociais daí derivadas, uma com as outras.

Tudo isto entendido, convém, então, resgatemos uma observação que Castoriadis faz, ao pé de página, (ibidem, p. 154) quanto ao que vem ser o imaginário efetivo:

Poderíamos tentar diferenciar na terminologia o que denominamos o imaginário último ou radical, a *capacidade* de fazer aparecer como imagem alguma coisa que não *é*, e não *foi*, de seus *produtos* que poderíamos designar como o *imaginado*. Mas a forma gramatical desse termo pode prestar-se a confusão e nós preferimos falar de *imaginário efetivo*.

Este dado ganha importância quando nele vemos a ponte entre, de um lado, o pensamento de Castoriadis e, de outro, o de Peter Berger e Thomas Luckmann. Os dois sociólogos, como se sabe, radicaram-se na idéia (1) de que “a realidade é construída socialmente” (BERGER E LUCKMANN, 1985, p. 11) e (2) de que a *sociologia do conhecimento* seria a disciplina própria a sua análise.

Neste propósito – afirmando que o homem da rua “dá como certa sua 'realidade' e seu 'conhecimento’”, ao passo que o filósofo “é profissionalmente obrigado a não considerar nada como verdadeiro e a obter a máxima clareza com respeito ao *status* último daquilo que o homem da rua acredita ser a 'realidade' e o 'conhecimento’” – a um só tempo, (a) delimitaram o campo epistêmico da disciplina, situando-o em uma compreensão sociológica da 'realidade' e do 'conhecimento' que se quedaria “à meia distância entre a do homem da rua e a do filósofo”; e (b) elegeram suas categorias de análise: a *realidade*, definida como “uma qualidade pertencente a fenômenos que reconhecemos terem um ser independente de nossa própria volição”; e o *conhecimento*, entendido “como certeza de que os fenômenos são reais e possuem características específicas”.

Ao sustentarem, porém, que o “'conhecimento' do senso comum e não as 'idéias', deve ser o foco central da sociologia do conhecimento” porque “constitui o tecido de significados sem o qual nenhuma sociedade poderia existir”, Berger e Luckmann (ibidem, p. 30) informam o objeto de seus estudos e sugerem a relação deste objeto com o *imaginário efetivo*. Entretanto, a importância do *imaginado* para sua tese só se patenteia ante a assertiva (ibidem, p. 36) de que “o mundo da vida cotidiana não somente é tomado como uma realidade certa pelos membros ordinários da sociedade na conduta subjetivamente dotada de sentido que imprimem a suas vidas, mas é um mundo que se origina no pensamento e na ação dos homens comuns, sendo afirmado como real por eles”.

Este intróito teórico – que conduz à inexorável conclusão de que as *construções sociais da realidade*, de Berger e Luckmann, correspondem inextrincavelmente às representações sociais últimas (mais recentes) do imaginado (imaginário efetivo) de

Castoriadis – pavimenta a compreensão do fato de que as representações sociais do judiciário são produto de camadas várias, acumuladas ao longo dos tempos, de representações sociais outras, atinentes a objetos e fenômenos, de algum modo, com ele (judiciário), correlacionados. O que, igualmente, nos remete à origem de todas as teorias das representações, encontrada nas *Lições de sociologia*, de Emile Durkheim, para quem o Estado (aí compreendidas suas diversas instituições) é o emitente da sociedade política, elaborando, pois, representações coletivas que não se confundem com aquelas produzidas pela sociedade civil. Em outras palavras, para a teoria durkheimiana das representações coletivas, o Estado é “um grupo de funcionários *sui generis*, no seio do qual se elaboram representações e volições que envolvem a coletividade, embora não sejam obra da coletividade como um deles” (DURKHEIM, 2002, p. 68).

Deste quadro referencial, emerge a importante orientação de Castoriadis quanto à impossibilidade de se alcançar a raiz de uma representação social por meio de sucessivas análises regressivas, isto é, de uma análise vertical do objeto. Neste sentido, (CASTORIADIS, 2000, p. 166) leciona:

As instituições formam uma rede simbólica mas essa rede, por definição, remete a algo que não o simbolismo. Toda interpretação puramente simbólica das instituições suscita imediatamente as seguintes perguntas: porque (sic) *este* sistema de símbolos, e não um outro; quais são as *significações* veiculadas pelos símbolos, o sistema de significados ao qual remete o sistema de significantes; porque (sic) e como as redes simbólicas conseguem autonomizar-se. E já suspeitamos que as respostas e estas perguntas estão profundamente ligadas. a) Compreender, na medida do possível, a “escolha” que uma sociedade faz de seu simbolismo, exige ultrapassar as considerações formais ou mesmo estruturais [...] b) Compreender, e mesmo simplesmente captar o simbolismo de uma sociedade, é captar as significações que carrega. Essas significações só aparecem veiculadas por estruturas significantes; mas isso não quer dizer que elas se reduzem a isso nem que daí resultem de maneira unívoca, nem enfim que por elas sejam determinadas.

Resta, porém, a possibilidade de se remontar percursos biográficos ou histórico-institucionais, os quais permitam vislumbrar eventos, cujas representações sociais sinalizem alguma ligação direta, ou mesmo indireta, com a representação social objeto específico da investigação. Para o que convém, no presente caso, façamos o inventário e a análise do que, em relação ao poder judiciário, *é tomado como uma realidade certa, por seus agentes e pacientes, na conduta subjetivamente dotada de sentido que imprimem a suas vidas, no âmbito desta instituição*. Isto, que podemos chamar de análise horizontal do objeto, nos exige, de todo modo, um arbitrário recorte histórico (sem o qual teríamos de remontar a tempos imemoriais) e o artifício de uma abordagem linear que nos permita isolar todos os

fatos que consideremos secundários e, pois, paralelos ao encadeamento lógico e explicativo do objeto do estudo.

2.1.1 Aspectos gerais da história política do ocidente moderno

Neste diapasão, remontemos ao maquiavelismo, definido por Norberto Bobbio (2000, p. 21) como um aspecto da luta para a formação do Estado absoluto, que difere de outros movimentos e doutrinas por propor uma *sociedade política* despida, não apenas de limites jurídicos (conforme defendido pelos demais absolutistas), como também de limites religiosos e morais.

O Estado absoluto, segundo Bobbio (ibidem, p. 17) nasce da dissolução da sociedade medieval. Esta, segundo o autor, se caracterizava pelo pluralismo das fontes de produção jurídica (fatos constitutivos de normatividade jurídica) e de ordenamentos jurídicos (conjuntos de institutos e instituições jurídicas). Nela, então, operavam, “ao mesmo tempo, ainda que com diferente eficácia, o costume (direito consuetudinário), a vontade da classe política que detém o poder supremo (direito legislativo), a tradição doutrinária (direito científico) e a atividade das cortes de justiça (direito jurisprudencial)”, como fontes de normatividade jurídica. E, existiam ordenamentos jurídicos diversos, originários e autônomos, fosse acima do ordenamento do reino, como o caso da Igreja e do Império, fosse abaixo dele, como na hipótese dos feudos, das comunas e das corporações de ofício. O politólogo (ibidem, p. 18) remata afirmando que:

Em uma sociedade na qual não existe um poder único e unitário, não existindo, portanto, um critério único de avaliação jurídica, os limites do poder estão incluídos na sua própria estrutura, segundo o equilíbrio recíproco que os vários poderes produzem com a sua *concordia discors* e *discordia concors*.

Este visivelmente tênue equilíbrio das forças políticas na sociedade medieval se desfez, em favor da concentração de poderes na esfera do reino, mediante unificação de todas as fontes do direito na *lei* e de todos os ordenamentos jurídicos no *ordenamento jurídico estatal*. Bobbio explica que, tornada a lei expressão da vontade do soberano, gradualmente rejeita-se o *costume*, a que se passa a atribuir efeitos jurídicos somente quando reconhecido pela própria lei; a *doutrina*, “cada vez mais considerada unicamente como um complexo de opiniões que, mesmo valiosas, nunca são vinculatórias”; e a *jurisprudência*, a que, desde

então, “se reconhece o poder meramente secundário e derivado de aplicar as normas jurídicas de origem legislativa”. De outra banda, garantindo seus súditos quanto à inobservância às normas clericais e imperiais, pôde, o soberano, exigir à submissão dos membros de feudos, comunas e corporações de ofício – e, via de consequência, de suas normas e instâncias específicas – ao ordenamento jurídico estatal.

A teoria segundo a qual a única fonte do direito é a vontade do soberano, bem assim aquela outra de que a Igreja não constitui um ordenamento superior ao do Estado, se encontra nos trabalhos de Thomas Hobbes, cujo pensamento, na visão de Bobbio (idem, p. 19), encerra a melhor e mais coerente expressão do Estado absoluto. Contudo, a expressão *hobbesianismo*, tem uso menos comum e, ainda assim, quase sempre, em estrita referência ao conjunto da obra deste autor. Talvez, menos pelo fato de haver morrido 61 anos antes do nascimento de Hobbes e mais pelo modo como construiu seu argumento, foi o nome de Maquiavel aquele identificado com tais idéias e, antes, tomado como sinônimo, conforme o caso, de: astúcia, perfídia ou velhacaria (SADEK, 2003, p. 13).

No entendimento de Bobbio, (2000, p. 21) o maquiavelismo é uma interpretação de *O Príncipe*, a qual atenta especialmente para a questão da ação política como ação sem um fim próprio de utilidade que não à conquista e conservação do Estado e que, nesta qualidade, não pode ser julgada por critério outro que não o da discricionariedade (juízo de oportunidade e conveniência). “O maquiavelismo assim entendido”, afirma Bobbio (idem, p. 22):

[...] chega a fazer parte da teoria da *razão do Estado*, que acompanhou a consolidação do Estado absoluto. Com a expressão “razão de Estado” deve ser entendido que o Estado tem as suas próprias razões, que o indivíduo desconhece. Em nome de tais razões, o Estado pode agir de maneira diferente daquela pela qual o indivíduo deveria comportar-se nas mesmas circunstâncias. Em outras palavras, a moral do Estado, ou seja, daqueles que detêm o poder supremo de um homem sobre os outros homens, é diferente da moral dos indivíduos. O indivíduo tem obrigações que o soberano não tem.

2.1.2 Aspectos da história sócio-econômica do ocidente moderno: o caso francês

Uma análise sócio-econômica da constituição do Estado absoluto é encontrada na obra *A sociedade de corte*. Partindo da idéia de que “aprendemos a entender melhor o contexto social de nossa própria vida quando nos aprofundamos no de pessoas pertencentes a outra sociedade”, o sociólogo Norbert Elias (2001, p. 161) foca no paradigmático episódio francês, como modo de iluminar o entendimento sobre todas as sociedades do *Ancien Régime*, dizendo

sobre este que o ocorrido “no caso da instauração da realeza absolutista, no caso da subjugação da grande e da pequena nobreza pelo rei, na França dos séculos XVI e XVII, nada mais foi do que um gradativo deslocamento do centro de gravidade dentro de uma mesma camada social”.

Antes, Elias já houvera observado que os reis de França travaram, durante séculos, até Henrique IV e, em certa medida, até Luís XIV, uma luta não-decida com a alta-nobreza e seus partidários, única, de fato, dotada de meios o bastante para ameaçar a posição do monarca (ibidem, p. 160).

Neste sentido, o sociólogo (ibidem, p. 162) nota que Francisco I foi o último *rei cavaleiro*, vez que Henrique IV teria incorporado “a transição do rei cavaleiresco para aquele tipo aristocrático de corte, que teve seu primeiro representante pleno com Luís XIV”. Porém, destaca que, se é verdade que “as estruturas do modo de vida aristocrático se transformavam, necessariamente, à medida que o rei se aproximava da vitória [sobre a nobreza] e que aumentava a centralização dessa cultura em um *único* lugar, Paris, e em um *único* órgão social, a corte real” (ibidem, p. 161), é igualmente verdade que a “consumação e a extensão desse desfecho se deveram a circunstâncias que estavam fora do alcance da vontade, da habilidade pessoal e do âmbito de dominação dos próprios reis franceses em particular” (ibidem, p. 162).

Explica, então, que o que conhecemos por Ciclo das Grandes Navegações gerou, entre outras consequências, um afluxo de metais preciosos e, conseqüentemente, um aumento na circulação de bens que funcionaram como catalisadores das mudanças sociais que, na França, se expressaram primeiramente por meio de uma inflação extraordinária, a qual significou, para grande parte da nobreza, um profundo abalo, senão a destruição dos fundamentos econômicos de sua existência (ibidem, p. 165).

Segundo esclarece (ibidem) “a nobreza tirava de suas terras rendimentos fixos. Como os preços estavam subindo continuamente, o produto de seus rendimentos contratuais não supria mais os seus gastos”. Daí que muitos se endividaram ao ponto de perderem suas terras para os credores. E destes despossuídos, uma parcela considerável migrou para a corte, em busca de favores de uma realeza cada vez mais enriquecida por recursos provenientes de tributos e vendas de cargos oficiais. Segue que o afluxo crescente de recursos financeiros permitiu aos reis a contratação de tropas para guerrear. “Comandantes de tropas, que eram ao mesmo tempo homens empreendedores, equipavam exércitos recrutados nas camadas inferiores” (ibidem, p. 167). Além disso, “a valorização cada vez maior da prática da guerra baseada em exércitos de soldados com armas de fogo era acompanhada pela desvalorização

simultânea da prática de guerra tradicional dos cavaleiros”. Por fim, uma vez legitimada, sob o reinado de Henrique IV, a compra e venda de cargos públicos – a qual se tornou importante fonte de arrecadação para a coroa – facultou a acessão da burguesia às funções administrativas, financeiras e judiciárias, antes reservadas à nobreza.

Neste quadro de coisas, se entende porque o dinheiro que o rei tinha para distribuir, sob a forma de salários, pensões e donativos, obrigava os nobres a deixar suas terras e acorrer à corte, em permanente proximidade com o soberano. No entanto, não se entende claramente o motivo porque este empreende o enfraquecimento da nobreza, se não se leva em conta a tripartição desta última em pequena, média e alta nobreza.

Constituída dos “Grandes” – príncipes e duques, portanto, de algum modo, dos parentes mais próximos do próprio rei – a alta nobreza era, então, de acordo com a regra comum às monarquias, o meio de onde poderia emergir o sucessor ao trono. Donde revestir-se do caráter de risco permanente para o rei, a quem incumbia, de todo modo, evitá-lo.

De todas as formas de evitação, sem dúvida a mais eficaz foi a constituição de um funcionalismo burguês, arredado da nobreza. Ocupando todas as posições de poder do seu governo com pessoas sem relações, o rei não só fez surgir a poderosa camada da *noblesse de robe* (em português: nobreza de toga) – que se equiparava à nobreza (de berço; em francês: *noblesse d' épée*) em poder, e às vezes até em prestígio social – como também manteve seus membros em estrita dependência dele próprio”. De outro lado, sustentar financeiramente a nobreza de berço se quedava algo estratégico à medida que, arredando-a da penúria, se esvaziava seu ânimo reativo; ao mesmo tempo, aliás, em que se impedia a dominação do rei pela burguesia, ou melhor, por aquele seu setor pejorativamente caracterizado como *nobreza de toga*.

Os desdobramentos deste quadro é o que dá sentido ao argumento de Bobbio (2000, p. 22), segundo o qual:

A teoria da razão de Estado é, portanto, uma outra maneira de afirmar o absolutismo do poder do soberano, o qual não está obrigado a obedecer nem às leis jurídicas, nem às leis morais. Enquanto, através das teorias jurídicas, se vinha afirmando a supremacia do poder estatal sobre o direito, com as teorias do maquiavelismo e da razão do Estado dá-se um passo à frente: afirma-se a supremacia estatal também sobre a moral (e sobre a religião). De outra forma não se poderia chegar à justificação do Estado absoluto. Chegar-se-ia, porém, a extremas consequências tais que se seguiriam forçosamente a reação e a decadência.

Todavia, para que não nos deixemos tomar pelas tentações maniqueístas que se prestam a distorcer a realidade, devemos ter em mente a lição, seguinte, de Elias (2000, p. 178):

O que encontramos nas lutas do século XVI e também do XVII são, em termos gerais, “corporações burguesas” que já se tornaram suficientemente ricas, numerosas, poderosas e conscientes de seu valor, a ponto de oporem uma feroz resistência às reivindicações de dominação e poder da nobreza. Todavia, elas não têm capacidade nem força suficiente para reivindicar a dominação para si mesma. Por outro lado, o que encontramos é uma nobreza ainda forte o bastante para desafiar a camada burguesa ascendente e afirmar-se em relação a ela, mas já fraca demais, sobretudo do ponto de vista econômico, para conseguir sua dominação sobre a burguesia.

De modo que, para além do didatismo, não tem nenhum valor os esquemas explicativos os quais escondem o fato de a corte encerrar “uma espécie de caldeirão onde de se encontravam e se misturavam por casamentos os burgueses em ascensão – sobretudo pela compra de cargos oficiais –, nobres recentes, saídos especialmente da *noblesse de robe*, e membros da antiga nobreza, cujos interesses particulares, por vezes, se combinavam mais e melhor do que podiam combinar com os membros de seus próprios estamentos” (ELIAS, 2000, p. 200).

Postas as coisas nestes termos, se torna fácil entender porque, ainda hoje, mesmo em Estados republicanos, as instâncias judiciárias ainda são referidas como “*cortes* de justiça”. Assim como se aclaram as circunstâncias que reclamaram a produção de textos, como os do Barão de Montesquieu e, dois séculos depois, os do Conde de Gobineau. Projetos políticos, um elaborado por um magistrado, membro de uma família recém-ascendida à nobreza e, como tal, integrante da *noblesse de robe* – *Le sprit de loi* (O espírito das leis); e o outro, formulado por um membro da pequena nobreza, talvez de berço (nobreza esta que, no contexto pós-revoluções burguesas, se havia tornado totalmente disfuncional e, pois, política e financeiramente desamparada – *Essai sur l' inégalité de races humaines* (Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas). Os dois autores podem ser tomados como termos inicial e final de um mesmo processo político e suas obras, aqui mencionadas, compreendidas nos termos da percuciente análise de Elias (2000, p. 201) segundo a qual:

Ninguém pode ficar indiferente ao caráter trágico dessa “perda de função”, pela qual indivíduos, cuja existência e consciência estão ligadas a uma determinada postura tradicional – que possibilitou grande êxito a seus pais, e talvez a eles mesmos quando jovens – agora são condenados ao fracasso e à decadência, num mundo transformado a partir de causas que não compreendem inteiramente.

Por tudo isso, a definição dada por Bobbio (2000, p. 24) ao Constitucionalismo: como conjunto dos movimentos que lutam contra o abuso do poder estatal, merece ser relativizada. Afinal, se, na perspectiva de uma obra como *O 18 Brumário de Luís Bonaparte*, isto podia ser

verdade para o campesinato, o proletariado e mesmo para a pequena burguesia, seguramente não o era para a realeza, a nobreza e as média e alta burguesias. Tratava-se, então, ao menos na França, mais de um rearranjo da economia – devastada por uma política cujo equilíbrio se fazia ao custo de benefícios concedidos sob a forma de salários, pensões e donativos, a um número sempre crescente de indivíduos – e menos de um enfrentamento ao autoritarismo. Isto é, tratou-se mais de um desequilíbrio entre o número de contribuintes e de beneficiários do Estado do que propriamente um desequilíbrio de forças políticas e econômicas em favor da burguesia.

2.1.3 O novo pensamento do Velho Mundo

Deve-se, porém, reconhecer como lícita a afirmação de Bobbio (2000, p. 24), segundo a qual a tradição do pensamento político inglês ofereceu a maior contribuição para a solução desses problemas, pois sobretudo as teorias dos direitos humanos (direitos naturais ou jusnaturalismo) e as teorias da separação dos poderes (cuja mais célebre foi elaborada por Montesquieu) expressam franca inspiração britânica.

Charles Louis de Secondat (1689-1755), por força do tronco materno, *Senhor de La Brède*, nasceu Bourdeaux. Instruído por padres humanistas, formou-se em Direito. Encaminhando-se para Paris, onde estagiou e advogou, e retornando à cidade natal, após o falecimento do pai.

Em 1713, ao mesmo tempo em que administra os negócios da família, ocupa o cargo de Conselheiro do Parlamento de Bourdeaux e inicia carreira intelectual, ingressando na Academia de Bourdeaux.

Sua primeira obra literária publica em 1721: *Cartas Persas*. Nela, Montesquieu, a partir das personagens de dois viajantes persas em visita à França, externaliza toda sua insatisfação com o cenário político, social e econômico de sua época, dele debochando e o ironizando. Diz (Montesquieu, 1979, p. XV), por exemplo, a respeito do rei Luís XIV – a quem tratava por “o mais poderoso príncipe da Europa” – que:

Não tem minas de ouro como o rei da Espanha, seu vizinho; mas tem mais riquezas do que ele, porque as tira da vaidade dos súditos, inesgotável mais que as minas...Esse rei é um grande mágico: exerce seu império sobre o próprio espírito dos súditos, fazendo-os pensar como quer. Se não tem mais que um milhão de escudos em seu tesouro e tem necessidade de dois, não precisa fazer mais do que persuadi-los de que um escudo vale dois, e todo mundo acredita

As críticas ao soberano não lhe obstaram, porém, o reconhecimento, tampouco lhe impediram a frequência aos salões da nobreza ou aos círculos culturais parisienses. Isto porque publicou a obra sob o pseudônimo Senhor M.¹⁰. Com o falecimento de um tio do tronco paterno, herdou outro título de nobreza: Barão de Montesquieu. E, com ele, o cargo de *président à mortier*, do Parlamento de Bordeaux¹¹.

Apontado como filósofo moralista, historiador, teórico político e o primeiro dos sociólogos, para alguns, Montesquieu tomou partido do liberalismo; para outros foi mal interpretado; pois, na verdade, pretendeu “preservar os privilégios da nobreza”, sendo sua teoria “desviada de seu significado a fim de ser posta a serviço da ‘causa do povo’, ou pelo menos, do Terceiro Estado burguês” (CHÂTELET; DUHAMEL, PRISIER-KOUCHNER, 2000, p. 61).

No entanto, cabe aqui uma digressão histórica a respeito da teoria da separação de poderes, abordando, sucintamente, dois autores que, por certo, influenciaram Montesquieu (1979, p.148-156): Aristóteles e John Locke. O primeiro – Aristóteles (384 a.c.-322 a.c.) – que em sua obra *Política*, , desenvolveu a ideia de que em todo Estado existem três partes que, bem organizadas, fazem um bom governo: a que delibera sobre os negócios públicos (corpo deliberativo), a que exerce as magistraturas (funções públicas, como os generais e os inspetores)¹² e a que administra a justiça (os tribunais), (ARISTÓTELES, ?, p.127).

Considerando o tamanho do Estado, Aristóteles, recomenda que as funções sejam melhor exercidas se distribuídas, ocupando-se cada “magistratura” de um só objeto, admitindo uma única exceção, nos Estados menores, com pouca população, onde o acúmulo de funções na mão de um só é aplicável, desde que “umas não prejudiquem as outras”.

Os inconvenientes do acúmulo de funções são indicados por Aristóteles e se referem basicamente (1) à limitação da participação de todos nas decisões de governo e (2) na confusão gerada pelo acúmulo de diferentes poderes em uma mesma autoridade (ibidem, p. 132). Demais disso, especificamente sobre a função judicante, adverte quanto ao

¹⁰ Em francês: Monsieur De M. ou, simplesmente, conforme o original, *Mr. De M****.

¹¹ No *Ancien Regime*, os *Parlements* compunham a instância judiciária recursal. Criados e justapostos ao Parlamento de Paris, conforme a adjunção de novas províncias ao domínio real, eram em um total de seis os *Parlements* locais: Aix-en-Provence, Bordeaux, Dijon, Grenoble, Rouen e Toulouse. Segundo Maurice Duverger (1971, p.26), consistiam essencialmente em tribunais, ainda que fossem investidos de prerrogativas políticas, porquanto, à época, se ignorasse a separação de poderes. Formados, cada qual de várias *Chambres*, chefiadas cada uma por um *président* e todas pelo *Président à Mortier* (assim designado por fazer uso de um capelo de veludo preto – *mortier* – adornado com um ou dois galões dourados, conforme o caso, se presidente de um parlamento local ou do parlamento nacional).

¹² Entenda-se o Poder Executivo.

inconveniente de um mesmo magistrado decidir a pena e aplicá-la, observando que, “se os mesmos magistrados julgam e executam o julgamento, excitam contra si um ódio duplo; quando são encarregados de todos os negócios, tornam-se os magistrados objeto de ódio geral” (ibidem, p. 134).

Por isso, as formas de controle sugeridas pelo filósofo objetivam coibir a ambição dos “magistrados” e se referem tanto ao direito de escolhê-los como o de obrigá-los a prestarem contas de sua gestão:

Mas como certas magistraturas, para não dizer todas, têm o manejo dos dinheiros públicos, é forçoso que haja uma outra autoridade para receber e verificar as contas, sem que ela própria seja encarregada de qualquer outro mister (ibidem, p.145).

Por sua vez John Locke (1632-1704), médico, estadista e filósofo liberal, em sua principal obra: *Dois tratados sobre o governo*, procurou refutar a tese do direito divino dos reis, tal qual defendida por Robert Filmer, para quem o poder do monarca era natural, hereditário e derivado, não da eleição popular, porém da própria paternidade real – o rei é um pai – (CHEVALIER, 1983, p. 40).

Locke discutiu as motivações que levaram os homens a abrir mão de sua liberdade natural para viver em comunidade, baseado na hipótese de que as necessidades de defesa individual e de proteção da vida e da propriedade privada induziram ao consenso em relação à fixação de um marco legal e à determinação de quem poderia aplicá-lo, de forma imparcial e quem poderia executá-lo coercitivamente, obrigando a todos que viessem a aderir a esta comunidade (CHEVALLIER, 1983, p. 44).

No capítulo XII, do *Segundo tratado*, discorrendo sobre os poderes políticos criados a partir desse contrato – o qual permitiria aos homens, não só viver em sociedade, mas fruir de sua propriedade com paz e segurança – Locke (1973, p.97-98) identificou três poderes: (1) Legislativo, corpo representativo da comunidade, que estabelece as leis; (2) Executivo – responsável pela execução das leis e (3) Federativo – dedicado às questões que envolvam “pessoas e comunidades estranhas à sociedade”. Este último, porém, tinha seu exercício estritamente ligado ao Poder Executivo, dele fazendo parte, devendo estar nas mesmas mãos.

Locke, essencialmente, confere ao povo, o controle sobre todos esses poderes, embora considere que, pela constituição de cada um, os desvios são evitados. No caso do Poder Legislativo, os desvios seriam evitados porque seus membros se reuniam ocasionalmente e a diversidade de sua composição impediria qualquer tipo de ação em detrimento dos cidadãos. No caso do Poder Executivo, incluindo aí o Poder Federativo, os desvios seriam impedidos

pelo fato de ter como única função a execução das leis, embora deva exercê-la permanentemente. É por suas diferentes funções que tais poderes “ficam frequentemente separados” (LOCKE, 1973, p.97-101).

No período em que John Locke desenvolveu suas ideias, o parlamento inglês já havia se desdobrado em duas câmaras e, segundo Mosca e Bouthoul (1968, p.179), por costume, durante o século XIV, bispos e grandes feudatários (Câmara dos Lordes), passaram a deliberar em separado da pequena nobreza e das comunas (Câmara dos Comuns) e, também por costume, durante o século XV, os reis, pretendendo evitar resistências dos senhores locais, “estabeleceram o uso de dar a conhecer ao Parlamento, de modo solene, na qualidade de representante legal dos poderes locais, as disposições que pretendiam fossem tornadas obrigatórias” (ibidem).

Ainda segundo Mosca e Bouthoul, tal uso deu origem a outro costume: os barões, os representantes dos condados e das comunas passaram a peticionar ao rei sobre disposições legislativas. Este, então, poderia acolhê-las, em uma cerimônia, apondo a expressão “*le Roy le veult*”, conferindo-lhe força de lei imediata ou, negá-la ou suspendê-la, empregando outra expressão “*le Roy avisera*”.

Se de um lado, tal costume teria dado origem a sanção real (ibidem, p.160); de outro, tornou-se uma limitação ao poder absoluto, quando da Revolução Gloriosa de 1688, pois foi uma condição imposta pelo Parlamento a William Henry of Orange ou William III, para ocupar o trono inglês, em documento que ficou conhecido como o segundo *Bill of rights* da Inglaterra.

Foi em companhia deste novo rei que John Locke retornou à Inglaterra, depois de um longo exílio nos países baixos (CHEVALLIER, 1983, p. 44; MOSCA, BOUTHOU, 1968, p.179).

Como vimos, a delimitação dos poderes do Estado na perspectiva de Locke, não considera um Poder Judiciário. Segundo Chevallier (1983, p.47), isto se deve ao fato de Locke compreender aquele poder como um “atributo geral do Estado”, cuja ação estava entre as funções exercidas pelo Poder Executivo no regime da monarquia parlamentar inglesa.

Ao contrário do sistema jurídico francês, no inglês, jamais se exigiu o diploma acadêmico como requisito ao exercício da função de magistrado ou para a atividade da advocacia. A ascensão à Corte Superior se devia (e ainda deve) ao renome alcançado pelo advogado no exercício da profissão. Neste sistema, havia (e ainda há) a figura dos *solicitors*, encarregados de atrair e atender a clientela com quem o advogado mantinha (e ainda mantém) contato mínimo. É também um sistema jurídico no qual a lei nunca foi a principal fonte do

direito, mas a jurisprudência ou os precedentes, ou seja, as decisões emitidas nos julgamentos proferidos pelas Cortes Superiores e que serviam de paradigma às Cortes inferiores. Ainda neste sistema, cabe efetivamente às Cortes Superiores, o controle da execução dos atos da administração, além de estarem, em razão de sua função de aplicar o direito, subordinadas à Câmara dos Lordes (DAVID, 1997, p.3-18).

Locke e a empiria do sistema jurídico inglês¹³ produziram efeitos profundos no pensamento de Montesquieu, que tratou de externalizá-lo em sucessivas publicações. Em 1734, publicou *A monarquia universal*; um ensaio sobre a Constituição inglesa; em 1748, *Considerações sobre as causas da grandeza e decadência dos romanos* e, por fim, *Do espírito das leis ou Das relações que as leis devem ter com a Constituição de cada governo, costumes, clima religião, comercio etc.*, obra – Do espírito das leis – em que deixou clara sua posição teórica a respeito da separação e controle dos poderes do Estado, dedicando o capítulo I, do livro Décimo Primeiro, à análise da Constituição inglesa, ao mesmo tempo em que deixava clara sua posição teórica a respeito da separação e controle dos poderes do Estado.

Para o autor, a representação política afasta um inconveniente produzido pela democracia: a participação popular direta nas decisões dos negócios públicos, isto porque tal participação seria prejudicada - seja pelo despreparo do povo, seja pelas inúmeras e diferentes opiniões que cada questão suscitaria - o que, no seu entendimento, paralisaria a nação.

Observando a disposição do Parlamento inglês, Montesquieu divide a representação política em duas partes: uma, confiada à nobreza hereditária e outra, ao povo. Ambas se reuniam ocasionalmente, no Parlamento, para legislar. Ambas com o direito recíproco de vetar a iniciativa legislativa de cada qual, ainda que de forma limitada, mas evitando o controle de determinadas matérias por grupos políticos específicos.

No entanto, a separação de poderes de Montesquieu, não significou a não interferência de um poder sobre o outro; ao contrário, o filósofo, sempre tendo em vista a Constituição inglesa, defendeu um sistema de controle entre o judiciário, o legislativo e o executivo. Este, devido à necessidade de ação momentânea e imediata, deve permanecer nas mãos de um só: o monarca. O controle sobre suas ações é feito apenas pelo poder legislativo e limita-se ao exame da “maneira com que as leis que promulga devem ser executadas”, enquanto aqueles que estiverem a seu serviço, os ministros, e se conduzirem incorretamente, a despeito da lei, podem ser “perseguidos e punidos” (ibidem, p.152).

¹³ Pois permaneceu por dois anos na Inglaterra (1730-1731), quando participou dos círculos políticos da capital britânica, tornou-se maçom e recebeu importante influxo do pensamento inglês Iluminista – foram expostas em sucessivas publicações após seu retorno à França.

Já o poder executivo exerceria um controle restrito sobre o poder legislativo, através do exercício do poder de veto às suas iniciativas entendidas como contrárias aos interesses do povo; porém, o executivo não participaria de forma alguma dos debates sobre as questões públicas (ibidem, p. 153).

Extrapolando sua função meramente legislativa, o parlamento proposto por Montesquieu (ibidem, p. 152-153), excepcionalmente em três casos, atuaria como tribunal “baseado no interesse particular de quem deve ser julgado”. Assim, para evitar a inveja e em respeito aos seus direitos (1), os nobres seriam julgados por seus próprios pares, integrantes da parte legislativa composta pela nobreza; para não rebaixarem-se aos tribunais da lei, que são inferiores ao poder legislativo, além de serem compostos por pessoas do povo, as quais se sentiriam intimidadas pelos acusadores, membros da parte legislativa composta pelo próprio povo, (2) os nobres julgariam as autoridades públicas que violassem os direitos do povo; por último, nos casos em que a lei fosse considerada por demais rigorosa, sendo os juízes apenas “...a boca que pronuncia as sentenças da lei, seres inanimados que não podem moderar nem sua força, nem seu rigor...” (3) “moderar a lei em favor dela própria, pronunciando-a menos rigorosamente do que ela”.

Quanto ao poder judiciário, Montesquieu não descreve qualquer estrutura de interferência direta sobre as suas ações, pois considera desnecessário em face de sua nulidade (ibidem, p. 151). Assim, o controle é feito de forma sofisticada, considerando suas funções em que deve julgar de acordo com a lei, ocupando uma posição inferior frente ao legislativo e ao executivo (ibidem, p. 152), com um quadro de juízes essencialmente escolhido entre o povo para julgar o povo, a partir do princípio do julgamento pelos pares, excluindo dos tribunais ordinários o julgamento dos nobres e autoridades públicas (ibidem, p. 152-153), além de ser destituído de qualquer força política quando atentamos para o fato de que o exame da legalidade das leis ficaria cometido ao poder legislativo. Trata-se da ideia de que o judiciário é uma autoridade judiciária e não um poder que se impõe aos dois outros poderes.

O título do livro décimo primeiro – *Das leis que formam a liberdade política em sua relação com a constituição* – revela a preocupação fundamental de Montesquieu em discutir como conferir e manter a liberdade política em uma sociedade. Neste capítulo, foi discutida a tripartição do poder, como mecanismo que pode evitar os desvios e abusos que ameaçam a liberdade política dos súditos (vez que Montesquieu é ferrenho defensor de um governo moderado, mas monárquico), afirmando (ibidem, p. 148):

Para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder. Uma constituição pode ser de tal modo, que ninguém será constrangido a fazer coisas que a lei não obriga e a não fazer as que a lei permite.

Portanto, a justificativa para a limitação do poder político seria a possibilidade de acontecerem abusos e desvios e a solução, apontada pelo filósofo, está na forma com que ele é organizado. É preciso que sejam estabelecidas formas de controle de um poder sobre o outro, ou seja, estabelecer o que posteriormente foi denominado “freios e contrapesos” aos poderes do Estado.

Montesquieu identificou três poderes do Estado: I – Legislativo; II – Executivo, subdividido em (II.1) poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes (direito internacional); (II.2) poder executivo das coisas que dependem do direito civil.

Por esta classificação, as funções estão distribuídas de forma que cabe ao príncipe ou magistrado, no Executivo, elaborar e/ou revogar leis; no Legislativo, delimitar as relações e a segurança em face de outros Estados e no Judiciário, punir crimes ou julgar “querelas dos indivíduos” (MONTESQUIEU, 1979, p. 149). Portanto, Montesquieu aproveitava a teoria lockeana, considerando que o judiciário nada mais era que uma atribuição inserida no poder executivo, a qual chamou de poder de julgar, delimitando-a em relação à outra função do Executivo, a saber: a administração do Estado (ibidem).

Mas a concentração desses poderes nas mãos de um só deveria ser evitada. O príncipe ou magistrado, no entanto, exercendo todos eles seria então tirânico, arbitrário e opressor, colocando em risco a liberdade política dos membros da sociedade (ibidem). A oposição a tais arbitrariedades está na “adoção de um governo moderado, onde a separação do poderes torna-se garantia indispensável da liberdade política” (CHÂTELET, *et al.*, 2000, p.65), pois “tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo de principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos” (MONTESQUIEU, 1979, p.149).

Como Locke, o filósofo francês atribuiu ao poder legislativo, a supremacia perante os dois outros poderes. Sua argumentação considera o tamanho das unidades político-administrativas, alegando haver necessidade da representação política; nos grandes Estados, por impossibilidade do exercício direto de cada homem nas decisões políticas; nos pequenos, por “inconveniências” que, no entanto, ele próprio não explica (ibidem, p. 150). Como bom exemplo de governo moderado, o autor citava aqueles reinos da Europa em que o mesmo príncipe exerce os dois primeiros poderes, deixando apenas o poder de julgar aos súditos.

2.1.4 Da sociedade de corte...

Ao contrário de Locke, Montesquieu se deteve na análise do Poder Judiciário, qualificando-o de invisível e nulo, propondo fosse (1) legalmente estabelecido como tribunal; (2) de caráter intermitente; (3) com duração necessária ao julgamento; (4) composto de juízes transitórios; (5) extraídos do povo. Tal diretriz, além de assegurar sua separação em relação aos dois outros poderes, permitiria que a sociedade não tivesse “constantemente juízes diante dos olhos”, temendo-se a magistratura e não os magistrados. Sugeriu ainda que, conforme o modelo inglês, “nos grandes processos”, o acusado pudesse escolher ou ao menos recusar, de acordo com a lei, aqueles que seriam seus juízes. Estes deveriam também ser da mesma “condição que o acusado ou seus pares, para que ele não possa persuadir-se de que caiu em mãos de pessoas inclinadas a lhe praticarem violências” (MONTESQUIEU, 1979, p. 149).

Como vimos, as disposições teóricas de Montesquieu foram desenvolvidas no período que antecede a Revolução Francesa de 1789 e, equivocadamente interpretado ou não, influenciaram às Assembléias Constituintes revolucionárias, 34 anos após a sua morte.

Até então, a sociedade de corte francesa organizava-se em três diferentes estamentos, que embora heterogêneos, representavam uma oposição entre privilegiados e não privilegiados. Chamados *estados*, o Primeiro era integrado pelo clero, tanto o superior (cardeais, arcebispos, bispos e abades), que vivia na abundância e frequentava a corte; quanto o inferior, cuja pobreza era semelhante as dos moradores de suas paróquias. O Segundo compreendia a nobreza secular, que se dividia em “nobres da espada” ou “de berço” (*noblesse d' épée*) na camada superior, com títulos originários dos suseranos feudais; e, abaixo deles, os “nobres da toga” (*noblesse de robe*), cujos cargos judiciais - que, de acordo com o historiador Edward McNall Burns (1979, p.595), foram comprados por seus avôs (burgueses) - era o que lhes conferia alguma nobreza, a qual se expressava por meio do “direito de usar uma imponente beca de magistrado”. Por fim, o Terceiro Estado era composto por artesãos, operários, camponeses e, também, por uma burguesia que, cada vez mais opulenta e ciente de sua importância econômica, pugnou obter direitos políticos, opondo-se à nobreza e ao alto clero – ambos considerados perdulários e corruptos (ibidem, p. 593).

De todas as instituições do Antigo Regime francês, o sistema de justiça foi a mais criticada. A metáfora de um soberano distribuindo justiça era perfeita, pois quem mantinha o controle sobre o sistema era a nobreza de toga (*noblesse de robe*). O sistema de justiça era

organizado segundo os interesses daquela nobreza, com um grande número de tribunais e a sobreposição de jurisdições. Os processos lentos exigiam o dispêndio de grandes recursos. Nos litígios criminais, as decisões eram quase sempre tomadas segundo a classe social do acusado: em geral, a clemência do soberano, às classes privilegiadas; as penas cruéis, aos pobres.

Neste período, juízes e procuradores estavam mais preocupados em defender seus próprios interesses do que com o exercício efetivo de suas funções. Eles vendiam ou alugavam os seus cargos como qualquer outra propriedade móvel ou imóvel que possuíssem. Ainda assim, havia dissensão entre seus integrantes, pois, de acordo com Burns (1979, p. 595):

Comumente menosprezados pelos seus colegas de linhagem mais antiga, os nobres da toga formavam sem contestação possível o elemento mais inteligente e progressista das classes superiores. Vários deles se tornaram reformadores ardorosos e alguns desempenharam papel proeminente na própria Revolução. Pertenciam a esta categoria críticos famosos da ordem estabelecida como Montesquieu, Mirabeau e Lafayette.

Entretanto, lembra Raúl Zaffaroni (1995, p. 50), o objeto de maior disputa entre os magistrados eram os honorários a se receber no decorrer do processo judicial, cujos valores:

Aniquilava(m) aqueles que solicitavam o serviço, e, definitivamente transformava(m) qualquer pleito em algo caprichoso, incerto, caro e interminável. Não se tratava do poder dos “parlamentos”, mas da própria jurisdição que se fazia incerta, em função das competências que lhe foram assinaladas e cometidas ao longo dos séculos.

A situação chegou a tal ponto que a nobreza de Lyon e o Rei Luis XVI reclamavam a regeneração dos tribunais, defendendo que tudo quanto se referisse à ordem judiciária deveria ser reformado ou melhorado, desde os ministros até os princípios da justiça, (ZAFFARONI, 1995, p. 51). A reação dos revolucionários de 1789, frente a essas condições, foi radical. A Constituição de 1791 estabeleceu uma jurisdição única; os juízes passaram a ser funcionários do Estado, embora devessem ser “eleitos temporariamente pelo povo”. A função passou a ser fiscalizada pelo Tribunal de Cassação e pelo Legislativo.

O texto constitucional – como que numa advertência dos revolucionários ao rei e aos juízes – declarava não haver “na França autoridade superior à lei”. Além disso – conforme o propósito revolucionário de impedir “qualquer criatividade judicial” e, seguindo às recomendações teóricas de Montesquieu – estabelecia que o controle da constitucionalidade das leis competia ao próprio Legislativo. Lembrando ainda as ideias de Montesquieu quanto à constituição do quadro de julgadores, os jurados das questões criminais continuaram a ser

selecionados de acordo com a classe social do acusado e o quadro, embora agora eleito, era composto por muitos dos que já exerciam a função desde o Antigo Regime (ibidem, p. 52).

Entre 1792 a 1799, a Revolução passou de uma fase moderada para uma fase de radicalismo e agitações. Problemas internos, como a desorganização econômica, as diversas facções que lutavam pelo poder político, os revolucionários fanáticos, foram agravados por questões de ordem externa, como as derrotas nas guerras contra a Prússia e a Áustria. Estes problemas contribuíram para pôr termo à monarquia, com Luis XVI guillotinado em setembro de 1793, e ensejaram o Regime de Terror, quando diversos líderes revolucionários foram acusados de traição e executados. Alternou-se a este período de grande violência e perseguição, o período chamado de Reação Termidoriana – quando a burguesia mais abastada voltou a comandar os rumos da Revolução, imprimindo-lhe uma face conservadora.

Em 1795, uma nova Constituição foi aprovada. Por ela, o direito ao voto restava assegurado a todo cidadão alfabetizado, adulto, do sexo masculino. Estes elegiam os *eleitores*, a saber: um corpo de proprietários, cujos patrimônios correspondessem, no mínimo, a cem dias de trabalho. A estes *eleitores* incumbia a escolha dos membros do Conselho de Anciãos (câmara alta, correspondente à senatoria) que, por seu turno, tinha, entre outras, a incumbência de eleger os membros do Conselho dos Quinhentos (câmara baixa, correspondente, à deputação). Em conjunto, os Conselhos elegiam o Diretório, uma junta composta de cinco homens, investida de poder executivo. De acordo com Burns (1999, p. 617), estagnação, corrupção, cinismo, caos financeiro, pobreza, fome caracterizam este período. Uma tentativa de reação a essa situação foi liderada por “Graco” Babeuf junto com os jacobinos. Ele, no entanto, foi executado por traição em maio de 1797.

O período revolucionário encerra-se com o golpe de Estado de Napoleão Bonaparte, em 09 de novembro 1799 – no calendário revolucionário, 18 Brumário do ano IV. Sua ascensão foi favorecida pelas condições de crise em que se encontrava a sociedade francesa e as conseqüências de sua ascensão ultrapassaram os limites territoriais da França, chegando às colônias das Américas inglesa e espanhola.

Napoleão manteve-se no poder de novembro de 1799 a junho 1815. De modo ininterrupto até abril de 1814; e, após, por um período de mais 100 dias, entre março e junho do ano seguinte. Algumas das conquistas do período revolucionário de 1789 foram mantidas por ele na Constituição aprovada em dezembro de 1799. Contudo, foi sob sua égide que o Judiciário francês perdeu, constitucionalmente, o *status* de Poder e que os tribunais passaram a ser formalmente designados “cortes” de justiça (uma das quais, de caráter eminentemente aristocrático, funcionando no senado: *a alta corte de justiça*). Os presidentes destas cortes

passaram a ser nomeados pelo, então, Imperador. Desta forma, constitui-se um quadro hierarquizado, com juízes profissionais e leigos (juízes de paz), ambos com atividades sob a fiscalização do Ministro da Justiça, a quem cabia, fosse o caso, suspender juízes ou submetê-los ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Em 1810, a seleção de juízes foi centralizada no Executivo, sem exigência de qualificação técnica e sem carreira; tudo dependia do governo.

A situação política do judiciário francês somente foi alterada durante a Terceira República Francesa (1870-1940), quando se limitou, constitucionalmente, o arbítrio partidário na nomeação de juízes (1895) e implantou-se o sistema de concursos (1906).

A Constituição vigente (a qual inaugurou, em 04 de outubro de 1958, a V República) refere-se textualmente a uma autoridade judiciária e não a um poder judiciário. Nela, porém, estão previstas as garantias prestadas (pelo presidente da República) aos integrantes da magistratura¹⁴ quanto à independência, à inamovibilidade e à promoção de seus membros, mediante o próprio consentimento.

O sistema de justiça é piramidal e se encontra organizado em duas ordens, a saber: uma judiciária e outra administrativa. A ordem judiciária é integrada, em primeira instância, pelas jurisdições civil (composta dos juízes de proximidade, do tribunal de instância e do tribunal de grande instância); jurisdições especializadas (formada pelo juízo do trabalho [conseil de prud'homme], tribunal de comércio e tribunal dos negócios da seguridade social) e jurisdições especializadas (constituída do tribunal de polícia, do tribunal correccional e corte de inquéritos [cour d'assises]). Nesta mesma ordem ainda, funcionam, em segunda instância, a corte de apelação e, como instância suprema, a corte de cassação.

A ordem administrativa, por seu turno, é integrada, em primeira instância, pelos tribunais administrativos; em segunda, pela corte administrativa de apelação; e, em instância suprema, pelo Conselho de Estado.

2.1.5 O novo pensamento no Novo Mundo

O plano político de Montesquieu, a par de outros iluministas, atravessou o Atlântico, inspirando as jovens nações burguesas que se iam formando no Novo Mundo. Até mesmo a

¹⁴ Na França, a magistratura não se restringe apenas à judicatura; compreende, igualmente, o ministério público.

única *sociedade de corte* que se constituiu na América independente, com algum reparo (o Poder Moderador)¹⁵, aproveitou-lhe as idéias.

A bem da verdade, a formação de um ideal de Estado – *constitucional*, lastreado nas teorias da separação dos poderes; *liberal*, ancorado nas teorias dos direitos naturais; e *democrático*, fundeado nas teorias da soberania popular, reclamou, em todo o ocidente, ajustes às efetivas possibilidades sócio-político-econômicas de sua implantação em cada contexto nacional. Prova desta assertiva são artigos que Alexander Hamilton, James Madison e John Jay, sob o pseudônimo de *Publius*, fizeram publicar, na imprensa novaiorquina, entre 1787 e 1788. Posteriormente, reunidos em coletânea, receberam o nome de *O Federalista*.

A razão de tais publicações encontra seu fundamento mais remoto no processo de independência das, então, 13 colônias britânicas da América do Norte, passado em meados do século XVIII, entre 1775 e 1781.

Tal processo, entretanto, foi desencadeado por um conjunto de insatisfações, que se acumularam após a Guerra dos Sete Anos, e que se podem reduzir em três lanços. Primeiro, a Proclamação Régia de 1763, com que a metrópole dividiu a área colonial em quatro regiões – Granada, Flórida Oriental, Flórida Ocidental e Quebec – reservando as do Oeste, entre os Alleghany e Mississipi e entre as Flóridas e Quebec, para uso exclusivo dos índios, sendo proibidos, os colonos de ocuparem ou adquirirem naquelas terras. Posteriormente, por meio de outra Proclamação, de 1763, o território ao norte do rio Ohio foi anexado a Província de Quebec, impedindo definitivamente as pretensões dos colonos (*ibidem*, p. 765).

O segundo lança foi a Lei do Açúcar, de 1764. Bastante rigorosa e restritiva - criou taxas adicionais sobre o açúcar e outros produtos, além de controlar de forma mais rígida a arrecadação - foi considerada abusiva pelos colonos, pois impedia o comércio lucrativo que haviam estabelecido com as colônias das Índias Ocidentais francesas e espanholas.

A Coroa Britânica, envolvida na Guerra de Sete Anos, contra franceses e os índios americanos, demandava recursos financeiros. Por isso, foram tomadas outras medidas fiscais que permitissem aumento e controle da arrecadação, culminando com a Lei do Selo, de 1765, que obrigava a fixação de um selo em todos os documentos legais, jornais, folhetos, etc., cujo valor, recolhido a título de imposto, variava e deveria ser pago em dinheiro (BURNS, 1979, p. 764-765). Esta encerrou o terceiro lança. A resistência a esta medida se fez por meio de violentos protestos envolvendo advogados, banqueiros, especuladores de terras, jornalistas,

¹⁵ Referimo-nos, aqui, ao Poder Moderador, instituído no Brasil por meio da Constituição de 1824.

etc., pregando-se o boicote às mercadorias inglesas e investindo-se contra autoridades do governo britânico.

Filósofos ingleses, como Locke, Milton e Sydney, são apontados como influenciadores do pensamento dos líderes revolucionários como Samuel Adams, Thomas Paine e Thomas Jefferson (CHÂTELET; DUHAMEL, PRISIER-KOUCHNER, 2000, p. 87) que propunham, a partir daqueles autores, que onde quer que estivessem os ingleses tinham direitos fundamentais que cabia ao governo britânico respeitar. Tendo, ainda, deles extraído as doutrinas do estado natural, do contrato social, do direito à revolta e à ideia de não poder haver tributação sem representação (ibidem, p. 766).

No entanto, divergiam quanto à ideia de representação que, para os colonos, deveria ser autêntica, ou seja, o representante deveria viver “no distrito cujos interesses dizia representar”, enquanto que, para os ingleses, era possível a representação virtual, significando que um integrante de uma determinada classe representava toda a classe; assim, um aristocrata do império era representado pela nobreza, enquanto cada indivíduo do povo, era representado pela Câmara dos Comuns, independentemente do distrito em que fora eleito. Divergiam também quanto à ideia de soberania, pois enquanto os filósofos colonos rejeitavam a ideia de soberania investida em quem quer que fosse, os ingleses desenvolveram a teoria constitucionalista do Parlamento transcendente e absoluto (ibidem).

Das ideias, bastavam agora fatos que conduzissem as partes ao confronto físico. Em 1770, soldados, em Boston, reagiram contra uma multidão que ameaçava funcionários britânicos; em 1773, um grupo de colonos, disfarçados de índios, despejaram no mar grande quantidade de chá, em represália ao monopólio inglês, concedido à Companhia das Índias Ocidentais. A reação inglesa foi de impor o pagamento da mercadoria perdida e ordenar a deportação dos insurgentes para julgamento na Inglaterra. Reagindo a tais medidas em 1775, os colonos se organizaram, resistindo em duas batalhas, a de Lexington e a de Concord, que assinalaram o começo da revolução e o fim do poder inglês sobre as 13 colônias da América.

Cerca de um ano após estes conflitos iniciais, em 04 de julho de 1776, o Congresso Continental, que reuniu as 13 colônias, aprovou a Declaração de Independência das Colônias Unidas, organizadas de forma confederativa.

Sob modelo confederativo, cada uma delas tinha sua própria organização política e institucional. Em algumas, o executivo não tinha poder de veto no Legislativo; em outras, a legislatura era unicameral; outras, adotaram a separação entre igreja e estado, confiscaram os bens daqueles que foram leais à Coroa, redistribuindo suas terras aos pequenos fazendeiros e veteranos de guerra; noutras, os radicais angariaram poder político suficiente para beneficiar

devedores, protelando o pagamento ou cancelando suas dívidas, que, ainda assim, reagiam de forma violenta à cobrança judicial feita por seus credores. Estas diferentes formas de organização política e econômica impediam uma atuação coordenada, fazendo surgir conflitos de interesses entre os membros e gerando instabilidade em suas relações, o que, por fim, colocava em risco a segurança do indivíduo e da propriedade.

Para além disso, a falta de um orçamento comum, que possibilitasse, entre outras medidas, a constituição e manutenção de um Exército que defendesse os territórios ainda ocupados pelos ingleses e franceses; a falta de recursos para quitar as dívidas contraídas pelo movimento de independência; a ausência de um compromisso da parte dos estados com relação à observância das leis de outro integrante da Confederação; e a adoção de políticas predatórias que concorriam entre si na área fiscal e econômica, se constituíram em fatores suficientes a tornar os grupos dirigentes destes estados receptivos a uma revisão dos Artigos da Confederação.

Incentivada por James Madison e Alexander Hamilton, instalou-se uma convenção na Filadélfia, em maio de 1787, encerrando seus trabalhos a 17 de setembro, quando foi aprovada a Constituição dos Estados Unidos da América, a ser ratificada pelas assembleias legislativas de cada estado da federação. Tratava-se de um novo pacto político, cuja adesão por cada estado obrigava a cessão de parcela de sua soberania a um governo central com (1) atribuições constitucionalmente estabelecidas a que, mutuamente, se obrigavam observar, (2) uma assembleia eleita pelo povo de toda a confederação e (3) um sistema nacional de cortes de justiça independentes.

Porém, a despeito da inovação política que empreenderam ao conceber um novo modelo político, um novo federalismo nunca antes visto no Ocidente como assinalado por Benjamin Fletcher Wright, em sua publicação dos textos dos federalistas Hamilton, Madison e Jay (1984, p. 13), os homens que desenvolveram tais ideias, além de serem proprietários terras e comerciantes, tinham ideias conservadoras. Os delegados da convenção de Filadélfia preocupavam-se mais em garantir a estabilidade e a proteção aos direitos de propriedade e desconfiavam do povo na participação dos negócios públicos. Mesmo delegados de origem humildes, como Hamilton, acreditavam que poucos eram aptos a governar (1984, p. 407-411); por isso, estabeleceram um “complicado sistema [político liberal] de limitações e equilíbrio de poderes, inventando um colégio eleitoral para escolher o presidente da nação, criando um judiciário poderoso e confiando a escolha dos senadores às legislaturas dos diversos estados”, no que, na visão de Burns (1979, p. 770), consistiu-se em um retrocesso frente à democracia extrema vivida no período revolucionário.

Das discussões, não participaram os radicais do período revolucionário, de origem mais humilde, como Adams, Paine ou John Hancock, ou mesmo um radical abastado como Thomas Jefferson, que embora latifundiário, que defendia a participação popular no governo, mas encontrava-se na França, estando, nesta ocasião, no entanto, envolvido com os revolucionários deste país.

Produzidos no período em que o projeto de Constituição americano era submetido à ratificação nas assembleias estaduais, entre outubro de 1787 e abril de 1788, os artigos de *O Federalista* vinham a público defender a adoção do modelo constitucional, sob o argumento de que princípios e mecanismos capazes de afastar as ameaças à liberdade política se encontravam presentes em seu texto, sendo garantida a autonomia dos estados e a limitação do poder central¹⁶.

Os textos refletem as origens sociais de seus autores e, por extensão, dos fundadores da nova nação: James Madison, um rico latifundiário, plantador de tabaco e advogado; John Jay, filho de uma rica família de comerciantes de Nova Iorque, também advogado; e, de origem mais humilde, Alexander Hamilton, ex-soldado, administrador de empresas, advogado bem sucedido de Nova Iorque.

Receosos quanto a não ratificação da Constituição pelos estados, os autores argumentaram que o projeto constitucional a ser referendado incorporava diversos princípios que garantiam tanto a autonomia dos estados em relação à Federação, quanto uma organização política que colocaria em risco a liberdade dos cidadãos, assinalando que, antecipadamente, tais princípios – como a tripartição e os freios e contrapesos dos poderes do Estado – já haviam sido adotados nas constituições estaduais de: Newhampshire, Massachusetts, New York, New Jersey, Pensilvânia, Delaware, Maryland, Virginia, Carolina do Norte, Carolina do Sul e Geórgia (MADISON, 1984, p. 394-405).

Partidários das ideias de Montesquieu, os Federalistas admitiam que o acúmulo de poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – nas mesmas mãos, sob qualquer justificativa, resultaria em tirania. Até mesmo a predominância da autoridade legislativa consideravam poder resultar em prejuízos à liberdade do cidadão, devido à influência de interesses partidários. Daí, entenderem primordial o controle do poder feito pelo povo, porém necessárias medidas suplementares, pois, consultá-lo periodicamente e em curto espaço de tempo seria inconveniente e perverteria as decisões.

¹⁶ James Madison responde ao terceiro artigo de Catão, pseudônimo adotado pelo então Governador Clinton, membro de uma facção de Nova Iorque, contrária a proposta constitucional. Tais artigos em número de 07, foram publicados no *Journal* de Nova Iorque, em 25.10.1787 (*O federalista*, introdução, p.14-15 e notas p. 2).

De outro lado, asseveravam que as diferentes funções cometidas a cada poder, bem como suas distintas estruturas, teriam que ser definidas de modo a se assegurar a mínima ingerência de um sobre o outro.

James Madison, por exemplo, analisando os textos constitucionais ingleses, observou não haver, ali, estrita separação e distinção entre poderes, mas, em realidade uma “representação parcial” de um poder em outro ou ‘controle’ mútuo dos respectivos atos” (ibidem, p. 395). Para tanto, utilizou exemplos contidos na própria Constituição: como a interferência do Executivo (após oitiva do Parlamento) nos episódios de nomeação ou remoção de magistrados (ibidem, p. 393-394).

Foi neste sentido que os Federalistas, com vistas à garantia da independência dos poderes, propuseram o estabelecimento, no texto constitucional, das motivações e dos meios de resistência às intromissões de um poder sobre o outro. A saber: dividindo e dispondo as várias funções de tal modo que (a) um possa ter controle sobre o outro, (b) mas que haja repartição da autoridade entre os diferentes ramos; e (c) que se estabeleça pouca interligação, ainda que haja funções comuns e dependência de mesma autoridade (1984, p. 393-405).

Por isso, além da nomeação de juizes, fizeram insculpir na Constituição outros mecanismos de “representação parcial” como o poder de veto do executivo, às iniciativas do legislativo (ibidem, p. 522); a possibilidade de *impeachment* de funcionários do executivo, mediante propositura do Parlamento (ibidem, p. 499-503); a limitação do poder de tributar conferida somente ao legislativo, (ibidem, p. 271-286), assim como serem, o quanto possível, independentes, relativamente aos respectivos emolumentos recebidos por aqueles que compõem cada um destes poderes (ibidem, p. 418) etc..

De toda sorte, reunidos os 85 artigos de O Federalista, se compreende como duas teorias desenvolvidas no âmbito das monarquias constitucionais influenciaram a formação de um Estado, baseado no ideário republicano, presidencialista e federativo, mormente por ter resultado em um arcabouço jurídico - a Constituição dos Estados Unidos da América - que, ao cabo, é apontado de forma unânime como fonte de inspiração aos elaboradores de nossa primeira Constituição republicana brasileira (RODRIGUES, 1992, p. 11).

2.1.6 ... À Corte de Justiça

Sobre o Poder Judiciário, foram publicados 6 artigos, cuja autoria é atribuída a Alexander Hamilton. Do nº 78 ao nº 82, são apresentados argumentos para que se dê a aprovação, nos estados, ao modelo de sistema judicial federal adotado no projeto de Constituição. Hamilton (1984, p 576), tal qual Montesquieu, considerou que:

O Judiciário, pela própria natureza de suas funções, será sempre o menos perigoso para os direitos políticos previstos na Constituição, pois será o de menor capacidade para ofendê-los ou violá-los. O Executivo dispõe não apenas das honrarias, mas também da espada. O Legislativo, além de manter os cordões da bolsa, prescreve as normas pelas quais cada cidadão deve regular seus direitos e deveres. O Judiciário, porém, não tem a menor influência sobre a espada, nem sobre a bolsa; não participa da força nem da riqueza da sociedade e não toma resoluções de qualquer natureza. Na verdade, pode-se dizer que não tem ‘força’, nem ‘poderio’, limitando-se simplesmente a julgar, dependendo até do auxílio do ramo executivo para a eficácia dos seus julgamentos.

Logo, este poder deve “tomar todas as precauções possíveis para defender-se dos ataques” dos outros poderes (ibidem). Excepcionalmente, o Judiciário atacaria algum cidadão individualmente, pois regra geral, separado dos dois outros poderes, não impõe qualquer ameaça à liberdade geral do povo (ibidem, p 577), e:

Em conseqüência de sua natural fraqueza, o Judiciário está continuamente ameaçado de ser dominado, intimidado ou influenciado pelos outros ramos; e que, como nada pode contribuir mais para sua firmeza e independência do que a estabilidade nos cargos, esta condição deve ser encarada como fator indispensável em sua constituição e, em grande parte, como a cidadela da justiça e da segurança pública.

Segundo Hamilton, a independência do Judiciário é primordial para o exercício de duas atividades tipicamente políticas, que se desdobram de sua função específica de interpretar as leis. A primeira, de verificar se a autoridade legislativa observou, ao fazer as leis, os limites impostos pela Constituição, declarando “nulos todos os atos contrários ao manifesto espírito da Constituição” (ibidem), ou seja: o Poder Judiciário, para Publius, tem por função política, o exame da constitucionalidade das leis. A segunda atividade, corolário da anterior, é mitigar a severidade e restringir a amplitude de certas leis (ibidem, p. 580).

Hamilton afastou totalmente a possibilidade dos legisladores serem ao mesmo tempo “juizes constitucionais”, seja por não haver previsão no projeto, seja pela impossibilidade de os representantes do povo se sobreporem à vontade de seus constituintes, o que ocorreria, caso fossem eles mesmos competentes para interpretar os limites impostos pela Constituição. O Judiciário é o intermediário entre o povo e o poder legislativo, com a função de “manter

este último dentro dos limites fixados para sua atuação”, ou seja, na interpretação das leis de acordo com a vontade do povo, declarada na Constituição (ibidem, p. 578). Cabe ao Judiciário federal decidir sobre a extensão de aplicação das normas, as omissões destes e os conflitos, entre: (1) a constituição e a legislação ordinária; (2) a legislação federal e as legislações estaduais e (3) as legislações estaduais.

Para que fosse um poder independente em relação aos demais, Hamilton defendeu as duas garantias estabelecidas na Constituição americana: a estabilidade de ocupação nos cargos judiciais, o que seria um atrativo aos mais qualificados para o exercício do cargo de juiz; e a fixação e irredutibilidade da remuneração (ibidem, p. 576-584).

A perda do cargo e/ou a proibição de exercício de outros cargos, seriam sanções aplicáveis, caso os ocupantes desses cargos públicos deixassem de “bem se conduzirem” (ibidem, p.576). Para tanto foi adotado o procedimento constitucional inglês, defendido por Montesquieu, em que a acusação é apresentada pela Câmara dos Deputados [Câmara Baixa – povo] e o julgamento feito pelo Senado [Câmara Alta – nobreza] (ibidem).

Nos anos posteriores à fundação dos E.U.A., a fraqueza da Federação e a força dos estados foram evidenciados em diversas situações. Revoltas populares contra leis federais e sua inobservância pelos Executivos estaduais; desorganização financeira, que gerou uma crise inflacionária em toda a Federação¹⁷; questionamento da autoridade das instituições federativas, bem como sobre a competência da Suprema Corte Federal¹⁸ quanto ao controle da constitucionalidade das leis federais e estaduais; foram os fatores de instabilidade, que geraram conflitos entre as classes proprietárias – agricultores do sul; dependentes da força de trabalho escravo – e industriais do norte; apoiados em mão de obra assalariada.

De acordo com Burns (1979, p. 773), a Revolução Americana não significou grandes deslocamentos de classes como ocorreu na Revolução Francesa ou na Revolução Russa de 1917, vez que, muitos daqueles que já ocupavam o controle do poder políticos, mantiveram suas posições. E, ainda segundo ele (ibidem, p. 769), alguns autores chegam a sugerir que a convenção da Filadélfia, em verdade, operou uma contrarrevolução (ibidem, p. 769).

¹⁷ Por exemplo, a oposição popular à lei do embargo (1807-1809); a recusa dos governos de Connecticut e Massachusetts em ajudar na defesa dos estados do norte, por ocasião da Guerra de 1812 contra a Grã-Bretanha; guerra de tarifas entre os estados do sul e do norte; desobediência no cumprimento das decisões judiciais da Suprema Corte etc. (RODRIGUES, 1992, p.29/30).

¹⁸ Um caso que se tornou célebre: Marbury x Madison. O primeiro, juiz de paz do distrito de Columbia legalmente nomeado, ao final do governo Adams, em 1801, teve sua posse negada pelo segundo secretário do novo governo. Marbury peticionou à Suprema Corte que, por sua vez, livrou-se de um problema eminentemente político usando de um argumento estritamente jurídico, a saber: o Juiz Marshall declarou inconstitucional a petição, fundando-se na tese de que a mesma não poderia ter sido originariamente submetida àquela corte.

De 1789 a 1801, os federalistas ocuparam o governo, representando os grandes proprietários de terras, o poder do dinheiro e os interesses conservadores em geral. De 1801 a 1812, foram os republicanos, na presidência de Thomas Jefferson (discípulo de Locke), defendendo a mínima intervenção do Estado nos negócios privados; a descentralização política, com o fortalecimento dos poderes locais; a limitação do governo da maioria; e desprezando as massas trabalhadoras industriais, embora o grupo político se opusesse aos privilégios de nascimento ou fortuna, logrando incluir na Constituição do país uma Carta de Direitos (ibidem, p. 771).

Em resumo, o modelo de sistema judiciário defendido pelos Federalistas e efetivamente adotado pelos EUA, ainda hoje, consiste de duas jurisdições: uma Federal e outra estadual. Neste modelo dualista, o Judiciário Federal¹⁹, cujos magistrados são dotados de vitaliciedade e gozam da garantia de irredutibilidade de salários, tem seus membros nomeados pelo presidente da República²⁰. É composto de três níveis: no mais elevado, a Suprema Corte de Justiça (instância de recursos também do Judiciário Federal); no mediano, as Cortes de Apelação (U.S. Courts of Appeals) e, no mais elementar, as Cortes Distritais (U.S. District Courts) e Cortes de Comércio Internacional (Court of International Trade).

Os estados federados, cada qual estabelece, por meio de legislação própria, a forma de recrutamento de seus magistrados. Eleições partidárias, eleições não partidárias, indicação política pelo governador (*appointment*), indicação pela assembléia legislativa e referendo (*merit selection*) são alguns dos mecanismos encontrados, sendo que a maioria dos estados adotou a forma eletiva. A tendência significou a adoção de uma (ZAFFARONI, *apud* Bryce, 1995, p. 49):

Política contrária a Hamilton e mais de acordo com o pensamento liberal de Jefferson, que consagrou, anos depois, as constituições da maioria dos estados, a eleição popular dos juízes, generalizada entre 1812 e 1860, particularmente depois da Constituição de Nova York de 1846. Tratou-se de um expediente político para subtrair aos juízes dos estados a tendência conservadora e autoritária que primava na Suprema Corte Federal e que, pode-se dizer, se prolongou até a entrada de nosso século (mais precisamente até 1937).

De igual sorte, revela-se variada a organização judiciária estadual, cuja limitação ou ampliação é definida pela legislação do próprio estado e pelo governo estadual, de acordo com os interesses locais. Totalmente independente da organização judiciária federal, a diversidade da sua estrutura é significativa. Em muitos casos, por falta de recursos

¹⁹ Fonte: <http://www.uscourts.gov/>, acessado em 10 de dezembro de 2011.

²⁰ O presidente da República submete ao Senado um indicado ao cargo de juiz que, em sendo aprovado pela casa legislativa, é, enfim, nomeado pelo presidente.

financeiros, as instâncias judiciárias funcionam precariamente, em lojas, restaurantes ou supermercados (Department of State, 2004, p. 48). Em geral, são encontrados quatro tipos de instâncias: cortes com jurisdição limitada (tribunais especiais para causas relativas às juventudes, à violência doméstica, etc.); cortes com jurisdição geral, cortes de apelação e cortes de último recurso. Um sistema passível de críticas, devido à sua exposição às distorções que os partidarismos podem causar no momento de uma decisão judicial.

2.1.7 Aspectos da Constituição política do Império do Brasil

Ao contrário dos revolucionários franceses e americanos, e mesmo se observarmos o que se passou com as demais nações sul-americanas, não houve no Brasil, após a Independência, um compromisso entre as elites governantes em adotar um regime político que franqueasse a participação popular no sistema de representação política. Segundo Santos (1978, p. 78):

O Brasil não pretendia tornar-se uma república nem, tão pouco, intentava construir uma sociedade rousseauiana com base na premissa de que todos os homens são política e socialmente iguais. Na realidade, o único compromisso assumido pelas elites brasileiras, durante o movimento da Independência, levava a outra linha de desenvolvimento. A declaração de Independência foi lida pelo filho do rei de Portugal, português de nascimento ele próprio, e que foi imediatamente aclamado primeiro Imperador do Brasil. O movimento de Independência solucionou a questão da autonomia nacional sem, entretanto, esclarecer se a monarquia brasileira adotaria uma estrutura absolutista, parlamentar-constitucional, ou o quê. A questão de como o país seria governado permaneceu para ser resolvida após a liquidação dos vínculos coloniais.

Contudo, alguns dos princípios liberais, como a liberdade de manifestação de pensamento, de reunião, de profissão e o direito de propriedade, foram estabelecidos na Constituição outorgada por D. Pedro I em 1824. Outros desses princípios foram incluídos, posteriormente, no texto constitucional e na legislação extravagante. São exemplos a Lei de Terras, de 1850, que permitia sua comercialização, para obtenção de recursos financeiros para compra de escravos; o Decreto nº 3.029, de 1881, que estabelecia eleições diretas; a Lei de Sociedades Anônimas, de 1882, que autorizava à incorporação entre sociedades; a Lei Áurea, de 1888, que abolia o regime do trabalho escravo, entre outras.

Das discussões políticas no período entre 1822 a 1841, particularmente após a abdicação de D. Pedro I, em favor de seu filho, prevaleceu um pacto liberal entre as elites

governantes, pelo qual o poder Imperial, antecedendo a criação da própria sociedade, a ela se sobrepunha e, logo, também ao pacto constitucional e ao Parlamento (representação política). Por este pacto, os poderes políticos – Executivo, Legislativo e Judiciário – estavam subordinados à comunidade política, mas havia também o Poder Moderador²¹, que conferia a prerrogativa ao Imperador de “expressar a vontade geral do povo”, controlando e limitando os demais poderes e somente a quem os ministros, por ele nomeados, deveriam prestar contas (CARVALHO, p. 79).

Além do Poder Moderador, o Imperador tinha a sua disposição um mecanismo de interferência direta na composição em uma das casas do Poder Legislativo, vez que os candidatos ao Senado do Império concorriam, primeiramente, à composição da lista tríplice, a partir da qual o imperador elegia o ocupante da vaga. Diferentemente da deputação, cujos mandatos eram temporários, a senatoria os tinha vitalícios. Desta forma, em longo prazo, podia compor, de acordo com seus interesses, uma das casas do Legislativo (FAUSTO, 2008, p. 81).

A composição da Câmara dos Deputados era mais complexa. A eleição era indireta e o voto censitário, de sorte que apenas os paroquianos católicos, possuidores de uma determinada renda, detinham o direito de eleger os “eleitores”, isto é, os sujeitos de renda ainda maior que, então, compunham o colégio eleitoral que elegiam os candidatos cuja renda era ainda maior que a dos seus eleitores, homens, alfabetizados, católicos e ingênuos (isto é que jamais tenham sido escravos).

Além de comandar o Executivo e interferir no Legislativo nacional, o Imperador interferia também na composição do quadro Judiciário²², vez que Magistrados e Promotores Públicos eram nomeados e, quando o caso, suspensos por ele. Esses cargos possibilitavam ascensão social, por isso (KOERNER, 1998, p.44, 128-129):

A nomeação para um cargo judiciário era a forma privilegiada de ingresso na carreira política imperial. Para isso, a condição prévia era a obtenção de diploma de bacharel em direito, o qual abria a possibilidade de ascender aos mais altos postos da hierarquia estatal (...) após a formatura, o investimento intelectual do bacharel em direito no conhecimento técnico-jurídico era reduzido, porque na sua carreira entrelaçavam-se perspectivas de atividades de caráter judicial e político, nas quais a ascensão se dava por intermédio de bons padrinhos, em vez de

²¹ Teoria desenvolvida pelo francês Benjamin Constant, buscando resolver os problemas de exercício do poder e da liberdade política que, na França, nem na Primeira República nem no Império, foi resolvido (CARVALHO, 1999, p.20).

²² O papel do Poder Judiciário limitava-se à aplicação da lei aos casos concretos, litígios entre particulares, julgando “estritamente segundo a letra da lei”, pois, do contrário, estariam invadindo a competência do Poder Legislativo. O órgão de controle administrativo dos tribunais era exercido pelo Chefe de Polícia, cargo ocupado por um desembargador ou juiz de direito, a quem cabia fiscalizar tanto os juízes de direito quanto os municipais (KONDER, 1998, p. 40/41).

algum sistema institucionalizado de mérito. A carreira política dos jovens bacharéis em direito frequentemente iniciava no cargo de juiz municipal. Esse cargo era a “ante-sala” na qual era posta à prova sua fidelidade (...) A nomeação e remoção de magistrados serviam ao governo tanto como preparação para os processos eleitorais, quanto para premiar amigos e cooptar aliados promissores. Por não ser proibida a atividade político-partidária dos juízes, era comum que ocupassem mais de um cargo simultaneamente: (...) o magistrado representava o seu partido a nível local e, quando houvesse mudança na situação política, havia remoções para posicionar novamente os magistrados segundo a nova situação.

Neste caso, como ocorria com o Poder Legislativo, a garantia de vitaliciedade atribuída ao exercício do cargo de magistrado, mais do que uma garantia ao exercício da função, era um mecanismo de controle da composição do quadro do Poder Judiciário.

Eis, portanto, o sistema político liberal, de separação de poderes e freios e contrapesos, adotado no período Imperial. Construído por uma elite política central conservadora que tinha por objetivo fundamental a unidade nacional. Esta mesma elite que, durante o período das Regências (1831 a 1840), cedeu a “alguns experimentos”²³ de descentralização política, reagiu aos avanços dos governos locais, reforçou tal sistema, ao declarar em 1841, o príncipe herdeiro apto ao exercício do governo, quando este ainda contava menos de 15 anos de idade (CARVALHO, p. 80-81).

Desde esta manobra dos integrantes do partido liberal, o Imperador, como afiança Emilia Viotti da Costa (2008, p. 717):

Pressionado por seus conselheiros agiu muitas vezes contra as suas próprias inclinações. O país era governado pelas oligarquias, e não pelo Imperador. Mas a posição oficial que o monarca ocupava na arena política atraía para ele todas as esperanças e ressentimentos.

Como de fato fosse pouca a diferença entre liberais e conservadores, as preferências do Imperador (ou de seus conselheiros) pautavam-se mais por questão de ordem pessoal que propriamente partidárias. De sorte que nomeações sempre geravam críticas da parte do partido cujo integrante houvesse sido preterido. O que, por óbvio, em longo prazo, implicou no enfraquecimento do poder imperial.

A intensificação das críticas ao poder imperial, segundo a historiografia brasileira, se deu a partir de 1870, na mesma ocasião em que o Partido Republicano fez circular seu Manifesto. Tal intensificação é atribuída a diversos fatores. Edgar Carone (1972, p. 147)

²³ O Ato Adicional de 1834 modificou a Constituição de 1824, incorporando alguns princípios federalistas à monarquia representativa. Criou Assembléias Legislativas provinciais, que poderiam legislar sobre direito civil e eclesiástico, mas também sobre a organização judiciária, educação, funcionalismo, e reorganizou os poderes ao conferir alguma autonomia às províncias. O presidente da província, porém, continuava sendo de nomeação do Imperador. Para capital do Império foi definida uma região geográfica neutra, onde ficaria a corte, a província do Rio de Janeiro. O município vizinho, a vila de Praia Grande, hoje Niterói, ficou sendo a sede da província e de sua Assembléia. LOPEZ; MOTA, Adriana, Carlos Guilherme: História do Brasil: uma interpretação. São Paulo. Editora SENAC. São Paulo, 2008, p. 430.

indica que, no final do Império, a estratificação social já estava se modificando face à expansão das forças produtivas, com a inserção e declínio de diferentes grupos sociais e a diluição das relações escravocratas. O quadro social era composto, além da mão de obra escrava, pela população sem ligação com o mercado exportador – os índios, os caipiras, os matutos e os caboclos, e as populações urbanas - ligadas ao comércio, à indústria, às profissões liberais e ao meio militar.

Este mesmo cenário é minudenciado por Emilia Viotti da Costa (2008, p. 707), segundo a qual a redução do contingente de escravos, compensada pelo aumento do número de trabalhadores livres – notadamente imigrantes estrangeiros que se dirigiram para diferentes regiões do país – estimulou o desenvolvimento de áreas rurais e urbanas, refletido, em ambos os casos, na modificação dos costumes e, particularmente no meio urbano, na melhoria de seus serviços públicos. Ainda assim – segundo a autora – estes novos grupos sociais, modo geral, se percebiam desatendidos pelas instituições criadas pós-independência de Portugal; o que atribuía à hegemonia das oligarquias agrárias e comerciais tradicionais, as quais, por isso, foram tornadas objeto de suas críticas e entendidas como fator de bloqueio ao progresso.

Para além da questão do paulatino – até a Abolição em 1888 – o desmonte do sistema escravista (tratado inglês de repressão ao tráfico; o ato *Bill Aberdeen* inglês; lei dos Sexagenários, lei do Ventre Livre), Boris Fausto (2008, p. 100-121), acresce a tudo quanto já foi dito as questões: religiosa (atritos do governo com a Igreja quando o Vaticano emitiu encíclica proibindo a inclusão de maçons) e militar, principalmente do Exército, (composição social heterogênea, baixa remuneração, obstáculos à ascensão na carreira, etc.).

Esta amplitude de demandas econômicas, políticas e sociais induziu os liberais locais à eleição de matrizes de pensamento muito diversas, do que resultou um arcabouço do qual se pode dizer, minimamente, tratar-se de algo bastante eclético. Comportando, pois, doutrinas utilitaristas, as várias formas de evolucionismo, o spencenrismo, o positivismo Comtiano, etc.. Assim, ao mesmo tempo em que o Partido Liberal Radical pleiteava por reformas eleitorais, com eleições diretas em todos os níveis, liberdade religiosa, descentralização política e a emancipação dos escravos, não postulava a adoção do regime republicano. Demanda esta assumida pelo Partido Republicano que, por seu turno, não tocava na abolição da escravidão, limitando-se a defender o fim do regime imperial, a descentralização do poder e a ampliação da representação política.

A explicação, de acordo com Santos (1988, p. 90-91), para o que chamou de *semiliberalismo*, se relaciona com os apoios buscados por cada partido junto à sociedade:

Quando os liberais radicais se opuseram publicamente ao sistema escravocrata perderam todas as esperanças de receber apoio da maior e mais poderosa classe do país, isto é, os proprietários de terra e de escravos. O outro foco do poder era o governo central e se os radicais liberais decidissem atacar ao mesmo tempo o sistema imperial não encontrariam apoio em nenhum pólo de poder da sociedade. O reverso da moeda se aplica aos republicanos. Eles desejavam derrubar a monarquia e, portanto, não podiam prescindir do apoio das classes proprietárias. Assim, os liberais radicais se voltaram ironicamente para a monarquia como aliado potencial para libertar a força de trabalho confinada nos latifúndios de escravos, por aí, finalmente, deixando o mercado de trabalho seguir seu curso ‘natural’, enquanto os republicanos apelaram aos proprietários de escravos no sentido de que os ajudassem a transformar o sistema imperial em um Estado liberal.

Portanto, existiam divergências ideológicas entre esses grupos, os quais diferenciavam suas formas de atuação, bem como seus motivos. Havia aqueles mais radicais, que filiados ao que se denominou jacobinismo à francesa, como Silva Jardim, Aristides Lobo, Saldanha Marinho, José Lopes da Silva Trovão, inspiravam-se na Revolução de 1789, defendiam ações mais contundentes para que se desse a implantação do regime republicano, com a participação popular e mas centralista, no que diz respeito ao poder político, denominado também de jacobinismo à francesa (CARVALHO, 1999, p.9). Outros, ligados à “corrente liberal spenceriana e federalista, como Alberto Sales e os paulistas em geral” (CARVALHO, 1987, p. 24).

Havia também os republicanos mais afinados ao ideário positivista de Augusto Comte, entre os quais se encontravam alguns para quem o regime monárquico ameaçava a continuidade do regime do trabalho escravo; outros que, inspirados em exemplos de países vizinhos e sobretudo dos Estados Unidos, representavam a república como modernização do país; e outros, ainda, que defendiam ideias estapafúrdias como a da Proclamação da República pelo próprio Imperador.

Entre os partidários do liberalismo norte-americano, havia aqueles que buscavam conciliar ideias democráticas com outras, conservadoras, restringindo a participação popular prevista no modelo a que aderiram, ao mesmo tempo em que defendiam a adoção de um federalismo do tipo norte-americano. Entre estes partidários estavam, principalmente, os proprietários rurais paulistas (CARVALHO, 1999, p. 24).

As divergências entre esses grupos também eram regionais. Enquanto na capital e nas Províncias do Norte, os republicanos eram abolicionistas, nas províncias de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, havia republicanos escravocratas. Estes ainda se dividiam em idealistas e objetivistas. Para os primeiros, quase todos abolicionistas, o regime republicano acertaria os rumos do país eliminando-se, entre outros símbolos do atraso, a escravidão. Para os objetivistas ou realistas do Partido Republicano Paulista (PRP) – que contava entre seus integrantes com figuras como a dos deputados Campos Sales e Prudente de Moraes – o que

importava era obter o poder político, através da República e do Federalismo, pois já detinham o poder econômico. Estes diversos grupos buscavam o apoio do exército, com a adesão de chefes de prestígio como Benjamin Constant e Floriano Peixoto.

Grupos políticos socialistas existiam nesta ocasião, compostos por intelectuais de classe média, profissionais qualificados e muitos dos imigrantes estrangeiros que aqui aportaram para substituir a mão de obra escrava. Esses grupos fizeram uso dos jornais de propaganda e panfletos, pretendendo “democratizar a República indo além das propostas liberal e positivista que predominavam entre os republicanos históricos” (ibidem, p. 25).

Boris Fausto (2008, p. 127) identifica os profissionais liberais e jornalistas, como a base social do movimento republicano urbano, homens em sua maioria bacharéis em Direito, como Antonio Evaristo de Moraes e Rui Barbosa ou médicos como Lopes Trovão. De outro lado, nas províncias, o movimento republicano era conservador, destacando-se a burguesia cafeeira paulista, reunida no PRP, como os já citados Campos Sales e Prudente de Moraes.

José Murilo de Carvalho observa que o discurso desse diversos atores sociais não atraiu as classes populares à causa republicana. Ao contrário; negros, capoeiras, bicheiros, ambulantes, desempregados, etc, eram simpáticos à Monarquia que caiu “quando atingia seu ponto mais alto de popularidade entre esta gente, em parte como consequência da abolição da escravidão” (1987, p. 29-30).

2.1.8 Aspectos político-estruturais dos Estados Unidos do Brasil

Em 15 de novembro de 1889, por iniciativa de chefes militares do Exército, com apoio basicamente daqueles setores burgueses, a República foi Proclamada pelo Marechal Manuel Deodoro da Fonseca. Inaugurou-se aí o período que a historiografia brasileira designou República Velha.

Compreendendo duas fases distintas – a primeira, sob o governo dos militares, Deodoro da Fonseca e depois Floriano Peixoto, nomeada República da Espada; e a segunda, sob o domínio dos agentes econômicos ou seus representantes, denominada República das Oligarquias - exercido o governo, por civis, começa com Prudente de Moraes, a República Velha se estendeu de 1889 a 1930.

Sob chefia de Deodoro da Fonseca, instalou-se o Governo Provisório, formado por alguns dos personagens históricos do movimento republicano de São Paulo e Rio de Janeiro²⁴. A partir daí foram tomadas diversas medidas legislativas, por meio de Decretos, atendendo algumas das demandas do movimento republicano e outras dos setores militares. Conversão das províncias em estados, com autonomia para elaborar suas constituições e leis; Judiciário, Legislativo e Executivo próprios; autorização de emissão de moeda; bilhetes ao portador, obtenção de empréstimos, pelos bancos estaduais²⁵ junto a instituições estrangeiras; criação de uma guarda cívica estadual; redução do tempo do serviço militar e abolição de castigos corporais na Armada, etc. Manteve-se a proibição do voto ao analfabeto, mas retirou-se a exigência de renda mínima; tornou-se privativo ao chefe do Governo Provisório nomear determinados funcionários públicos estaduais, como os Chefes de Polícia e Magistrados.

Por óbvio, as diferentes posturas ideológicas existentes no movimento republicano, se fizeram sentir no governo instalado. Os positivistas encaminharam uma representação ao Marechal instando-o a proclamar-se ditador e outorgar a nova Constituição positivista; Campos Sales, ministro do governo, defendia também a outorga da Constituição, mas baseado em projeto elaborado por uma comissão escolhida pelo Governo Provisório; Rui Barbosa, que se realizasse um plebiscito; Quintino Bocaiúva, que se convocasse uma assembléia constituinte, (KOERNER, 1998, p. 147).

Pressionado, o Governo Provisório, em 03 de novembro de 1889, nomeou a Comissão composta por Joaquim Saldanha Marinho (presidente), Américo Brasiliense de Almeida Mello (vice), os vogais Antonio Luis dos Santos Werneck, Francisco Rangel Pestana e José Antonio Pedreira de Magalhães Castro, para elaboração do projeto de Constituição, a ser submetido à Assembléia Constituinte (Decreto nº3)²⁶.

No entanto, antes, o projeto passou por duas “revisões”: a primeira, feita por Rui Barbosa, que, acompanhando a própria Comissão, fez alterações para reafirmar seu caráter federalista; a segunda, por Deodoro da Fonseca que, por representar um grupo resistente à autonomia dos estados e ao liberalismo adotados no projeto, fez alterações objetivando reforçar os poderes da União (CARONE, 1972, p.285; KOERNER, 1998, p.147 e FAUSTO, 2008, p.140).

²⁴ Rui Barbosa ocupou a Fazenda; Campos Sales, Justiça; Benjamin Constant, o Ministério da Guerra; Demétrio Ribeiro, Agricultura; Aristides Lobo, o Ministério do Interior; Quintino Bocaiúva, Relações Exteriores, Eduardo Wandenkolk, Marinha.

²⁵ Foram sucessivos Decretos, que começaram a ser expedidos na segunda quinzena de novembro de 1889, alguns deles aprovavam alterações estatutárias dos bancos estaduais e outros autorizavam a emissão de moeda, títulos e bilhetes, etc. – nº 13,15,16,17,18,19, 20 entre outros, assinados conjuntamente pelo Presidente e pelo Ministro da Fazenda.

²⁶ Fonte: <http://www.camara.gov.br/> - acessado em 24/10/2011, p.107

Os trabalhos da Assembléia constituinte se estenderam de 04 de novembro de 1890 até 25 de fevereiro de 1891. Na fase preparatória, sendo o Parlamento bicameral, a deputação, em um primeiro momento, reunia-se nos salões do Cassino Fluminense²⁷, enquanto a senatoria, encontrava-se instalada em prédio da Rua do Lavradio, no centro da cidade do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio. A partir de 15 de novembro de 1890, o Parlamento constituinte se instalou, definitivamente, no Palácio de São Cristovão, em Congresso, para exame e aprovação da nova Constituição.

O nível de divergências entre os diversos grupos políticos que participaram das discussões pode ser exemplificado ao analisarmos o discurso de um dos congressistas. Em 24 de fevereiro de 1891, data da promulgação pelo Congresso da nova Constituição, o deputado por Goiás, Leopoldo de Bulhões, se manifestou nos seguintes termos:

A propósito, seja-me permitido recordar profundos e sábios conceitos de Tocqueville. No dizer deste illustre publicista, o que há de mais grave e melindroso na organização federativa é a partilha da soberania entre a União e os estados. Há assumptos de caráter genuinamente nacional, como a diplomacia, a Armada e o Exército, etc.; há outros de natureza puramente local, como os orçamentos provinciaes, etc.; porque interessam a todos os habitantes do paiz e locaes, por outro, porque podem ficar a cargo dos estados. Esses assumptos mixtos são o direito de regular as relações dos indivíduos entre si, o Direito Civil, Commercial e Criminal. Si conferis á União ou ao governo nacional, observa Tocqueville, além das suas atribuições, o direito de regular os assumptos mixtos, investil-o-eis de um poder extraordinário, que porá em perigo as prerrogativas naturaes e necessárias dos estados; si aquelle direito é conferido aos estados, uma [?] dos estados; si aquelle direito é conferido aos estados, uma tendencia inversa domina a sociedade. A applicação deste principio depende muito das circumstancias especiaes de cada paiz. Quando differentes povos tratam de se reunir em uma Federação, para que se mantenha a integridade nacional, que se deseja formar, é indispensável dar-se ao Governo nacional uma organização bastante forte, devendo-lhe compellar, neste caso, não só os assumptos propriamente nacionaes, como os mixtos. Dando-se, porém, o inverso, isto é, uma nação compacta e unificada querendo constituir-se em Federação, neste caso, discriminados os negócios nacionaes e locaes, aos estados deve competir o direito de regular as questões mixtas. O Brazil acha-se nestas condições; e, no entanto, que fizemos nós ? Conferimos á União todas as attribuições que lhe eram próprias, e, ainda não contentes, lhe entregamos as de natureza mixta, sem fazer conta das tradições, dos costumes, dos sentimentos creados pela centralização, em que temos vivido e que por muito tempo serão obstáculo à realidade do systema federativo de nosso paiz. A União está armada de todos os poderes para sophismar completamente as prerrogativas dos estados. Não nos illudamos. Não podemos dizer que a Constituição tenha resolvido no seu todo o problema da Federação. Este continúa de pé, impondo a necessidade da discriminação das rendas, e a da autonomia legislativa dos estados. Por isso eu disse e repito – Ella não póde satisfazer a este paiz e sinto, profundamente, que, antes de assignal-a, me veja forçado a declarar a V. Ex. que Ella carece de revisão (*sic*).” (Annaes do Congresso Constituinte, 1926, p. 873)

As críticas ao modelo de federação adotado constitucionalmente, a ausência de prestígio do Legislativo nacional, a possibilidade constante de um golpe militar, a oposição de monarquistas e parlamentaristas (que defendiam, um, a restauração da forma de governo

²⁷ Edifício situado na Rua do Passeio, 90 – centro da cidade do Rio, que foi sede do extinto Automóvel Club do Brasil. Encontra-se fechado e abandonado.

anterior e, outro, a adoção de um sistema de governo alternativo ao centralismo presidencial) resultaram na instabilidade que marcou todo o período da Primeira República.

Sob influências, as mais diversas, a nova Constituição era liberal. As contribuições, ao contrário do que geralmente se afirma, não se limitaram à estrutura constitucional norte-americana, como se afirma correntemente (FAUSTO, 2008, p.141), mas agregou-se aspectos políticos da França, Alemanha, Suíça e Argentina (Amaro Cavalcanti, *apud* CARONE, 1972, p.285).

Ao analisarmos o texto constitucional, percebemos que a teoria da separação de poderes de Montesquieu se fez presente, mas aplicou-se muito pouco da teoria de Locke ou mesmo dos federalistas no que diz respeito à supremacia da vontade do povo e, particularmente em relação a estes últimos, muito pouco da teoria dos freios e contrapesos, ainda que tenham observado alguns dos elementos que permitem a autonomia dos estados.

Dos diálogos registrados nos Annaes do Congresso Constituinte, percebemos as diferentes interpretações assumidas pelos constituintes, quanto à inserção dos princípios republicanos e liberais no texto constitucional que fundou a República Federativa dos Estados Unidos do Brasil.

A preocupação quanto à forma de estado federativo girava em torno de quais mecanismos seriam estabelecidos para garantir a autonomia aos estados. Nas palavras do Deputado Federal pelo Rio Grande do Sul, Julio de Castilho era preciso considerar “as variedades dos interesses economicos e das circunstâncias e costumes das populações (*sic*)” (*ibidem*, p. 567-568), pois, segundo o mesmo parlamentar, sua efetivação:

Depende da devolução aos estados não somente dos serviços que lhes competem, porque são correspondentes aos seus interesses peculiares, como também a devolução das rendas que no regime decahido, o qual tanto combatemos, eram absorvidas quasi que totalmente pelo governo central”.

Coelho Campos, Senador pelo estado de Sergipe, cita Stuart Mill e exemplifica Constituições da Hungria, da Suíça, dos E.U.A e da Argentina, para que se adote um poder central, com atribuições legislativas e força executória, obrigando individualmente os cidadãos de cada estado. Mas argumenta que tal centralização não seja excessiva, recorrendo às descrições de Alexis de Tocqueville, em *Democracia na América*, pois, segundo este, nos EUA, a autoridade nacional em vários aspectos é mais centralizada que muitas monarquias absolutas da Europa (*ibidem*, p. 669- 672).

As duas questões – extensão do poder exercido pelo governo central e a desigual distribuição de recursos entre a União e os estados – produziriam efeitos nocivos no

funcionamento das instituições do estado e na participação política dos cidadãos, ao menos, conforme os Annaes do Congresso Constituinte (1926, p. 83, sessão de 02.01.1890), segundo o magistrado e Deputado pelo Estado da Bahia, Amphilophio B. F. de Carvalho:

Quanto á autonomia política dos estados, ella só em theoria é absoluta; na realidade dos factos, aquelles são sujeittos ao Poder central. Para substituir este regimen de tutella dos estados á independência, que estava no espirito da Constituição, bastava um artigo desta, interpretado ao seu sabor pelo mais forte. Esse artigo é aquelle que autorisa o Poder central a declarar em estado de sitio a província cuja ordem julga perturbada, ainda quanto nenhuma auctoridade dessa província tenha pedido protecção. Este direito, conhecido pelo nome, já famoso, de direito de intervenção, tornou-se, na mão do Poder central, que dispõe da força armada, um agente eleitoral justamente temido. É sobretudo em tempo de eleições, não de eleições para a presidência somente, mas até, de eleições puramente locais, que o Poder central, as mais das vezes por motivos pessoais, declara uma província em estado de sitio, depõe seu governador e o substitue por um funcionário de sua escolha, todo devotado á sua pessoa [...] A aplicação do Direito vai pertencer a juizes locais, só dependentes dos governos dos estados, estados pobres e individuos na sua maior parte; e esses juizes, mal remunerados, sem estímulos para o dever, creaturas dos governadores dos estados, formando uma magistratura secundaria desprestigiada ao lado dessa outra magistratura rica (...) esses juizes, Sr. Presidente, vão ser, antes de tudo, agentes eleitorais, empreiteiros de eleições, instrumentos dos governos e dos partidos locais, no meio de lucta intensa provocada por tantos cargos de eleição popular em cada Estado (*sic*)”.

Mais de um parlamentar tocou à questão, alegando a impossibilidade de alguns estados contribuírem com a manutenção própria e da União, reclamando definição, clara e objetiva, de como poderiam vir a fazer frente aos seus compromissos, independentemente daqueles assumidos pela União Federal²⁸.

No entanto, pela redação do artigo 65, infere-se que isto resultou impossível, pois que se estabeleceu como faculdade dos estados exercer todo e qualquer poder e direito não negado expressa ou implicitamente na Constituição. Tal redação, por evidência, abriu a possibilidade de se proceder às mais diversas interpretações sobre os limites impostos, tanto à União quanto aos estados, em suas competências e atribuições. A partir daí, implicitamente, os estados estavam autorizados, por exemplo, a “contrair empréstimos no exterior e organizar forças militares próprias” (FAUSTO, 2008, p.141).

O texto constitucional aprovado legalizou a forma de estado federativa e o sistema de governo presidencialista; em seus 91 artigos, estabeleceu, entre outros temas, as competências legislativa, exclusiva e comum, da União e dos estados, para instituir e arrecadar impostos; a competência privativa da União em legislar sobre direito civil, comercial, criminal e processual federal; a autonomia dos estados regidos por suas Constituições e leis locais, desde que respeitadas os princípios constitucionais; reservou à União legislar sobre direito civil, comercial, criminal e processual federal; delimitou as competências entre as judicaturas

²⁸ Ver Annaes do Congresso Constituinte, 1926, sessões de 05.11.1890; 15.12.1890; 22.12.1890;

estaduais e federais. Estabeleceram-se, ainda, entre outras coisas, os princípios de igualdade e, com eles, o Estado e o ensino laicos. Além disso e no mesmo diapasão, inclui-se uma *Declaração de Direitos* conferidos aos cidadãos.

As ideias de indivisibilidade e unicidade do Poder Soberano, bem como de independência e harmonia entre as diferentes funções do Estado – Executivo, Legislativo e Judiciário – foram incorporadas ao texto constitucional, porém, tais poderes foram considerados como “órgãos da soberania nacional”, ou seja, da nação, e não do povo (art.15). Tais “órgãos”, portanto, não prestam contas de seus atos políticos à vontade popular.

Desde fevereiro de 1890, os republicanos adotaram o mesmo mecanismo, que tanto criticaram no período imperial, de mesas eleitorais, cujos integrantes decidiam, por maioria de votos, se resolveriam as dúvidas e incidentes que ocorressem durante o escrutínio. Apurava os votos, lavrava as atas e queimava as cédulas em seguida, mantendo apenas as referentes à apuração em separado, que eram remetidas ao ministério do Interior. As mesas eleitorais foram utilizadas pelas oligarquias estaduais para controlar o quadro político eleito, de acordo com os interesses das municipalidades e do estado, pois facilmente impunham suas listas de candidatos. O mecanismo não sofreu modificações após a promulgação da Constituição, gerando o descrédito da população²⁹ (CARONE, 1972, p.294).

Ainda segundo Carvalho (1978, p. 44), permaneceu uma interpretação excludente dos direitos de cidadania, presente na Constituição de 1824, escorada na leitura da Constituição francesa de 1791, que teria estabelecido uma cidadania ativa, em que o direito político não é um direito natural, mas antes de tudo um dever, uma função social, concedida àqueles que a sociedade entende serem merecedores - pessoas com direitos civis e políticos³⁰ – e uma cidadania inativa – pessoas apenas com direitos civis, excluídos do direito político, em face da sua falta de recursos financeiros e educação, que o Estado não tinha obrigação de fornecer, em qualquer nível, na Constituição republicana, ao contrário do que estabelecia a Imperial. Observe-se que a primeira eleição presidencial, conforme as Disposições Transitórias da nova Constituição, foi realizada pelo Congresso Nacional, tendo sido eleito o Marechal Deodoro da Fonseca.

Quanto ao sistema de controle entre as funções do estado, verifica-se um número de atribuições bastante reduzidas. O presidente era destituído da prerrogativa de veto sobre as iniciativas do Legislativo; seus ministros não prestavam contas ao Congresso ou aos tribunais

²⁹ Uma reforma promulgada em 09/01/1881, batizada de Lei Saraiva, pela qual foi implantada eleições diretas, a elegibilidade de não católicos e escravos libertos. Porém, exigia-se a renda mínima de 200 mil reis anuais à participação nas eleições, bem como proibido o voto do analfabeto.

³⁰ Aqui a influencia das ideias de John Stuart Mill (CARVALHO, p.1978, p.44).

“pelos conselhos dados” ao chefe do Executivo Federal (art. 52), mas tinha a prerrogativa de nomear os juízes federais e ministros para o Supremo Tribunal Federal – STF (art. 48, nº 11 e 12).

O Legislativo, bicameral, em que cabia ao Senado (1) examinar e aprovar as indicações do Presidente da República dos membros STF; (2) julgar o Presidente da República (e os ministros de estados envolvidos) nos crimes de responsabilidade, mediante acusação apresentada pela Câmara de Deputados; (3) julgar aqueles funcionários federais indicados no texto constitucional; (4) julgar os membros do STF nos crimes de responsabilidade.

Ao Judiciário, cabia (1) julgar os juízes federais inferiores; (2) os Ministros de Estados, que cometessem crimes comuns e de responsabilidade; (3) ao Presidente do STF, acumular, nos casos em que o Senado atuasse como Tribunal de Justiça, a presidência da senatoria.

Vários acontecimentos, no entanto, deixavam à mostra a fragilidade da Primeira República. Por exemplo, no campo político, a nova forma de governo, enquanto “obra do exército”, não agradava aos altos escalões da Marinha, saudosos do prestígio que gozavam ao tempo do Império. Insatisfação a que se somava a de outros tantos setores da sociedade, que reclamavam o cumprimento da Constituição no tocante à convocação de eleições – vez que o Marechal Deodoro da Fonseca se mantinha na presidência desde que empossado pela graça de uma junta militar constituída por ocasião da derrubada da monarquia.

Acolhido o pleito popular, lançaram-se as candidaturas de Prudente de Moraes, como representante da cafeicultura paulista; Eduardo Wandenkolk, como representante da Marinha e Deodoro da Fonseca como representante do *status quo* da chamada República de Espadas, a qual, manipulando o processo eleitoral, deu vitória a este último, que, por seu turno, destituiu os presidentes dos estados de Minas Gerais e São Paulo, os quais lhe faziam oposição.

Desdobrou-se, então, deste episódio, uma crise a que Deodoro reage com o fechamento do Congresso em 3 de novembro de 1891, sobrevivendo um contragolpe, em 23 de novembro, que o obriga à renúncia e, conseqüentemente, o vice-presidente, Marechal Floriano Peixoto, a substituí-lo. Segue, igualmente, a substituição dos presidentes dos estados de São Paulo e Rio Grande do Sul e a eclosão de uma revolta motivada pela insatisfação gaúcha relativamente a este fato: é a Revolução Federalista do Rio Grande do Sul, de 1892. Ao que se somou a persistência do descontentamento da Marinha, traduzida, a partir de 1893, na Revolta da Armada. Movimentos vencidos pelas forças governistas somente em 1894, graças ao apoio financeiro dos cafeicultores paulistas, trocado pela eleição de seu representante –

Prudente de Moraes – a sucessor de Floriano. Os dias do novo presidente, entretanto, não seriam mais fáceis que os de seus antecessores, desde que teve que enfrentar, entre 1895 e 1897, a recalcitrante Revolta de Canudos.

No campo econômico, como aponta Gustavo Franco (1990, p. 15), a difusão do trabalho assalariado multiplicaria em muitas vezes a necessidade de capital de giro na atividade agrícola, resultando em uma demanda de adiantamentos junto a exígua rede bancária, que crescia em proporção inversa a sua liquidez. Para enfrentar a escassez de moeda, adotou-se uma política de emissões bancárias com lastro em títulos da dívida pública, de que resulta uma rápida e violenta expansão monetária e, no limite, uma crise cambial, agravada por uma crise decorrente do excesso de produção de café e pelo quadro de instabilidade política (descrito anteriormente), colimando com a moratória de 1898.

No plano social, Werneck Sodré observa que, entre nós, “havia, realmente, a crença ingênua, da superioridade inata do trabalhador branco, particularmente daquele que, além de branco, era de ‘raça’ diferente da dos colonizadores lusos, isto é, os nórdicos, os saxões, os louros” (SODRÉ, 1982, p. 250). Razão porque se depositava no imigrantismo a solução tanto para o problema da mão-de-obra, quanto da constituição étnico-racial brasileira. “*Todos os problemas brasileiros estariam resolvidos com a ‘arianização’ da massa de trabalho*” (MENDONÇA, 2001, p. 36). Contudo, como destaca Pereira (2003, p. 87), “em pouco tempo, no entanto, estaria desfeita a ilusão e frustradas todas as expectativas outrora depositadas no imigrantismo”, vez que os imigrantes, desde a última década do século XIX, organizavam o *movimento operário*, influenciado pelas ideologias do anarquismo, do socialismo e do trabalhismo reformista. Tais movimentos envolviam foguistas, trabalhadores de trapiches, armazéns, carregadores de carvão mineral, de café, carroceiros, sapateiros; de diferentes nacionalidades, tendo contato direto com a resistência dos patrões e a violência da polícia.

A desilusão das elites quanto à superioridade da força de trabalho importada da Europa se fundava na visão de que com ela vieram “as greves, as agitações, os tumultos, e os ‘tipos degenerados’, até então vistos apenas entre os negros: alcoólatras, vagabundos, vadios, arruaceiros, entre tantos” (ibidem). Sendo, pois, então, para as elites, tudo igual ao tempo das revoltas da escravaria, ou pior.

As respostas políticas aos problemas sociais e econômicos representaram uma distorção do sistema constitucional. O Executivo, tanto nos estados quanto na União, preponderou sobre os demais poderes. Se o Executivo federal interferia na derrubada e nomeação dos Executivos estaduais, estes faziam o mesmo nos Executivos municipais. Os

princípios constitucionais eram observados segundo os interesses da ocasião, como no caso de Prudente de Morais (1894-1897), que reconduziu ao cargo o governador de Alagoas, ao mesmo tempo em que impôs um candidato seu para ocupar a presidência da Câmara Federal, em 1897 (CARONE, 1972, p.302).

Esta distorção serviu à concepção de práticas políticas, em conjunto, pelos grupos dirigentes dos estados mais ricos. Uma destas articulações revela a fraqueza da participação popular no sistema representativo brasileiro. O presidente Campos Sales (1898-1902) estruturou a chamada “política dos governadores”, a saber: um pacto por meio do qual, em troca da garantia de total autonomia e do direito de interferir na composição do Congresso, os Estados davam seu apoio ao presidente da República. A mecânica deste acordo, segundo KOERNER (1998, p.185), consistia:

1º) na independência entre os poderes, mas com a preeminência do presidente, que deliberava responsabilmente; 2º) o legislativo não governava, nem administrava; 3º) as maiorias estaduais eleitas seriam reconhecidas automaticamente, para garantir apoio ao presidente; 4º) em contrapartida, o governo federal não apoiaria as dissidências (essa regra foi quebrada em alguns casos); 5º) o presidente da Câmara anterior controlaria a Comissão de Verificação de Poderes que reconheceria os votos dos eleitos à Presidência e ao Congresso.

Outra medida que demonstra o concerto entre estes grupos político-econômicos foi a “política do café com leite”, com o revezamento explícito na ocupação da Presidência da República, ora de representantes da primeira economia do país e do maior produtor nacional de café (São Paulo), ora do, então, estado mais populoso, logo de maior colégio eleitoral e maior produtor nacional de leite e derivados (Minas Gerais).

Já no que diz respeito ao Poder Judiciário, a dualidade de Judicaturas foi estabelecida durante o Governo Provisório, através do Decreto nº 848, expedido em 11 de outubro de 1890, observando-se o modelo norte-americano³¹, criando o Supremo Tribunal Federal, como órgão de cúpula e instância recursal, com sede na capital da República, e também a Justiça Federal, esta organizada em Seções nos estados.

O Decreto estabelecia a nomeação dos membros do STF pelo Presidente da República. Foi a Constituição de 1891 que, mantendo o número de 15 membros, estabeleceu que a

³¹ O paradigma adotado foi inclusive previsto no artigo 386 do Decreto nº 848, que organizava a Justiça Federal e regulava o processo judicial federal. Determinava que: “Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações jurídicas da República dos Estados Unidos da América do Norte, os casos de *common Law* e *equity*, serão também subsidiários da jurisprudência e processo federal”. É interessante notar que o Decreto não foi expressamente revogado, mas implicitamente por legislações posteriores dispendo sobre a organização do judiciário federal.

nomeação se daria após aprovação do Senado. Os candidatos deveriam estar em condições de serem eleitos para o Senado e demonstrar notável saber jurídico e reputação (art. 56).

Na Constituição, foram mantidas as garantias de vitaliciedade e de irredutibilidade dos vencimentos; e, quanto à perda de cargo, só se daria por sentença judicial. Os presidentes dos tribunais federais seriam eleitos por seus pares, tendo a atribuição de organizar o serviço, admitir e demitir funcionários. O Procurador Geral da República seria escolhido entre seus membros e, para execução dos julgados da Justiça Federal, foi estabelecido que a polícia estadual tinha por obrigação auxiliar, quando invocada.

Observando o modelo dual norte-americano, a Judicatura estadual foi estabelecida de forma implícita no texto constitucional, pois não há artigo prevendo expressamente sua criação e organização pelos estados. Sua existência é compreendida, na leitura de vários artigos. O primeiro é o que estabeleceu o STF como última instância recursal das duas judicaturas (art.59, inc. II e §1º); a proibição de intervenção recíproca entre as Judicaturas, significando que as sentenças ou ordens expedidas por cada uma delas não pode ser anulada, alterada ou suspensa, pela outra (art. 62).

Ao STF, foi-lhe atribuída a função política de examinar (I) decisões dos Tribunais dos Estados contra questionamentos da validade ou a aplicação de tratados e leis federais; (II) a constitucionalidade das leis estaduais e atos dos governos dos estados em face da Constituição (art. 59, inc. II, a e b).

Também coube ao STF resolver os litígios que envolvessem a União e os estados e entre os estados; conflitos de competência entre os Tribunais federais e entre Tribunais federais e os estaduais e entre os Tribunais estaduais.

As duas judicaturas não se confundiam quanto as suas competências, sendo definidas na Constituição as da Justiça Federal, enquanto as dos estados se fariam por exclusão daquelas. Porém, instituiu-se que cada uma delas observasse, quando da aplicação da lei estadual ou lei federal, a jurisprudência de cada judicatura (art. 59, §2º) e também se vedou ao Congresso Nacional, a criação de leis transferindo a jurisdição federal para a estadual.

Aos juízes federais, cabia o julgamento de litígios fundamentados em dispositivos da Constituição Federal (art. 60), todas as causas que envolvessem a União e a Fazenda Nacional, fossem partes fundadas na Constituição, em normas federais, regulamentos ou contratos do Executivo federal; litígios promovidos pela União em face de particulares; litígios entre cidadão(s) de diferentes estados, envolvendo leis diferentes dos mesmos; litígios entre estados estrangeiros e cidadãos brasileiros; ações movidas por estrangeiros, fundadas, em contratos firmados pela União, em convenções ou tratados; as questões de direito

marítimo e navegação, assim no oceano, como nos rios e lagos do País; as questões de direito criminal ou civil internacional; os crimes políticos.

Por não tratar da Justiça Estadual, as garantias constitucionais, de vitaliciedade e irredutibilidade de salário, não foram estendidas aos magistrados locais, cabendo aos estados defini-las, mas, “alguns estados, interpretando restritivamente a norma constitucional, estabeleceram limitações aos direitos de seus juízes, ou contra eles seus governos cometeram violências e abusos” (LEAL, 1997, p. 227).

Percebe-se que, por meio do sistema de nomeações, o Executivo podia controlar politicamente o Poder Judiciário, tanto em nível federal, quanto estadual. Não havia quadro de carreira e ascensão ao Supremo Tribunal Federal; dependia, então, da trajetória política do candidato (KOERNER, 1998, p.2008):

Se algum juiz seccional tivesse veleidade de afrontar alguma das oligarquias estaduais sem apoio de outra, ou do governo federal, sua ação seria inútil, até mesmo em virtude da ausência de meios materiais com que pudesse contar para efetivá-la. Além disso, os seus suplentes, leigos e sem remuneração, eram nomeados pelo presidente, com base na indicação das próprias oligarquias, o que garantia a ineficácia da justiça federal no país.

É certo que não só a nomeação dos magistrados sofreria interferências claramente políticas, mas toda a estrutura do poder Judiciário – promotores públicos, procuradores do Estado e demais funcionários, pois todos eram nomeados³². O controle sobre as promoções e remoções, as alterações dos limites da comarca, mudança de sede, divisão e criação de novas comarcas, afastamento temporário, eram mecanismos utilizados como troca de favor entre políticos; estratégia para evitar conflitos entre juízes e o poder local ou, em caso de conflito entre o governo estadual e o poder local, em face da política coronelista vigente (LEAL, 1997, p. 227/229). Portanto, pouco importava a capacidade técnica do juiz (MENDONÇA, *apud* KOERNER, 1998, p. 216), pois:

Transformados em empregados do governo que os nomeia, os juízes vêem-se (...) expostos a todo as maquinações dos ódios dos vencidos. A respeitabilidade do juiz, que uma suspeita macula, a impertubável serenidade de ânimo, que uma simples desconfiança inutiliza, a imparcialidade, que a menor dúvida abala, são a cada momento francamente atacados pelos adversários que só anseiam pela oportunidade de colocar os juízes de sua confiança.

Portanto, as duas judicaturas eram desestruturadas, faltando recursos, prédios e mobiliários próprios. A remuneração do juiz seccional, de seu substituto e do escrivão somente passaram a ser pagas pela União a partir de 1894. Já os demais funcionários,

³²Não esquecendo das polícias civil e militar que, pela Constituição, cabia aos estados criar e organizar.

inclusive juízes suplentes, dependiam do recolhimento das custas ou emolumentos judiciais devidos pelos litigantes. Tais valores, logo, deveriam ser divididos entre tantos que ocupassem cargos na Seção Judicial. A execução das decisões era embaraça pela falta de recursos e pessoal suficiente, sendo que o funcionário se recusava caso tivesse que responder pelas despesas. Muitos dos que assumiram os cargos não tinham capacitação profissional, estavam em áreas distantes do controle dos juízes seccionais federais, realizando atos segundo a sua conveniência. Muitas vezes, os juízes federais eram instalados em prédios do Judiciário estadual, o que causava reclamações por parte dos magistrados federais, pois, muitas vezes, estavam em péssimas condições.

No caso do Judiciário estadual, os recursos para remuneração também dependiam das custas e emolumentos, que, de acordo com a situação financeira do estado, poderiam ser expressivos e superiores aos da magistratura federal (ibidem, p. 203-205).

2.1.9 A corte de justiça na República Federativa do Brasil

Hoje o sistema de dualidade de Judicaturas está consolidado no Brasil, assim a função política exercida pelas duas jurisdições de controle da constitucionalidade e da legalidade e também dos atos administrativos expedidos pelo Executivo, após dois períodos ditatoriais e mais quatro Constituições Federais.

Na Constituição Federal de 1988 preconizou-se o princípio da democracia popular, na fórmula: “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição” (art. 1º e §único).

A União – pessoa jurídica de direito público interno – resulta de uma composição, de propósito perene, do Distrito Federal, estados e seus municípios. As funções do Estado se traduzem em órgãos – os poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário – que, independentes entre si, se devem desempenhar de modo harmônico. O Poder Legislativo, bicameral, nos recorda as observações feitas por Montesquieu, a partir do modelo inglês, pois, foi expressamente estabelecido, no artigo 45, que a Câmara dos deputados (à semelhança da Câmara Baixa) representa o povo; embora o Senado, na forma do artigo 46, represente os estados membros da União (e não a nobreza, como o faz a Câmara Alta britânica).

Os princípios liberais clássicos e suas garantias estão no texto constitucional: a igualdade legal, a liberdade de expressão intelectual ou religiosa, a inviolabilidade da

intimidade, a garantia ao direito de propriedade, a proibição de tribunais de exceção, o sigilo das votações, entre outros. De outra banda, buscou-se assegurar um grande rol de direitos sociais, além do que se instituiu o voto universal e secreto (art. 14) e se reduziu o elenco das inelegibilidades (para além daqueles cujos direitos políticos se encontrem suspensos) às figuras dos inalistáveis e dos analfabetos (§4º).

A autonomia dos estados foi estabelecida expressamente (art. 18), remetendo-lhes a elaboração de suas próprias Constituições e leis, assim como aos municípios, que devem ser regidos pela sua lei orgânica. O Legislativo desses dois entes deverão observar, na elaboração daqueles documentos, os princípios e vedações instituídos na Constituição Federal (art. 25 e art. 29). Delimitou-se a composição das Assembléias Legislativas, o período de seu mandato, assim como de governadores, prefeitos e seus substitutos.

Tal qual a nossa primeira Constituição, a competência legislativa manteve-se privativa do Congresso Nacional em matéria de direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral; contudo, acresceu-se dos direitos agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho, além de vinte quatro outros temas, elencados no artigo 22. Quanto aos direitos tributário, financeiro, penitenciário, econômico, urbanístico e mais quinze outros temas, institui-se competência concorrente da União e estados, conforme artigo 24. A competência comum à União, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal, tratada no artigo 23, estende-se a um pequeno rol de doze tópicos muito variados, que vão da guarda à Constituição ao estabelecimento e implantação de políticas de educação para a segurança no trânsito, passando pela preservação de florestas.

O sistema de freios e contrapesos está presente no texto constitucional, do modo seguinte:

- (I) A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. Podendo, estes, porém, comparecer espontaneamente (art. 50);
- (II) As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa,

ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas (art. 50, § 2º);

- (III) A Câmara dos Deputados poderá, mediante autorização, aprovada por dois terços de seus membros, instaurar processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado (art. 51);
- (IV) O Senado Federal tem por atribuição processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade (art. 52); aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição; b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República; c) Governador de Território; d) Presidente e diretores do banco central; e) Procurador-Geral da República; f) titulares de outros cargos que a lei determinar; IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente (art. 52, inc. III);
- (V) Ao Supremo Tribunal Federal compete processar e julgar, originariamente, além de seus próprios integrantes, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados Federais, Senadores, e o Procurador-Geral da República;
- (VI) Ao Superior Tribunal de Justiça compete julgar, originariamente, nos crimes comuns, os governadores de estado e do Distrito Federal. Nestes crimes e nos de responsabilidade, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, os dos Tribunais Regionais Eleitorais e os do Tribunais Regionais Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.
- (VII) O julgamento dos juízes estaduais, do Distrito Federal e Território, assim como dos membros do Ministério Público e dos prefeitos municipais, é atribuição dos Tribunais de Justiça estaduais ou Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

Territórios, cuja organização e competência é definida nas Constituições e leis estaduais.

- (VIII) Ao Supremo Tribunal Federal compete ainda (a) julgar originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (b) em recurso extraordinário, as causas decididas em única instância ou última instância, quando a decisão contrariar dispositivo da Constituição; (c) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (d) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; (e) julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102);
- (IX) Enquanto, aos Tribunais de Justiça compete o exame da representação de inconstitucionalidade das leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual (art. 125);
- (X) Além disso, qualquer juiz ou tribunal pode analisar a compatibilidade de uma lei frente ao texto constitucional, quando esta questão se mostre incidente ao caso sob seu exame;
- (XI) Por fim, o ingresso na magistratura se dá por concurso público de provas e títulos ou por nomeação dos chefes do Executivo dos estados ou da União, conforme o caso, para o quinto das vagas das desembargadorias estaduais ou federais, ou para o terço das vagas ministeriais dos tribunais superiores ou a totalidade das vagas do Supremo Tribunal Federal. Condicionada a nomeação, para vagas dos tribunais superiores e do STF, à aprovação do indicado, pelo Senado Federal.

2.1.10 A corte de justiça no estado do Rio de Janeiro

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) tem sede na Capital do estado - o município do Rio de Janeiro, e jurisdição em todo o território do estado. Sua estrutura organizacional e administrativa encontra-se normatizada no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (CODJERJ), Resolução nº1, elaborada e aprovada pelos próprios membros do Tribunal, em 21 de março de 1975.

O serviço judiciário, de acordo com o CODJERJ, é delimitado territorialmente e, distribuído em regiões judiciárias, denominadas comarcas (ou varas), distritos, subdistritos, circunscrições e zonas judiciárias que, por sua vez, são distribuídos aos juízes de direito.

As regiões judiciárias são compostas por um grupo de comarcas ou varas que são criadas considerando-se o número de habitantes e eleitores, a receita tributária, o movimento forense e a extensão territorial do município estadual³³. Assim, competência do juízo para julgar os litígios se define consoante o domicílio de um dos litigantes ou o local onde ocorreu o fato que motiva a demanda judicial, isto é as comarcas.

Estas compreendem um município ou mais, desde que contíguos, sendo que um deles será a sede da comarca. Uma comarca pode, também, compreender uma ou mais varas. As comarcas são classificadas em entrância especial, primeira entrância e segunda entrância. Para que uma comarca seja elevada de primeira à segunda entrância, o município deverá ter alcançado: uma população de setenta mil habitantes; um movimento forense anual, de mais de mil feitos; e uma receita municipal superior a quinze mil vezes o salário mínimo vigente na comarca da capital do Estado. Todavia, se um desses quantitativos não for totalmente alcançado, ainda assim o Órgão Especial do Tribunal, a quem cabe examinar a questão, pode decidir pela elevação.

Com noventa e dois municípios, o Estado do Rio de Janeiro conta com um Poder Judiciário instalado em oitenta e uma comarcas, sendo 12 de entrância especial; 38 de primeira entrância e 31 de segunda entrância. Para a realização deste trabalho, freqüentamos três das doze comarcas de entrância especial: o fórum sede da capital e dois outros foros, localizados na região metropolitana do estado do Rio de Janeiro: nos municípios de Niterói e no de São Gonçalo.

Constitucionalmente, como já apresentamos no capítulo anterior, o Poder Judiciário brasileiro admitiu um sistema que contempla diversas instâncias de recurso. Além de na Constituição Federal, este sistema encontra-se disposto, com mais detalhes, na legislação ordinária federal, como por exemplo, o Código de Processo Civil ou o Código de Processo Penal³⁴. Em observação a esta legislação, a organização do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro contempla dois níveis de órgãos julgadores: a primeira e segunda instância. Os órgãos de primeira instância são os juízes de direito, o Tribunal do Júri, o Conselho de Justiça Militar, juízes de paz e os Juizados Especiais e suas Turmas Recursais (art.68); os de segunda

³³ Artigo 5º do CODJERJ

³⁴ Respectivamente lei 5869/73 e o Decreto-lei n º 3.689/41.

instância correspondem ao Tribunal de Justiça, composto pelas câmaras cíveis e criminais, a seção criminal, a presidência, as vice-presidências e o Órgão Especial.

Os juízes de direito das varas cíveis têm competência genérica, mas são organizados por matéria a ser julgada. Na Capital do Estado, são cinquenta e dois juízes de direito de varas cíveis; dezoito de varas de família; quatorze de fazenda pública³⁵; dez de varas de órfãos, sucessões e provedoria; duas varas de acidente de trabalho³⁶; um juízo de direito de vara de registro público; sete juízes de direito de falências e concordatas (vara empresarial); dois juízes de vara da infância, da juventude e do idoso e um juízo de direito da infância e da juventude³⁷.

Em matéria criminal, dividem-se em trinta juízes de direito de varas criminais (julgamentos feitos por um juiz singular nos delitos materiais); sendo da 1ª até a 4ª exclusivas do Tribunal do Júri (o juiz preside o Júri, colegiado que julga os delitos contra a vida) e uma de Execuções Penais, com competência em todo o território estadual.

Em matéria militar, há somente um juízo de Auditoria Militar, que constitui a Justiça Militar Estadual, que conta, também, com os Conselhos de Justiça Militar em primeiro grau (instância), com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado do Rio de Janeiro. Estes órgãos estão previstos no Código de Processo Penal Militar e tem lei especial para tratar de sua organização e funcionamento. A segunda instância desta justiça especial é o TJRJ³⁸.

Os Juizados Especiais têm um sistema próprio, estando organizados em: Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública, em número de treze; dois Juizados Especiais Criminais de Violência doméstica e familiar contra a mulher e cinco Juizados Especiais Criminais. O sistema compreende também a existência de Juizados Especiais Adjuntos Cíveis e Criminais³⁹. Das decisões prolatadas pelos juízes destas instâncias, cabe recurso para uma das Turmas Recursais, que se dividem em cíveis e criminais e são órgãos de primeira instância, pois o colegiado de três julgadores é composto por juízes de direito.

Inseridas nesta organização, estão varas regionais instaladas nas regiões administrativas do município. Os locais onde estão instaladas são denominados fóruns regionais. Na comarca do Rio de Janeiro, são dez varas regionais, instaladas nos bairros do

³⁵ Litígios contra o estado do Rio de Janeiro ou o município da comarca.

³⁶ O artigo 94 do CODJERJ, não menciona a quantidade dessas varas.

³⁷ Artigo 94, inciso I.

³⁸ *Ibidem*, inciso IX; XII e artigo 152 e 153. O cargo de Juiz Auditor será exercido por Juiz de Direito de Entrância Especial, conforme dispõe o artigo 155.

³⁹ São instalados “nas comarcas onde não houver previsão legal ou a instalação de Juizado Especial Cível e/ou Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal, [] um Juizado Especial Adjunto Cível e/ou Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal.” Conforme artigo 68, inc. V, alínea c, do Código de Organização Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Méier, Madureira, Jacarepaguá, Bangu, Campo Grande, Santa Cruz, Ilha do Governador, Barra da Tijuca, Leopoldina e Pavuna, com suas varas cíveis, varas de família e Juizados Especiais em funcionamento (art.94, incisos I ao X).

O poder judiciário fluminense na comarca de Niterói está instalado no Foro Central e no Foro da Região Oceânica. No foro central há dez varas cíveis; cinco varas de família; um Juízo de Direito de Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso; cinco Juízos de Direito de Varas Criminais, sendo a 3ª de competência do Júri; três Juízos de Direito de Juizado Especial Cível; um Juízo de Direito de Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal. No foro regional da Região Oceânica, há cinco Juízos de Direito Regionais: dois Juízos de Direito de Varas Cíveis e dois Juízos de Direito de Varas de Família e um Juizado Especial Cível.

A comarca de São Gonçalo tem um foro central e um foro regional instalado no bairro de Alcântara. No primeiro, estão instalados oito Juízos de Direito de Varas Cíveis; cinco Juízos de Direito de Varas de Família; um Juízo de Direito de Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso; quatro Juízos de Direito de Varas Criminais, sendo o 4º juízo de competência do Júri; dois Juízos de Direito de Juizados Especiais Cíveis; um Juízo de Direito de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; um Juízo de Direito de Juizado Especial Criminal. No foro regional de Alcântara funcionam três Juízos de Direito de Varas Cíveis; dois Juízos de Direito de Varas de Família; dois Juízos de Direito de Juizado Especial Cível⁴⁰.

A segunda instância do Tribunal de Justiça é composta por cento e oitenta desembargadores e os seguintes órgãos julgadores: vinte câmaras cíveis e oito criminais; uma Seção Criminal, o Conselho da Magistratura e o Órgão Especial⁴¹. Conta ainda, em sua estrutura administrativa, com a Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, voltada para a formação e aperfeiçoamento de magistrados. O Órgão Especial⁴² e o Conselho da Magistratura têm funções censórias e administrativas, sendo o primeiro o mais alto colegiado do Tribunal⁴³, portanto, são os órgãos de cúpula do TJRJ.

⁴⁰ Art.125, 127, inc. I do CODJERJ.

⁴¹ De acordo com o artigo 93, inc. XI da CRFB/88 “Nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno.”

⁴² Processa e julga originariamente o vice-governador e os deputados estaduais, nos crimes comuns, os secretários de estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade estes quando conexos com os do governador, os juízes estaduais e os membros do Ministério Público, os Procuradores Gerais do Estado, da Assembléia Legislativa e de Defensoria Pública, nos crimes comuns e nos de responsabilidade,

⁴³ CODJERJ, artigo 17§2.

Os desembargadores que ocupam as câmaras podem ser convocados pelo presidente do Tribunal para integrar temporariamente o Órgão Especial, nos casos de afastamento, falta ou impedimento, acumulando as duas funções. Cessado o motivo, deixam de ocupar o posto. Estes magistrados são membros efetivos das câmaras podendo, por designação do presidente do Tribunal, exercer funções temporárias em substituição ou auxílio aos desembargadores efetivos das câmaras - diariamente, em regime de plantão do serviço judiciário, em atividades após o encerramento do expediente forense ou em finais de semana.

A Seção Criminal é ocupada pelos dois desembargadores mais antigos das câmaras criminais e uma das suas atribuições é processar e julgar ações penais propostas em face dos prefeitos municipais, nos casos de crimes comuns⁴⁴.

Para correição⁴⁵ e disciplina dos serviços judiciais e extrajudiciais (serviços de registro civil, notarial etc.) de primeira instância, há a Corregedoria-Geral de Justiça, diante da qual qualquer pessoa poderá peticionar, ao Conselho da Magistratura, representação por abusos, erros ou omissões de magistrados ou quaisquer auxiliares da Justiça. De outro lado, cabe aos órgãos de segunda instância comunicar, ao Conselho da Magistratura, os erros e irregularidades passíveis de sanções disciplinares, praticados por magistrados⁴⁶.

A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas de fiscalização e disciplina e lhe cabe, entre outras competências, processar representação contra juízes, submetendo-a ao Conselho da Magistratura - colegiado que determinará, ou não, se o processo tramitará em segredo de Justiça; presidir tais processos, funcionando, como Escrivão, o Diretor-Geral da Secretaria da Corregedoria; julgar os recursos interpostos contra as decisões dos juízes de direito em face dos serventuários. No que se refere aos funcionários, cabe ao Corregedor conhecer representação contra os mesmos e contra serventuários da Justiça de primeira instância ou de sua própria Secretaria, assim como coligir elementos para a efetivação da responsabilidade criminal de magistrados. Deve também verificar se os serventuários cumprem seus deveres e se os juízes são assíduos e diligentes na administração da Justiça, bem como se residem nas respectivas comarcas, aplicando penalidades disciplinares aos serventuários, funcionários de primeira instância e da Secretaria da Corregedoria, incluindo aqueles que prestam serviços por contrato ao Tribunal. O Corregedor-Geral de Justiça tem a sua disposição até cinco juízes de direito de entrância

⁴⁴ Ibidem, artigo 20 §1º e 21 c/Regimento Interno do TJRJ, edição de 08.11.2011, art. 7º, inc. I, alínea a.

⁴⁵ De acordo com o artigo 45 do CODJERJ, a “correição consiste na inspeção dos serviços judiciários, para que sejam executados com regularidade, e no conhecimento de denúncias ou pedidos de providências”.

⁴⁶ CODJERJ, Artigos 38 e 39.

especial, indicados pelo próprio Corregedor e, nos casos de impedimentos, ausências etc., cabe ao terceiro-vice presidente, substituí-lo⁴⁷.

O presidente do TJRJ integra e também preside o Conselho da Magistratura; este tem por membros os três vice-presidentes do TJ; o Corregedor-Geral e mais cinco desembargadores que não pertençam ao Órgão Especial. Estes cinco desembargadores são eleitos para o Conselho em sessão pública e escrutínio secreto, para um mandato de dois anos⁴⁸.

O presidente, os três vice-presidentes e o corregedor-geral são eleitos, em escrutínio secreto, por maioria do Tribunal Pleno, ou seja, os cento e oitenta desembargadores, conforme dispõe o Regimento Interno do TJRJ. Todos são eleitos para mandato de dois anos, permitida a reeleição pelo mesmo período⁴⁹. Somente podem concorrer a vaga, os magistrados integrantes do Órgão Especial. Este é constituído por vinte e cinco desembargadores, incluindo o presidente, os três vices e o corregedor-geral. As vagas no Órgão Especial são preenchidas metade, por antiguidade, em ordem decrescente; outra metade, por eleição através do Tribunal Pleno, constituído por representantes entre advogados e membros do Ministério Público.

Entre outras atribuições, cabe ao Órgão Especial processar e julgar originariamente o vice-governador do Estado, os deputados estaduais nos crimes comuns e os secretários de Estado, nestes crimes e nos de responsabilidade. A este Órgão cabe, também, processar e julgar os juízes estaduais, os membros do Ministério Público, os procuradores gerais do Estado, da assembléia legislativa, da Defensoria Pública, nos crimes comuns e de responsabilidade⁵⁰.

O presidente, seus três vices e o corregedor-geral de justiça não são membros das câmaras de julgamento. Cabe ao presidente, entre outras atribuições, designar juízes para substituição ou auxílio na primeira instância; aplicar medidas disciplinares aos funcionários da Secretaria do Tribunal; avocar processos nos casos previstos em lei; administrar o Palácio da Justiça e demais prédios e instalações do Poder Judiciário, podendo delegar atribuições, em se tratando de sede de juízo, ao respectivo titular ou a juiz que tiver, a seu cargo, a direção do foro, mediante ato normativo; designar, por escala mensal, juízes de direito para conhecerem, nos dias em que não houver expediente no foro, dos pedidos de medidas de caráter urgente;

⁴⁷ Ibidem, artigo 44, incs. V, VI e VII, XIV, XXV e XXVI, §1º

⁴⁸ Ibidem, artigo 34.

⁴⁹ Foi interposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra este artigo.

⁵⁰ Regimento Interno do TJRJ, edição de 08.11.2011, art.3, inc.I, alíneas a, b e c.

designar, quando necessário, o juiz que ficará responsável pela lista geral anual dos jurados, nas comarcas onde houver mais de um juiz com competência para a matéria do júri.

De acordo com o CODJERJ, em seu artigo 31, entre as atribuições do primeiro vice-presidente, está a substituição do presidente em suas funções, a provisão sobre a regular tramitação dos processos na secretaria do Tribunal, propondo, ao Presidente, a punição dos funcionários em falta; a participação no Conselho da Magistratura e nos julgamentos do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, além do exercício das funções administrativas que lhe forem delegadas pelo presidente ou atribuídas pelo Regimento Interno do Tribunal.

Ao segundo vice-presidente, artigo 32, cabe substituir, cumulativamente, o primeiro vice-presidente e, também, presidir as sessões da Seção Criminal; integrar o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura; exercer as funções administrativas e judicantes que lhe forem delegadas pelo Presidente ou atribuídas pelo Regimento Interno. Ao terceiro vice-presidente cabe, entre outras funções, substituir o Corregedor-Geral da Justiça, sem prejuízo de suas atribuições próprias; integrar o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura; exercer as funções administrativas e judicantes que lhe forem delegadas pelo Presidente ou atribuídas pelo Regimento Interno; tomar parte nos julgamentos do Órgão Especial, sem as funções de relator ou revisor, salvo quando vinculado por visto ou distribuição anterior.

Ainda de acordo com o CODJERJ, são magistrados os desembargadores, os juízes de direito e os juízes substitutos⁵¹. Em primeira instância, atuam os juízes substitutos, cargo de ingresso na carreira, os juízes de entrância do interior e de entrância especial. A promoção ocorre de forma alternada⁵², por antiguidade e por merecimento, após o exercício da função, a cada dois anos, em cada entrância. Estes juízes são lotados nas regiões judiciárias, mas podem prestar auxílio na região judiciária especial (Capital).

O acesso ao cargo de desembargador se dá por duas formas: promoção entre os juízes de carreira e eleição para aqueles que estão fora da magistratura – promotores públicos e advogados. Os juízes de direito serão promovidos, consoante a antiguidade e o merecimento, alternadamente, em votação realizada pelos desembargadores que integram o Órgão Especial, enquanto o ingresso para promotores e advogados, é através do ‘quinto constitucional’⁵³,

⁵¹ Estabelecido no Art.93, inc. I da Constituição Federal de 1988.

⁵² Artigo 164 do CODJERJ.

⁵³ Art.144 da Constituição Federal ‘Um quinto dos lugares do Tribunal será composto por Advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público, conforme se abra a vaga no primeiro ou segundo quadro, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense, indicados em lista triplíce’.

mediante a lista apresentada pela respectiva instituição (OAB ou MP), submetida à votação do Tribunal Pleno, ou seja, todos os desembargadores do Tribunal⁵⁴.

O Tribunal conta com conciliadores e juízes leigos, para a realização das audiências nos Juizados Especiais. Os dois cargos são precários, sendo somente o segundo remunerado⁵⁵ e por período limitado de dois anos. Os requisitos para o exercício do cargo são diferenciados. Exige-se, do candidato a juiz leigo, a matrícula no último período ou ter obtido aprovação no curso de formação de magistrados da Escola de Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ), enquanto o candidato a conciliador, tem por requisito o bacharelato ou a matrícula em qualquer período do curso de Direito. A seleção por concurso público de ambos também é diferenciada: o candidato a juiz leigo, já tendo sido submetido ao concurso para ingresso na EMERJ, é dispensado de novo certame, caso o número de candidatos seja reduzido e elevada a demanda de vagas disponibilizadas pelo Tribunal. O candidato a conciliador somente é submetido ao concurso público caso seja elevado o número de candidatos e reduzida a oferta de vagas⁵⁶.

Além desses agentes judiciais que atuam como julgadores, o Tribunal tem em seu quadro os serventuários da justiça, assim chamados aqueles que realizam os atos processuais necessários ao andamento do feito. São os analistas judiciários e os técnicos judiciais que processam os autos, mas há neste quadro classificações de analistas e técnicos - onde se incluem psicólogos, peritos contábeis, oficiais de justiça, assistentes sociais, profissionais de informática, etc. Todos estes atores são funcionários públicos, regidos por lei federal⁵⁷, por lei estadual e, no caso do Judiciário, também por normas expedidas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

2.2 Legitimação: o poder judiciário em crise

A propósito de uma delimitação mais precisa do objeto do estudo, convém, aqui, responder, satisfatoriamente, à questão: *o que se pode entender por acesso à justiça?* Entretanto, esta pergunta-chave remete, necessariamente, à redarguição seguinte: (1) a noção de *acesso à justiça* compreende a idéia de possibilidade de obtenção do que lhe é próprio, isto

⁵⁴ Regimento Interno do TJRJ, edição de 08.11.2011, art.2, inc.III.

⁵⁵ A mesma remuneração de um serventuário em início de carreira.

⁵⁶ Lei estadual nº 2.556/96, artigo 12.

⁵⁷ Lei 8.112/90

é, o reconhecimento social de um direito, ou se reduz apenas às chances de alguém se valer das instituições incumbidas de aplicar a legislação face ao conflito? (2) nesta última hipótese, o *acesso à justiça* deve ser entendido estritamente como acesso ao poder judiciário ou deve comportar também a possibilidade de servir-se de outras agências, públicas e privadas, de composição de conflitos (como juízos arbitrais, grupos de mediação, serviços de conciliação etc.); e agências de defesa de interesses (como serviços de advocacia pública ou particular - onerosa ou graciosa, procuradorias de justiça etc.)? (3) interpretando-se a expressão *acesso à justiça* apenas como o acesso ao poder judiciário, o ingresso compulsório em juízo – que se dá na condição de réu e, eventualmente, de litisconsorte necessário⁵⁸ e testemunha – também deve ser assumido como forma de *acesso à justiça*? (4) e neste último caso, as políticas públicas até então desenvolvidas para o *acesso à justiça* se pautam por este entendimento, isto é, contemplam estes atores?

Em certa medida, estas questões são recorrentes, uma vez que parecem, de algum modo, perpassar – senão todos – quase todos os trabalhos que tratam deste objeto. Dito de outra forma, estes trabalhos, com ou sem intenção, perseguem respostas para quase as mesmas perguntas sobre o *acesso à justiça*. Por isso, pareceu-me apropriado elencar os argumentos de alguns estudiosos que versaram sobre o tema, começando por Thomas Hunphrey Marshall que, em 1950, publicou obra na qual, discutindo a relação entre *cidadania, classe social e status*⁵⁹, abordou o problema do *acesso à justiça* como algo cuja solução dependia do atendimento satisfatório de cinco itens objetivos: (1) julgamento rápido, (2) juiz imparcial, (3) tribunal competente, (4) assistência de defensor e (5) conhecimento prévio das regras do tribunal. Elenco que torna evidente o fato do seu autor interpretar a expressão em tela também como: *a possibilidade de alguém valer-se do poder judiciário e das agências, públicas e privadas, de defesa de interesses para a obtenção do reconhecimento social quanto a um direito que lhe é próprio*; porém, não apenas isto. Seu conceito é diligentemente contrário à oferta de meios meramente formais de acesso ao poder judiciário e suas agências auxiliares, atentando para a possibilidade de – mediante a constituição de juízos parciais ou de exceção, retardamento das decisões ou ocultação das normas procedimentais – se frustrar qualquer tentativa de obtenção de um direito.

⁵⁸ Pessoa que demanda juntamente com outra no mesmo pólo de um processo judicial. Denominado litisconsorte necessário quando a condição de co-autor ou co-réu não se dá por vontade de qualquer dos envolvidos, mas sim por exigência legal.

⁵⁹ *Cidadania, classe social e status* foi publicada no Brasil em 1967 e o trecho, aqui, referido se encontra na página 63 de tal edição

Neste sentido, se pode dizer que, assim como se faz neste trabalho, Marshall introduz elementos subjetivos no conceito de *acesso à justiça*, embora não trate, em momento algum, sobre a questão para a qual se volta esta investigação, a saber: *em que medida as representações que agentes judiciais e justiciáveis têm, uns dos outros, interfere no acesso destes últimos à justiça*.

Duas décadas após Marshall, Mauro Cappelletti e Bryant Garth realizaram, o que talvez tenha sido, até hoje; a maior pesquisa sobre o tema: o *Projeto Florença de Acesso à Justiça*. Os resultados desta investigação, cujo campo se estendeu da Europa às Américas, envolvendo países como, por exemplo, Alemanha, Áustria, Chile, Colômbia, Estados Unidos, Itália e Uruguai, foram divulgados por meio de diferentes publicações⁶⁰. A principal delas, *Access to justice and the Welfare State*, assevera que o acesso a justiça deixou de ser uma meta programática dos governos para tornar-se uma política pública, cuja implementação se queda dependente da habilitação de uma extensa variedade de instituições, de natureza governamental ou não e de caráter tanto judicial quanto não-judicial, para a ministração da justiça a quem a procura (CAPPELLETTI e GARTH, 1981, p. 2).

Como evidente, o entendimento de Cappelletti e Garth compreende um número maior de atores, uma vez que, demais do próprio poder judiciário e das agências de defesa de interesses, admitem a participação de agências outras (públicas e privadas) voltadas à composição de conflitos. Porém, se a incorporação de tais agências parece reforçar no pensamento destes autores, a visão de Marshall, quanto à idéia de ser o acesso à justiça algo para além da mera chance de alguém se valer das instituições incumbidas de aplicar a legislação face ao conflito; estes autores são menos atentos que Marshall às hipóteses de corrupção da oferta de justiça. Neste sentido (de comparação com o conceito que se pode extrair de Marshall), o conceito de Cappelletti e Garth é formalista, isto é, se atém quase que exclusivamente ao aspecto formal do problema, ou seja, à questão da popularização (em termos de ampliação da quantidade e tipologia) das instâncias e dos instrumentos de perseguição dos direitos. Dado que não se altera, embora a advertência seguinte (*ibidem*):

The concept 'access to justice' encapsulates crucial questions not only for the legal profession and civil procedural scholars, but also for our society at large; and competing social concerns make these questions difficult to resolve. On one side is the concern with opening up courts and administrative agencies to disadvantaged groups and persons who have been unable to use

⁶⁰Mauro Cappelletti & Bryant G. Garth, *Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective*, 27 BUFF. L. REV. 181 (1978); Mauro Cappelletti, *Alternative Dispute Resolution Processes Within the Framework of the Worldwide Access to Justice Movement*, 56 MOD. L. REV. 282 (1993); Mauro Cappelletti, *Repudiating Montesquieu? The Expansion and Legitimacy of "Constitutional Justice"*, 35 CATH. U. L. REV. 1 (1985).

those institutions effectively, if at all. Recognizing that formal, nineteenth-century rights of access were inadequate, since they amounted in practice to denials of effective access for much of the population, there has been an increasing effort in the twentieth century to move beyond a merely formal right.⁶¹

Esta visão formalista aparece de modo mais intenso em outro partícipe do mesmo Projeto Florença: Marc Galanter. Este, mais focado nos aspectos metodológicos da pesquisa sobre o tema, denuncia que o modelo básico de investigação do assunto o tem abordado quase que unicamente sob o ângulo do “*to get people and grievances into court*”⁶² (1988, p. 148) e sugere outro paradigma não reduzido ao centralismo legal do Estado, isto é, um modelo que contemple um *acesso à justiça* que não seja monopólio estatal; pois, conforme seu entendimento, os trabalhos que, neste campo, até ali, foram empreendidos simplificaram o objeto ao ignorarem, por exemplo, a existência de agências alternativas de *acesso à justiça*.

O argumento de Galanter revela sua preocupação com o problema da popularização (em termos de ampliação da quantidade e tipologia), não tanto dos instrumentos, mas das instâncias de ministração da justiça. De tal modo que, nele – Galanter – a expressão *acesso à justiça* assume o caráter de uma metáfora espacial, ou seja, ela se refere ao lugar onde o acesso à justiça é disponibilizado. Donde poder se depreender do autor a visão do *acesso à justiça*, menos como a possibilidade de alguém se valer do poder judiciário e agências auxiliares para a obtenção do que lhe é próprio, e mais como *a chance deste alguém se valer das instituições incumbidas de aplicar a legislação face ao conflito*.

Cappelletti e Garth voltam a discutir o conceito em uma obra, precisamente intitulada *Acesso à justiça* (entre nós, publicada 10 anos após sua edição original). Nela, os autores (1988, p. 8) sustentam que o “acesso à justiça” é uma expressão de difícil definição, mas que possui dois sentidos básicos, de caráter, universal, que, no entanto, devem “produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”: o primeiro, de reivindicação de direitos; e, o segundo, de resolução de litígios. A análise pautada nestes dois sentidos (complementares um em relação ao outro) considera a acessibilidade e os resultados obtidos nos tribunais e outras agências de composição de conflitos, o que pressupõe o acesso efetivo à justiça.

⁶¹ A ideia de ‘acesso a justiça’ encapsula questões cruciais, não somente para os profissionais do Direito e pesquisadores do processo civil, mas também para nossa sociedade em geral, e colocam preocupações sociais em relação a questões difíceis de resolver. De um lado, está a preocupação com a abertura dos tribunais e agências administrativas aos grupos desfavorecidos e às pessoas que não tiveram capacidade de usar aquelas instituições de modo efetivo. Desde que reconhecido o fato de que os direitos formais de acesso à justiça, estatuídos no século XIX, eram inadequados – porquanto, na prática, resultassem na negação do acesso efetivo a boa parte da população – houve crescente esforço, no século XX, para se ir além de um direito meramente formal. (tradução nossa).

⁶² Juntar pessoas e queixas dentro da corte. (tradução nossa).

Para os autores, o significado da expressão está atrelado às ideias políticas de duas distintas épocas, atribuindo-lhe dois sentidos diferentes. O primeiro, relacionado com o período da constituição dos estados liberais burgueses europeus, entre os séculos XVIII e XIX, em que o acesso à justiça baseava-se nos paradigmas da filosofia individualista dos direitos, tendo por substrato o direito natural e o princípio econômico do *laissez-faire*. Neste sentido, Cappelletti e Garth (1988, p. 9) sustentam que o acesso à justiça era um direito que não demandava a proteção do Estado, bastando sua previsão legal:

O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente na prática”. Não era preocupação do Estado, por exemplo, “afastar a “pobreza no sentido legal - a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições.

A justiça, assim como outros bens,

Só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo, à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.

Já o segundo significado da expressão corresponderia à fase política, identificada por Cappelletti e Garth (1988, P. 10) como o período que sobreveio com o avanço econômico e tecnológico das sociedades industriais, pois à medida que:

As sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade...a partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida na “declaração dos direitos” , típicas do séculos XVIII e XIX. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os *direitos e deveres* dos governos, comunidades, associações e indivíduos.

Segundo os autores (1988, p. 11), essa mudança ocorreu no final do século XIX, em países diversos e em ritmos diferentes, mas só após a Segunda Guerra Mundial consolidou-se nos países do capitalismo central, através de uma nova forma de política de Estado: o Estado-providência ou o *Welfare State*. A partir de então, o acesso efetivo à justiça teria auferido particular atenção de grande parte das sociedades que, passaram a adotá-lo – quando não como mecanismos assecuratórios de direitos, ao menos como princípio – em suas cartas políticas constitucionais. Assim é que, a partir da segunda metade do século XX, o acesso à justiça tornou-se, mais que um meio de reivindicação efetiva de direitos sociais, políticos e econômicos, um direito básico entre os direitos humanos, significando a existência “de um

sistema jurídico moderno e igualitário que pretendia garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos”.

Boaventura de Souza Santos (1996, p. 36) sustenta que o sentido atual da expressão “acesso à justiça” começou a ser discutido na década de 1970, com a crise do *Welfare State*. Associado à redução das políticas sociais, houve o aumento das desigualdades sociais e da litigação civil, pois os novos direitos, chamados direitos difusos ou coletivos (proteção ao meio ambiente e ao consumidor) passaram a ser objeto de demandas judiciais e tornaram visível a incompetência técnica dos tribunais para resolvê-los. Estes fatos impuseram, aos sistemas jurídicos ocidentais, uma mudança radical na atividade dos tribunais e no significado sociopolítico do poder judicial. Nesse cenário de crise, que perdura até hoje, a expressão acesso à justiça requer que o Poder Judiciário assuma seu papel político de combate à corrupção e à impunidade, pois “a garantia dos direitos dos cidadãos pressupõe que a classe política e a administração pública cumpram os seus deveres para com os cidadãos” (SANTOS, 1996, p.11).

É em meio a essa crise que Raul Zaffaroni (1995) identifica um crescente protagonismo do Poder Judiciário nos países da América Latina, acompanhado de um “problema judiciário” que, para o autor, exige a contribuição analítica das Ciências Sociais. Segundo ele, as expressões “crise judicial” ou “crise do Judiciário” são genéricas e ocultam o problema real que é discutir qual a função cumprida por este poder.

Zaffaroni sugere que as pesquisas devem voltar-se para a análise do hiato existente entre aquilo que denomina função manifesta (a função expressa no discurso oficial) e função latente (a função que o sistema judicial realmente cumpre na sociedade) dos tribunais estatais.

As demandas geradas por um alto número de litigiosidade diferenciada; a complexidade normativa e o clientelismo político que influencia sua produção; a incorporação dos direitos sociais; a marginalização e exclusão de grupos sociais; as crises econômicas; o aumento e redução da burocracia estatal são problemas que interferem na função manifesta do Poder Judiciário, mas que, ao mesmo tempo, impulsionam o seu protagonismo, pois destacam a distância entre o que diz o discurso oficial a respeito do seu serviço e a função que ele realmente cumpre. A este problema se “(...) agrega que, em geral, o público parece tender a expressar-se mais violentamente diante dos erros – reais ou supostos – da justiça, do que diante dos erros de outros órgãos estatais (...)” (idem, p.23-24).

A visibilidade das falhas existentes no sistema judiciário nos países latino-americanos esteve bloqueada pelas “prolongadas ditaduras”, pois nesses períodos o problema foi se instalando, apenas observado por diferentes atores sociais (idem, idem, p.27):

É a democratização de nossas sociedades, a liberdade de informação e de crítica que potencializa a criatividade e a expressão do pensamento, como também a aceleração das comunicações, o que precipita o resultado de que o judiciário, que antes era tema de minorias, se instale hoje na opinião pública de nossos países, e os políticos, que quase sempre viram nele uma fonte de empregos para seus amigos, se esmerem para que não deixe de sê-lo, ainda que tratando de fazer algo, que reverta os resultados das pesquisas de opinião abertamente desfavoráveis neste setor.

A pesquisa capitaneada por Cappelletti e Garth – Projeto Florença – apontou um dado, no mínimo, curioso, em relação às políticas públicas de acesso à justiça nos países do capitalismo central, particularmente nos Estados Unidos. Nestes, tais políticas compreenderam três “ondas” distintas. A primeira, referente à reforma da assistência jurídica aos pobres, sob o financiamento ou não do Estado; a segunda, relativa à emergência dos direitos difusos, quando foi necessária a criação de mecanismos de representação judicial para a defesa de bens coletivos; e, a terceira, marcada pelo debate sobre procedimentos institucionais mais simples, menos formais e menos dispendiosos que as alternativas estatais disponibilizadas para resolução dos litígios.

Conforme salienta Boaventura de Souza Santos (1996, p. 8), ao Brasil, como parte do bloco dos países do capitalismo periférico, não se aplica tal etapização. Eliane Botelho Junqueira (1996, p. 389) corrobora tal assertiva, argumentando que – embora se pudesse imaginar que a emergência do interesse brasileiro pelo tema, uma década após o surgimento do *access-to-justice movement* (que, no plano acadêmico, justificou o empreendimento, em 1978, do Projeto Florença) – o fato é que as produções brasileiras sobre o tema tinham o foco direcionado para problemas bastante distintos dos países do capitalismo central. Segundo Junqueira, enquanto aqueles países se preocupavam com a questão do acesso à justiça em vista “da expansão do *welfare state* e da necessidade de se tornarem efetivos os novos direitos conquistados principalmente a partir dos anos 60 pelas “minorias” étnicas e sexuais”, a preocupação, entre nós, se fundava:

[N]a própria necessidade de se expandirem para o conjunto da população direitos básicos aos quais a maioria não tinha acesso, tanto em função da tradição liberal-individualista do ordenamento jurídico brasileiro, como em razão da histórica marginalização sócioeconômica dos setores subalternizados e exclusão políticojurídica provocada pelo regime pós-64.

Ainda de acordo com Junqueira (ibidem), “localizada não na área das ciências sociais, mas sim entre bacharéis de direito sociologicamente orientados, a sociologia do direito no Brasil surge, coincidentemente ou não, com as primeiras pesquisas sobre o acesso à Justiça” (sic). João de Arruda Falcão Neto seria, assim, conforme a classificação de Junqueira, um destes bacharéis de Direito sociologicamente orientados. Estudando o “problema” do Poder Judiciário e, logo, do acesso a este, o jurista (1980, p.4) diagnosticou três aspectos desalentadores radicados, cada qual, em um conjunto de três fatores determinantes: (1) um Judiciário operacionalmente ineficiente: (I) resultado do baixo nível de remuneração de pessoal, (II) do conservadorismo administrativo e (III) do desaparelhamento técnico; (2) um Judiciário socialmente elitista decorrente: (I) dos elevados custos processuais, (II) do excessivo ritualismo profissional e (III) da rígida estrutura de poder; e (3) um Judiciário politicamente dependente, devido: (I) à precária autonomia econômica e financeira, (II) a um processo formal de seleção de juízes e (III) às subservientes relações com o Executivo. O autor, ainda observa que, este conjunto de problemas – consensualmente, tratado em termos de patologia (social) ou desvio (do curso ideal) – ninguém defende, embora, dele, muitos se aproveitem.

Falcão (1980, p.5) também assevera que – embora, em regra, seja desconsiderada pelos juristas como tal – a cultura jurídica é um obstáculo. Seu argumento é de que a legislação brasileira, construída a partir de princípios contratuais da doutrina liberal, nega a realidade, idealiza as relações sociais e, por isso, inviabiliza o acesso à Justiça.

Partes iguais e individualizadas com vínculo de coordenação e autonomia de vontade são alguns destes princípios estruturantes do modelo liberal clássico, o qual, desconsiderando as desigualdades entre as classes sociais, legitima o primado da não intervenção do Estado nas relações sociais.

Sinaliza, o autor, para o fato de que a organização social hierárquica e a confiança da elite no Executivo são mantidas por meio da realização destes princípios liberais insculpidos no arcabouço jurídico, notadamente por parte do Legislativo. O que estaria a induzir a um crescente enfraquecimento da eficácia do Judiciário, marcadamente, em face aos conflitos surgidos em torno dos chamados novos direitos – meio ambiente, habitação, saúde, segurança, etc. (Falcão, 1980, p.9).

Talvez, não fosse Junqueira, poderíamos, de fato, supor que as discussões brasileiras sobre o acesso à justiça tivessem inspiração no movimento *access to justice*. No entanto, fosse de qualquer forma, não escaparia da gritante diferença que tem os pensadores locais em relação à visão de seus pares estrangeiros. Pois, aqui, sem exceção, todos os autores que

produziram até meados da primeira década do século XXI, não contemplam a hipótese de que a justiça possa ser ministrada por agência de composição de conflito outra que não o Judiciário.

Isto se vê tão claro no argumento de Falcão quanto nos que apontamos logo abaixo, a começar por José Eduardo Faria. Este, menos preocupado com a tal necessidade de extensão dos direitos básicos aos pobres e mais atento ao fenômeno da politização da justiça, lança mão de uma periodização, cujos argumentos, embora frágeis, facultam o exame da questão do acesso à justiça por outro ângulo. Afirma (1994, p. 58) que, após o Golpe de 1964, o Poder Judiciário brasileiro aferrou-se às soluções legalistas e à cultura técnico-profissional quase exclusivamente normativista, motivo porque, diante das novas demandas que lhe foram apresentadas durante este período, descobre-se “sem conhecimento especializado na área econômica, científica e tecnológica”. Problema que se agravou na década de 80, quando a nova República, inaugurada em 1985 e a Constituição, que esta permitiu fosse promulgada em 1988, promoveu uma série incontável de reformas e introduziu inúmeras inovações na ordem jurídica as quais, não apenas fizeram com que os juízes, em grande parte, se tornassem conscientes de que (idem, p. 60):

Não est[avam] preparados tecnicamente e intelectualmente para lidar com o que é inédito; de que não disp[unham] de uma formação multidisciplinar apta a permitir-lhes entender, formular e explicitar tanto a novidade quanto as próprias transformações da ordem jurídica; de que não foram treinados para interpretar normas programáticas e normas com conceitos indeterminados; de que [eram] incapazes de desarmar “as guerrilhas processuais” dos “serviços inovadores de assessoria legal”, preocupados em ideologizar a aplicação do direito nas diferentes instâncias dos tribunais.

Para ilustrar esta sua afirmação, Faria (idem, p. 61) rememora a emersão, entre nós, do movimento do Direito Alternativo⁶³, citando o episódio da formação do movimento dos magistrados gaúchos, o qual punha em questão a tradicional figura do juiz como simples prestador de um serviço público e apontando suas inexoráveis responsabilidades como mediador político.

⁶³ Este movimento de insurgência no campo da política do direito, segundo muitos defendem, tem sua origem no movimento italiano da Magistratura Democrática, também conhecido como Jurisprudência Alternativa, que, iniciado na década de 60, se refletiu, uma década mais tarde, no movimento francês de Critique du Droit. Na América espanhola recebeu os nome de El Otro Derecho e Direito Alternativo; e, no Brasil dos anos 80, a designação genérica de Direito Alternativo, com a qual se procurou englobar o movimento pelo Uso Alternativo do Direito (também tratado por magistratura alternativa); os movimentos de defesa do Direito Insurgente ou Direito Achado na Rua (isto é, movimento de validação da normatividade jurídica criada pelas classes populares) e o Direito Divergente (designação que se chegou a propor para diferir a prática alternativa de profissionais do direito – como o advogado, o procurador de justiça, o defensor público etc. – que impedidos de se valerem do direito insurgente e destituídos da possibilidade de fazer “uso alternativo” do direito, podiam, sim, manifestar divergência ao modo tradicional de sua interpretação).***

O autor completa o quadro, destacando (idem, p. 61) a visibilidade alcançada pelo Poder Judiciário, nos primeiros anos da década de 90, por coisa de decisões contra o Executivo, no plano das políticas econômica e tributária. Mas observa, igualmente, que o ineditismo desta postura também fez visível seus problemas estruturais perante uma sociedade urbano-industrial, com grandes antagonismos sociais, paradoxos políticos e fortes contradições econômicas.

São problemas cada vez mais agravados por dois fatores convergentes: a) o crescente número de normas programáticas e normas de organização editadas com o propósito de impor ao Executivo obrigações inéditas em matéria de políticas públicas e de lhe conceder amplos poderes de decisão, regulamentação e delegação para formulá-las e executá-las; resultante da progressiva transformação do Estado liberal num Estado providência, de caráter predominantemente administrativo, a expansão dessas normas modifica a organicidade lógico-formal do sistema jurídico brasileiro, na medida em que muitas delas limitam-se a indicar certas finalidades ou objetivos, deixando a especificação, a regulamentação e a concretização aos diferentes órgãos do Executivo; b) a crescente complexidade das novas matérias reguladas por textos legais, cujos dispositivos intercruzando-se e formando inúmeras “cadeias normativas”, obrigam o judiciário a interpretá-las e aplicá-las de modo construtivo.

A periodização de Faria capta o momento em que, no Brasil, a noção legalista de *acesso à justiça – chance de alguém se valer das instituições incumbidas de aplicar a legislação face ao conflito* – começa a ceder espaço a outra, talvez mais político-filosófica, encerrada na idéia de *possibilidade de obtenção do que lhe é próprio, isto é, o reconhecimento social de um direito*. O que não fica muito claro é a posição do autor frente estas duas diferentes noções. Seguro, no entanto, é que, como adiantado pouco acima, sua concepção de acesso à justiça não contempla qualquer agência extrajudiciário de composição de conflitos. Aliás, não comporta sequer as agências de defesa de interesses, senão o Ministério Público, em uma breve alusão que lhe faz em trabalho publicado dez anos após o comentado.

Neste, acrescenta (Faria, 2004) outros aspectos às críticas dirigidas ao Judiciário brasileiro, o qual, segundo afirma, seria visto, pela opinião pública, como moroso e inepto prestador de um serviço público; tratado, pelos membros do Executivo, como um aparato de baixa eficiência gerencial e insensível ao equilíbrio das finanças públicas com seus gastos que poriam em risco a estabilidade monetária e travariam as reformas estruturais; e encarado, pelo Legislativo, como aquele que exorbita de suas prerrogativas, interfere no processo legislativo, bloqueia políticas formuladas por órgãos representativos (eleitos democraticamente), “destecnifica” a aplicação da lei e, por consequência de tudo isto, realiza a “judicialização” da vida política e econômica (2004, p.103).

Essas críticas emergiram a partir das decisões judiciais contrárias às reformas do Estado (principalmente previdenciária), à extinção de direitos adquiridos pelo funcionalismo público e aposentados e pelo fato de ter, o Ministério Público (Promotores de Justiça e Procuradores da República), passado a utilizar-se de gravações e escutas ilegais na instrução de denúncias contra membros do Executivo e do Legislativo. Para o autor (FARIA, 2004, p. 104), no entanto, a “crise do sistema de justiça” advém:

Pela primeira, o Judiciário e o MP, são o principal *loci* de resolução dos conflitos. Pela segunda, exercem um papel decisivo como mecanismo de controle social, fazendo cumprir direitos e obrigações contratuais, reforçando as estruturas vigentes de poder e assegurando a integração da sociedade. Pela terceira, disseminam um sentido de equidade e justiça na vida social, socializam as expectativas dos atores na interpretação da ordem jurídica e calibram os padrões vigentes de legitimidade na vida política. A ineficiência do “sistema de Justiça” no exercício dessas funções decorre, em grande parte, da incompatibilidade estrutural entre sua arquitetura e a realidade socioeconômica sobre a qual tem de atuar.

Outro autor, Celso Fernandes Campilongo (1994, p. 33), estabelece uma relação direta entre a crise do Judiciário, a crise do sistema de representação política e a crise econômica surgidas, segundo afirma, com o esgotamento daquilo a que chama Estado social (Estado providência) e o advento do que denomina “Estado pós-social”. Este, Campilongo descreve como de alargamento político “para além do marco do próprio Estado e de sua regulação”, onde, “sem abrir mão das conquistas da cidadania regulada, delinea-se um grande campo, não estatal e não mercantil, de respeito às subjetividades, à autonomia, de combate à burocracia e às formas de exclusão social baseadas no sexo, na raça, na idade, no consumo e na classe”.

O autor entende, então, de perquirir qual o papel do Judiciário neste novo cenário. E o fazendo, conclui caber-lhe três funções, a primeira de, seguindo a tradição liberal, cuidar dos direitos individuais e das liberdades públicas, a que se refere como “direitos de”. A segunda de cuidar dos direitos sociais, o que trata por “direitos à”. E, a terceira, de um contrapoder da sociedade civil (não mais um poder de Estado) para a garantia dos direitos fundamentais e o exercício da crítica às disposições ilegítimas.

O autor se faz mais explícito no trecho seguinte (1994, p. 49)

A magistratura ocupa uma posição singular nessa nova engenharia institucional. Além de suas funções usuais, cabe ao Judiciário controlar a constitucionalidade e o caráter democrático das regulações sociais. Mais ainda: o juiz passa a integrar o circuito de negociação política. Garantir as políticas públicas, impedir o desvirtuamento privatista das ações estatais, enfrentar o processo de desinstitucionalização dos conflitos – apenas para arrolar algumas das hipótese de trabalho – significa atribuir ao magistrado uma função ativa no processo de afirmação da cidadania e da justiça substantiva. Aplicar o direito tende a configurar-se, assim, apenas num

resíduo da atividade judiciária, agora também combinada com a escolha de valores e aplicação de modelos de justiça. Assim, o juiz não aparece mais como o “responsável pela tutela dos direitos e das situações subjetivas, mas também como um dos titulares da distribuição de recursos e da construção de equilíbrios entre interesses supraindividuais.

Mas, de tudo isto, se extrai que Campilongo, embora se mostre simpático a tais mudanças, não vê a possibilidade de se acessar a justiça senão no interior das instâncias judiciárias. Como Faria, Campilongo atribui todo o protagonismo à figura do juiz. Advogados, advogados da União, advogados ou procuradores de Estados ou de Municípios, defensores públicos, procuradores da República ou de justiça, entre outros profissionais do direito não tem papel algum de relevância na realização da justiça. Agências de composição de conflitos e assemelhadas, mesmo as que funcionam sob a égide judiciária, como centrais de penas alternativas, certos grupos de mediação e as instâncias de conciliação, não são sequer mencionadas. Em ambos os autores – Campilongo e Faria – o acesso à justiça não é nem mesmo uma metáfora espacial, como em Falcão, posto que não é acesso ao judiciário; ele é, aí, algo ainda mais restrito, é acesso exclusivamente ao juiz.

Já Armando Castelar Pinheiro, preocupado com os efeitos produzidos pelo mau funcionamento do Poder Judiciário, no desenvolvimento econômico, assinala que as críticas ao Poder Judiciário brasileiro se devem não só ao seu perfil institucional e a sua estrutura administrativa, mas também a uma instabilidade legislativa, ao arcaísmo e formalismo dos códigos de processo brasileiros, a má formação dos juízes e dos funcionários do Judiciário. Incluiu, em sua análise, a postura dos advogados, por se utilizarem da estrutura legislativa complexa e arcaica para protelar decisões finais, atendendo aos seus próprios interesses. Estes elementos negativos são, conforme afirma, os que compõem a nossa “cultura jurídica”, resultando na lentidão do serviço, na burocratização do mesmo e no descrédito das instituições, que acaba por afetar o desenvolvimento econômico do país (2000, p.12/14).

Fabio Konder Comparato (2004, p.151), ao examinar os elementos necessários a um Poder Judiciário democrático garantidor dos direitos humanos, sob fiscalização popular, argumenta que os Poderes Públicos no Brasil moldaram-se, desde a colônia, em costumes políticos que, no regime republicano, exacerbaram o Poder Executivo que, então, tem com os demais uma relação de vassalagem e com o povo, relação de dependência pessoal. Apesar de se ter seguido a fórmula norte-americana, insculpida em nossa primeira Constituição republicana, que estabelece a limitação e controle dos poderes do Estado e do exercício da soberania popular.

Desta forma, Comparato não trata diretamente de uma crise do Judiciário, mas sim das medidas necessárias para que o mesmo cumpra suas funções em um Estado democrático de direito. Com esse objetivo, sua análise volta-se à construção de um modelo normativo que afastaria a interferência do Executivo no Judiciário, ao delimitar sua organização e funcionamento, garantindo-se a independência e responsabilidade daqueles que exercem este poder.

Quanto à independência, sugere, em primeiro plano (*idem*, p.153-155), o fortalecimento das instituições judiciárias, seja (a) na indicação dos magistrados, formando-se listas a serem submetidas ao escrutínio do Senado Federal; (b) em restringir ao Supremo Tribunal Federal (STF) à iniciativa de emendas constitucionais que tratassem do poder judiciário e de estabelecer os subsídios dos tribunais superiores; (c) em fixar, normativamente, critérios de proporcionalidade do quantitativo de juízes, em âmbito nacional; (d) ao tratar da imparcialidade de julgamento, defende a “isenção política dos magistrados”, restringido, suas manifestações políticas, aos autos dos processos judiciais em que atuassem ou às obras de doutrina que publicassem.

Em segundo plano, trata do fortalecimento da participação popular na organização e funcionamento dos Poderes Públicos e das prerrogativas de seus agentes, sugerindo (a) que todas as emendas constitucionais que tratassem daqueles temas fossem submetidas a Referendo Popular; (b) que os subsídios de Presidentes, seu Vice, ministros do STF, membros do Congresso Nacional fossem fixados conjuntamente por seus representantes.

Quanto à responsabilidade, Comparato (*idem*, p.156), volta-se ao tema do controle externo do Judiciário, considerando o princípio de que, em uma república democrática, os Poderes Públicos devem prestar contas e se sujeitarem às sanções por mau exercício do poder. Neste cenário político, os controles institucionais devem ser de duas ordens: (1) horizontal : ligado a ideia de separação de poderes; (2) vertical: ligado a ideia de soberania popular.

No caso do Judiciário, o controle horizontal refere-se à fiscalização realizada por órgão externo a este Poder, sem que venha a interferir na independência de julgamento dos magistrados e em seu poder disciplinar. Segundo Comparato, (*ibidem*) no cenário político brasileiro, a existência deste órgão se justifica, pois:

Atualmente, existe um poder censório geral do Judiciário, atribuído ao Conselho Nacional da Magistratura (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar nº 35, de 14/3/1979). Mas esse órgão, constituído por sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, tem sido de todo inoperante, pois não dispõe, como é óbvio, da menor condição de exercer a fiscalização do desempenho funcional de todos os juízes e tribunais do país. Sem dúvida, o mais adequado, numa democracia, é ter a fiscalização não judicial dos Poderes do Estado

exercida por um órgão de representação popular. Entre nós, porém, nenhum dos órgãos legislativos existentes apresenta condições aceitáveis para desempenhar essa função. O Senado Federal não representa o povo brasileiro, mas sim os Estados federados e o Distrito Federal. E, quanto à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, elas mal dão conta das funções que lhes foram atribuídas pela Constituição, e não suportariam, como é evidente, assumir mais outra, de tão grande complexidade.

Logo, para Comparato (ibidem, p.157) em não sendo uma democracia, no Brasil, um órgão constituído com base na representação popular fica no plano ideal, sendo possível, como segunda melhor opção, um órgão composto apenas por agentes judiciários dos serviços essenciais à Justiça – Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil – com poder de investigação sobre toda a magistratura, instalado na União e em cada ente da Federação; sem força para aplicação de sanções legais. Considerando tal modelo de fiscalização, argumenta o autor, dever-se-ia por fim ao privilégio de julgamento pelos próprios pares, os ministros do STF, criando-se também um órgão judiciário especial para julgar casos em que cometessem crimes comuns, cuja composição seria de cinco magistrados mais antigos, em atuação no Superior Tribunal de Justiça.

O controle vertical dos Poderes Públicos diz respeito às ações dos servidores públicos que estariam sujeitas a uma ação popular criminal subsidiária. Sua proposição seria feita mesmo naqueles casos em que o Ministério Público, entendesse por não denunciar o réu. Dessa forma os poderes daquele órgão estariam suplantados diante dos interesses da sociedade (ibidem, p.158).

Por fim, Comparato trata do único tema afeto de forma direta àqueles cidadãos que, individualmente, buscam o acesso aos serviços judiciários: o *desaforamento do feito*. Trata-se de um controle vertical, já previsto no Código de Processo Penal brasileiro, que consiste na transferência de um processo de um Juízo para outro, no interesse da ordem pública; diante de dúvida sobre a imparcialidade dos julgadores ou ainda de ameaça à segurança pessoal do acusado. O autor defende sua ampliação, para outras situações em que não se possa “provar algum interesse pessoal do magistrado na solução das lides submetidas à sua decisão” (ibidem, 158). Seria um direito disponível ao jurisdicionado, em qualquer tipo de processo, diante da desconfiança quanto aos interesses que teria o magistrado no litígio. Caberia ao tribunal de segunda instância, designar outro juiz para julgar a demanda processual.

O livro *A Reforma do Poder Judiciário no Estado do Rio de Janeiro*, publicado em 2005, reúne uma seleta de artigos produzidos por acadêmicos e magistrados, envolvidos na execução de uma política pública de reforma do Poder Judiciário fluminense, pretendendo ser um modelo, a ser seguido, de resposta local à crise cujas nuances são nacionais.

O primeiro artigo é de autoria do então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Nelson Jobim. Em seu texto, o ministro discute a crise do Judiciário brasileiro, indicando quais seriam os fatores que ensejaram seu protagonismo e, ao mesmo tempo, expuseram suas deficiências. Jobim, como os autores anteriormente abordados, assinala os novos direitos, os novos instrumentos processuais, assim como o aumento da violência urbana e da criminalidade organizada, conduziram ao aumento da demanda de serviços judiciários e por isso, o Poder Judiciário, passou a se destacar em relação aos dois outros poderes do Estado (2005, p.13).

Também seguindo a linha conclusiva dos demais autores, Jobim concluiu que a crise do judiciário brasileiro é caracterizada pela morosidade na prestação dos serviços judiciários, pelo grande número suas vítimas e pelos altos custos político-econômicos que produz, tornando visível uma administração burocrática guiada pelo gerenciamento de rotina, o imprevisto e o insulamento administrativo, responsáveis pela deterioração da “(...) crença da opinião pública na capacidade de o Judiciário ser guardião do Estado de Direito, solapando-se a sua legitimidade”, o que é revelado em diversas pesquisas (idem, p.14). Discutir soluções, segundo o autor (ibidem), vai além do:

Enfoque corporativista que enxerga a cada esquina 'tramas diabólicas' contra os juízes, não formula autocríticas que conduzam a ações efetivas e limita-se a apresentar, ao debate público, soluções do tipo ' mais do mesmo' (mais juízes, mais tribunais, mais computadores, mais prédios etc.

Porém, centraliza no próprio STF, uma das instituições integrantes desse sistema em crise, o “*locus* essencial” para desenvolvimento das medidas de combate à crise, incorporando agentes judiciários, políticos, filósofos, antropólogos, economistas, administradores, organizações sociais e sindicatos de trabalhadores e de patrões. Daí que situa sua gestão, enquanto presidente daquele órgão, na eleição de objetivos a serem alcançados e, logo, soluções a serem adotadas à (1) redução da morosidade; (2) adoção de medidas em favor dos direitos humanos e do acesso à justiça; (3) instituição de um novo modelo organizacional; (4) ampliação da legitimação democrática da magistratura junto à opinião pública, (idem, p. 14-15).

Político, Jobim fecha seu texto, apontando duas medidas para uma exposição positiva do Judiciário: o estabelecimento de pautas de julgamentos temáticos que, previamente noticiadas à sociedade ensejam sua participação influenciando os julgadores das demais instâncias do sistema como também a inclusão, no rol daqueles que podem contribuir para

demonstrar o clima democrático e de transparência vivido pelo Judiciário brasileiro, da visita de representantes internacionais ao STF (ibidem)⁶⁴.

Marcus Faver e Miguel Pachá, dois ex-desembargadores e ex-presidentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ), pouco agregam aos problemas assinalados por Nelson Jobim. Os dois autores acusam também (1) morosidade; (2) altos custos; (3) ineficiência, mas detalham que o (4) aumento da demanda foi qualificado por não ser referir somente ao exercício de novos direitos, mas para coibir os desvios ou abusos perpetrados por gestores públicos; apresentam outros problemas como a (5) desarticulação entre as instituições que integram o sistema judiciário brasileiro – Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradoria; o (6) desconhecimento das leis pela população; as (7) desigualdades, social e econômica, existentes em nossa sociedade; os (8) desvios daqueles que integram o sistema; e também o (9) descumprimento das decisões judiciais pelos integrantes do Poder Executivo (2005, p.17-22).

Este elenco de problemas “(...) recrudesce os pontos de estrangulamento do sistema e, em face deles, a insatisfação da sociedade cresce porque cresceu a distância entre a estrutura instalada do sistema e a sua capacidade para atender a nova demanda” (idem, p.20).

Pachá e Faver criticam as soluções de técnica legal, que exigem do cidadão a habilitação processual para garantia de um direito ou à reparação de uma lesão. Citam como exemplo, as ações coletivas cujos resultados positivos são ignorados por aqueles que delas poderiam se valer, na proteção ao meio-ambiente e ao consumidor. No que diz respeito às questões sociais e econômicas limitam-se a indicar os problemas crônicos da alta concentração de renda e da precariedade da educação (ibidem, p.19).

A despeito dos desvios terem resultado no descrédito do controle interno, argumento em prol do Judiciário fluminense, que “ sempre demonstrou a firme diretriz ética observada (...) em notórios episódios.” (ibidem).

Os autores indicam entre outras providências a seriedade no recrutamento e seleção dos agentes, racionalização de normas e procedimentos, remodelagem de estruturas e

⁶⁴ O projeto de conferir uma visibilidade positiva ao Judiciário está em curso. Em maio de 2011 o Conselho Nacional de Justiça promoveu o primeiro curso do Poder Judiciário para jornalistas. Foram 05, aulas, 45 jornalistas, entre os dias 09 a 13, de maio as sextas-feiras de 09 as 12h00. Teve por “objetivo auxiliar os profissionais de comunicação na cobertura do Poder Judiciário e fazer com que os jornalistas se tornem mais preparados para elaborar matérias no campo jurídico. Durante o curso, os jornalistas tiveram a oportunidade de esclarecer suas dúvidas em temas complexos do Direito e que estão presentes nos acontecimentos mais corriqueiros cobertos pela mídia”. As aulas foram todas ministradas por juizes abordando temas como direitos do consumidor, tributário, processo penal etc.

Fonte: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2684231/cnj-encerra-primeiro-curso-do-poder-judiciario-para-jornalistas>, capturado em 15.05.2011.

processos de gestão, funcionamento integrado das funções essenciais à justiça, cooperação entre os órgãos gestores dessas funções, autonomia financeira e administrativa, e mais, a (ibidem, p.22):

Adoção de medidas de nível gerencial e operacional do sistema de distribuição de Justiça, com o fim de dotá-lo de presteza e objetividade, sem prejuízo das garantias individuais; definição de prioridades estimulantes do funcionamento integrado das funções essenciais à justiça; cooperação entre os órgãos gestores dessas funções; aplicações de medidas preventivas e corretivas de desvios na execução.

Destacam que as metas de gerenciamento e gestão, baseadas em normas de certificação ISO 9001, geraram resultados quantitativos que, para os autores, significam não só celeridade, mas a eficiência do serviço judiciário, as quais podem ser aferidas pelo número de julgamentos realizados anualmente na primeira e na segunda instância do TJERJ. Tais resultados produziram um modelo de reforma do Judiciário que, de acordo com Fáver e Pacha, deve ser partilhado com todos (2005, p.23). Ambos assinalam que o novo modelo de gestão e gerenciamento dos serviços judiciário envolve não só o próprio Tribunal de Justiça, mas todas as instituições judiciárias correlacionadas – Defensoria, Promotoria, Procuradorias, Cartórios Extrajudiciais etc. – que estranhamente não contribuíram com textos na publicação.

A obra foi publicada no ano seguinte a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (EC nº45/20004), que alterou a estrutura e a atuação das instituições judiciárias brasileiras, modificando a redação de vinte e seis artigos da Constituição Federal de 1988. Segundo Campos (2008, p. 33), a reforma do complexo judicial teve por objetivo tornar a “Justiça célere, imparcial e certa” embora atingisse diferentes aspectos do funcionamento e organização dos órgãos judiciais. A mudança mais relevante no sistema foi a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão encarregado de fiscalizar, controlar e planejar o Poder Judiciário, cuja composição de 15 membros, inclui dois representantes do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos, sendo os demais, três ministros de tribunais superiores, um desembargador de Tribunal de Justiça estadual e cinco magistrados de 1ª e/ou 2ª instância não indicados por órgãos de cúpula do Judiciário⁶⁵.

⁶⁵ Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: I um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal; II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo

Através da EC nº45/2004 institui-se medidas que pretendem combater os itens que constituem o quadro de crise do judiciário: a morosidade, o formalismo, a corrupção, sua desestruturação e desorganização, viabilizando o acesso à justiça. Assim, no campo do processo civil, foi instituída a súmula de efeito vinculante tendo por objetivo obrigar todos os tribunais do sistema a aplicar uma mesma decisão nos litígios idênticos, examinados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), encarregá-lo de editá-la. Além da súmula com efeito vinculante, a EC nº45/2004 estabeleceu como pressuposto a interposição de recursos, a demonstração da repercussão geral, cabendo recorrente demonstrá-la sob pena de indeferimento de seu exame. Determinou ainda, que os tribunais procedam a imediata remessa ou distribuição dos feitos ao juiz competente. No âmbito da Justiça do Trabalho, ampliou sua competência para abranger litígios individuais e coletivos; envolvendo direito de greve, ações de dano moral ou patrimonial etc.

Quanto à estrutura e organização dos tribunais a EC nº45/2004 tornou obrigatória a proporcionalidade entre o número de juízes e o contingente populacional; institui as câmaras regionais para facilitar a interposição de recursos em áreas do interior do país; determinou a criação da justiça itinerante de 2º grau, a constituição de varas agrárias nos tribunais estaduais, para atender os litígios das zonas rurais e extingui os tribunais de alçada⁶⁶. Para que os serviços judiciários sejam mantidos e outros criados, vinculou-se os valores arrecadados de custas e emolumentos exclusivamente ao financiamento desses serviços, medida esta que foi estendida às Defensorias Públicas estaduais e do Distrito Federal. Foram suprimidos os recessos coletivos de juízes e tribunais, sendo obrigatório o plantão permanente, com atividade ininterrupta do Judiciário.

Cerca de quatro anos depois, em seu esboço histórico, Campos assinala que os problemas atribuídos ao judiciário – ineficiência, morosidade e parcialidade – devem ser enfrentados com políticas públicas que modifiquem a estrutura organizacional das instituições do sistema e a cultura jurídica de formação dos agentes judiciais. Portanto, mantinha-se, ainda naquela ocasião, o perfil desalentador e contraditório de um sistema de justiça que oferece obstáculos ao seu acesso e, logo, ao exercício da cidadania (ibidem, pp.9-10).

De acordo com Campos (2008, p.38), requisitos que promoveriam a imparcialidade dos julgadores estariam estabelecidos na EC nº45/2004, através da determinação da

Procurador-Geral da República; XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

⁶⁶ Instâncias que julgavam recursos considerando o valor da causa ou o tipo de crime cometido, dividindo-se, portanto, em Tribunais de Alçada Cíveis (TAC) ou Tribunais de Alçada Criminais (TACrim).

publicidade das regras administrativas de funcionamento dos tribunais; na mudança na composição dos órgãos de direção dos tribunais – Órgãos Especiais – admitindo-se a eleição de metade dos seus membros enquanto a outra metade por antiguidade; nos novos requisitos de entrada e saída nas carreiras tanto no Ministério Público (MP) quanto no Judiciário, ao se exigir três anos de exercício em atividade jurídica e proibir o exercício da advocacia, no mesmo prazo ao exercício, no juízo ou tribunal onde atuou; nas regras de progressão na carreira e no deslocamento de processos da justiça estadual para a federal nos casos de violação de direitos humanos.

O processo político de reforma do judiciário não se encerrou na EC nº45/2004. Na própria Emenda, restou prevista a criação de uma comissão especial mista encarregada de elaborar novos projetos de lei que dessem continuidade as mudanças nela prevista, ensejando o Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano, constituído de 23 iniciativas para alteração na legislação de processo civil, trabalhista e penal (CAMPOS, 2008, p.41). Tais medidas tratavam da informatização e virtualização de processos judiciais; da adoção de procedimentos extrajudiciais alternativos aos judiciais⁶⁷; de alterações em requisitos para exame de recursos etc.

Desta forma a reduzida quantidade e falta de qualificação de juízes e funcionários, uma administração precária (inexistência de gestão de pessoal, de tecnologia e financeira); o caos legislativo (profusão de leis em vigor); o caos judiciário (diversidade de interpretação e aplicação das leis) são os itens discutidos por Campos (ibidem, pp.18-26) e que nos indicam a continuidade dos problemas que caracterizam a crise do judiciário brasileiro.

Falcão, Lennertz e Rangel (2009) voltam-se à análise do “descompasso entre a demanda por decisões judiciais e sua oferta” como um problema de insegurança jurídica⁶⁸ provocado pelo Poder Judiciário. Este seria o problema que, de fato, ameaçaria a estabilidade democrática do Brasil e sua inserção em uma economia globalizada (pp. 104-105). Os autores rechaçam as análises que apontam a imprevisibilidade das decisões dos juízes brasileiros, com um viés em prol do devedor, como fator de risco ao desenvolvimento econômico do país e ao estado democrático de direito, seja pela inexistência de dados empíricos que comprovem tal assertiva; seja pela existência do quantitativo de 93 tribunais

⁶⁷ Como por exemplo o divórcio consensual por via administrativa, com registro apenas em Cartório Extrajudicial.

⁶⁸ Segundo ainda Falcão *apud* Falcão et. al. 006, 79-112, essa incerteza se desdobra em três tipos: incerteza estrutural (inerente à atividade jurisdicional relacionadas com a interpretação da lei); incerteza patológica (ocorre quando a expectativa juridicamente fundada é frustrada mediante decisão que não pertence ao conjunto das decisões juridicamente satisfatórias ao caso concreto); incerteza decorrente de fatores exógenos ao Judiciário (gerada por atos do poder executivo e/ou do legislativo ou dos próprios agentes econômicos).

entre federais, estaduais e superiores, cujas decisões se fundam em uma tradição de pluralidade hermenêutica, temporal e hierárquica. Consideram ainda que tais estudos ignoram a própria legislação nacional e a nossa cultura econômico-legal, como itens que ensejariam aquele tipo de viés nas decisões judiciais.

Discutido por Falcão em outro trabalho (2008, pp.41-68), o precário acesso da população à legalidade judicializada se constituiria em real fator de insegurança jurídica sob responsabilidade do poder judiciário. Um problema produzido pelo descompasso entre a demanda e oferta dos serviços judiciários que é efetivamente capaz de por em questão a estabilidade econômica e a democracia nos países da América Latina, entre eles o Brasil (FALCÃO *et al.*, 2009, p. 106-107):

Tendo como pressuposto o fato de que, desde 1988, as leis são produzidas com razoável grau de participação democrática, o desafio nacional estaria muito mais ligado ao aumento da produção de decisões judiciais definitivas com base nessas leis — ou seja, no aumento de sua insuficiente quantidade — do que na melhoria da qualidade de algumas dessas decisões, que sofreriam de um suposto déficit de previsibilidade. A prioridade é muito mais a insegurança jurídica fruto da ineficiente administração judicial, do que fruto da liberdade interpretativa do magistrado. O excesso de demanda em relação à oferta de decisões judiciais é um problema crônico de grande parte dos países ocidentais. Esse excesso provoca o fenômeno da lentidão do Judiciário, que hoje já pode ser medido pelas altas taxas de congestionamento e recorribilidade do sistema judicial. (...) A impossibilidade da parte de calcular o tempo da ação judicial aumenta de tal maneira os custos de litigar que acaba por favorecer outras opções de resolução de conflito fora do estado de direito, tais como a violência econômica e social, que têm grande impacto desestabilizador do regime constitucional.

Nessa linha de intelecção Falcão, Lennertz e Rangel concluem (2009, p.108):

Que o aumento da eficiência operacional — a agilidade decisória — do Poder Judiciário é um dos principais fatores de inclusão sociolegal, e, portanto, de consolidação do Estado democrático de direito. E essa estratégia, em longo prazo, é muito mais propícia à segurança jurídica de contratos, investimentos e desenvolvimento do mercado interno do que a tentativa de se restringir o eventual excesso de liberdade interpretativa dos magistrados.

No intuito de corroborar sua conclusão, os autores expõem os resultados de uma pesquisa quantitativa realizada em âmbito nacional que identificou como principal problema do judiciário – 88% dos entrevistados – sua lentidão (*ibidem*). Desta forma propõem que para a ampliação do acesso à justiça, é preciso que se desenvolva uma forma de “controlar e fiscalizar os atos e políticas públicas da administração judicial, de responsabilidade dos próprios juízes, servidores e serventuários”, o que denominaram Justiça administrativa (*ibidem*).

Com essa proposta partem de uma análise normativa dos atos administrativos públicos escorados nos princípios dispostos no artigo 37 da Constituição Federal – legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) , artigo 35, no que diz respeito aos deveres do magistrado – independência, respeitar prazos, determinar providências, tratar com urbanidade a todos, etc. – para em seguida apresentarem um resumo histórico dos debates que protelaram a aprovação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que criou o órgão de controle externo do judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre outras medidas, como resposta a incapacidade da instituição judiciária em equacionar o desequilíbrio entre demanda e oferta, problema este em que os autores centram sua discussão.

O CNJ possui três competências: (a) normativa – regulando problemas de nepotismo, os concursos públicos, tratando não só do ingresso dos juízes, mas também de sua promoção e remoção, teto salarial e a eleição da diretoria dos tribunais; seu relacionamento com os demais profissionais jurídicos, a publicidade dos atos administrativos etc.; (b) executiva – constituição de um sistema nacional de estatísticas judiciais, a implantação de autos virtuais e informatização dos tribunais, criação e administração de bancos de dados⁶⁹; a promoção de campanhas públicas de mobilização nacional etc. e (c) judicial – o julgamento disciplinar dos atos administrativos dos juízes.

Logo, nessa perspectiva, percebemos que o CNJ foi criado menos com a preocupação de garantir ou ampliar o acesso físico ou virtual à justiça e mais focado no disciplinamento da magistratura judicial e na efetividade da prestação dos serviços judiciários. Tal objetivo, admitido pelos autores em seu texto (FALCÃO, *et al.* 2009. pp.111-113), ao assinalarem que, em longo prazo, o órgão de controle atenderia aos reclamos da população por um judiciário mais ágil, seria mediado pelo enfrentamento de outros problemas que afetam não só o Poder Judiciário brasileiro, de âmbito normativo, organizacional, político e cultural.

Nesse diapasão em abril de 2009, os presidentes dos três poderes firmaram o II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo com objetivo de promover o acesso universal à Justiça, especialmente dos mais necessitados; o aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos e o aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado para uma maior efetividade do

⁶⁹Como por exemplo o sistema nacional de controle de interceptações de comunicações, o cadastro nacional de adoção de menores, o cadastro nacional de inspeções judiciais em estabelecimentos penais, o cadastro nacional de improbidade administrativa (*ibidem*, p. 113).

sistema penal no combate à violência e criminalidade, por meio de políticas de segurança pública combinadas com ações sociais e proteção à dignidade da pessoa humana⁷⁰.

Para alcançar esses objetivos, o Pacto elenca as seguintes medidas:

- a) criar um Comitê Interinstitucional de Gestão⁷¹ do presente **Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo**, com representantes indicados por cada signatário, tendo como objetivo desenvolver e acompanhar as ações pactuadas;
- b) conferir prioridade às proposições legislativas relacionadas aos temas indicados no Anexo deste Pacto, dentre as quais destacam-se a continuidade da Reforma Constitucional do Poder Judiciário e os temas relacionados à concretização dos direitos fundamentais, à democratização do acesso à Justiça, inclusive mediante o fortalecimento das Defensorias Públicas, à efetividade da prestação jurisdicional e ao aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados à sociedade;
- c) incrementar medidas tendentes a assegurar maior efetividade ao reconhecimento dos direitos, em especial a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais;
- d) fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização;
- e) ampliar a edição de súmulas administrativas e a constituição de Câmaras de Conciliação;
- f) celebrar termos de cooperação entre os Poderes com o objetivo de intensificar ações de mútuo apoio para monitoramento da execução penal e das prisões provisórias, fortalecendo a assistência jurídica aos presos e familiares e promovendo ações de capacitação e reinserção social;
- g) incentivar a aplicação de penas alternativas;
- h) integrar ações de proteção às crianças e adolescentes vítimas ou em situação de risco e promover medidas de aprimoramento do Sistema de Justiça em que se insere o menor em conflito com a lei;
- i) aperfeiçoar a assistência e o Programa de Proteção à Vítima e à Testemunha;
- j) estruturar e apoiar as ações dos órgãos de controle interno e ouvidorias, no âmbito das instituições do Sistema de Justiça, com o objetivo de promover maior transparência e estimular a participação social;
- k) melhorar a qualidade dos serviços prestados à sociedade, possibilitando maior acesso e agilidade, mediante a informatização e desenvolvimento de programas de qualificação dos agentes e servidores do Sistema de Justiça;
- l) fortalecer o exercício do direito fundamental à ampla defesa e da advocacia;
- m) viabilizar os recursos orçamentários necessários à implantação dos programas e ações previstos neste Pacto.

A análise das treze ações contidas no Pacto, sugerem a admissão de que os problemas do Judiciário, são antes problemas do Estado brasileiro. Veja-se, por exemplo, a proposta

⁷⁰ Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm, acessado em dezembro de 2011.

⁷¹ Decreto sem número de 03 de julho de 2009.

contida no item C. Uma investigação mais acurada revelaria o uso da morosidade do Judiciário federal, por décadas, por uma das autarquias do Executivo federal, o Instituto Nacional de Seguridade Social, para protelar o pagamento de benefícios previdenciários. Problema social e violação de direitos resultante da má administração do Estado. Outra ação, no campo dos direitos humanos, itens F, I, L e H, revela situações de grave violação que se referem a problemas de consolidação do estado democrático de direito.

Já os itens D e E, reafirmam a necessidade de mudanças na cultura jurídica e formação dos agentes judiciais, uma vez que a mediação e da conciliação têm sido fomentadas pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. O primeiro, desde 2006, ao dar início ao Movimento pela Conciliação CNJ, estimulando anualmente a realização da semana de conciliação ou do dia da conciliação nos tribunais do país, enquanto o segundo, desde 2004, tem promovido o financiamento de iniciativas de conciliação e mediação, com a instalação de Núcleos de Justiça Comunitária, propugnando pela participação das diferentes instituições que integram o sistema de justiça brasileiro – Tribunais estaduais, Defensorias Públicas, Ministério Público, governos estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Maria Teresa Sadek, em texto de 2010, volta-se dos resultados positivos alcançados pelas alterações já empreendidas no sistema judiciário desde 2004, criticando aqueles que ainda se concentram em seus problemas (2010, p.13). Sua análise concentra-se nas ações empreendidas pelo CNJ, considerando o ativismo de seus três primeiros presidentes – Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Assim, a reforma no sistema, radicada no CNJ, significou a adoção de (1) uma política de gestão de informações com a implantação de dois bancos de dados – o *Justiça em Números*, sobre a quantidade de processos e o número de juízes por habitante e o *Sistema Justiça Aberta* que detalha informações sobre as serventias judiciais e extrajudiciais – a realização de inspeções em tribunais estaduais; (2) nas inspeções realizadas pela Corregedoria do órgão em tribunais estaduais, motivada pela ausência na prestação de informações ou por denúncias; (3) nos mutirões de execuções penais, para enfrentar situações de violação aos Direitos Humanos e por fim (4) adoção de Resolução objetivando coibir o nepotismo entre os membros do sistema (ibidem, pp.17-18).

Sadek concluiu que o Judiciário brasileiro vem se transformando, se construindo uma nova instituição, tornando-se transparente revelando suas fraturas, com seus atores mais ativos na vida pública provocando mudanças internas na instituição e influenciando na demais (ibidem, p.18). Dessa forma, a autora sinaliza que o protagonismo do Judiciário não só está sendo mantido como também revigorado, a despeito de reações negativas a esse processo de

mudança. Sadek atribuiu ao CNJ papel decisivo, ao propugnar pela execução de uma série de providências que vem tornando o Judiciário visível à sociedade e suscetível de críticas.

O levantamento de toda a produção voltada à análise do Judiciário brasileiro, nos leva a assumir a hipótese de que, entre nós, haveria três posições dominantes em relação à questão do acesso à justiça: (a) uma para a qual o acesso à justiça se restringe ao acesso formal ao juiz, exclusivamente; (b) outra para a qual o acesso à justiça se confunde com acesso físico e formal às instâncias judiciárias; e (c) uma última, que contrariando a afirmação de Junqueira, se radica, sim, nos resultados práticos obtidos pelo *access-to-justice movement*. Trata-se de uma posição sobre a qual não se encontra muita produção textual, mas que se revela na transposição (por isso mesmo, quase acrítica) de institutos legais estrangeiros, como a mediação, a conciliação, a arbitragem, a proteção à testemunha etc., com o que se quer a efetivação e a popularização (da defesa) dos direitos.

Deve-se reparar que esta última posição não encontra imediata relação ou profunda inspiração nos fundamentos do *access-to-justice movement*; pois, como dito, ela apenas se aproveita de seus resultados práticos, retirando de sua experiência elementos para políticas públicas de direito que, ao que tudo indica, formula a partir de um modelo de *garbage can*⁷².

Não obstante o quanto criticável possa ser este modelo de formulação de políticas públicas, o fato é que o conceito de acesso à justiça que se vê recôndito na terceira posição acima apontada é o mais amplo entre todos os anteriormente examinados, inclusive os estrangeiros. Demais disso, ele, como já afirmado, corresponde a uma efetiva política pública do direito. Razão porque, no que se segue, este trabalho o irá adotar; embora seu campo de análise, apenas por motivo de ordem prática, se vai limitar aos juízos de direito (o que inclui as serventias judiciais), as agências de composição de conflitos sob a égide do poder judiciário e algumas das agências de defesa.

⁷² Celina Souza (2007, p. 65) elenca 07 modelos que se prestam tanto à formulação quanto à análise de políticas públicas, a saber: (1) Incrementalismo, (2) Ciclo da Política Pública; (3) *Garbage Can*; (4) Coalizão de Defesa; (5) Arenas Sociais; (6) Equilíbrio Interrompido e (7) Gerencialismo Público. O *Garbage Can* (lata de lixo), segundo argumenta, corresponde a idéia defendida por Michael D. Cohen, James G. March e Johan P. Olsen, em trabalho de 1972, de que as organizações seriam formas anárquicas que solucionam problemas por adoção do sistema de ensaio-e-erro, de sorte que, em lugar de procederem à análise detida de possibilidades de enfrentamento dos percalços, se quedam diante do leque (quase sempre bastante limitado) de opções que o decisor (administrador) dispõe na ocasião. Neste sentido, afirmam que as “escolhas de políticas públicas são feitas como se as alternativas estivessem em uma lata de lixo” de onde são tiradas e onde “vários tipos de problemas e soluções são colocados”.

2.2.1 Fatores de bloqueio ao acesso à justiça

Cappelletti e Garth (1988, p. 15/27) examinaram os fatores que podem obstruir o acesso aos serviços judiciais disponibilizados pelo Estado e concluíram que estes são de três ordens: (I) *custas judiciais*, o que, segundo eles, envolveria não apenas questões (a) *em geral*, como também, os relativos (b) às *pequenas causas* e (c) ao *tempo* [de duração do processo]; (II) *possibilidade das partes*, no tocante a: seus (a) *recursos financeiros*, sua (b) *aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa* e a sua condição de (c) *litigantes “eventuais” e litigantes “habituais”*; e (III) *problemas especiais dos interesses difusos*.

No entanto, o conteúdo deste rol permite o reagrupamento de seus elementos, em um esquema mais simplificado, organizado em três recortes: um, de natureza econômica; outro, de mobilização coletiva; e, um último, de motivação individual.

Os fatores de natureza econômica que Cappelletti e Garth apontam são basicamente 04, segmentáveis em: (I) custos diretos: (a) dos serviços judiciários e (b) dos serviços auxiliares; e (II) custos indiretos, decorrentes: (a) da extensão temporal da prestação do serviço judiciário e (b) da eventual instabilidade econômica do país.

No caso brasileiro, se o chamado “imposto inflacionário” parece já não pesar tanto sobre o custo total do processo, desde que, por obra do Plano Real, o país recuperou sua estabilidade econômica; a quantidade de tempo demandada para ultimação do produto judicial (o processo), se traduzida em termos de homem/hora, potencializa os custos diretos representados (a) pelas tarifas (preço público cobrado pelos atos judiciais) e taxas judiciárias e para-judiciárias (tributos e para-tributos recolhidos em favor dos fundos de financiamento do judiciário, das agências de defesa como a Defensoria Pública e Ministério Público, ou assemelhados como a Caixa de Assistência aos Advogados); e (b) pelos honorários advocatícios, periciais e sucumbenciais, entre outras rubricas.

Neste sentido, convém observar que um litígio judicial pode envolver mais de uma instituição, seja pública ou privada. Se de um lado o Estado custeia as instalações físicas, maquinário e remuneração daqueles que administram a burocracia do Poder Judiciário e órgãos auxiliares – juízes; procuradores de justiça ou da República, conforme o caso; defensores públicos; serventuários de justiça (analistas e técnicos judiciários) etc. – por outro lado, existem atos, que sendo serviços realizados por delegação, concessão, ou

autonomamente por agentes privados, devem ser custeados diretamente pelo litigante, senão antecipadamente, ao final do processo⁷³.

A possibilidade de satisfazer estas despesas reflete diretamente sobre as chances de sucesso do justiciável. Por exemplo a realização da prova pericial, quando da incumbência de litigante de poucos recursos, pode ser adiada, retardando o desfecho da contenda ou frustrada, pondo o interessado sob o risco do insucesso.

No mesmo patamar situam-se as despesas com os serviços de advocacia. Sorte de despesa que não se limita ao pagamento dos honorários contratuais, devidos ao profissional eleito para assistência da causa, mas, ao contrário, se estende à possibilidade de, vencedor o litigante oponente, ter o vencido de pagar-lhe um *quantum* indenizatório (fixado pelo juiz), como forma de reparar as despesas que aquele se viu forçado a fazer, no interesse da preservação de seu direito. Trata-se, aí, da figura dos honorários de sucumbência, verba cujo recebimento é também, contratualmente exigido por quase a totalidade dos advogados e que, mesmo quando não formalmente acordado entre este e seu cliente, é reconhecido pela maioria dos juízes como devida a este agente judicial e não ao justiciável por ele assistido.

Parâmetros mínimos e máximos de preços dos serviços de assessoria, consultoria e defensoria jurídica privados são sugeridos, por meio de uma extensa tabela, elaborada pela entidade de polícia profissional, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Modo geral, os patamares da tal tabela oscilam entre 10% a 20%, calculados sobre o valor da causa. Mas o estatuto da profissão, constituído como lei federal, permite a livre contratação desde que os patamares mínimos da tabela sejam observados.

O custo pode aumentar ainda mais se o litigante vencido optar por recorrer da decisão que lhe foi desfavorável. Não só porque, aí, se delonga a atuação do advogado como também porque esta nova fase processual implica a incidência de mais tarifas e taxas judiciária e para-judiciárias.

Ainda, no âmbito dos fatores econômicos, Cappelletti e Garth (1988, p. 19) apontam três outros aspectos como merecedores de atenção. O primeiro respeita a diferença entre o valor monetário que se encontra envolvido na causa e o custo financeiro do processo (tarifas e taxas judiciárias e para-judiciárias, honorários periciais, advocatícios, sucumbenciais etc.).

⁷³ No Brasil a distribuição de um processo é condicionada ao pagamento prévio das custas judiciais. Estas podem referir-se, dependendo do tipo de causa, as despesas para entrega de notificações das partes, testemunhas, publicações em Diário Oficial, os serviços de uma perícia necessária ao esclarecimento dos fatos etc. Na maioria dos casos os valores não remuneram diretamente os servidores públicos, sendo recolhidos a uma conta mantida pelo Tribunal de Justiça. Somente os valores referentes à intervenção de um agente privado, como um perito, é recolhido diretamente para ele. Obrigatoriamente integram o cálculo das custas o valor de 2% calculados sobre o valor da causa, destinado à Caixa de Assistência da Ordem dos Advogados do Brasil.

Quanto menor a diferença entre estas rubricas contábeis, menos interessante ou mais fútil será o exercício da defesa de um direito violado. Sendo, obviamente, inútil o esforço se o custo financeiro do processo ultrapassar o valor monetário subjacente ao direito perseguido.

O segundo aspecto assenta na possibilidade de redução do custo processual, por submissão do litígio à apreciação de um juízo de pequenas causas. O problema, aí, reside no fato de que causas de pequena expressão econômica, em geral, não atraem advogados, muito menos, bons advogados. Logo, a desigualdade econômica pode bloquear o acesso à justiça na medida em que impede a propositura de uma ação judicial ou paralisa o seu curso, beneficiando muitas vezes aquele que infringiu uma norma legal.

O terceiro e último destes aspectos, já o tangenciamos, há pouco. Trata-se da elevação do custo processual em razão do lapso temporal. Este, em muitos casos, eleva-se a tal ponto, que os interessados ou abandonam a causa ou aceitam acordos desvantajosos (CAPPELLETTI & GARTH, 1988, p.20). No Brasil, tem sido comum juízes se utilizarem do argumento do custo da morosidade para convencer os litigantes a uma composição amigável. Nesses momentos, em regra por ocasião das audiências, rememoram (quase como quem repete um mantra) o adágio: “é melhor um mau acordo, que uma boa pendenga”.

Aqui, uma legislação sujeita a interpretações duvidosas e a disponibilidade de um grande número de recursos, entre outros artifícios, faculta a procrastinação do processo, notadamente pelo pólo economicamente mais resistente⁷⁴.

Várias têm sido as soluções concebidas, nos países ocidentais, para solucionar esses problemas. Entre nós, por exemplo, desde a instituição das hipóteses legais de isenção do pagamento de custas (lei 1060/50), passando pela criação da Defensoria Pública, pela nomeação de advogado dativo em sua falta; e indo para além dos casos de autorização legal ao justiciável de exercer a auto-defesa.

Já, no que concerne aos fatores atinentes à capacidade de mobilização coletiva dos litigantes, se deve reconhecer que os mesmos não são mais que outra sorte de variação de problema de raiz econômica, haja vista que na defesa de direitos coletivos ou direitos difusos que envolvem o meio ambiente, a proteção do consumidor e os direitos humanos os custos processuais costumam ser os mais elevados dentre todos e, portanto, dificilmente podem ser assumidos pelos interessados, senão mediante mobilização de um grande número de pessoas sensíveis à causa e dispostas a participar do rateio dos altos gastos, no decorrer da ação.

⁷⁴ Em geral para o litigante, autor de uma ação judicial, em face de um réu organizacional ou individual.

Ocorre que, neste caso, milita em desfavor da arregimentação de simpatizantes, de um lado, o fato de que costuma ser mínimo o aproveitamento individual do eventual sucesso da causa; e, de outro, a possibilidade certa de que “caronas” – gente que em nada contribuiu para seu custeio – na hipótese de sucesso, se venham beneficiar deste.

Sobre este rol de fatores, em específico, Cappelletti e Garth (1988, p.24) observam que a ausência da defesa desses direitos não significa o desconhecimento de sua existência, salientando que “pessoas que procurariam um advogado para comprar uma casa ou obter um divórcio, dificilmente intentariam um processo contra uma empresa cuja fábrica esteja expelindo fumaça e poluindo a atmosfera”.

De todo o exposto é, porém, o último conjunto de fatores de bloqueio ao acesso à justiça – os relativos à motivação individual – o que mais interessa a presente pesquisa. Tratados por Galanter (*apud* CAPPELLETTI & GARTH, 1988, p.21) como *possibilidade das partes*⁷⁵, compreendem as vantagens e desvantagens estratégicas de que os justiciáveis podem eventualmente dispor. Referem-se, pois, (a) às capacidades pessoais de custeio do processo (tratadas acima, de modo mais minudente, como fatores de natureza econômica); (b) às capacidades pessoais de reconhecer direitos e de propor ou defender-se em ação judicial; (c) à habitualidade no exercício da litigação; e (d) à disposição psicológica para litigar.

O item *capacidade pessoal para reconhecer um direito, propor uma ação ou defender-se em um litígio* “enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado”, pois exige um conhecimento jurídico básico, que às vezes, até mesmo pessoas de boa educação e nível social elevado desconhecem ou compreendem pouco (CAPPELLETTI & GARTH, 1988, p. 21). Conhecimento que, um grande número de justiciáveis adquirem à medida que desenvolvem o hábito da litigação.

De outro lado, litigantes potenciais e eventuais, mesmo os que possuem conhecimentos jurídicos básicos, podem renunciar a vindicação de seus direitos por conta de “[in]disposição psicológica”, causada, de acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 24), entre outras razões, pela desconfiança, especialmente no âmbito das “classes menos favorecidas”, em relação aos advogados e pela intimidação que lhes causam não apenas estes e os magistrados (ambos tidos como figuras opressoras), como também o ambiente dos tribunais, o formalismo das relações e a complexidade dos procedimentos. Um quadro de coisas que

⁷⁵ Expressão utilizada por Marc Galanter trata da “noção de que algumas espécies de litigantes (...) gozam de uma gama de vantagens estratégicas”, *op. cit.* CAPPELLETTI & GARTH, p.21.

fazem com que o litigante, tal qual o personagem de Joseph K., descrito por Kafka, “se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho”.

A enumeração, acima, dos elementos psicológicos que contribuiriam para interferir no acesso à justiça, nos parece, apresenta algumas das percepções socialmente elaboradas a respeito dos Tribunais do Estado, bem assim, dos que neles atuam como agentes judiciais ou como justiciáveis. Produzidas por diferentes atores sociais, essas percepções, com suas diferentes significações, são elaboradas individualmente, porém, socialmente partilhadas, tanto pelas pessoas que circulam (diariamente ou eventualmente) pelas unidades judiciárias, quanto por pessoas que nunca estiveram em tais ambientes ou em contato com agentes judiciais.

Essas percepções, opiniões, imagens, valores, atribuições, constituem categorias de pensamento que conferem sentido ao real. Elas são o que Émile Durkheim definiu como *representações coletivas* e o que, posteriormente, Serge Moscovici veio a tratar como *representações sociais*. No trabalho em curso, constituem-se no próprio objeto da análise, já que ela – a pesquisa – se radica na hipótese de que as representações sociais que, modo geral, os justiciáveis e os agentes judiciais têm das instituições judiciais, bem assim, uns dos outros, reflete na qualidade do serviço judicial prestado e na auto-representação do indivíduo como potencial usuário, ou não, de tal serviço.

No limite, este trabalho se funda na crença de que o estudo das representações sociais dos profissionais e usuários do Poder Judiciário e agências auxiliares (de composição de conflitos e de defesa de interesses) poderá nos revelar mais sobre o sistema judiciário brasileiro – enquanto fenômeno ou ainda sobre sua função – do que podem fazê-lo os tradicionais estudos sobre as estruturas dos órgãos judiciais e análises de textos legais.

3 O Poder Judiciário como realidade subjetiva

3.1 A interiorização da realidade – socialização primária e socialização secundária

Uma seleta das representações sociais que os agentes judiciais e os justiciáveis têm, cada qual, de si, uns dos outros e do aparelho judicial como um todo se encontra linhas abaixo. São 18 depoimentos, 8 deles coletado em um jornal e 10 concedidos diretamente a nós. Destes últimos cuidamos de proteger a identidade, por razões óbvias, por isso, os nomes que aqui aparecem são todos fictícios. Utilizados apenas para evitar o recurso enfadonho da identificação alfanumérica do tipo entrevistado 1, entrevistado 2, ...e assim por diante.

Começamos, então, transcrevendo trecho do artigo de opinião que o Defensor Público, criminalista, Paulo Ramalho fez publicar jornal Tribuna do Advogado, em março de 2009. O periódico é produzido pela seção da OAB/RJ e distribuído para todos os inscritos do estado. Nele Ramalho, discorrendo sobre um dos aspectos do *reaparelhamento da estrutura técnica judiciária*, a saber: o recurso a vídeo-conferência em audiências com réus presos; define o sistema judiciário (em particular, o fluminense) e os justiciáveis do modo seguinte:

Admitir o interrogatório à distância é impossibilitar o contato direto e reservado do acusado com seu defensor [...] o interrogatório virtual só é admitido pela lei para os presos, o que evidencia odiosa discriminação, e assim mesmo por razões de interesse exclusivo do Estado [...] soa perverso num país como o Brasil, onde parcela expressiva da sociedade não tem acesso a saneamento básico, vivendo entre valas negras, se crie por lei interrogatório virtual justamente para essa população de pobres e miseráveis - clientela preferencial da Vara Criminal. O 'cliente' do interrogatório virtual, que raramente sabe ler e escrever, ao virar réu, será introduzido no mundo digital - e esta será sua única experiência digital, salvo a reincidência - e se sentirá inibido, acuado, menor, como já se sente diante das construções luxuosas, da toga e das pompas que cercam o exercício da jurisdição. O sistema judicial é perverso. Já se isolaram os pobres que precisavam de Vara de Família (criando varas privativas de pobre, em prédio independente), agora se quer afastar os réus pobres, presos, seus maus odores e doenças adquiridas ou agravadas em cárceres fétidos. A presença física desses 'párias' no fórum, cada vez mais suntuoso, asséptico, elegante, infectaria o ambiente, e definitivamente não combina com a toga - esse símbolo ridículo de poder, distância e intimidação.

Ramalho é, pois, pontual na caracterização que faz do judiciário fluminense e dos pobres, usuários de seus serviços, destacando, com relação ao primeiro, atributos como luxuoso, pomposo, perverso, suntuoso, asséptico, elegante, tendo por símbolo de poder, distância e intimidação, a toga. E, quanto aos últimos (especialmente os “clientes” das varas de família e criminais) qualidades como acuados, analfabetos, doentes, fétidos, miseráveis, favelados, inibidos, menores [diante do Judiciário] e párias.

O discurso de Ramalho se faz na pretensão de defender os interesses desses justiciáveis, economicamente vulneráveis, frente a aspectos do *reaparelhamento da estrutura técnica judiciária*, que entende trazerem recônditos preconceitos de justiciáveis ricos e, sobremaneira, de agentes judiciais outros (que não seus pares, advogados e defensores públicos), subentendidos na expressão: *sistema judicial perverso*.

Por seu turno, os justiciáveis clientes da assistência jurídica da Defensoria Pública não veem nos colegas de Ramalho um espelho do que ele próprio, em seu discurso, faz supor sejam os defensores públicos. Uma de nossas entrevistadas, Helena, narrou-nos quanto ao atendimento da Defensoria Pública o seguinte:

Agente fica em uma fila. Tem que chegar cedo e aguardar. Veio à estagiária, primeiro, e disse que eu não podia ser atendida. Eles não queriam me atender, disseram que já tinha advogado, que eu tinha que procurar ele ou outro. Eu insisti, fui falando com jeito, expliquei toda a situação, que eu não tinha como pagar, que estou desempregada. Que o advogado não fez nada. Eles olham pra gente, acha que sabe falar, pela aparência, acha que não precisa de defensor, que pode pagar. Aí a defensora resolveu me atender, mas foi difícil.

Nossa entrevistada fez-nos supor que a posição assumida por Ramalho possa ser estritamente pessoal, pois a mulher de 36 anos, branca, de classe média, moradora de bairro nobre da capital, desempregada e que, portanto, escapava do perfil descrito por Ramalho como o dos usuários dos serviços da Defensoria Pública, não se livrou de uma sorte de preconceito às avessas. O que, no limite, indica que os colegas de Ramalho não representam os usuários de seus serviços de outra forma que não seja a de: acuados, analfabetos, doentes, fétidos, miseráveis, favelados, inibidos.

Ela ingressou com uma ação na vara de família para receber a pensão alimentícia de sua filha. O litígio tramitava havia pelo menos 02 anos. Primeiro, utilizou os serviços de um advogado, contratando pagá-lo à medida que conseguisse receber os valores da pensão. Porém, as despesas com a criança, a demora dos resultados do processo e a dificuldade em contactar o advogado, fizeram com que procurasse orientação de outros profissionais sobre o que poderia fazer para agilizar o processo. Uma advogada, do seu círculo de relações, a

orientou procurar diretamente a vara de família. Soube, aí, do serventuário que a atendeu, que seu processo estava “parado há muito tempo” dependendo de providências que deveriam ser tomadas pelo advogado que representava seus interesses.

Após novas tentativas de contatar seu advogado, Helena desistiu de falar com este, concluindo que o mesmo havia perdido o interesse pela causa, em vista da impossibilidade de receber honorários no decorrer do trâmite da ação, já que o réu havia contestado o pedido de pagamento de pensão, alegando estar desempregado.

Nestas circunstâncias, chegou à Defensoria Pública, recomendada por advogados que não se interessaram em substituir o colega que iniciou a ação judicial. Alguns destes profissionais a orientaram no sentido de moderar seu comportamento e sua fala na tentativa do atendimento da DP (como o órgão é conhecido). Neste sentido, conta: “falavam comigo com rispidez, eu só fui entender o que acontecia com o tempo. Eu sempre lembrava a [advogada que me orientou]: ‘não fala alto, não fala grosso. Se não eles não atendem’”.

Seu depoimento, então, evidencia que também a Defensoria Pública, órgão de facilitação do acesso à justiça aos economicamente vulneráveis, tem seus meios de inibir e acuar seus usuários efetivos ou potenciais, de torná-los menores diante dela própria: ela os faz sentirem-se párias.

Nossa entrevistada revelou já haver ingressado no fórum na hora de sua abertura e lá permanecer até depois de seu fechamento, aguardando ser atendida pela DP. No entanto, embora se diga por vezes irritada, não expressa sentimento de humilhação. Ao contrário, mostra domínio do jogo-de-cena: leva guloseimas e outros mimos com que brinda estagiários e defensores e angaria sua simpatia. Demais disso, ela se mostra, desde o início, satisfeita com os serviços que lhe tem sido prestados. Neste sentido, conta que, à primeira vez que foi atendida pela defensora, esta “olhou o processo todo, disse que não entendia porque tava parado, que teria que ter nova audiência, que o advogado tinha feito besteira, mas que tinha como resolver, mas ia demorar” (sic). A bem da verdade, humilhada ou não, nossa entrevistada assume que foge ao perfil do assistido da DP e que “a gente que precisa tem que aceitar essas coisas”.

A mentalidade do “aceitar essas coisas”, ao que parece, é decorrência de um acordo tácito, entre agentes judiciais e justiciáveis com o qual nossa segunda entrevistada não anuiu. Com 67 anos, Ana, professora aposentada do ensino médio estadual do Estado do Rio que, a despeito de ser uma litigante habitual dos Juizados Especiais Cíveis, enfrentou dificuldades, em um de seus processos, ao enfrentar uma administradora de cartões de crédito.

Nos Juizados Especiais Cíveis, as causas cujo valor não ultrapasse 20 salários mínimos, podem ser interpostas diretamente pelo próprio interessado, sem advogado. Há um serviço de atendimento nos fóruns, em que estagiários de direito elaboram a petição para o litigante. O procedimento envolve, em regra, duas audiências, uma de conciliação e outra chamada audiência de instrução e julgamento. Na primeira, atua o conciliador, um acadêmico de direito, bacharel ou advogado que realiza trabalho voluntário, não remunerado, nomeado pela Corregedoria Geral da Justiça, com assentimento do juiz responsável pelo Juizado no qual o conciliador presta a função. Nas audiências de instrução e julgamento (AIJs), atuam os juízes leigos (bacharéis em Direito, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que frequentaram a Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e submeteram-se a exame para exercer, temporariamente, a função remunerada) ou os juízes togados (concursados, integrantes do quadro efetivo da magistratura estadual).

No caso de nossa segunda entrevistada, sua insatisfação com o resultado do processo, é atribuída ao comportamento do conciliador. Afirma que, estando “sem advogado fui obrigada pelo conciliador a fazer um acordo ruim”, em valor inferior ao que tinha pedido, sob o argumento de que o “juiz não lhe daria um valor maior” e que o processo demoraria. Feito o acordo, cumprido pela ré com o pagamento do valor indenizatório de danos morais, meses depois, a entrevistada recebeu uma correspondência informando que a mesma empresa enviou seu nome para um cadastro de maus pagadores por motivo de cobrança do mesmo débito inexistente, discutido na primeira ação judicial.

Considerando à experiência anterior, Ana decidiu buscar o auxílio de um advogado, já que a Defensoria Pública não presta serviços na fase da conciliação judicial, nos Juizados Cíveis, (ingressando nos processos somente a partir da AIJ). Em seu relato diz:

Eu fui pressionada outra vez. Não quero mais entrar com uma ação sozinha, assim não adianta. Eu estava certa e o conciliador me obrigou a aceitar o acordo, disse que o juiz não ia me dar valor maior, que ia demorar e falou que eu tinha que aceitar. Aí eu aceitei (sic).

Nossa segunda entrevistada, portanto, não se enquadra também no perfil constituído por Ramalho, contudo não deixou de ser acuada, inibida o bastante a fazê-la sentir-se menor diante do Judiciário. O obstáculo vivenciado por Ana e Helena foi observado por uma agente judicial, Alexandra, serventúria do TJRJ há 17 anos:

Acho [o valor] das custas muito altas, muito caras. Para provar que não tem que pagar se tem que provar que está passando fome. Lembro de uma amiga minha que morava com uma pessoa em São Francisco. Mas ela era professora do estado, mas veio com aquele endereço, a

juíza indeferiu o pedido de gratuidade. Mas a casa não era dela. Depois ela separou dessa pessoa ficou numa situação que não tinha imóvel nenhum. Então é complicado. Custas caras, andamento protelatório, tudo que você vê, cada vez mais os recursos, o Juizado, por exemplo, no final não tem um procedimento mais célere, há diferenças ainda entre o funcionamento entre cartórios⁷⁶. [Nos Juizados] a parte que está sem advogado, pode acontecer qualquer coisa. A gente houve barbaridades. Às vezes a parte chega aqui e reclama: “a juíza não deixou a gente falar”. Às vezes até o conciliador faz isso. Isso já aconteceu em São Gonçalo dele colocar assim “determino” “decido”. A gente teve que chamar e dizer que “infelizmente você não decide nada, não determina nada. Você pode pedir e dizer que a parte tá pedindo isso ou aquilo”.

Alexandra sintetizou cinco problemas, dois deles diretamente vivenciados por justiciáveis como Helena e Ana, que interferem no acesso aos serviços do Poder Judiciário. O primeiro deles se refere ao acesso aos serviços gratuitos, através do pedido de concessão da gratuidade de justiça. Qualquer pessoa pode solicitá-lo, ainda que representado por advogado, bastando apresentar declaração de que não tem possibilidade de pagá-las, assim como aos honorários advocatícios. No entanto, antes de deferi-lo, o magistrado pode realizar uma “investigação” para identificar a situação econômica do justiciável. No caso descrito por Alexandra, bastou que o endereço da requerente servisse como indicio de riqueza para que se desse o indeferimento. Tal atitude parece pressupor que todo justiciável que solicita a gratuidade de justiça (j.g.) o faz com intenção de se aproveitar, tirar vantagem, do sistema de justiça.

As custas judiciais, em geral, devem ser recolhidas quando se ingressa com a ação judicial e, no caso específico dos Juizados, seu recolhimento ocorre, basicamente, em dois momentos: quando o litigante não comparece a audiência designada pelo juiz ou quando interpõe recursos judiciais. A isenção de custas permite que o justiciável exerça atos processuais – como interpor recursos – ou utilizar serviços – como perícias contábeis – sem recolher qualquer valor correspondente.

O segundo problema é o andamento protelatório do processo, que Alexandra associa ao número de recursos judiciais disponíveis aos litigantes. O terceiro problema diz respeito aos Juizados Especiais Cíveis (JEC's), onde o número de recursos judiciais é restrito, mas o litigante pode se deparar com outro problema: a ausência de padronização de todas as rotinas judiciárias que, considerando o que disse Alexandra, mesmo após a implantação do sistema de gerenciamento de rotinas adotado pelo Tribunal, após os estudos da FGV, ainda há singularidades na execução, pelas serventias, dos serviços judiciários.

O quarto problema assinalado por Alexandra é a ausência de advogado, situação específica nos JEC's, uma vez que nas demais instâncias judiciais, a representação legal por

⁷⁶ A entrevistada se refere às serventias judiciais.

um advogado ou defensor público é obrigatória. Nos JEC's, mesmo sendo uma opção estabelecida em lei, o litigante está sujeito a qualquer tipo de tratamento, em geral autoritário, por parte dos agentes judiciais = no caso os conciliadores - quando, então, se está entregue a própria sorte. O conciliador, de acordo com o relato de Alexandra, toma para si a mesma postura dos juízes efetivos do TJRJ, atitude que não tem qualquer amparo legal.

Helena e Ana não desistiram de fazer uso destes serviços públicos, a despeito de todos os problemas que enfrentaram. Destemor que Alexandra, demonstrou não ter, ao afirmar:

Eu vou te falar o seguinte. Eu rezo para não ter problema pra ter que acionar o judiciário. Eu rezo para não ter um problema sério. Se eu fico dois dias sem internet, eu ligo para lá e reclamo. Se não recebi alguma coisa, eu reclamo e tento resolver por outras vias, porque a última coisa que eu quero fazer é acionar o judiciário, porque a burocracia é tão grande, é tanta coisa, tanto prazo, tanta dificuldade para um juiz despachar, tanta dificuldade que a gente vê aqui no dia a dia, de juntar as petições, as dificuldades são tão grandes seja para a gente, funcionário, seja para a parte, para a gente conseguir...a gente não consegue fazer isso, levar a justiça, não consegue mesmo. Eu torço todo dia para não acontecer alguma coisa comigo e eu precisar do judiciário.

Evitar o Poder Judiciário a todo custo, é a recomendação dessa entrevistada. Sua opinião advém de sua experiência como funcionária do judiciário, como também na posição de justiciável:

Minha mãe tinha uma ação no judiciário de São Gonçalo que durou 4 anos. No final minha amiga que estava advogando fez um acordo com a parte e encerrou o processo, porque a coisa não andava. O processo caminha de uma forma, vem um outro juiz e dá um despacho de outra forma e volta tudo atrás. Você faz uma ação de conhecimento e já está na fase de execução, aí o juiz marca uma audiência de conciliação, como se fosse uma execução comum, volta tudo atrás. Aí tem que peticionar, vem outro juiz e diz que “vamos fazer assim mesmo porque está marcado”. Eu já falei para minha mãe: ‘a vontade é que a senhora vendesse a casa, fosse morar de aluguel, para que não ficasse nada pra ter que fazer inventário’. Se bem que hoje em dia já tem o extrajudicial, mas mesmo assim não é coisa simples.

Porque eu vejo a dificuldade. Eu to aqui dentro o tempo todo. É difícil mesmo. Não consegue cumprir prazo. Porém, é uma grande enganação, falácia, mas é melhor ter essa estrutura do que não ter nada. É melhor ter um Juizado com 200 petições que a gente não consegue juntar no prazo, mas que a gente vai juntando e acaba resolvendo o problema de um e de outro, picadinho, é melhor do que nada. Agora, que isso não funciona, na prática não funciona. Você faz uma faculdade de direito, quando você chega aqui, bate de frente.

Alexandra, serventuária do TJRJ há 17 anos, conhece a burocracia, os problemas rotineiros que impedem ou protelam a prestação de serviços que a instituição disponibiliza. Sua experiência, ao utilizar os serviços do Judiciário e ao executá-los, fez com que se resignasse, compreendendo a existência deste Poder, mesmo que precária, pois de outra forma seria o caos. Assumir a postura de ceder direitos, segundo Alexandra, parece ser a melhor

alternativa, diante de um Judiciário que só tem condições de atender a um número restrito de litigantes. Atitude semelhante à tomada por Kátia, oficial de justiça há de 20 anos:

Sou a favor de um mau acordo do que uma boa demanda. Porque não confio. É demorado, oneroso e desgastante. Minha mãe tem um processo desde de 91, na Justiça Federal, e está na primeira instância. Foi feito um acordo que esta para ser homologado há 6 meses. Depende disso para que o acordo seja cumprido e até agora o juiz não deu despacho.

As duas agentes judiciais descreveram dificuldades que tiveram por resultado a perda de direitos, decepção, desânimo, descrédito e, por fim, o desejo de evitar o Judiciário . Mas, conforme nos sugeriu Paulo Ramalho linhas acima, os problemas que afastam os justiciáveis dos Tribunais se estendem as outras áreas de litígios. Vejamos o teor da entrevista concedida por Olga, magistrada há 20 anos, responsável por uma vara criminal em uma cidade da região metropolitana do Rio de Janeiro:

O homicídio tem uma característica muito interessante: se você não resolver ele logo, não adianta querer resolver depois que o tempo passou. Primeiro, por que as pessoas que podem depor ou falar alguma coisa sobre os fatos vão falar no calor dos fatos, por que depois com o passar do tempo, o que acontece com essas pessoas ? Elas vão processando aquela perda e, aí, quanto mais ela processa aquela perda, ou a dor da perda enfim, mais ela se afasta de querer qualquer tipo de envolvimento com a justiça, por medo, por desídia mesmo. Não digo nem desídia da pessoa, mas pela inoperância da própria justiça. Por aquele formalismo todo. Por nossa culpa, que eu quero dizer. Esse afastamento total entre juiz e povo. Essas coisas. Em razão disso as pessoas não querem muito contato com a justiça. Não querem nem [com] problema na área cível, imagina um problema na área criminal, em que ela vai ter que funcionar como testemunha de supostos assassinos ? Conforme o tempo vai passando, cada vez vai ficando mais difícil de você solucionar determinadas situações, entendeu ? Então o homicídio você resolve logo, ou então ele vai ficar naquele limbo, e aí vai ficar muito difícil de resolver.

Nos casos de crimes contra a vida, Olga descreveu o mesmo quadro de desalento, decepção, descrédito e, por fim, o afastamento produzido pelo sistema de justiça, por sua inoperância, formalismo e lentidão. O quadro institucional parece ser reconstruído, reavivado permanentemente no dia a dia do Judiciário, atingindo a todos indistintamente. No entanto, mesmo aqueles que já passaram pelo processo de socialização na profissão judiciária, não deixam de se indignar com o este quadro:

Entrei com dois processos no Juizado Cível há pouco tempo. Foi ruim. Eu tinha que ser indenizado nas duas ações. A audiência dos dois foi marcada para o mesmo dia em horários seguidos. O juiz olhou uma ação e deu uma indenização, o outro ele disse que tinha relação com o primeiro e que não cabia nada. Mas eram razões diferentes. A empresa colocou meu nome no SPC, por razões diferentes. Eu tinha que ganhar nas duas, mas ele deu a entender que se eu não desistisse não ganharia nada, pois iria extinguir as duas. Aí, eu resolvi desistir de uma ação, para não perder tudo.

A situação acima nos foi descrita por Davi, 29 anos, estagiário do 10º período do curso de Bacharel em Direito que, como litigante, foi obrigado a ceder, para não perder tudo a que, no seu entender, tinha direito.

Em suma, até aqui o que se percebe é um Poder Judiciário, cujos agentes judiciais, de um lado, rejeitam a sua forma de funcionamento e, de outro, se resignam ao considerarem-se incapazes de modificá-lo. Os justiciáveis, por seu turno, alheios às questões internas, passam por situações que os animariam a evitar o sistema de justiça. É o caso de Elaine, profissional liberal na área de psicologia, que teve contato com o Poder Judiciário ao ser convocada para testemunhar em um processo judicial, da vara de família, da Capital. A experiência, segundo ela:

Foi traumática. Eu cheguei no horário, mas demoraram muito para chamar. Quando entrei na sala de audiências, fiquei de frente para o réu. Foi constrangedor. Eu nunca tinha passado por essa situação. Diante do réu. A juíza parecia sensível, educada, mas dava broncas o tempo todo no advogado do réu. Ele era novo, mas dizia coisas que ela chamava a atenção dele o tempo todo. Prestei depoimento, o advogado dirigia as perguntas para a juíza que me perguntava. Achei ruim porque eles perguntam e o juiz repassa lá, do jeito dele, para o funcionário registrar. Para mim foi muito ruim, demorou muito. Eu estava com fome, tendo que esperar. Estava marcado para às 15 horas, saí de lá 20:00 horas. Além dessa audiência, não tive qualquer outro contato com o Judiciário. Só essa. Para mim é um poder distante. Não sei nada de promotores e juízes.

Elaine elenca o que a incomodou em seu contato com o Judiciário: o desrespeito ao horário, a intermediação do juiz, no momento das indagações feitas pelo advogado, a ausência de explicações sobre seu funcionamento, suas regras. Desta forma, mantém a ideia de que se trata de um poder distante, do qual eventualmente se tem notícia ou contato, o que suscita comentários como o que se segue (2009, p. A3):

O Judiciário brasileiro mais se assemelha às novas igrejas evangélicas, são milhares, todas fundadas na Bíblia, cada uma com sua doutrina e, não raro, opostas entre si, mas tudo baseado de modo claro na Bíblia. Quando algo não está muito claro, o líder religioso faz uma nova e particular interpretação de algum trecho da Bíblia e assim fica tudo explicado e justificado (sem questionamentos) [Folha de S.Paulo, Eraldo Cesar do Carmo, Belo Horizonte, MG].

Um Judiciário ambíguo, que, por isso, transmite insegurança; que modifica suas decisões, conforme os interesses da ocasião; que possui líderes e seguidores, os mais diversos e até mesmo um objetivo comum, que pelo discurso do leitor, não parecer ser o de disponibilizar o acesso à justiça a todos os cidadãos. O divórcio entre o ideal do direito e a prática da advocacia é o ponto de partida para tentarmos compreender a questão:

Eu fiz direito [curso], achava maneiro. Li a *A luta pelo direito*, do Hering, mas depois deixei de acreditar. Fui promotora pública, quando resolvi brigar, e a juíza, que acusei de corrupta, voltou para a comarca, como se nada tivesse acontecido. Eu cheguei a conclusão de que não adianta ser d. Quixote. Eu tinha paixão, mas, por problemas pessoais, deixei. Tive problemas de saúde, perdi parte da visão do olho esquerdo. Era uma comarca do interior, onde eu fazia de tudo. Atendia às partes. Eu gostava muito. Fiz outro concurso, passei para oficial de justiça, onde estou há 20 anos.

O desgaste emocional e físico parece ter sido o preço a pagar na luta a que se lançou Kátia. Isto fez com que abandonasse a carreira de promotora e prestasse concurso para oficial de justiça, um serviço no qual se limita a entregar mandados de intimação ao litigante para que tome conhecimento dos atos processuais. O desgaste de Kátia parecer ser o mesmo vivenciado por Alexandra, que nos descreveu a seguinte situação:

Quando fui chamada em 1992, 93... o salário era bom. Brizola [Governador do Rio de Janeiro] entrou. Ele deu um reajuste bom, para uns 10 salários mínimos. Fui para uma vara cível. Foi na ocasião em que morreu a atriz Daniela Perez. A gente ganhava bem. Naquela época não havia balcão [de atendimento de autores, réus e advogados]. Para entrar na sala de audiências, tinha que passar por dentro do cartório. Não havia balcão. Para chegar no gabinete do juiz era a mesma coisa. O funcionário tinha que abraçar os processos para não misturar com os de outro funcionário. Isto [misturar] era muito comum de acontecer. Tinha outra situação também que, felizmente, hoje em dia, eu não vou dizer que acabou, mas melhorou muito que era o seguinte. Era o tal do preparo. Cobrava-se para despachar. Uma inicial tinha o preparo, para expedir um mandado tinha um preparo, para soltar uma publicação tinha um preparo, uma publicação. Eles tinham quase que uma tabela de custas extras. Os servidores mais antigos. Quase que uma tabela de custas extras que as partes tinham que pagar. Cada processante tinha um final de processo e cobrava para realizar atos neles.

Assim, Alexandra nos indicou dois problemas com os quais se deparou ao ingressar no TJRJ: a falta de estrutura organizacional e a corrupção. Preocupou-se em demarcar as diferenças no comportamento entre os serventuários mais antigos e os recém-chegados, iguais a ela:

Eu fazia trabalho de arquivo e desarquivo e publicação para o Diário Oficial. Isto era feito com maquina de escrever e carbono. Se errasse alguma coisa tinha que rasgar e refazer tudo. Isto acabou. A turma que entrou comigo, 90% eu conhecia, estava satisfeito com o salário. Na época era excelente. [Por que fizemos] concurso para 1 salário e meio, mas estava[mos] ganhando dez. Não tinha nem porque cobrar nada. Às vezes vinha a pessoa “ ah eu queria desarquivar um processo” e já vinha com dinheiro. Eu dizia que “não trabalhava mais em banco não doutor, obrigada”. Eu levava assim, na brincadeira, porque todo mundo cobrava. Eu lembro que tinha uma oficial de justiça que não cobrava. Então ela fazia todos os mandados de justiças gratuitas.

Alexandra se esquivava, por meio de brincadeiras, de receber, mesmo sem pedir, o “preparo”. Sugere, que os antigos funcionários, cobravam valores para executar os serviços a que estavam obrigados, em razão dos baixos salários. No entanto, a despeito da situação ter se modificado, a cobrança ou o pagamento espontâneo feito pelos advogados continuou:

Os funcionários mais antigos viam o preparo como uma coisa, quase como um vício. Porque tinha alguns que no dia que não conseguia alguma coisa assim, eles ficavam nervosos como um fumante, um alcoólatra, que fica sem fumar um dia, que aceita qualquer coisa, aceita um cartãozinho de desconto. Lembro disso, um colega aceitou, para uma ótica. Ele disse que quando precisasse ia lá. Isso foi mudando aos poucos. Eu fiquei lá um ano e três meses. Aí eu consegui pular fora para um Juizado Especial Cível. Pular fora porque era uma situação desgastante. Ao mesmo tempo em que não participava, você achava que seu nome estava sendo usado. Poderiam dizer que, como eu trabalhava, estaria cobrando. Se você não participa, você fica pressionado. Achei melhor sair dali. [Nessa época já] as custas eram pagas em banco, DARJ já existia, pagavam no antigo Banco do Estado do Rio de Janeiro (BANERJ), que foi privatizado.

Logo, o “preparo” se constituía em valores e/ou em favores. Na medida em que o litigante, através de seu advogado, dispusesse de um ou de outro, o seu processo tramitaria mais rapidamente. Resta claro que, a ausência dos dois, teria por resultado o bloqueio ou a protelação do acesso à justiça. Além disso, resta claro o constrangimento entre os funcionários que aceitavam o preparo, antigos, e os recém chegados e, deste, em relação aos advogados que os ofereciam.

Nesse cenário, a implantação de uma vara de família voltada ao atendimento somente daqueles que não tinham condições de pagar as custas judiciais, nos parece, nivelaria, em tese, todos os litigantes, cujos processos tramitassem naquelas serventias, coibindo a preterição do andamento de seus processos. Por outro lado, perduraria o problema entre aqueles que suportavam as despesas processuais, nas outras varas, reservadas a tramitação dos feitos sem gratuidade de justiça. Alexandra fez um diagnóstico preciso da desigualdade entre os litigantes, provocada pelo “preparo”:

Isto dificultava o andamento do processo, com certeza. Porque só andava aquele processo se tinha o preparo. A pessoa com justiça gratuita, o processo não andava. Se estivesse em uma ordem de preferência, ele ficava debaixo da pilha. Uma hora ele era processado, mas sempre tinha alguém na frente dele. Para tudo. Menos para fazer mandado, nem tanto porque tinha essa oficiala que fazia, cumpria rapidinho. Os demais tinham que esperar alguém ir lá fazer o acerto.

O “acerto”, invariavelmente, era feito pelo advogado do litigante, situação que, conclui-se, é de conhecimento dos atores judiciais. Veja-se a descrição do ex-juiz aposentado do TJRJ e professor universitário, Antonio Sebastião de Lima, ao se referir às *taxas de urgência e gratificações* (2007, p.85):

O advogado deve se negar a pagar taxas de urgência e gratificações aos servidores da Justiça. Esse costume, de profundas raízes na cultura brasileira, alinha-se entre os motivos da decadência moral do serviço forense. Gratificar o servidor da justiça, por omitir o nome do

advogado na publicação do ato judicial, com o fim de provocar republicação e, assim, retardar a marcha processual, configura conduta censurável.

A afirmação acima foi publicada na Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), obra que circula para além dos alunos da instituição. O magistrado parece assinalar uma situação comum, de conhecimento inclusive das Corregedorias. No exemplo que citou, a omissão do nome do advogado na publicação do Diário Oficial, não produz qualquer efeito, pois o advogado que atua no processo não teria como tomar conhecimento de que foi intimado para cumprir uma determinação judicial.

Alexandra, diante do constrangimento imposto pelos funcionários mais antigos, transferiu-se de serventia judicial, para evitar tais situações:

Pulei para Juizado de Pequenas Causas, como no juizado não tinha nada mesmo. Não tinha funcionário, não tinha computador, estagiário, não tinha também como cobrar. Fiquei ali uns três anos. Era uma maravilha. Isto foi em São Gonçalo. Em 95 ele foi transformado no I Juizados Especial Cível de São Gonçalo. A gente fazia tudo. Atendia a parte⁷⁷, reduzia a escrito a reclamação da parte, depois processava, e às vezes fazia a conciliação, porque não tinha conciliador e fazia a AIJ, junto com o juiz. Os recursos eram julgados no próprio Juizado, então, a gente acompanhava tudo. Às vezes a parte dizia 'por que me disseram que a gente tinha direito a isso durante a audiência do juiz'. A gente ficava com medo que a parte dissesse que foi a gente que falou que ela tinha direito a tal coisa. Depois de um ano, conseguimos estagiários para reduzir a termo as reclamações e atender os litigantes, pois misturava. A gente meio que ficava advogando. No que reduzia a termo, a gente dizia o que a pessoa tinha direito. Nessa época tinha muito pouco advogado. Eram pequenas causas mesmo. Coisa de R\$ 20 a 50, 00 reais. Não tinha essa coisa da multa diária, isto estourou com a Telemar. Em 98, que os advogados começaram a entrar forte nos juizados. Antes não valia a pena.

A total falta de estrutura dos Juizados Especiais Cíveis (JEC) significava, também, ausência de formalismo e de burocracia. Isto permitia aos funcionários uma condução discricionária da burocracia judiciária e, de acordo com a entrevistada, o valor econômico dos litígios afastava os advogados, o que significava a inexistência do preparo e dos constrangimentos que havia sofrido na Capital.

No entanto, o ambiente desestruturado dos Juizados estimulava relações proximais entre litigantes e funcionários. Isto gerava um conflito ético, que colocava os funcionários sob suspeição, na medida em que, ao mesmo tempo, orientavam os litigantes e realizavam os atos administrativos necessários à tramitação do processo. Em última análise, se não por corrupção, mas por afinidade, o serventuário poderia privilegiar a celeridade processual para alguns litigantes em detrimento de outros. Isto porque, segundo Alexandra:

⁷⁷ Refere-se ao litigante, autor ou réu.

Quando a gente acompanhava do principio ao fim. A gente sabia que elas ficavam satisfeitas. Hoje não dá pra saber. Hoje em dia como tem Turma Recursal [no Rio de Janeiro], tem muito advogado. Naquele tempo não tinha esses canais, por mais pobre que fosse o juizado. A gente fez vaquinha para comprar ventilador. O prédio foi cedido pela prefeitura, no andar de cima o juizado, com móveis usados e os funcionários que ninguém quer. O volume não era grande. Depois sim, começou a imprimir um ritmo. Fiquei lá 3 anos e meio e saí para secretariar uma juíza. A gente tinha uma liberdade muito grande pra fazer as coisas, fazia tudo, atendia as partes, redigia, fazia conciliação, AIJ, mas começou: isso não pode, aquilo não pode. Começou a entrar advogado, a gente foi perdendo a liberdade de orientar as pessoas, foi ficando chato. Foi ficando repetitivo. Só a ‘carimbação’.

Os Juizados Cíveis, instâncias onde se alocavam os “funcionários que ninguém quer”, foram se constituindo em um cenário próximo das demais serventias judiciais: grande número de demandas, formalismo, burocracia e os advogados, mas sem o preparo.

Com relação à 19ª vara cível, onde eu comecei, nós não víamos promotor. Ele quase não atuava no cível. Tinha mais o defensor. Ele ia para as audiências, pegar processos. Nessa época era extremamente deficitária. Tinha que catar tudo e levar debaixo do braço. O juiz era gente boa, assim recebia advogados, recebia parte, que chegava lá chorando devido a demora do processo. Conversava. Dava atenção ao funcionário. Lá, a gente trabalhava basicamente com advogado, no Rio de Janeiro. Parte, a gente só via em audiência. Muito pouco. A gente não vê parte na vara cível. É muito difícil. Só as que estão pela defensoria, mas mesmo assim é muito difícil.

Logo, a diferença básica entre as varas cíveis e os JEC parece se destacar na presença do advogado, mais do que na extrema falta de estrutura destes últimos. Onde havia reduzido interesse econômico, reduzida ou, de acordo com Alexandra, inexistente a corrupção. Vejamos as descrições feitas por Caetano, serventuário da justiça há 16 anos:

Quando entrei em São Gonçalo [uma vara cível] eu dizia que não ia fazer determinada coisa porque a norma não permitia, mas eles [os demais funcionários] diziam que era para doutor fulano ou porque sempre foi feito assim, não significava que era propina. Ou eu seguia a lei ou então eu dava para o funcionário antigo fazer, o que causava certa indisposição. A quantidade de trabalho era menor e não havia as facilidades de acesso a justiça, como os Juizados, porque, de um lado, eles passaram a ter mais clientes [os advogados], de outro, o Judiciário ficou mais atravancado. As coisas eram mais fáceis também porque um advogado com cliente com recursos pagava a propina e o processo andava no ritmo que o cliente pudesse pagar.

Ao contrário de nossa entrevistada anterior, Caetano não recorreu a eufemismos para designar propina o artifício de alguns funcionários em receber valores ou favores como contrapartida à tramitação privilegiada de determinados processos. Ao naturalizar a prática, segundo Caetano, os serventuários mais antigos não encaravam as ‘custas extras’ como algo ilegal, no entanto pressionavam seus colegas mais novos a também cobrá-las e recebê-las.

Caetano descreve com mais detalhes como era o serviço judiciário quando de seu ingresso em 1995:

Antes, as unidades judiciais dividiam-se em serviços judiciais (hoje Secretaria de Juízo), diferenciando-se dos serviços não judicantes, mas vinculados ao Poder Judiciário, também chamados de extrajudiciais – Registro Civil, de imóveis, que permaneceram como atribuição dos Cartórios privados. Estes realizavam o serviço burocrático referente aos processos judiciais, juntando documentos, petições dos advogados etc. que iam e voltavam para os juízes despacharem, para o Ministério Público, advogados e depois retornavam para o Cartório. Aos poucos todo esse serviço foi transferido para as Secretarias de Juízo, que muitos, por força do hábito, ainda chamam de Cartório. Quando dessa transferência, muitos dos funcionários desses cartórios vieram para o judiciário como servidores públicos. São esses funcionários que cobravam as ‘custas extras’.

E,

Cada serventuário era responsável por uma banca, um determinado volume de processos que ficava, do começo ao fim, sob sua responsabilidade. O critério para estabelecer essa banca variava de Serventia para Serventia, podendo ser alfabético (a primeira letra do primeiro nome ou do sobrenome) – ou numérico (o final do número de tombamento ou distribuição do processo). Havia Serventias que o critério era por assunto, ou seja, o tipo de litígio, por exemplo, locação, compra e venda etc. De uma porta para outra, poderia se diferenciar. Depois veio a banca única – alguns cartórios por decisão própria acabaram com as bancas por final ou letra de modo que todos os serventuários passaram a ser responsáveis pelos processos. O serviço foi dividido entre os funcionários pelo tipo de tarefa a ser realizada em cada processo que passasse pelo serventuário. Ao contrário da banca por final, na qual ele fazia todos os atos do processo, desde o início até o final., no sistema de processamento integrado, onde as atividades processuais estão divididas por três segmentos – processamento, apoio e digitação. Então as atividades que vão da juntada de petição até a remessa para o juiz são de responsabilidade do grupo de processantes. Enquanto as providências que o juiz determinasse são da responsabilidade do grupo de apoio. Já a digitação, diz respeito aos ofícios, mandados que são encaminhados para outros órgãos para cumprimento. Isto tentou padronizar a forma de processamento em todas as unidades judiciais do Poder Judiciário fluminense. O sistema integrado não impede, mas coíbe em muito, a cobrança do preparo, por que o serviço é segmentado, por tarefa. Uma pessoa que está no apoio não pode fazer o serviço de outro grupo, pois isso seria estranho, para outro colega. Teria que envolver todo o cartório.

Por este extenso relato, inferimos o quanto a reformulação político-institucional do Estado brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988, produziu no Poder Judiciário envolvendo o comportamento dos agentes judiciais e dos justiciáveis. O serviço judicante passou a ser executado exclusivamente por órgãos estatais. Essa transposição não ocorreu sem problemas. Caetano, funcionário novo, no início da década de 1990, atribuiu aos funcionários mais antigos, originários de cartórios extrajudiciais, a conduta ilegal de cobrar e receber o ‘preparo’.

A corrupção teria ‘migrado’ dos cartórios extrajudiciais para os cartórios judiciais, aliás serventias judiciais e, se para Alexandra o nível de remuneração naquele período desestimulava a cobrança do preparo, Caetano, por seu turno, assinalou que tanto a qualificação dos novos funcionários como a organização do serviço pelo sistema integrado contribuíram para coibi-lo:

Com a qualificação dos funcionários foi havendo um choque, um embate entre os advogados e os novos funcionários. Mas veio a informatização, o processamento integrado. Antes era banca por final, cada escrevente tinha sua banca. Isso facilitava a corrupção, ele tinha uma enormidade de serviço que ele controlava como ele queria. Os concursos realizados para contratação de pessoal, realizados pelo TJ, passaram a ser concorridos, devido às condições econômicas. Pessoas mais graduadas passaram a fazê-los, mais informadas, com mais educação. Isto contribuiu também para a mudança de tratamento entre advogados e funcionários. Eles [advogados] tiveram que parar de chamar os funcionários de “filhinho” ou “filhinha”. Não mais podiam ensinar aos funcionários o que fazer.

Logo, do final da década de 1990, para os anos seguintes, processou-se uma profunda mudança sócio-econômica no perfil daqueles funcionários do Judiciário. Isto teve por consequência a geração de conflitos entre os advogados mais antigos e os funcionários recém-ingressos no quadro do Tribunal do Rio. Uma disputa que se relacionava com o nível de conhecimento que cada um daqueles agentes judiciais possuía. Alexandra, porém, destaca que a sociedade mudou, consoante o reconhecimento de novos direitos:

Houve uma mudança ampla. A partir da Constituição, da ampliação dos direitos, das pessoas saberem mais os seus direitos, de falarem o tempo todo, em novela, telejornal, em jornal, eu acho que isso mudou mesmo a cabeça das pessoas. A menina que me ajuda lá em casa, me pediu para arranjar uma lei Maria da Penha para ela. As pessoas pedem, a minha manicure você não tem um Código de Defesa do Consumidor para me arrumar não? Eles pedem isso. Isso é legal.

Caetano, porém, concentra-se na questão da padronização das rotinas e nos sistemas de informatização que estabeleceram formas de controle sobre os atos realizados pelos serventuários:

Agora cada escrevente tem a sua função e passa o processo para outro funcionário que realiza outro ato. Em uma aula de capacitação promovida pelo Tribunal de Justiça, foi explicado que esse tipo de processamento foi copiado da Justiça do Trabalho, que desde a sua criação, tinha esse tipo de processamento. Hoje, o sistema (de informática) acusa quem mexeu no processo da última vez, o tempo que levou de uma etapa para outra, etc. Essas mudanças geraram choques. Alguns advogados, os mais antigos, reclamavam, acusavam o processamento integrado, diziam: ‘no tempo em que era por escrevente, as coisas eram mais fáceis’. Com o processamento integrado não adianta poder pagar, pois o espaço para propina foi reduzido porque, como cada etapa está na mão de um funcionário diferente, o custo da corrupção fica muito alto. E isso pressupondo que todos os funcionários se disponham a se corromper.

Assim, os dois agentes judiciais indicam que o *reaparelhamento da estrutura técnica judiciária* mediante a padronização de sua estrutura física e a reorganização das rotinas de trabalho, e o ingresso de novos funcionários mais qualificados criaram um *constrangimento* e um distanciamento entre advogados e serventuários, o que serviu para (1) diferenciar a conduta dos agentes judiciais, entre aqueles que cobravam, ou aceitavam (antigos funcionários), o preparo daqueles que não aceitavam (funcionários novos); (2) gerar conflitos

entre os serventuários antigos e novos e entre serventuários e os advogados; (3) impedir práticas antiéticas e ilegais de alguns advogados e de serventuários.

Outra agente judicial, a oficial de justiça Kátia, também destaca as diferenças entre os funcionários mais antigos e os mais novos: “muitos têm o ranço de funcionário antigo, que não leva o serviço a sério, acha que é um bico. Trabalha em outras coisas. Isto tem sido superado, mas ainda tem muitos que não leva a sério”.

Quando indagamos a Alexandra sobre sua relação com os advogados, ela descreveu a situação da seguinte forma:

Sempre tem algum conflito com advogado. Mas não era muito. Cada um estava sabia o que podia fazer, falar [década de 90]. Hoje essa separação (aponta para o balcão com vidro), isso foi bom, isso foi essencial porque a gente tem que ter espaço para trabalhar sem misturar. Não que a pessoa do outro lado seja um inimigo. Mas você não pode estar com a gaveta aberta e o advogado jogar dinheiro. Quando você via: ‘pela amor Deus’ ou ter que ir atrás do advogado que sai carregando o processo. Isto já aconteceu comigo. Comerem folhas de processo, arrancarem dos autos, já me contaram, mas ver eu nunca vi. Eu já reparei depois que tiram folhas. A gente via isso. No balcão é mais difícil porque ele fica ali mais exposto. Só se ele for para um canto, tendo muita gente. Tinha alguns que faziam cota⁷⁸, riscavam o processo, isso eu cansei de ver quando entregavam o processo.

Mas ao contrário do que sugere Alexandra, a presença do balcão nas serventias não é recente. O que ocorria, diante da ausência de padronização das instalações judiciárias, era que cada serventia se organizava como o escrivão quisesse, no pouco espaço que tinha disponível, consoante a direção do Tribunal, situada na Capital. Com a padronização das instalações, na década de 2000, todas as serventias passaram a ter um balcão, sendo que, particularmente nos Juizados Especiais, sua estrutura de baixo até a metade, é fechada em madeira; enquanto da metade para cima, é fechada em perfis de alumínio e vidro transparente; permitindo visualizar o interior da serventia, contendo também uma abertura, com cerca de um palmo que permite a comunicação entre funcionários e a clientela, com a entrega de processos judiciais e assinatura de documentos. Por sua semelhança, este modelo de balcão fechado é muitas vezes chamado pelos serventuários de: aquário.

⁷⁸ Além do magistrado, somente o Defensor Público e o Promotor Público podem ser manifestar por cota nos autos, ou seja, escrever de próprio punho nos espaços em branco das folhas contidas nos autos.



Foto 1 - Balcão de atendimento em uma serventia judicial

O balcão tornou-se o delimitador físico do contato entre serventuários de um lado, advogados e litigantes de outro. É o muro que separa o público, que espera ser atendido, e os funcionários, portanto, símbolo da (1) restrição ao acesso direto aos serventuários e aos autos processuais; e (2) dos conflitos entre funcionários e advogados. Estes, para Alexandra:

São iguais em toda parte. Têm aqueles que são profissionais. Têm aqueles que reclamam quando tem que reclamar e tem aqueles chatos de galocha que vem todo dia ver o processo. Peticionam por causa de uma vírgula. Até no Juizado é assim. Tem alguns que todo dia estão aqui. Isto é um problema porque o processo que se mexe muito você nunca acha ele. Todo dia quer ver o processo. Vem outro, na hora que vai guardar os processos, por equivoco guarda em outro canto se perde. Em Campinho, na capital, em São Gonçalo, no geral, era mais ou menos a mesma coisa. O cara que advoga na capital parece que se prepara melhor. Tem aquele que vai advogar lá em São Gonçalo, mas tem escritório no centro do Rio e tem aquele que faz o *metier* dele ali mesmo, conhece todo mundo – juiz, promotor – e fica por ali.

O advogado, este inoportuno, consoante as descrições de Alexandra, são considerados de outra forma por Caetano:

A presença do advogado no processo, para mim, é muito importante. Porque com advogado tudo se resolve com uma publicação. A parte desassistida, o processo tem que ir para digitação, expedição de documentos para serem enviados pelo correio, aguardar prazo para a pessoa vir ao cartório. Fica aguardando ela cumprir. Se ela não faz nada, tem que ficar esperando vir o aviso postal para juntar no processo. Às vezes não volta, tem que sair

mandado por oficial de justiça. Quando ela comparece, a gente tem que explicar tudo. Quando a gente orienta ir para defensoria, muitos não aceitam, por que tem informação de que não precisam estar representados ou porque sabem que o atendimento lá exige enfrentar filas. Elas querem que a gente dê um curso de Direito em 15 minutos. Com advogado, não tem nada disso. A gente entrega o processo e acabou. Se começa a fazer muita pergunta, a gente faz “cara de paisagem”, ignorando, ou então faz cara de espanto, para que ele entenda que a pergunta é absurda para um profissional, pois ele deveria saber. Ai, ele desiste. Tem muitos colegas que implicam com advogado por bobagens. Fala-se mal de advogado todos os dias. Cria-se a figura e nivela-se pelos piores.

Logo, para o serventuário, o advogado facilita a tramitação do processo. O litigante não tem informações suficientes para compreender e resolver problemas nas etapas processuais. Sua resistência em reconhecê-lo e as dificuldades em ser atendido pela Defensoria Pública tem por consequência a demora na execução dos atos processuais de seu litígio e em, muitas ocasiões, se depara com a resistência ou impossibilidade do funcionário em lhe explicar detalhadamente o que deve fazer ou o que vai ocorrer com o seu processo. Ao contrário de Alexandra, não considera o contato direto com o judiciável uma situação sem problemas. A ignorância deste, quanto à legislação processual, trás para Caetano, embaraços às atividades das serventias. No entanto, o serventuário deixou claro que há advogados em situação semelhante, que desconhecem o trâmite processual. Mas estes, por sua profissão, são mais fáceis de serem dispensados.

Todavia, é certo que os conflitos entre serventuários e advogados, não pode ser atribuído tão somente à corrupção. Esse tipo de expediente não envolvia todos os agentes judiciais, pois, caso o pagamento de ‘custas extras’, ‘preparo’ ou ‘taxa de adiantamento’ – entendidos como expedientes de superação de *obstáculos externos* ao processo – fosse generalizado, não haveria advogados optando por expedientes extremos como, por exemplo, a extração, seguida da imediata ingestão, de folhas dos autos, como modo de superação do que, aqui, podemos definir *obstáculos internos* ao processo judicial. De outra forma, redução de salário não significou que tais expedientes voltassem a ser comuns entre os agentes judiciais. Consoante à descrição de Caetano:

Já me ofereceram uma vez, com um advogado com quem eu não simpatizava. Ele entrou no cartório (vara civil) – naquele tempo era comum, os advogados entrarem – pediu um processo, eu lhe entreguei, ele colocou 10 reais dentro do processo e devolveu o processo. Eu o chamei e disse ‘esse dinheiro é seu’ na frente de outros funcionários. Ele disse que era para um café, mas eu disse que não precisava daquilo. Os outros funcionários olharam com desprezo para ele. Naquela ocasião não havia informatização, mas sei que tinha um funcionário que ia às sextas-feiras, antes que a juíza chegasse e usava o telefone para avisar os advogados, passando informações dos seus processos. Este funcionário chegou a responder um processo administrativo, não me lembro o motivo. Ele era agradecido a um irmão de desembargador, que conseguiu que ele não fosse punido gravemente nesse processo. Ele aceitava dinheiro para adiantar a datilografia. Na minha vara, o cartório às vezes ganhava coisas no final do ano – vinho, calendário etc. brindes de final de ano. Já no Juizado, os tempos são outros. Esses

brindes são raros. Os docinhos às vezes são dados pelos advogados, pelas partes, mas isso se tornou raro também.

Responsáveis pela socialização dos novos profissionais, os advogados parecem transmitir pouco da técnica processual e mais da prática antiética do serviço judicial aos seus aprendizes. Davi, 29 anos, estagiário do 10º período, conta: “olha teve uma vez, em um escritório. Era um caso de ordem de despejo que rolava uma parada de levar o oficial de justiça para intimar do despejo. E ai, rolava dinheiro”. Experiência próxima, vivenciou Paula, 23 anos, estagiária em Direito do 8º período.

Soube que existia isso na Vara de Família. Soube pela minha sogra, que é advogada, que já solicitaram a ela, na vara de família, um agrado para o processo ir mais rápido. Mesmo nos escritórios onde estagiei não vi. Mas sei que uma vez, quando estava em um escritório, tinha que intimar alguém e era um lugar longe um oficial pediu em troca disse que vai demorar. Ele pediu para agilizar e como a advogada estava com pressa pagou.

Esse ‘aprendizado’ é inevitável nas palavras da serventuária Alexandra:

Se você não estagiar, como o pessoal fala “pulando poçinha”, você nunca vai saber como isso funciona. Um professor chamava os estagiários assim, de pula poçinha, porque eles ficavam na rua andando de um foro para outro. O advogado grande, do escritório, não vai para rua, quando muito ele vai para uma audiência importante. O estagiário é que pega a barca, o ônibus, vai para Bangu. Esse aprende, porque você sai da faculdade e não sabe nada.

Enquanto Alexandra vê o advogado como um agente judicial inoportuno, Caetano, por sua vez, é pragmático, entendendo a representação profissional como necessária à burocracia judiciária. Mas ambos evitaram aqueles maus profissionais que ofereciam valores em troca de tramitação privilegiada de seus processos. Observando as recomendações do ex-magistrado, Antonio Sebastião de Lima (2007, pp.85 – 90):

Escrivão, oficial de justiça, perito, contador, partidor, depositário, administrador, leiloeiro, intérprete, figuram como auxiliares da justiça. Cabe a esses profissionais a execução das ordens judiciais e são eles que movimentam o processo. Em geral, desempenho elephantino, peculiar à burocracia; trâmites processuais na cadência molenga dos servidores; conversas intermináveis entre si e ao telefone (cuja conta é paga pelo contribuinte); ausências no horário de expediente. A boa vontade em atender o público ainda é exceção [...] *Taxas de urgências* e gratificações instituídas pelos maus costumes são oferecidas ou solicitadas. Alguns pagam para agilizar os processos; outros, para retardá-los. Buscar culpado pela propina é cair na armadilha do ovo e da galinha, sem saber quem nasceu primeiro, salvo se acreditarmos a hipótese bíblica, de que os animais foram criados por Deus (logo, a galinha nasceu primeiro), ou na hipótese científica, de que os seres vivos tiveram origem comum, a partir das moléculas primárias do DNA que se formaram no planeta há milhões de anos (logo, o ovo nasceu primeiro). A fiscalização pelos magistrados exige pouco tempo, desde que bem planejada e realizada em intervalos semestrais, incluindo reunião com os funcionários para, num clima de cordialidade, passar-lhes instruções e ouvir sugestões, visando ao aperfeiçoamento do serviço e

a presteza no atendimento ao público. As corregedorias de justiça complementarizam a fiscalização.

Eis o quadro a que os estagiários de Direito, “pulando poçinha”, estão sujeitos, em geral: lentidão burocrática, funcionários molengas, apropriação do público para interesses privados, paralisação do serviço devido às ausências e a má vontade. O ex-juiz não busca culpados para o quadro de caos que desenha, mas ao final do texto, com algum cunho corporativo, remete, ao próprio judiciário, a responsabilidade pela falta de fiscalização, seja através do magistrado responsável pela serventia judicial, seja pela inércia das Corregedorias, a quem estes também estão subordinados. Portanto, reafirma que bastaria o controle interno do judiciário para resolver seus problemas, embora, na ocasião em que este texto foi publicado, o CNJ já estivesse instalado e ditando mudanças no Poder Judiciário brasileiro há cerca de um ano.

Nem mesmo os advogados escapam a sua análise que, no entanto, nos revelam as facetas de outros agentes judiciais:

A lealdade deve orientar a conduta do advogado. Impõe-se a esquivar-se ao tráfico de influência e aos expedientes procrastinatórios. As visitas aos gabinetes dos juizes para *embargos auriculares* representam deslealdade para com a outra parte; há quebra do princípio da igualdade processual. O advogado deve usar a tribuna para apresentar suas razões, com a publicidade que o processo requer, de maneira que a parte contrária possa replicar (ibidem, p.85).

Lima delinea um campo de disputa social e econômica, mascarada pela disputa de acesso ao Poder Judiciário. Na base de seu discurso de cunho moral, estão expostas as relações escusas mantidas entre os agentes judiciais – serventuários da justiça e magistrados – de um lado; opondo-se ao advogado, de outro; que oculta o litigante por ele representado, o justiciável. Mas, qual a relação entre funcionários e magistrados? Alexandre nos respondeu:

Na hierarquia, o funcionário está onde ele se colocar. O Millor Fernandes dizia que “quem se curva ao opressor, mostra a bunda ao oprimido”. Então, o funcionário está onde ele se colocar. É claro que a gente não vai chamar o juiz de “seu merda”, nem nada. Mas excelência tem diferença que a gente sabe que eles não gostam. Não vou chamar de Luizinho, não gosto disso, eu não quero esse tipo de intimidade. Se eu tenho, é lá fora. Aqui é doutor, excelência, são coisas que você coloca para ele. Se ele te humilha em público e você não mostra que ele está errado na posição dele, você coloca que você está aceitando.

Não há igualdade entre magistrados e serventuários. Uma hierarquia se impõe para diferenciá-los. Isto está inclusive na forma com que o espaço das serventias judiciais é organizado. Os gabinetes dos juizes estão apartados em salas com entradas independentes as

das serventias, onde ficam os serventuários, ou em corredores, isolados do público. Os banheiros são separados, os elevadores e até mesmo, o restaurante em que se sentam para comer: na Capital, no prédio da Lamina I, há um restaurante aberto ao público, onde um espaço, cercado com treliças de madeira, foi reservado apenas àqueles atores judiciais.

Tudo feito para distanciá-los dos serventuários e do público em geral, a título de preservar sua incolumidade física. Mas, pelas afirmações de Alexandra, o que temos é um grupo social (os funcionários), oprimidos de um lado; e, outro grupo social (os opressores) do outro. Uma hierarquia claramente definida. Assim, ao ser indagada sobre sua relação com os magistrados, Alexandra respondeu:

Os juízes (silêncio) na Capital trabalhei com um juiz só. Eles ficam mais perto do poder. Vão a Corregedoria conversar. Aqui, Niterói ou São Gonçalo, estão mais distantes; então, não têm opção de ir fazer política. Mas, cada um tem um comportamento. Tem uns que tem a 'juizite', isto acontece em qualquer lugar, Capital, Niterói, São Gonçalo... Às vezes, pelo volume da demanda, o juiz da Capital não tem o mesmo comportamento daquele do interior. Ele não vai poder atender todo mundo. São mais processos, mais petições. Assim como ele está mais próximo da Corregedoria, o advogado também está mais próximo, para fazer uma reclamação dele, sobre o funcionário. Mas, ele poderia ser acessível, como se estivesse em outras comarcas, como as do interior.

“Juizite” é um termo com conotação irônica ou pejorativa que desqualifica os magistrados. Lembrando que o sufixo “ite” refere-se à inflamação médica, os sintomas seriam arrogância, má educação, autoritarismo. O termo também é empregado para designar aqueles que não são juízes, mas que atuam como tais. Outros atores judiciais ampliam o espectro da personalidade desses atores judiciais. Vejamos o que diz Caetano:

Eles [juízes], parece que são menos arrogantes [hoje]. Em alguns, vi má vontade; de outros, vi ignorância a respeito da matéria, pois estavam ali auxiliando [nos Juizados]. Os Juizados são vistos como uma coisa menor, embora tenha uma processualística toda própria. O juiz, que não é dali, comete falhas por isso. No cível, pareciam conhecer bastante da matéria, trabalhei com quatro diferentes juízes, que pareciam conhecer, a gente aprendia. No Juizado, por vezes, temos que ensinar.

Percebe-se aqui, como o valor econômico da causa influencia o comportamento dos atores judiciais – no caso os magistrados. Veja-se, também, as informações passadas por Alexandra:

Eu sempre vi os Juizados como uma coisa a parte, como o primo pobre. Lá no Rio, a gente dizia que tinha varas de família de pobre – justiça gratuita – e as de rico. As de JG. funcionavam no prédio antigo. E, as de rico, no prédio do fórum mesmo. Então, eu via os juizados como o primo pobre. Eu participei de uma reunião, eu não era do Tribunal e um primo meu, assessor de um desembargador, me chamou para ir, para fazer companhia. E eu vi, em 1991/92, um desembargador velhinho lá, conversando com outro, que “ essa coisa de

juizado é um boa coisa, é a melhor coisa, porque não vai subir processo para a gente' e outro "mas como a gente não tem funcionário, não tem material" e o outro " Nãoooo. Arranja umas mesas velhas. Uns funcionários, aqueles caras que estão encostados lá, que ninguém quer". Sabe, a mentalidade deles era essa. Bota lá qualquer coisa, e só para não vir para a gente. O troço fica lá por baixo mesmo. O pobre. Acho que sempre funcionou muito assim.

Logo, a partir dos valores e interesses daqueles que ocupavam os órgãos de direção do Tribunal, uma infraestrutura foi montada precariamente, o que serviu para classificar os litígios das diferentes instâncias judiciais – Juizados e Varas – influenciando, por fim, o tratamento que estes dispensam ao litigante, bem como o comportamento dos agentes judiciais, entre eles o do magistrado. Estes possuem diferentes perfis, conforme aponta Lima (2007, p.83):

Os juízes são semelhantes às demais pessoas. Em sua personalidade combinam-se vários atributos, resultando tipos distintos, segundo a nota mais saliente do caráter de cada um: o trabalhador e o preguiçoso, o honesto e o desonesto, o culto e o ignorante, o calmo e o nervoso, o bem educado e o grosseiro, o vaidoso e o simplório, o bom-moço (ambicioso e carreirista) e o arrogante. O barnabé-de-toga exemplifica essa combinação; cuida de sua vida pessoal e de seus interesses dentro do horário de trabalho; gasta tempo, sola de sapato e saliva nos corredores e gabinetes dos tribunais; envia flores, presentes e cartões de felicitações aos cônjuges dos seus possíveis eleitores, na busca de simpatia e votos para a ascensão na carreira. Esse tipo é calculista, vaidoso, desprovido de espírito público, trata com arrogância os jurisdicionados e impaciência os subalternos.

Ao contrário do que comumente se propaga, de acordo com Lima, o magistrado não está isolado da sociedade; apenas, alguns deles estão menos preocupados com a atividade jurisdicional e, por isso, desinteressados do serviço público, dos justiciáveis, e voltado a outras questões. O espelho invertido deste tipo juiz talvez seja daquele, descrito por Alexandra, que, insatisfeita com os Juizados Especiais, optou por secretariar uma magistrada substituta, designada para a comarca de São Gonçalo e, depois, para outras varas, localizadas no Rio de Janeiro:

Lá, era a vara de família de Campinho. Depois, fomos para Santa Cruz, em uma vara cível. Em São Gonçalo, foi vara de família. Campinho parecia cidade do interior. Só faltava ver boi. O foro era dentro de um ex-sanatório. No gabinete, com a juíza, ela atendia partes demais. Às vezes eu falava para ela: 'doutora cuidado'. Ela tinha sido defensora e ainda tinha resquício. Queria às vezes falar para a parte. Eu tinha que ficar controlando ela, para evitar o conflito, se não a parte poderia sair falando: 'não, é porque a juíza mandou eu fazer assim e assim'. Ela às vezes dava uma orientada geral. Ai eu dizia "não, doutora, pode dar problema". A juíza era muito direta. Quando podia, podia; quando não, dizia 'não estamos aqui para isso'. O pai dizia que estava desempregado, ela dizia então 'sua mãe vai sustentar seu filho também'; já que o senhor é um homem e ela o sustenta, então, pode sustentar seu filho também". As pessoas achavam que podiam chegar ali e dizer que tava desempregado e ficava por isso mesmo. Às vezes eles largavam um bom emprego para não pagar a pensão. Eles não se conformavam em dar dinheiro na mão da mãe. Eles queriam pagar cesta básica, escola, mas, diziam 'dinheiro na mão dela, eu não dou'. Com advogado ou sem advogado era muito difícil, eles não queriam entender isso.

Assim, nos deparamos com um agente judicial cuja atuação era oposta aos demais, a ponto de uma serventuária tentar impor restrições comportamentais. Por ter exercido a função de defensora pública, - cujo comportamento é oposto ao do magistrado em razão da função - atendia os justiciáveis. Mas, ao final, parece preponderar, entre os advogados, o primeiro perfil de magistrado. Encontramos uma propaganda depositada em um balcão de loja no centro da cidade do Rio de Janeiro, próxima a sede da Ordem dos Advogados do Brasil:

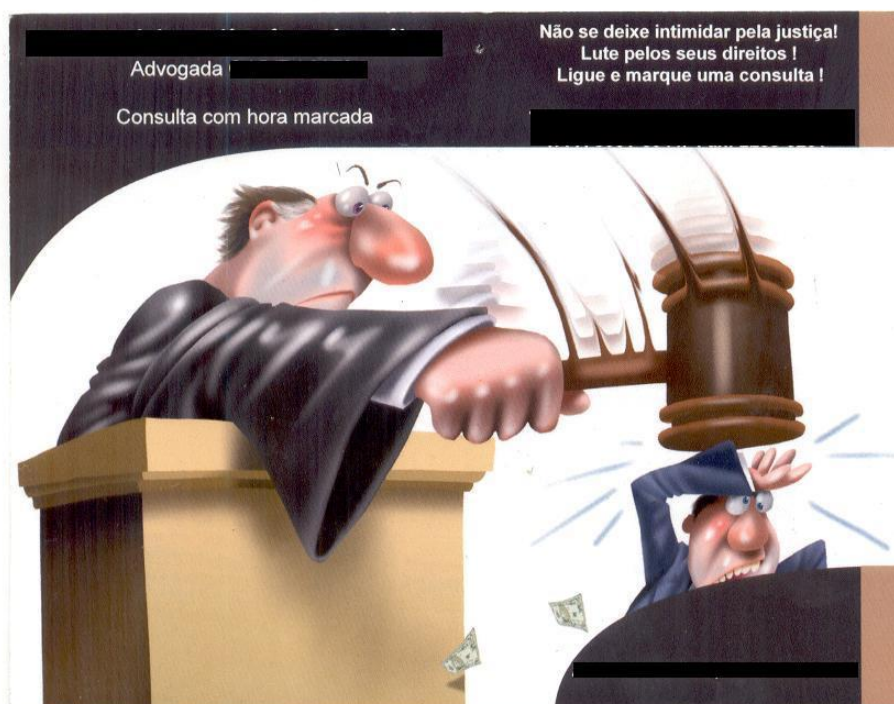


Ilustração 1 – cartão de propaganda de serviços de advocacia

Portanto, uma justiça que intimida, agride e causa prejuízos econômicos. É a imagem de poder judiciário utilizada para vender os serviços de advocacia. Estes são necessários para mediar a relação entre o juiz agressivo e o justiciável indefeso, que já tinha sofrido prejuízos. A profissional, no verso da propaganda, dispôs um mini *curriculum vitae*. A partir disso, é que deduzimos que, de sua experiência de 14 anos, no exercício da profissão, nas áreas cível e trabalhista, esta é a visão que tem dos juízes e do judiciário.

Outro advogado, Fernando, advogando há 20 anos, entre as cidades do Rio de Janeiro e Niterói, nos disse:

Fui fazer uma audiência no Rio e o juiz indeferiu tudo o que eu pedi. Não deixava eu falar. Nem as testemunhas, ele quis ouvir. Não examinou os documentos, mas registrou em ata o meu protesto, os indeferimentos, mas não examinou as provas, não considerou a situação do caso, nada. Como vou explicar isso para o cliente? Fica difícil depois ele entender que o juiz não trabalhou direito. Eu fico impressionado com certos advogados que fazem petições pífias, horríveis e ganham. Não dizem nada com nada e o juiz dá. Quando você está pelo réu, dependendo da justiça, você está ferrado. No Tribunal de Justiça é complicado. Você tem os Juizados, mas indenizações estão reduzidas. O réu são empresas, fazem coisas terríveis com o nome do sujeito, e a indenização é ridícula. Você fica sem ter como explicar para o cliente, que acha que a gente trabalhou errado. Nas varas cíveis, a demora é maior ainda e não significa que você terá uma boa indenização também.

E Andrea, advogada há 15 anos:

Só advogo agora na justiça federal. Aqui [em Niterói], não tenho interesse. Os juízes são ruins, demoram a julgar, as sentenças prejudicam você, não importa quem você esteja representando. Não faço mais Juizados, nem trabalhista, principalmente aqui, nada disso. É muito difícil, ruim, só trabalho na federal e no Rio de Janeiro.

Ao exibir a propaganda aos dois estagiários, as opiniões divergiram. Davi, que sempre estagiou em escritórios de advocacia privada, um deles sob a direção de advogados famosos, reconhecidos no meio jurídico do Estado do Rio de Janeiro, assim se manifestou:

Acho que isso simboliza a realidade, do que não deveria ser. A imagem que se tem do juiz. Eles se portam dessa forma. Nunca me fizeram nada. Já falei com juiz. Ele ficou falando que seria uma conduta temerária eu entrar com uma petição que o advogado mandou. Foi até educado. O advogado costuma sacanear estagiários. Tem advogado que é dono de tudo, que sabe de tudo. Manda a gente falar com juiz, com funcionário, para pedir coisas que sabe que não pode. Não ensinam, não falam tudo, faz a gente de *Office boy*. Merece isso aqui [aponta para a figura atingida pelo martelo]. Tem juiz que também pensa que é o dono da verdade. Que é o poder. Ser juiz tem um *status*, um glamour que as outras carreiras jurídicas não possuem. O promotor tem mais *status* que o procurador. E todos esses têm mais *status* que ser advogado. Quando eu estagiava no escritório de [x], a gente era mal tratado quando dizia que era desse escritório. Os funcionários do Tribunal não atendiam a gente bem.

Além de concordar com a ideia transmitida pela propaganda, Davi assinalou qual a escala de poder e *status* social daqueles que atuam no sistema de justiça – juízes, promotores, procuradores e advogados – ao mesmo tempo em que assinala a imagem negativa que tem de juízes e advogados. Estes dispensam tratamento depreciativo aos seus aprendizes, os exploram e enganam. É esta a mesma experiência vivida por Paula, 8º período, 23 anos, embora, quanto aos juízes, tenha outra opinião:

Não vejo juiz assim [como na propaganda]. Antes eu tinha medo, mas depois que estagiei lá, não tive mais. Mesmo quando eu estagiava, todos que eu tive contato pareciam justos. Uma vez, eu estava no sexto período e a advogada mandou eu despachar com um juiz um agravo retido. Cheguei e perguntei ao juiz e ele me deu uma aula explicando o que era agravo retido. Ele explicou que não tinha como ele dar despacho no agravo. Liguei depois para a advogada e ela então mandou eu falar com o outro advogado do escritório, que concordou com tudo que o

magistrado me disse. Aí, eu vi que a advogada não sabia nada do que tinha me pedido. Ela se achava bambambam, mas só me mandava fazer coisas absurdas; aí, eu passei a perguntar a outro advogado. Outra vez ,eu tentei falar com a juíza, mas ela não quis me receber, falei com a secretária e resolvi o problema. Depois que eu estagiei na Câmara Cível, nunca mais me senti intimidada. Fui para o estágio através do CIEE⁷⁹, estava no quinto período. Lá [Câmara Cível] tinha festas, mas trabalhava-se muito, fazia serviço do serventuário. Parei de achar que eles eram maus, que ganham milhões, que eles podiam tudo o que eles quisessem. Nos estágios de escritório, não aprendi nada. Na Câmara aprendi muita coisa. Eles explicavam muito. Saí de lá porque pensei que precisava ter experiência de escritório de advocacia.

Portanto, Paula teve uma experiência inicial, no 5º período, quando o estágio não é obrigatório, travando contato com o sistema de justiça e seus agentes, na segunda instância do TJRJ. Experiência, semelhante à descrita pela autora do blog Moods Journal⁸⁰, naquela página eletrônica. Identificando-se pelo codinome *Intense* ela se afirma surpresa com as explicações que os agentes judiciais se dispuseram a fazer, voluntariamente, a respeito dos procedimentos e de suas funções, aos estagiários que assistiam às audiências na 6ª câmara criminal (ver Anexo II). No entanto, a autora não deixou de observar:

Impressionante é ver o outro lado do crime. Os desembargadores, dentro de sua moderna e confortável sala, sob suas pomposas togas, não vêem o sangue das ruas. O crime fica bonito ali. Nas belas palavras dos ilustres senhores de preto o crime fica distante e técnico. Não parece que houve dor nem violência. Não parecem haver bandidos, criminosos malditos, nem pobres vítimas, vidas destruídas. Ali havia apenas apelante, requerente, réu, e outros nomes que escondiam o real significado do crime das ruas.

Da mesma forma, surpreendida pela postura amistosa dos desembargadores, algo inesperado, a autora do blog, *Intense*, observa como o discurso técnico dos agentes judiciais, naquela instância de julgamento, tornavam fatos sociais, como o crime, abstratos e distantes, descolados dos efeitos produzidos ao justiciáveis envolvidos naqueles litígios ou mesmo de sua repercussão na sociedade.

Assim como *Intense* e ao contrário de *Davi*, Paula não considera os juízes agressivos. Porém concorda com *Davi* apontou com relação à representação que faz dos advogados como mal-preparados, arrogantes e pouco preocupados em ensinar aos estagiários. E se mostra mais detalhista quando descreve a animosidade entre serventuários e advogados:

Nunca processei ninguém. Não gosto disso. Nunca precisei chegar a esse ponto. Gostei de estagiar lá. Perdi o medo do juiz. Vi que são pessoas normais. Vi como se lidava com advogado. Tem muito retardado. Perguntam coisas, eles não sabem, mas deveriam: contar prazo. Não sabem como fazer. Tinha advogado que queria me enrolar e não conseguia. Lá a gente fala do pessoal de dentro. Como estagiário a gente fala mal. Mas quando está lá a gente tem que aturar cada coisa. Atos que não foram publicados, petições eles acham que tem que

⁷⁹ Centro de Integração Empresa-Escola

⁸⁰ <http://moodsjournal.blogspot.com.br/2011/11/6-camara-criminal-do-tjrj>, capturado em 21.03.2012.

fazer de um dia para outro. Os antigos são piores. Acham que a gente tem que fazer o que eles querem. Acho que todo mundo tem medo de juiz, acha que é semideus. Acha que ganha muito dinheiro. Como apresentador de TV. Fui para a Câmara através do CIEE. Antes eu tinha muito medo de ir falar com os assessores. Logo no início eu fui com uma colega de estagio que disse que eu tinha que perder o medo, que não era nada demais.

Assim, ao contrário de Davi, Paula passou por uma experiência interna, no Tribunal que contribuiu para desmistificar a imagem que tinha dos magistrados, mas por outro lado, serviu para construir a imagem negativa dos advogados. Exercendo como estagiária, as atividades de um serventuário do quadro efetivo do Judiciário fluminense, passou por situações que expuseram seus futuros colegas de profissão, fazendo-a percebê-los como mal preparados, mal intencionados e arrogantes. Paula, ainda assinalou um recorte geracional quanto a estes comportamentos.

Já Elaine, a respeito dos advogados, não viu muita diferença:

A gente tem que conhecer. Às vezes fica na mão do advogado. Quando pega um incompetente, o prejuízo é enorme. Meu esposo passou por uma experiência assim: descobrimos que a advogada, conhecida da minha sogra, não entendia nada daquele tipo de caso [trabalhista]. Ela só entendia de Juizados Especiais, daí que fez coisas erradas.. Um dia ela ligou dizendo que não ficaria mais no caso, sem qualquer explicação. Tivemos que arranjar outro, também conhecido de minha sogra. Esse explicou que a advogada tinha feito coisas erradas no processo e ela não podia simplesmente telefonar dizendo que sairia do caso. Foi assim que descobrimos. Até hoje meu marido paga por isso

Mais uma crítica a respeito do comportamento deste agente judicial. Contrariando a representação do cartão de propaganda foi o mediador, entre Judiciário e justiciável, que, de acordo com a entrevistada, causou prejuízos ao litigante, seu marido. Embora de forma criticável, aqui ocorreu o oposto da situação de Helena, pois, ao menos, a advogada telefonou rescindindo o contrato de representação processual.

Para Kátia, oficial de Justiça, a questão que se coloca no campo dos valores e da moral:

Acho que entre os advogados têm aqueles que ainda acreditam no direito e aqueles com desvio de caráter, que vão para o direito para encobrir seus malfeitos. Aprendem a sacanear os outros, para não ser punido.

Duas motivações, nos parece, foram apontadas por Kátia, que ensejam o comportamento dos advogados: a primeira, da pessoa que pretende, com sua atuação na área jurídica, alçar metas pessoais – por seus valores, ideais, realização profissional – e; aquele cujos interesses são escusos, de antes do ingresso no curso de bacharel, e pretende, escudado pela profissão, assegurar sua impunidade.

As relações que os agentes judiciais mantêm entre si, em alguns momentos específicos, obtém espaço na mídia do Rio de Janeiro e do Brasil. Mas, o olhar atento nos fez perceber que esses momentos são esparsos, exceção. A mídia confere grande exposição ao Poder Judiciário, em geral no momento dos grandes julgamentos, alguns casos passionais,. Mesmo no Rio de Janeiro, entre os três grandes jornais, apenas um deles dedica um caderno ao Poder Judiciário, o Jornal do Comércio, que, no entanto, se limita a discussões de cunho eminentemente jurídico. Este jornal, tal como os dois outros jornais de grande circulação no Rio de Janeiro – O Globo e O Dia – e a Folha de S. Paulo e O Estado de S. de Paulo, daquele estado da federação, quando tem por tema a crise do Judiciário, crise da Justiça, corrupção de juízes, Justiça lenta, Justiça corrupta, Justiça elitista, e, daí, reforma da justiça, reforma da lei, é por que algum caso, por suas características, tornou-se alvo da mídia em geral.

São os crimes passionais, brutais e, por isso, rentáveis, ou aqueles fabricados para atrair os jornalistas (CHAMPAGNE, 2003, p.63), como as denúncias de corrupção originadas de dossiês que nunca se materializam. Litígios que envolvem diferentes classes sociais ou grandes organizações econômicas, em geral desvio de recursos financeiros públicos e a corrupção de agentes do Estado. Selecionamos aqui três casos específicos, que dizem respeito ao Tribunal do Estado do Rio de Janeiro.

Um desses litígios se refere a criança Sean Goldeman, filho de uma brasileira e pai norte-americano. O processo judicial tramitava em segredo de justiça e nele o pai tentava o repatriamento do filho, cidadão norte-americano, trazido de forma ilegal pela mãe para o Brasil. Como a mãe do menino havia falecido há cerca de 5 anos, o processo tinha por réu a avó materna do menino. Veja-se a opinião de um justiciável, sobre este caso (2009, p.A3):

A rapidez com que a família da mãe do menino Sean Goldeman conseguiu há cerca de cinco anos a guarda legal dele (em desrespeito à clara legislação internacional) e as protelações judiciais subsequentes são um retrato acabado do nosso paquidérmico e pomposo sistema judiciário. Faz parte deste mesmo quadro a constatação de que, no chamado período de férias, a grande maioria dos brasileiros só tem direito a alguns dias de feriado, ao passo que todo o Judiciário não trabalhará até 7 de janeiro. Isso sem falar nas férias de 60 dias, a que só os juízes têm direito. A enorme parcela trabalhadora e decente da população brasileira precisa expressar claramente sua vontade de terminar com a perpetuação dessas práticas injustificáveis (Claudio Janowitz, Rio de Janeiro, RJ).

Assim, a despeito de ser identificado como pomposo, paquidérmico e tendencioso, o Judiciário não é uma instituição isolada em relação à sociedade que o circunda. Muito ao contrário, conforme constatamos na observação feita por outros leitores. Como Julio Caldas Alves de Brito (10.11.2009, p.A4), para quem:

Como se não fosse estranha esta ligação entre a contravenção e a Justiça Eleitoral, o desembargador Alberto Motta Moraes, ex-presidente do TRE-RJ, sem pudor, desfila sua longa amizade com contraventores e sua participação como desfilante da Mangueira, por 29 anos, para justificar tal gesto. Depois que o STF considerou normal que candidatos que respondam crimes possam se candidatar em 2010 e o desembargador considerou normal a contravenção homenagear o Judiciário, só me resta passar a usar nariz de palhaço.

E, no mesmo diapasão, Wilmar Monteiro (10.11.2009, p.A4):

‘Fiz e faria tudo de novo’. Esta é a síntese da análise da alta cúpula da Justiça do Rio de Janeiro sobre vínculos com setores comprovadamente ilícitos. O desembargador, último ex-presidente do TRE-RJ, demonstra seu modo de julgar. Não importa se é ético ou polêmico. Ele faz e pronto. Nada acontece. Como presidente do TRE, ele ajudou a decidir as últimas eleições municipais, em que se bateu o recorde de denúncias de fraudes e compra de votos. Se o CNJ não apurar todas as decisões envolvendo este membro do judiciário, que age desta forma, podemos considerar que toda a justiça do Estado pensa e age igual. E pena daquele que conteste a decisão dos nobres desembargadores. (, por e-mail, 10/11, Cabo Frio, RJ)

Esta duas últimas manifestações se referem a um reportagem do Jornal O Globo sobre uma festa oferecida pela Liga de Escolas de Samba (LIESA), organização privada que congrega as escolas de samba da cidade do Rio de Janeiro e de outras localidades da região metropolitana do estado, como Niterói, ao Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, que realizava um evento na cidade, em novembro de 2009.

O desembargador Motta, presidente do TRE-RJ, teria solicitado a LIESA que patrocinasse o evento e, na festa oferecida pela LIESA, teria prestado homenagens a dois personagens envolvidos, há muito, com a exploração da contravenção chamada popularmente de “jogo do bicho”.

Considerando suas relações de longo prazo com uma escola de samba e, por isso, com contraventores, assinala-se a suspeição das decisões judiciais do Tribunal Eleitoral, assim como as do próprio TJRJ, isto porque, na composição do TRE, temos dois desembargadores e dois juizes de direito, eleitos por voto secreto, entre aqueles que integram o TJRJ, sendo que, um dos desembargadores, obrigatoriamente, será presidente do TRE (art. 120 da CFRB/88). Ao mesmo tempo em que o leitor reconhece o CNJ como a única instância do Judiciário capaz de apurar os fatos, deixa implícita a desconfiança, em face do mesmo, quanto aos resultados de sua investigação.

Outro leitor buscou sintetizar os problemas do Judiciário fluminense, correlacionando dois escândalos:

Que justiça é esta, que ora mantém vinculação promíscua com lobistas, ora se relaciona com bicheiros? Vergonha das vergonhas, o Tribunal de Justiça do RJ sai mal destes episódios, trazidos a público pelo jornal. Como confiar em um órgão, cuja reputação foi seriamente

abalada por está série de denúncias? Desembargadores com estreitas ligações com contraventores e com lobistas, que vendem sentenças, não podem fazer justiça. Isso é o fim do mundo, inaceitável mesmo. Coitado de quem – inocente – já teve uma decisão judicial produzida pelas mãos sujas de gentes como esta! (Paulo Mario Correa Cardozo, por e-mail, 10/11, Rio).

Os lobistas, citados pelo leitor, são atores sociais envolvidos em outros fatos que colocaram o Judiciário fluminense em evidência na mídia nacional. Dias antes do caso TRE, o jornal O Globo publicou notícia sobre as relações duvidosas estabelecidas entre um administrador de escritórios de advocacia um desembargador do TJRJ ao tempo em que era Corregedor-Geral da instituição, tendo ocupado posteriormente a presidência do TRE-RJ e um cartório de notas da Capital. De acordo com o jornal, o lobista teria se aproveitado de sua proximidade com o desembargador para oferecer “(...) em troca de vantagens financeiras, blindagem jurídica a candidatos que disputaram as eleições de 2008” (OTÁVIO; BRUNO, 2009, p.3).

Além disso, ainda por sua relação proximal com o desembargador, o Cartório extrajudicial estaria sob investigação da Corregedoria do TJRJ, após seu responsável rescindir um contrato vultoso firmado com o lobista, que auferia renda do Cartório, sem prestar-lhe qualquer serviço (ibidem). De sorte, que os leitores do jornal, projetam os problemas do TJRJ, para as demais instituições do sistema de justiça. É o caso de Antonio Bandeira Correa (10.11.2009, p.A4) que afirmou:

Se os escândalos noticiados pelo Globo não se reportassem ao Judiciário, mas à Polícia Civil, já teríamos visto vários austeros representantes do Ministério Público Estadual apontando inúmeras ações penais, com promessas de fogo eterno nos confins do inferno! Mas, como se trata de Judiciário, silêncio total e absoluto! E ainda tem gente que acredita que a lei é igual para todos.

E, de igual modo, Manoel Paes de Oliveira Neto (10.11.2009, p.A4), que disse:

Lendo as reportagens sobre as relações espúrias da Justiça com lobistas e esta de hoje, sobre o jogo do bicho, lembrei-me de uma frase de um amigo meu, que é advogado. Disse-me ele: “corrupção mesmo, para valer, é na justiça. Perto dela, as outras são fichinha”. Vai ver que ele está certo !

O primeiro leitor sugere corporativismo, ao apontar a omissão do Ministério Público quanto ao caso. Contudo, Defensoria e Ministério Público, embora integrem o sistema judicial, não são, pois, órgãos do Poder Judiciário. Encontram-se na esfera do Poder Executivo, ainda aí, gozando de autonomia orçamentária e independência funcional em relação a este.

O segundo leitor nos indica, para além das notícias dos jornais, outro meio de propagação de informações sobre a Justiça, ao reproduzir aquilo que lhe transmitiu um agente judicial. Este, advogado, ao destacar que a Justiça é o mais corrupto dos poderes, contribuiu para que o justiciável construa uma imagem negativa a respeito do Judiciário fluminense, quiçá do Poder Judiciário nacional.

A ideia de um Judiciário subserviente é alvo também dos *chargistas*. Veja-se uma delas:



Ilustração 2 – charge de autoria de Angeli

A charge de Arnaldo Angeli Filho, o Angeli, publicada no jornal Folha de S. Paulo⁸¹, parece conter a ideia sistematicamente repisada por Millôr Fernandes e que, linhas atrás, foi mencionada por uma de nossas entrevistadas, segundo a qual “quem se curva aos opressores, mostra a bunda aos oprimidos”. A representação da Justiça, neste caso, não é a de um aparelho repressivo de Estado *tout court*. No entanto, também não nega esta ideia. Parece, ao contrario, complementá-la no sentido de que, observam os marxistas, o Estado é um instrumento a serviço das classes dominantes.

⁸¹ Fonte: http://www.letras.ufscar.br/linguasagem/edicao03/ic001.php#_ftn1, capturada em 15 de dezembro de 2011.

O próprio Althusser, autor do par de conceitos aparelhos repressivos de Estado e aparelhos ideológicos de Estado, depois de destacar a natureza pública dos primeiros e privadas dos últimos, argumenta que (1992, p. 69):

A distinção entre o público e o privado é uma distinção intrínseca ao direito burguês, e válida nos domínios (subordinados) aonde o direito burguês exerce seus 'poderes'. O domínio do Estado lhe escapa, pois este está 'além do Direito': o Estado, que é o Estado da classe dominante, não é nem público, nem privado, ele é, ao contrário, a condição de toda distinção entre o público e o privado. Digamos a mesma coisa partindo dos nossos Aparelhos Ideológicos do Estado. Pouco importa se as instituições que os constituem sejam 'públicas' ou 'privadas'. O que importa é o seu funcionamento. Instituições privadas podem perfeitamente 'funcionar' como Aparelhos Ideológicos do Estado. Seria suficiente uma análise um pouco mais profunda de qualquer dos AIE para mostrá-lo.

A admissão dos diferentes tratamentos obtidos pelos litigantes e a utilização de meios institucionais para escapar da punição é abordada por outros agentes judiciais (2009, p. 19):

Do ponto de vista jurídico, é sustentável a tese de que, devido ao princípio constitucional da presunção de inocência, não cabe a prisão do acusado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ressalvadas as hipóteses de custódia cautelar. Num mundo ideal, com processos céleres, tal concepção seria inobjetable. Mas não vivemos num mundo ideal. No nosso sistema judiciário, as ações penais se arrastam por anos, sobretudo quando os acusados são abonados e podem contratar bons advogados. Nosso ordenamento contempla número excessivo de recursos e dá amplo espaço para medidas protelatórias. Tais manobras resultam com frequência na prescrição, e geram na sociedade sentimento de frustração, diante da constatação de que a lei penal não atinge quem habita os andares superiores da pirâmide social [...]. Não há direitos fundamentais absolutos, e a presunção de inocência, apesar de essencial para o Estado Democrático de Direito, não é exceção. Outros direitos fundamentais e interesses legítimos da sociedade podem legitimar restrições a ela, desde que razoáveis e proporcionais [...]. Receio que, em algum momento, quando a crença de que a Justiça Penal nunca chega aos do andar de cima se tornar certeza, aí sim, se forme na sociedade o perigosíssimo sentimento de que é melhor cada um fazer 'justiça' pelas próprias mãos.

A opinião acima é do procurador da República, Daniel Sarmiento, publicado em uma edição da Tribuna do Advogado, jornal expedido pela OAB/RJ para os advogados inscritos na seccional do estado.

Sarmiento chega, então, ao extremo de defender a relativização daqueles direitos, classicamente considerados como absolutos, inerentes a todos os homens, direitos liberais, universais, construídos em sociedades igualitárias, pois inaplicáveis em nossa sociedade.

A argumentação do procurador, todavia, contém implicitamente a ideia de que os problemas enfrentados por nosso Judiciário e os existentes em nossa legislação seriam insolúveis, vez que irresistível a força dos grupos de maior poder aquisitivo. Estaríamos, então, a beira do caos social. Em oposição a tais ideias, temos o advogado Thiago Bottino (ibidem):

É preciso repudiar o discurso autoritário: impunidade não é deixar um possível culpado solto: É demorar anos para se chegar a uma decisão definitiva. Mau funcionamento da Justiça não é deixar que pessoas ricas tenham bons advogados. É não pagar bons advogados para defender pessoas pobres. Vergonha não é tratar dez culpados como se fossem inocentes. É tratar um inocente como se fosse culpado.

Mas, a ideia de que apenas alterações legislativas não são suficientes para que aja mudança no quadro institucional e social é propagada aos demais agentes judiciais nas palestras realizadas pela OAB/RJ (2009, p.7):

Existe aqui [Brasil] uma cultura de privilegiar os criminosos de colarinho branco. A própria criminologia crítica divide os crimes em escalões, e coloca os de 'cifra dourada' na posição mais alta, acima dos outros, como falsificação de documentos, falsidade ideológica e furto. A lei [de crimes financeiros] vai passar por reformas, mas isso envolve mais do que concepções legislativas; trata-se de concepções sociais (Valeska Rodrigues, Tribuna do Advogado, nº477).

As dificuldades de enfrentar tal problema nos é assinalado por Olga, juíza que exerceu suas funções nas varas cíveis e criminais, tanto na Capital, quanto em outras cidades da região metropolitana do Rio de Janeiro:

A gente tem um pouco de receio de envolvimento com a área municipal diretamente por causa da função que a gente exerce. Por exemplo, eu posso prender o vereador, posso prender o prefeito. Então aí, você, quando tem uma relação muito próxima com a política municipal, você se expõe [um] pouco. Entendeu? Por que, às vezes, você não sabe com quem você está lidando. Então, para você se aproximar é só área pública, aberta, quando é convidado. A pessoa está se apresentando como prefeito e eu acho que foge um pouco da esfera deles, também, a proximidade com a gente. Eu não sei. Eu, se fossem eles, eu procuraria todos os juízes criminais e ia conversar com eles; saber o que pensa; o que o município poderia fazer nessa questão.

Por ser juíza de uma vara criminal, foi selecionada para participar em reuniões sobre segurança pública do município. Quanto a esta participação - ao mesmo tempo em que reconheceu sua importância - no decorrer do tempo, optou pelo afastamento, tendo em vista a insegurança quanto aos interesses e atitudes dos atores políticos envolvidos, o que poderia trazer implicações negativas para sua reputação pessoal. Olga explicou como os limites impostos pela legislação, o desconhecimento das leis pelo justiciável e a má administração do Executivo, poderiam afetá-la pessoalmente:

O juiz não pode tudo. As pessoas acham que o juiz pode o que ele quiser. Tipo assim: "se eu quiser chegar agora e "dar" um mandado de prisão contra você, eu vou lá, assino e dou. É verdade: eu vou lá, assino e dou; só que, depois, eu vou responder por abuso de autoridade. Eu vou responder pelo o que eu fiz. [Uma pessoa vem e diz] "foi ele que matou meu filho, a senhora não vai fazer nada ?" Olha só minha senhora, a senhora tem que ir lá procurar o

promotor de justiça, prestar um depoimento, vai ter que pegar o inquérito, tem que oferecer uma denúncia, para eu poder receber a denúncia e prender. E vai explicar isso às pessoas? [Vão dizer] “Não, você está mancomunada, todo mundo não presta”. Porque o que eles estão acostumados é com a lei do tráfico, é com a lei do grupo de extermínio. E tudo isso ajuda a aumentar porque, quando você chega num lugar que não tem rua, não tem calçada, se as pessoas jogam lixo na rua, e nada acontece. Isso me deixa indignada, as pessoas tocando lixo no meio da rua. Mas isso assim, aqui na avenida principal, e nada acontece. Quando você está diante disso, você não acredita mais em nada, você não respeita o vizinho, você se sente livre pra fazer o que te interessar.

Por esse raciocínio a magistrada observa que os problemas sociais e de segurança pública, são resultantes da má gestão do Poder Executivo. Os efeitos seriam em cascata, envolvendo, por fim, atores judiciais como os magistrados que, pelas características, competências de sua função, pouco podem fazer para intervir na execução de políticas públicas, a despeito de serem demandados para tanto. E continua:

Na realidade, você vê estas questões, isso me irrita. Porque são questões. É aquele negócio: eu não tenho poder da caneta de decidir. Eu sou juíza criminal e do júri eu julgo da ponta. O que eu posso fazer, pelas pessoas, o que eu procuro fazer, é subir em associação de moradores, falar com as pessoas, dar meu telefone para que se, as pessoas tiverem algum problema de violência, violência policial. Eu tenho uma fama danada que eu não gosto de polícia. Sou casada com PM, mas dizem que eu não gosto de polícia [...] Porque eu não sou complacente com policial. Não é policial. Eu não sou complacente com funcionário público. Ele é funcionário público, acho que tem que pagar dobrado. Um juiz corrupto, ele tem que ser condenado a uma pena infinitamente maior, na minha opinião, do que você, que não é juíza, não ganha do estado para julgar os outros [...]. Eu também gostaria muito de, em vez de estar com o meu Pálio caidinho, eu queria estar com um Audi A3 ou uma caminhonete Cherokee, que eu acho linda, maravilhosa, mas eu não ganho suficiente para isso pelos meus gastos, pela minha família, que eu quis constituir, pela vida que eu quis ter. Problema meu. Eu não posso vender sentença para comprar uma Cherokee. Porque o juiz não tem aumento há 2 anos, sei lá. Agora se eu quisesse ser bandida é diferente, eu peço exoneração e vou ser bandida. Vou roubar banco, vou ser estelionatária. Tá tudo certo. Você está fazendo a sua opção. E o funcionário público, não interessa se é policial, agente penitenciário, guarda municipal, policial, bombeiro, juiz, médico, [é] funcionário público. [Como] esses médicos, médicas que foram convocados agora para a epidemia de dengue e não compareceram: “Ah! Porque o meu consultório, o Estado não me paga”. Então peça exoneração, deixe de ser médico do Estado e vai ser médico particular no consultório. O que não pode é você estar ocupando uma vaga, recebendo um salário e não cumprir o seu horário. Isso não pode acontecer. Eu não sou complacente com isso. Pra mim, o policial tem que ser punido duplamente.

Neste longo trecho, Olga descreveu seu posicionamento em relação à corrupção dos agentes públicos em geral, entre eles os juízes. Descreveu um quadro em que responsabilizou os atores sociais pelas deficiências das instituições públicas no Brasil. Neste quadro, o problema não está no Judiciário, mas também nele e, tendo por exemplo a própria trajetória, indicou o ônus que suporta aqueles que têm postura diferente:

Eu sou casada com um [PM]. Você acha que qual juiz, amigo meu, nos convida para jantar na casa dele? E digo mais, vários desses colegas meus, juízes, defendem que tem que matar mesmo. Principalmente o assaltante que pode assaltar ele, a mulher dele, na esquina. É

exatamente o capitão do mato [o PM], é aquele que tem que fazer o serviço sujo, mas eu não quero ele comigo. Eu quero ele longe de mim. Mas ele tem que fazer o serviço sujo por mim. Então a maior parte dos juízes faz o que com o policial? O que os senhores de engenho fazem com o capitão do mato : “ah, deixa pra lá, deu uma porrada aqui não vou nem...” Eu não. Se o bandido diz que tomou uma porrada, vai ser expedido ofício para tudo quanto é lugar para apurar. Essa é a diferença. Por isso é que eles dizem que eu não gosto de polícia.

Portanto, para Olga, há uma questão histórica inserida na questão. Para a magistrada, juízes se veem como os senhores da casa grande que tem, sob suas ordens, o capitão do mato, que é o policial. Nesta relação, relativizam-se direitos do cidadão, de acordo com a classe social do acusado, mas não para que seja feito aquilo que linhas atrás expusemos, defendeu o procurador Daniel Sarmiento. Daí que, para Olga:

O povo não se identifica com a justiça que ele tem, por inúmeros fatores. Para que nós existimos, em tese ? Eu ouço isso sempre e fico revoltada: para manter a ordem e o *status quo*. Significa que a classe dominante, os mais favorecidos vão estar se sobrepondo as classes dominadas . Não concordo com essa visão, em termos: na prática, a gente verifica que isso acontece sim. Eu não vou dizer para você que isso é mentira, porque não é. Se você for, estatisticamente, verificar quantas pessoas que ganham mais de 10 salários mínimos estão presas, você vai ver que isso não existe. Estou falando da justiça “da minha praia”, que é a justiça criminal - você vai ver também. Acho que isso vem mudando, é um processo lento, mas acho que vem mudando.

A questão então dos objetivos das instituições do sistema de justiça, por óbvio envolveria a sociedade e os interesses de uma parcela específica da população. Veja-se o que nos disse outro agente judicial, ao ser indagado sobre o que é o Tribunal do Júri:

É um espaço social criado inteligentemente pelos detentores do poder para que os seus pares inicialmente fossem absolvidos. Com o passar do tempo, nós começamos a perceber que, não só nós, mas os outros também cometem crimes, porque não eram somente crimes dolosos contra a vida, e aí, nós nos selecionamos, entre nós, para julgar os outros. O Tribunal do Júri é uma luta de classes que existe entre os jurados, que pertencem a uma classe social e os réus, que, em regra, pertencem a outra classe social. É difícil, não é comum, você ver aqui no júri um Pimenta Neves. É muito difícil um réu como aquele, com aquela imponência. Em regra é o favelado, o pobre para ser julgado por esses crimes que nós estamos vendo. E aí, nós nos selecionamos entre nós, funcionários públicos, profissionais liberais, pessoas que estão inseridas socialmente, para julgarmos eles. Então, eu diria: há uma tensão, muito grande, no Tribunal do Júri. Dependendo do olhar que você der a ele, entre duas classes contrapõe hoje na hierarquia dessa pirâmide. Então, em resumo, é o espaço social onde essa luta se dá. Por isso que nós somos bem pagos, para representar essa classe social. Se você olhar, hoje já melhorou um pouco, mas melhorou agora,;se você olhar o salário do promotor e do defensor há uma diferença muito grande. Se o salário hoje chegou perto, se você olhar a estrutura administrativa do defensor e do promotor a diferença é gritante. Está melhorando. Nós já estamos em 2008, ainda está melhorando.

Augusto, promotor público no Tribunal do Júri há 15 anos, compreende o sistema de justiça como instituições cuja função é atender aos interesses das classes dominantes. Assim como a magistrada Olga, o promotor público identificou os justiciáveis envolvidos com estas

instâncias, como pobres e culturalmente violentos. Ambos corroboram a opinião registrada pelo Defensor Público Ramalho, linhas acima, de que o tratamento dispensado aos litigantes pelo sistema de justiça estaria relacionado com a situação sócio-econômica do justiciáveis.

Mas, sobre o Júri, há certa divergência, pois para Olga:

“Os meus jurados” são conhecidos como os jurados mais duros do Estado do Rio de Janeiro inteiro. Eles adoram, eles odeiam quem não respeita a vida [...] Alguns argumentos que na baixada, em outros locais, são facilmente aceitáveis pela sociedade, pelo júri, aqui não são aceitos. Quer dizer: tem gente que, lá na baixada, só lendo a fac⁸² da vítima, “fala” que a vítima, por exemplo, é esturador, que a vítima era traficante ou que a vítima era ladrão, o réu está absolvido. Na baixada, vou te falar por experiência própria, na baixada, as coisas funcionam assim. Não é a toa que esses rapazes que mataram essas 29 pessoas, porque eles já tinham uma chancela da população para agir bestialmente como eles sempre agiram e sempre foram aplaudidos porque “em tese sempre fizeram o trabalho de faxineiros sociais”. Aqui [São Gonçalo], isso não vinga. Mas existem determinados redutos, determinados locais, como Jardim Catarina, por exemplo, em que a população, ela é assim. Eu não sei se é a colonização nordestina dali. Porque o Jardim Catarina é do nordeste, meu pai é nordestino, não é nenhuma crítica, mas, as pessoas lá, eles pensam, eles ignoram totalmente o Estado. O Estado lá não existe. Lá eles resolvem os conflitos na base da vingança, da retribuição total; é aquela história do dente por dente, olho por olho.

“Seus jurados” teriam características próprias, diferentes daqueles justiciáveis que exercem esta função judicante temporária em outras cidades da região metropolitana do Rio de Janeiro. Estariam apartados daqueles outros, cujos valores culturais legitimariam o emprego da violência como forma de obter a resolução de seus conflitos. Por sua experiência anterior, em varas criminais da Baixada Fluminense, diagnostica como semelhantes os valores culturais e sociais da população daquela localidade, de desrespeito aos direitos humanos, e os moradores de um bairro da comarca onde exercia suas funções. Esta situação, para Olga, enseja um júri constituído de pessoas que, por seus valores culturais, ao julgar, legitimam a justiça privada, ao passo que, para Augusto, o conflito de classes sociais se revela no júri, por sua composição de membros da classe média, que estariam ali para favorecer seus semelhantes, em detrimento das classes populares.

Augusto descreveu detalhadamente sua trajetória social, de porteiro de prédio, vendedor de loja, policial civil até a aprovação em concurso para o Ministério Público. Continuando seus estudos, obteve o mestrado e o doutorado na área de ciências humanas e, por isso, correlaciona a teoria que assimilou com o que vê no dia a dia das varas criminais:

Eu, para conseguir ser promotor, eu tive que ficar numa faculdade estudando durante os 5 anos. Eu não pude me dar ao luxo de esperar me formar para estudar depois. Porque a corda estava no meu pescoço. Então, os sacrifícios. Eu não tinha folga financeira para comprar livros, usados, dados emprestados, com sacrifício, na biblioteca. Quando você tem facilidade, para

⁸² Folha de Antecedentes Criminais.

conseguir isso. Ela não dimensiona o lugar do outro, ou seja, falece a ele, no atuar deles, essa ética da alteridade: alter – outro, a ética para com o outro enquanto um ser igual a nós em sua diferença. Então o olhar deles, é um olhar viciado. E eu digo: quem são eles? Eles são pessoas que representam a classe média para cima, que vem pra cá para proteger seus interesses, em detrimento dos interesses do outro. Logo, esse sistema, ele é um sistema que não tem legitimidade. Porque, e eu digo isso? “Ah! mais tem gente que vem debaixo”. Tem, mas nos temos, somos 800 promotores e, para você ter uma ideia, nós temos cinco negros. 800 na ativa, 04 homens negros e 1 mulher. Isso não dá nem 1%. Alguma coisa está errada. Não quero discutir cotas. Eu só quero dizer o seguinte: “olha o panorama que você tem nessa constituição. Então, são pessoas que, quando vem pra cá, e vê o outro cometendo crime, vê o outro como inimigo. Independente do crime que ele cometeu, ele é o inimigo público número um. E eu sou pago, pelos meus pares, para processar ele e colocar ele atrás das grades. Em alguns casos, sim; outros, não. E aí, nosso discurso não se afina. Aí, eles começam a dizer que sou a favor da libertação dos bandidos, que sou garantista etc. etc. Tentam estigmatizar [meu] comportamento. Quando Erving Goffman, lá no estigmas dele vem e mostra como eles se comportam. Eles não conseguem verificar isso.

Portanto o agente judicial vê a Justiça criminal como um espaço onde se efetiva claramente o conflito entre classes sociais. De um lado, aqueles que pertencem à classe média, imunes às leis e a punição do Estado. De outro, aqueles que constituem as classes populares, sem recursos, sujeitos às leis e à punição do Estado. Embora seja uma situação que nos recorda um velho ditado popular – aos amigos tudo, aos inimigos a lei –, não é suficiente para compreender todo o contexto social e institucional do Estado brasileiro. Por sua própria trajetória de vida, seus valores sociais, o aprendizado acadêmico que obteve, o promotor nos indica que, como ele, outros atores judiciais podem assumir posição diametralmente oposta àquela descrita por ele, nas instituições que formam o sistema de justiça.

Enquanto Olga, por suas relações pessoais e por sua conduta na averiguação dos casos que lhe chegam, é isolada institucionalmente, o promotor público aponta outras razões:

Quando o Luiz Alberto Pará, filósofo de Santa Catarina, diz que nós temos que trabalhar com a teoria dos corpos sucessivos e ele é um cara que sai do direito e vai para filosofia e daí saiu e está na psicanálise, ele diz assim: a teoria dos corpos sucessivos significa dizer que a defesa dos direitos do outro, constituiu a defesa dos direitos do outro, porque o outro me constitui. Se o outro me constitui, eu sou o outro. Logo, a defesa dos direitos dele é a defesa dos meus direitos. Isso aí mata a pau, acaba com qualquer discussão. Por conta disso. Ou seja, no plano prático: “você estão defendendo que bandido tem direito, pela Constituição”. Não, não é o bandido; é a sociedade, a qual - queira você ou não - o bandido faz parte. Então, não interessa se é o Daniel Dantas [ou] se é o do morro. O direito está na Constituição; então, tem que dar e acabou. Se o cara entra com *Habeas Corpus*, o Tribunal reconhece que aquele direito foi violado. Dá o HC para ele. Não importa quem é. Se o sistema só funciona só para conceder HC para o Daniel Dantas. Isso é outro problema. Está faltando um pouco de alteridade nesse sistema. Falta esse olhar que estou te dizendo Quem está inserido nele? Somos nós, nós da classe média pra cima. Então vamos dar o HC para os nossos, não para os outros. Aí que você percebe que há falta de conteúdo teórico no discurso deles, por isso não temos afinidade. Então, minha relação é boa com a defensoria, boa com a magistratura. Não é boa teoricamente com o MP; sob o ponto de vista pessoal, eu me dou bem com todos os colegas, mas teoricamente não.

Assim como outros atores sociais – justiciáveis e agentes judiciais – o promotor público destacou como os interesses sociais e econômicos são determinantes para a aplicação da punição, no Brasil. Atribuiu, no que diz respeito ao Ministério Público, aos diferentes alinhamentos teóricos assumidos por aqueles que integram a instituição, a explicação quanto ao seu isolamento, ao indagarmos se existem dois Ministérios Públicos:

Não. Sob o ponto de vista das ideias. A regra é o discurso repressivo. É um estado policial. Um colega ou outro, dependendo da formação dele, pensa diferente, e tal, mas também é marginalizado. Mas, essa classe média quer isso. Não. A sociedade não quer que o Ministério Público ou a polícia ou quem quer que seja, faça o papel de fiscalizador da lei com seriedade. Ou, se o quer, quer que o faça em cima do comportamento do outro e não dos seus. Então, quando vem a lei seca, vem em cima de quem tem carro, o cara que está andando de ônibus, que é massa, vai para o trabalho, vai para o *happy hour*, para o botequim, toma um porre, entra num ônibus e vai pra casa feliz da vida. Eu agora não posso beber depois. Isso incomoda uma determinada camada da sociedade. Muito bem. E aí, essa lei não me interessa. Ela está fiscalizando em cima de mim e não em cima do outro. Eu quero punição sim, o MP em cima do outro e não em cima de mim. Quando meu filho é preso com drogas e ele pertence à classe alta, ele é um garoto travesso. Eu corro na delegacia, dou um dinheiro para o policial para soltar meu filho. Quando o garoto da classe média furta, nós achamos para ele um nome bonito que é cleptomaníaco. Quando é pobre, é ladrão.

Assim, há um grupo majoritário, cujo discurso é repressivo, que se debruça na repressão sobre as classes populares, ao mesmo tempo em que defere um tratamento condescende às classes médias, com quem se identificam; e outro grupo minoritário, cujo posicionamento é da garantia dos direitos constitucionais, independentemente do perfil da vítima ou do réu.

O promotor, ao repisar a questão das posições sociais e da impunidade, estende a discussão, remetendo às mudanças nos valores sociais da classe média, como impulsionadores das alterações legislativas, na área cível, por exemplo, em seu favor:

Se a empregada furta, é ladra. O motorista é ladrão. Se é o garoto de casa [classe média], ele sai [e rouba], ele é cleptomaníaco. Até para ele, nós achamos um nome diferente. Nós alegamos que aquilo é uma doença. Já o outro, não. O outro é ladrão. Tem que ser preso. Então a sociedade não quer uma polícia e um MP eficiente, trabalhando, ou se quer, é para punir o outro. É o discurso da hipocrisia. Eu me lembro muito bem, quando fui policial, de um delegado sério, que assumiu uma delegacia no interior. Ele reuniu cinco policiais da confiança dele. Colocou nos postos chave da delegacia e outros tinham que fazer o que ele mandava. Ele começou a prender todo mundo. Todo mundo começou a bater palma. Quando ele começou a prender o filho do fazendeiro, o filho do comerciante, do dono do supermercado, do dono da padaria tiraram ele da delegacia. Ou seja, pune; mas pune o outro. Então, quando você pergunta, a sociedade está preparada, ela quer o MP? Depende: pra bater em quem? “Ah! Daniel Dantas, bate nele”. Poxa! quantos Daniel Dantas tem no país? Ele é quem tem que ser preso e a sociedade toda aplaude. O Daniel Dantas e Eike Batista, você conta nos dedos quantos caras desse tem. É que nem Ronaldinho, quantos ronaldinhos têm? Só têm dois ou três, não dá para duzentos. Mas, no grosso da classe média? Dá para prender todo mundo? Não dá. Porque crime todo mundo comete. Depende do referencial. Quando você vai, no próprio discurso popular: “eu não roubei, nem matei”. Esse é o crime grave. Ninguém fala assim: “eu não enganei o cara no supermercado. Eu não fiquei com o troco pra

mim”. Não é? Mas também é um crime. “Eu não coleí na escola”. Colar na escola é crime. Mas, como esse crime é meu, eu não quero falar desse crime. Até 2006, o adultério era crime, quem quer falar de adultério é crime? Ninguém quer falar disso. Adúltero todo mundo é. Tanto o pessoal não discutia. Tiraram da lei: “tira esse negocio daí, adultério é crime o quê, deixa no Código Civil apenas, tira do Código Penal”. Então, quando você pergunta isso, a resposta pode ser sim, pode ser não. Depende em quem eles querem bater. Se é para bater no outro, o MP, ‘pou’. Se é para bater em todo mundo, já não querem um MP assim.

Mas não basta interferir na legislação para assegurar os interesses desta classe média ou os da classe política. Há situações que, casuísticas, colocam em risco a segurança jurídica.

Para Olga :

O nosso caso é estrutural. A nossa sociedade não confia nas nossas leis para esses crimes. Aliás, para os crimes em geral. Tanto que a população prefere as regras do tráfico do que as regras da justiça. Se a mulher levou uma pancada, uma surra do marido, ela prefere chamar o traficante, do que procurar um Juizado de Violência Doméstica. O traficante vai dar um resultado mais célere e, na opinião dela, mais justo do que o resultado que é dado pelo juiz da violência doméstica, que tem todo o arcabouço da ética, da humanidade; é essa a nossa realidade. Eu acho que o nosso problema é estrutural.

Olga remete à sociedade em geral, o desrespeito aos direitos. A desconfiança na lei e nas instituições do Estado contribuiria para esta situação, legitimando a atuação de grupos de extermínio e traficantes. De outra forma, o promotor se refere ao “sistema”:

O sistema escolhe, muito bem escolhido, quem vai para a cadeia e quem não vai, quando ele tipifica nossas condutas. Então, por exemplo, olha que coisa interessante, o que é mais grave. Eu tenho aqui, sou promotor do júri do caso João Roberto⁸³, morto na Tijuca, dentro do carro com a mãe, pelos dois Policiais Militares. O caso é meu. Aquilo ali é um negocio gritante, sob o ponto de vista do direito penal. Uma criança morre [com um] monte de tiro na cabeça. Poxa, dentro do carro com a mãe, o policial [acha que] dentro daquele carro tem bandido e atira primeiro, para depois saber que não tem. Enfim, são coisas que do ponto de vista administrativo – o policial errou, está despreparado, não tem treino, não tem isso, não tem salário. Do ponto de vista social, é uma desgraça. Uma criança morta. Mas quantas crianças morrem por dia, porque o dinheiro do mensalão, por exemplo foi levado? Ou o dinheiro do Daniel Dantas, corrupção. Paulo Maluf, que levou 3 Bilhões. Não temos ideia do que são, o que isso representa. Eu não vejo essas crianças morrerem de inanição. Não é como o filme que está mostrando na internet, o PM atirando, a criança no colo e eu vejo. É muito mais grave. O sistema é seletivo, ele escolhe quem vai para a cadeia e quem não vai. Daí que, nesses crimes, tem que ir para cadeia.

E coloca mais exemplos:

Outro, que é meu aqui, é do Itamar Paiva, que deu com uma barra de ferro na cabeça de transeunte, lá Tijuca. Por causa de trânsito. O cara, Reuter, reclamou, o cara parou o carro, jogou o carro em cima dele. Acertou com a barra. Pou ! ficou desde 23 de maio até agora internado, coma e agora saiu. Tem que pegar o Itamar Paiva e botar na cadeia. É um crime

⁸³ Em julho de 2008, dois policiais ao perseguirem dois assaltantes, confundiram o automóvel em que estes escapavam, com o veículo de passeio, conduzido por uma mulher que levava seu filho de três anos no banco de trás. Ao dispararem contra o automóvel, vários tiros atingiram a criança.

grave, é verdade. Mas não é só ele. Então, o sistema seleciona esses crimes brutais, que nós assistimos. Nós não conseguimos saber, nem dimensionar os milhões de dólares que saíram do país, da sonegação e mesmo que nós soubermos. Daniel Dantas, a gentesabe. Até já ouvi dizer assim: “deixa o cara, é banqueiro, dá emprego para um monte de gente”, por causa do salário que recebem as pessoas que são pagas por ele. Enfim, o sistema seleciona.

Aqueles envolvidos em crimes econômicos, abrangendo recursos públicos, obteriam um tratamento diferenciado por parte da mídia em geral. As vítimas desses crimes, a população, que dependeria de tais recursos, são invisíveis e, por isso, são crimes que não causam a mesma indignação como aquela por ocasião dos crimes brutais.

Mas que sistema é esse a que se refere o promotor?

O sistema é o legislador, que faz a lei, como faz e porque faz; e nós, que as aplicamos: promotores, juízes e delegados de polícia. São esses atores. Somos nós que, primeiro vamos bolar a lei [a classe social].

Para exemplificar, relembra situações específicas:

E aí, tem uma passagem muito interessante na história do país, que é a do Sergio Fleury, delegado de polícia, da repressão política, em São Paulo. Na década de 60, monta um grupo de extermínio em São Paulo e começa a matar quem ele quer, a extorquir dinheiro de bandido. Um dia, chega uma pessoa forte na polícia, vem o regime militar de 64, repressão, 69, passeata dos cem mil, Fleury bombando, mantendo quem ele queria, os militares começam a ter problemas de investigação criminal, atentados terroristas, assaltos a banco. Crimes comuns [com] conotação política que o militar não sabe lidar com eles. O militar não é treinado para isso. Pedem ajuda a Fleury: “vem aqui me ajudar nesses casos”. Fleury vem e mata Carlos Mariguela, mata Lamarca, deixa para os militares fazerem. Criou tanta força, que o MP resolveu investigar. Foi investigar. Investigou quatro homicídios praticados pelo Fleury. Na época, a lei dizia júri [que deveria haver] pronúncia. Se o juiz pronunciar, ele [acusado] é preso automaticamente. Chama-se prisão obrigatória. Ele é pronunciado e preso. Preso o homem forte do regime militar. [Um general e o presidente do TJ de São Paulo] chegam para ele [Celso Limongi, juiz em início de carreira] e dizem “o pres. Médici mandou dizer que não gostou da prisão do Fleury”. O Limongi, macho, ‘voce diz ao presidente que eu não sou juiz para agradar ele, nem ao senhor, nem a ninguém. Ele está preso, ele vai ficar preso”. O general ficou maluco. Mandou o recado. O presidente ficou maluco, p. da vida, reúne o Congresso no dia 22. 11.73 e faz uma lei que dizia que, se o réu fosse primário, com bons antecedentes, ele poderia ficar solto; se preso estivesse, ou permanecer em liberdade, caso assim, em contrário. Fleury era primário, com bons antecedentes; foi solto. Ficou batizada como a lei Fleury. Ou seja, já que você não vai soltar porque eu estou mandando, porque o presidente mandou. então vamos fazer uma lei só para ele. Em pleno regime militar. Repressão. Cerceamento de liberdade. Veio uma lei dando liberdade. Contradição, poxa. Se é para fechar, como é que dá liberdade? Porque a liberdade não é para o outro, é para o Fleury.

Você começa a entender como que a lei é elaborada. A própria lei do divórcio. 77. De Nelson Carneiro. “Ah! Nelson Carneiro é um bom velhinho”. Coitado, não era nada. Era um Senador que o Geisel, era protestante, presbiteriano. Presbiteriano não tem nada contra o divórcio. Um amigo dele, casal, queria se divorciar no Brasil. Não tinha o divórcio, “então vou fazer uma lei”. Chamou o Nelson Carneiro: “Carneiro, faz ai um projeto de lei fazer o divórcio no Brasil”. [Carneiro:] “Mas a Igreja Católica não vai deixar.” [Geisel:] “Eu sou presidente da República. Eu não sou católico. Eu sou presbiteriano. Estou mandando fazer a lei, pronto”. Fez a lei do divórcio. Saiu. E Nelson Carneiro levou os louros. Mas a lei tem um casuísmo. Toda a modificação, quando você chega agora em um caso mais recente.

Entre 89 ou 90, acontece o seqüestro do Roberto Medina, irmão do Rubem Medina que era deputado federal. Chama um advogado criminal, do Tribunal do Júri. E pede ele para elaborar uma lei severa, porque o irmão dele foi seqüestrado. Ou seja, o crime chegou na nossa porta: “seqüestraram meu irmão, na Lagoa Rodrigo de Freitas”. O advogado vai e faz a lei chamada de lei dos crimes hediondos, mas não coloca o homicídio, porque ele é advogado do Tribunal do Júri. Esse advogado é o Roberto Jeferson. Sai a lei dos crimes hediondos, sem o homicídio, só com seqüestro, extorsão mediante seqüestro, aqueles crimes graves. Quando chega em 92/ 93, morre Daniela Peres. Já julgado nesse Tribunal. Julgado aqui no Tribunal. Julgado aqui ,só que o homicídio não era crime hediondo, porque não entrou na lei. A mãe dela reuniu 1 milhão e 200 mil assinaturas e colocou o homicídio, em 94, no rol dos crimes hediondos. Ou seja, numa análise rápida da história, você verifica que as leis são feitas para agradar a elite. Seja para punir o outro, seja para dar liberdade para nós. Ou nos damos liberdade para nós, Fleury, ou nós vamos punir o outro, homicídio. Ou seja, ela é casuística. Sempre foi assim. Então, essas reformas que saíram agora na legislação, saíram porque a Doroty Stang lá foi assassinada, o réu absolvido. Porque aí, esse caso agora, da criança que foi jogada do 6º andar, Isabela Nardoni. Foi jogada da janela, aí resolveram mudar a lei. Enfim, tudo isso se chama casuísmo.

Percebe-se, pelo discurso de Olga e de Augusto, uma realidade social e política multifacetada, com implicações no sistema de justiça. Crimes em que acusados, por sua rede de relações e condições econômicas, manipulam as leis para evitar o sistema punitivo; crimes em que acusados, também da classe média, são punidos, mas oportunizaram movimentos populares para alterações legislativas, agravando a punição devido à comoção do público; e vítimas, integrantes das classes populares, que por descrédito no sistema judicial, nem a ele recorrem, mesmo quando o acusado pertence à mesma classe social.

Nos limites do que lhe permite a lei, Olga entende que:

A missão da gente, do Judiciário, do juiz, do promotor é ir lá nos locais. Quando o Conselho de Segurança Municipal fazia ações sociais, eu gostava de ir. A gente fez uma ação social no [bairro] Salgueiro. Foi muito legal. Dentro do tráfico. Lá no conjunto da PM, dando documentos para pessoas, vendo os processos. O coronel levou um monte de cachorro para fazer apresentação para as crianças. O que eu acredito é que dessa forma você vai aproximar a lei das pessoas, o poder constituído das pessoas. Como o poder paralelo se aproxima das pessoas ? Estando ali, ocupando o espaço que a gente não ocupa. Se a gente ocupa o espaço, ele vai ocupar como ?

Sugere, portanto, que o Judiciário, assim como a Promotoria, envolva-se na prestação de serviços de cunho social, se aproximando das classes populares. Considera ainda que:

A justiça, o Poder Judiciário, vem se oxigenando. Eu acho que a população era muito pior há 10 anos atrás, tremendamente pior há 20 e há 30, entendeu ? Eu não sei se eu vou viver ainda para ver isso, mas eu tenho certeza que esse processo está se modificando porque a justiça está se aproximando muito da população; se não na esfera criminal, que é a última, porque é aonde você realmente controla a população, controla o povo, aquela pessoa que desvia um pouco do comportamento é punida, né ? Com o crime; mas na esfera cível, por exemplo, na esfera do direito de família, com a própria modificação legislativa do reconhecimento das várias formas de família. Eu acho que, essas questões, elas vão aproximando um pouco o povo do poder judiciário. Mas é claro que isso é um processo que vai durar aí...secular...não sei quantos anos,

talvez mais de séculos, para você mudar todo esse processo, mas eu acho que o problema é muito grande.

Um processo de mudança lento, que a magistrada atribuiu a um movimento empreendido, não só por ela, mas por outros magistrados:

Eu não sou um ‘bicho único’ não, entendeu? Eu acho que tem vários outros colegas que não no júri [área criminal]. É porque meu embate é mais nessa área, mas as pessoas estão em várias áreas, né? Tem colegas, na vara da infância, que também inovam e constroem uma realidade totalmente diferente, com trabalhos maravilhosos. Colegas, nas varas de família, que também inovam. Questão da violência doméstica, muitos colegas com projetos muito interessantes. O próprio Marcelo, aqui [juiz do JECRIM], tem um projeto maravilhoso. Ele tem um projeto fantástico aqui, ele já recuperou muitas famílias. Não é só eu, nada disso, nada de d. Quixote. É porque talvez eu seja a que fale mais, me exponho mais, pelo meu jeito de ser. Não pelo que eu faço. Não porque ‘oh! só ela faz’. [As pessoas quando] pensam em juiz, em São Gonçalo, meu nome é o que aparece. Por causa da minha forma de ser, talvez. Que eu não tenho muito medo, eu falo o que eu penso. Os colegas, talvez, sejam mais inteligentes, por que, se eu falasse menos e fizesse mais, eu poderia fazer as mesmas coisas que eu faço na calada da noite quieta e talvez eu sofresse menos problemas por isso, mas não é o meu jeito. Eu sou uma pessoa falante. Eu falo muito. Principalmente diante de algo que me empolgue. Mas, eu não sou a única.

O promotor público, porém, entende a questão de forma diferente, ao ser indagado sobre os motivos que o levaram ao ingresso no Ministério Público:

Como policial acostumado a cercar a liberdade das pessoas e ainda jovem, eu não me via na Defensoria Pública, defendendo quem eu chamava de bandido. Magistratura? Nunca tive perfil para magistratura. Eu me via mais no Ministério Público. Eu achava que o promotor de justiça, em verdade, ele é um policial bem pago, ou seja, minha arma aqui é a caneta. Estar aqui, pensar e fazer as coisas do processo. Não saio em diligências. Eu tenho aqui o que o delegado não tem: inamovibilidade, vitaliciedade, etc. [O delegado] assume a delegacia onde o chefe de polícia quer. Então, tem muita questão política envolvendo a polícia. A política é amarrada a muitas questões políticas, sendo manipulada politicamente. E aí, eu percebi que ali não seria o lugar que, com meu temperamento, eu iria me criar. Preferi fazer concurso para promotor e, aqui sim. O que eu digo. Aqui você é dono do seu nariz. O Ministério Público é uma instituição que só tem cacique, não tem índio. O promotor que trabalha aqui é igual a mim. Ele não manda em mim e eu não mando nele. Ele tem o trabalho dele, eu tenho o meu. Então, você trabalha dentro dos limites da sua consciência e da lei. Faz aquilo que você acha que é certo. Se desagradou ao governador, ao presidente, ou não, é problema deles e não sei. Então, eu acho que, aqui, é ainda a trincheira onde você ainda poder reagir. Por isso, hoje o MP está fazendo o que está fazendo no país. Se tem excesso ou não tem, isto é uma outra discussão. A atuação dele é feita com essa independência funcional. Isto me estimulou a procurar à carreira. Os casos que chegam, você consegue realizar [a função do MP]. A nossa estrutura hoje é muito boa. Você pode desagradar um ou outro, mas aí é o preço que você paga, por ter a independência. Então, se você não tem ambições políticas, é o melhor lugar para se trabalhar. Se você tem ambição política, quer ser isso, aquilo, assessor de alguém, você começa a perder sua independência. Você começa a ter ingerência político-institucional sobre o seu atuar. Eu, como não tenho. Eu diria a você, que eu consigo fazer meu trabalho. Desagradando uns, criando inimizades com outros, talvez até com a chefia, mas aí paciência. Eu já sabia disso. Faço o trabalho como deve ser feito.

Inicialmente, o promotor considerava as duas instituições como semelhantes – polícia e Ministério Público. No decorrer de sua trajetória e de seus estudos, sua visão mudou. Se antes considerava a Promotoria uma extensão burocrática da Polícia, posteriormente, passou a compreendê-la como refratária às interferências políticas, sofridas pela segunda. A estrutura, organizacional e normativa do Ministério Público permitiria, aos seus membros, optar em envolver-se ou não em assuntos de natureza política e, por conseqüência, não estaria implicado nos interesses de classes sociais. Este posicionamento influenciaria, inclusive, suas relações com outros agentes judiciais:

Com a magistratura é muito boa. Eu diria a você que melhor do que com o Ministério Público. Por uma razão: eu respeito o magistrado como ele é, e não como eu gostaria que ele fosse. E eu não quero ser ele. Logo, nossos espaços são bem delimitados. Na medida em que eu quero ser ele, na medida em que eu tento usurpar o espaço dele, aí eu vou ter conflito com ele. Como não quero, não tenho. Então, meu espaço com ele é bem delimitado. Eu acho que o espaço do MP está bem delineado na Constituição. Eu não quero ser magistrado, logo eu não conflito com ele.

Assim, como com a Defensoria Pública:

Excelente também. E aí tem um detalhe importante: porque não com o MP e com a magistratura e sim com defensoria?. Porque eu sou de uma ideologia que eu não acredito, no âmbito penal, no sucesso de uma sociedade que seja alcançado com o rigor do direito penal. Em uma linguagem mais simples para você, eu não acredito que se você aumentar as penas dos crimes a sociedade vai melhorar. Eu não acredito que se estabelecer pena de morte, o Brasil vai ser primeira potencia. Eu não acredito nesse discurso repressivo. Eu não acredito no estado policial. Eu acredito no estado do *laissez-faire* (sic), no estado do bem-estar social. No estado que prima pela educação. No estado que investe e acredita no jovem. Talvez até, talvez não com certeza por ter essa origem, que eu narrei para você. Que é importante eu dizer pra você que, às vezes, as pessoas pensam, não digo você, que é uma estudiosa, mas o leigo pensa que eu estou querendo “tirar onda”, o cara quer dizer que ele conseguiu vencer as barreiras. Eu e um monte de gente. Não. Para ficar consignado no seu trabalho, que o meu olhar é diferenciado, não só pela origem de onde eu venho, mas também por ter o título de doutor. Há uma diferença muito grande. Muita gente pensa quer fazer um mestrado e um doutorado; é fácil, - mas, vai fazer. Nós fazemos em uma universidade séria. Eu fiz na Universidade do Paraná. O buraco é mais embaixo. O teu olhar passa a ser diferente.

Percebe-se um relacionamento distanciado com Magistratura, em que cada um se mantém em seu lugar, evitando conflitos, sem pretender invadir a competência de um ou do outro. Por seu turno, o promotor identificou a Defensoria como instituição do sistema de justiça que defende os direitos, independente de classe social, do litigante. Parece-nos atribuir aos seus membros um discurso único, diferente da Promotoria e diferente dos dados que obtivemos através das entrevistas de Ramalho e Helena.

Olga, indagada sobre seu relacionamento com a magistratura respondeu:

Eu sou uma juíza um pouco diferente. Eu não sei se eles gostam. Porque eu não convivo com eles. Acho que alguns gostam de mim, como pessoa; poucos. Aqueles que me conhecem mais, que são mais próximos. Mas, a grande maioria, acho que não gosta não. Principalmente o Tribunal, não gosta de mim. Claro. Eu sou o oposto de tudo que sempre se prevê de um juiz que aquele que, né? Vai tá sempre defendendo o outro lado, vai tá sempre preocupado com outras coisas. Acho que, se eles pudessem voltar no tempo, eles não teriam me aprovado.

Assim, Olga difere os juízes de direito – de primeira instância – e os desembargadores – o Tribunal, na Capital, e discorreu sobre os diferentes grupos que integram a instituição:

Existe [essa força da instituição] e ela é muito mais forte que você. É claro que [se] eu [for] contra a instituição, vou sempre perder. Isso é certo. Em vários campos, áreas. A instituição existe, independente dos homens. É aquele negócio: os homens que agora ocupam o poder no TJ são dessa forma. Isso não quer dizer que, daqui a 20 anos, eles vão pensar da mesma forma. Eu acho que é nisso que a gente trabalha. Se todo mundo, por exemplo, que fosse bom na PM resolvesse sair porque a instituição hoje está, sei lá, dominada por essa mentalidade, a instituição acabaria ou seria totalmente entregue a esse grupo. Eu acho que isso vale para qualquer instituição, inclusive a minha. Como eu, tem um grupo de pessoas que, hoje, nós somos minoria, bastante minoria, mas isso não quer dizer que nós sejamos sempre assim. Pode ser que amanhã a gente conquiste um espaço maior. E meu filho, quando entrar, se ele quiser entrar, se for esse o caminho dele, ele vai conseguir outro espaço, já com a experiência minha. Eu acho isso. Eu penso que a sociedade vai evoluindo assim. Que as instituições são perenes, o poder judiciário não vai acabar. Ele pode se transformar.

Esta força institucional, que varia de acordo com o perfil dos que ocupam os órgãos de direção do TJRJ, também foi assinalada por Alexandra:

O funcionário que inquire, questiona, não vai ter muita chance na hora de ser designado para um cargo de confiança. Eu lembro que, quando trabalhava no Núcleo Regional, tinha o setor de pessoal, de fiscalização e disciplina e tinha uma coordenação geral, que mudava a secretaria, quando ele mudava. Uma juíza me levou para ser coordenadora. A primeira pergunta que ela me fez foi “você sabe obedecer ordens?” Eu respondi que sim, mas que eu questiono, se eu não entender. Se eu não concordar, eu vou questionar. Ela ficou meio assim. No final ela tava meio virada comigo, porque eu questionava demais. É o tipo de funcionário que não tem muita [chance]. Ela foi para o Tribunal de Justiça, como auxiliar da Presidência. Ela não me levou. Não interessa muito esse tipo de funcionário [que] vai para lá para contestá-la. Ainda mais na gestão atual, [que] não admite que se questione as coisas. Quer de tal forma e acabou. Não quer saber.

Portanto um Judiciário cindido internamente - de um lado majoritariamente conservador, escudado em mecanismos que evitam a transparência administrativa e judicante, assim como as críticas internas e externas e que, cinicamente, pretende ser apolítico; de outro, um Judiciário, constituído de grupos minoritários, críticos quanto aos verdadeiros objetivos institucionais, politicamente posicionados, isolados politicamente. Este é o quadro que Olga, Alexandre e Caetano nos desenharam.

Este trecho nos faz recordar a observação feita pela estagiária Paula, a respeito das instalações do prédio do fórum da Capital. Paula percebeu como tais espaços são construídos

diferentemente daqueles da primeira instância, ao observar: “as instalações lá [Câmaras] são chiques. Você sai do cinza [as instalações da primeira instância], para o dourado [as da segunda instância]”.

Outra estagiária que se identifica como Intense, publicou em um blog na internet⁸⁴ o qual disponibilizamos no Anexo II, observações a respeito das discrepâncias existentes entre as instâncias do TJRJ, ao mesmo tempo em que critica aspectos quanto à rotina de trabalho dos desembargadores, a falta de informação para aqueles que transitam pelos corredores do prédio da Capital e, fundamentalmente, sobre as novas instalações:

Devo dizer que o anexo IV do TJ é maravilhoso! Novo, elegante, com mobiliário e decoração modernos, impressionando pelas placas em vidro, piso reluzente, portas de madeira clara, banheiros limpos, elevadores inteligentes com ascensoristas muito diferentes daquelas infinitas rampas do prédio principal do Tribunal que lembravam os horrorosos “brizolões” da década de 80. Não mesmo! O anexo das varas e câmaras criminais era arrojado e bonito. Fez-me sentir mais confortável em assistir àquela tortura. Onze da manhã e já estávamos mais do que preparadas para assistir às sessões de julgamento criminal, mas togas vão e vêm, pilhas de processos amontoados em carrinhos entram e saem da sala de audiência e nem sinal do troço começar. Outros estudantes também amontoavam-se na porta da ampla e elegante sala aguardando o início da sessão. Eu olhava pelo vidro e contava pra mais de oito pessoas, todas vestidas de preto, lá dentro. E nada. Ainda bem que existiam os confortáveis sofás pretos de espera nos corredores (ao invés das precárias cadeirinhas do prédio principal). Quase meio dia e nos deixaram entrar. Sentei com Simone nas confortáveis cadeiras reservadas ao público e comecei a apreciar o ambiente enquanto os outros estudantes se arrumavam em suas cadeiras e o pessoal lá de preto continuava arrumando o que já parecia arrumado. Microfones, computadores com telas finas widescreen, cadeiras ergonômicas, assessores engravatados.

Tais diferenças vão além do físico, pois, de acordo com a serventuária Alexandra:

Quem é intimidado pelo judiciário ? Quem não tem a manha. Eu acho que é estrutura toda do judiciário, intimida as pessoas. O prédio da capital é uma cidade. Principalmente a lamina I. Quando saí de lá, estavam reformando, mas, conforme você vai subindo nos andares, mais luxuoso vai ficando, tudo de granito; acho que isso intimida até o funcionário. Quem não tem um ‘DNA’, um certo nível social, fica. Como o salário da gente não dá pra ter, só se a gente tiver o respaldo de mãe, de pai, porque o salário da gente não dá para ter um bom carro do ano, uma boa casa, que more na região oceânica, almoçar nos melhores restaurantes, se vestir nas melhores lojas. Não dá. Eu acho que o próprio funcionário fica intimidado. Eu nunca fiquei intimidada porque sou pobre sem vergonha. Eu trabalhei lá na Corregedoria durante um ano. Era horrível; não pelas pessoas, mas pelo movimento. Era tudo frio. Não há pessoas para atender. Ao contrário daqui. Tem movimento, atende um e outro, mesmo que a pessoa venha tratar de coisas que ela não pode reclamar, não tenha direito. Isso é que o bom da vida.

Desta forma, o ambiente, as instalações, os tipos de objetos presentes nesses espaços, para esses atores, evidenciam separações, diferenças sociais e econômicas internas, entre aqueles que integram a instituição que, no entanto, não intimidam “o pobre sem vergonha”, ou aquele que tem:

⁸⁴ <http://moodsjournal.blogspot.com.br/2011/11/6-camara-criminal-do-tjrj> , capturado em 21.03.2012.

A manha da coisa: já sabe como vai fazer, já sabe o que vai fazer para poder reclamar;. Isso é forçar uma situação, não é acesso a justiça. Cria a situação, ela sabe o que vai acontecer tal loja não cumpre o prazo, alguém vai perder a paciência.. então ela processa. Isso acontece também no Juizado Criminal. Não gosta do vizinho e provoca uma situação, fala uma bobagem. É a “parte recorrente”, é a parte profissional. Nós temos partes profissionais. Eles não litigam com advogado, mas são profissionais. Têm 20, 30 processos aqui. Ele vai aprendendo a “manha da coisa”. Não sei se ele tem razão ou não. Eu fiz um levantamento de um rapaz, ele tem aí não sei quantos processos. Uns 30 processos. É a parte profissional, litigante profissional, ele litiga contra tudo, contra todos. Tem um advogado aqui, já um senhor de idade. Quando chega aqui, ele briga, tem que me atender, passa na frente dos outros. Ele tem um cartão de ônibus de idoso, Riocard, ele deixa em casa e tenta entrar pela frente. O motorista pede o cartão, ele diz que não tem. Que não tem que ter. O motorista não deixa subir, ele vem e abre processo contra a empresa.

Em uma simples consulta ao dicionário (HOUAISS, 2009), verificamos que a palavra manha além de significar habilidade, talento na maneira de proceder, de realizar algo; desenvoltura, destreza, também significa: habilidade de enganar, despistar, desorientar; astúcia, esperteza, malícia; choro ou lamento de criança, obstinado e sem motivo.

Se voltarmos às entrevistas com Ana e Helena, linhas atrás, concluiremos que, a última, do seu modo, obteve a manha da coisa, ou seja, aprendeu a manha do acesso à justiça, embora Helena pudesse ser identificada como uma “parte recorrente”, uma litigante habitual.

Já o advogado descrito por Alexandra, por seu turno, passou a fazer uso de seus conhecimentos em benefício próprio, como litigante habitual, enquanto a própria Alexandra teme necessitar do Judiciário, exatamente por compreender perfeitamente como ele funciona, regra que inadmitida por alguns dos seus colegas:

Tem colegas que fazem a mesma coisa, usa[m] o juizado para ganhar um dinheirinho. Colegas do Judiciário. Sabe o que está entrando mais, ai torce para acontecer com ele, para ingressar com uma ação. A internet por exemplo.

O que não impede que sejam estabelecidas algumas estratégias de acesso à justiça, nesse campo.

Você pode ter pressão do réu, que pode vir aqui com piquete, com passeata, com camisas; ou pode ter pressão da vítima. É aquele caso, o caso Daniela Peres, você acha que aquela moça e aquele rapaz tiveram um julgamento justo? Não. Tiveram toda a pressão da opinião pública para que eles pegassem a pena máxima. É o caso da Isabela também. Você sofre toda uma pressão, eu sou juíza, eu sei que você sofre isso. É extremamente complexo; lógico, guardadas as devidas proporções. Aqui em São Gonçalo a gente não teve ainda nenhum ‘caso global’, pelo menos que eu tenha presidido. Mas, enfim, você sofre pressões, como juiz. Se você quiser [ser] juiz, tem todo um conhecimento. Tem que motivar suas decisões. Tem que dizer por que está decidindo assim, qual prova e qual processo. Você já sofre a pressão, imagina uma pessoa que vai dizer só sim ou não e não tem que motivar nada? Não tem preparo para isto. Não escolheu ser juiz, porque foi convocado, é obrigado, o serviço do júri, não é facultativo, você não pode dizer: eu não quero. É muito complexo. Por isso a Constituição

assegura uma certa reserva, uma certa proteção para aquela pessoa. Ela não pode ter contato com o processo antes, com a prova, não pode saber o caso; se ela conhece algum envolvido com o caso, ela não pode participar do julgamento; se ela é amiga da prima da vítima, se a vítima já contou a história, não pode usar [ser jurado].

O que nos remete a um fato, por nós presenciado no decorrer da entrevista com o promotor Augusto. Este nos respondeu, ao ser indagado se falava pela vítima:

Falo pela sociedade. A sociedade, a qual a vítima pertence e também o acusado. Os dois. Defendendo os interesses da sociedade. Se [isso] significa punir ele. Ele cometeu o crime, está provado. Os direitos foram respeitados, paciência. Se o direito significa absolvê-lo, paciência. Eu prefiro uma visão maior, falar em nome da sociedade ou enquanto a vítima for o outro.

Ou seja, a mesma sociedade, cujos interesses preponderantes, conforme indicou o promotor, seriam os da classe média, em detrimento das classes populares. Esta mesma sociedade estratificada, que pode, conforme descrição acima de Olga, organizar-se e fazer pressão sobre os agentes judiciais e, assim, tentar interferir na conduta que Augusto compreende como suficiente ao exercício de sua função, uma atuação basicamente burocrática, isolada em seu gabinete, afastado dos interesses de classe social. Pois, paradoxalmente, presenciamos pessoas das classes populares, comparecendo em seu gabinete de trabalho, se não para pressioná-lo, mas para buscar orientações no exercício de seus direitos de cidadania, de acesso à justiça.

Durante a entrevista fomos interrompidos por quatro mulheres – mães das vítimas de homicídios praticados por agentes do sistema de segurança público do Estado do Rio de Janeiro. Inicialmente, tentaram trazer-lhe à memória um encontro anterior em Brasília. Lembrando-se do fato, o promotor identificou, entre as senhoras, uma mãe em especial e lhe indagou qual seria sua dúvida quanto à audiência do dia seguinte.

A senhora questionou se precisava de advogado, pois todas seriam testemunhas no caso. O promotor respondeu que não. Disse que bastava falar sobre os fatos. Uma delas descreveu detalhes sobre o caso, a propósito de lembrá-lo: a chacina do maracanã, ocorrida em 1998, quando quatro jovens foram mortos após saírem de um clube. O veículo em que estavam foi atingido por 42 tiros. Depois de 10 anos, seria realizada a primeira audiência do caso.

Augusto informou-as que ele faria a audiência no dia seguinte. Elas demonstraram surpresa e alegria dizendo “Deus é muito bom” e uma acrescentou: “a luta da gente [tem] 10 anos. A gente está dando glória a Deus que a gente tem lutado [muito]. Muito obrigado boa tarde [...]”. Despediram-se e saíram.

Compareci a esta audiência, por sugestão do próprio promotor. No corredor de acesso a sala de audiências estavam três equipes de televisão. Verifiquei que, além da audiência da chacina do Maracanã, outra, que a antecedia, do caso João Roberto, já estava em curso.

Assim como a chacina do Maracanã tivera a atenção da mídia, quando os crimes ocorreram, o mesmo se passava naquela ocasião com o caso João Roberto, crime que ocorreu em julho de 2008 e, para a surpresa de todos, teria sua primeira audiência para depoimento dos réus em agosto do mesmo ano. Tal celeridade pode ser atribuída a diversos fatores, sendo, talvez, o econômico o menos importante. A mídia local e nacional abordou o caso de vários pontos de vista, fomentando o debate sobre a política de segurança pública adotada pelo governo de Estado; sobre as deficiências na formação dos policiais militares; o quantitativo de assaltos na região em que ocorreu o crime; as imagens reiteradas dos pais, em programas de televisão.

Para além destes fatos, não houve percalços na investigação policial civil que, rapidamente, apontou a autoria dos disparos, encaminhando os autos para o Judiciário, em que foram processados sob, a então recente, legislação que modificou o rito do processo do júri ao reduzir e condensar algumas de suas etapas.

Permaneci no corredor, pois a sala de audiências estava completamente cheia. Havia, além da imprensa, um grande público presente, com uma fila para se acessar a sala de audiências, cuja antessala tinha um casal de seguranças privados, revistando bolsas e utilizando um *scanner* corporal, naqueles que, com a saída de alguém, tinham permissão para entrar. Percebi, ainda, a presença de ambulantes, oferecendo lanches. Isto me chamou a atenção, porque esses personagens praticamente desapareceram dos corredores do Tribunal, após serem instalados quiosques, de empresas fornecedoras, em alguns pontos de cada andar do fórum. Antes de tentar o acesso à sala de audiências, permaneci observando o que se passava no corredor.

As pessoas envolvidas no processo da chacina não eram alvo de atenção da mídia. Foram chegando sem que qualquer alarde fosse feito. Situação inversa era a do caso João Roberto. Os repórteres estavam agitados, impedidos de ingressar com seus equipamentos na sala de audiências. Tentavam obter informações dos parentes da vítima ou imagens dos acusados. Quando um policial saiu do elevador, acompanhado de uma pessoa, eles indagaram entre si: “É esse?”. Um responde “Fotografa primeiro e pergunta depois”. Mais tarde outro: “Eles já estão lá dentro. Entraram por outra porta”.

Entre as pessoas que foram chegando, identifiquei as senhoras que visitaram o promotor Augusto, no dia anterior. Desta vez, estavam acompanhadas de outras pessoas,

homens e mulheres, formando um grupo e, como na descrição feita linhas acima pela magistrada Olga, estavam organizadas, vestidas com camisetas brancas, onde as fotos das vítimas estavam impressas. Os réus do caso estavam todos soltos. Por esta razão, naquele corredor, conviviam, ainda que afastados, de forma constrangedora, justicáveis de pólos opostos – os acusados e os parentes das vítimas.

Após algum tempo, um oficial de justiça, apregoou nominalmente os presentes, testemunhas e réus. Disse para as testemunhas que se encaminhassem para uma sala, no corredor interno ao júri, onde ficariam mais a vontade, enquanto os réus e seus advogados deveriam aguardar no corredor. Neste interregno, houve uma movimentação entre os repórteres. Um dos réus, do caso João Roberto, deixou a sala de audiências. Ao mesmo tempo, um acusado de autoria da chacina do Maracanã indagou ao oficial de justiça o que estava ocorrendo e este respondeu: “Isso [imprensa] não tem nada haver com vocês”. Um advogado comenta: “Ele [o acusado] está submetido à execração pública”.

Finalmente, mais de duas horas depois, a audiência do caso João Roberto terminou. Há um tumulto inicial, ainda aguardando a saída do segundo réu. Aos poucos, todos vão embora – imprensa, público, ambulantes e o casal de segurança privada – só ficam aqueles envolvidos com o segundo caso. O corredor se esvazia, quase que completamente.

A audiência é iniciada com a chamada nominal de todos os envolvidos – acusados e testemunhas – verifica-se também a presença dos advogados dos réus. Tudo é registrado em ata pelo secretário de audiência, mediante as instruções passadas pelo juiz. Um dos réus é representado pelo Defensor Público, que folheia os autos do processo inúmeras vezes. Ele conversa em tom baixo com o juiz, seguidas vezes. Em seguida promotor Augusto chega e passa a conversar com ambos.

Por fim, o magistrado toma o microfone e informa aos presentes que dos 08 acusados, dois não compareceram, das 18 testemunhas, três faleceram, sendo que duas delas em outra chacina; uma, não foi intimada; uma, não foi localizada e, outro, mudou-se para outro estado da federação, não tendo comparecido. Em seguida, solicita que o promotor se manifeste. Este desiste em relação a uma testemunha, mas insiste quanto às demais. Este requerimento significaria o adiamento da audiência.

Quanto aos réus, um justificou sua ausência, através do Defensor Público, o que foi aceito pelo magistrado. O outro réu ausente seria novamente citado, por oficial de justiça. Após esta nova tentativa, se resultasse negativa, a citação seria ficta, ou seja, com publicação no Diário Oficial, para que ele comparecesse em dia e hora a ser designada para audiência. O

advogado de um dos réus aguarda, sem manifestar-se. Após nova conferência dos presentes, o juiz examina sua agenda.

Enquanto tudo isso se desenrola, o público reage. Uma das mulheres, do grupo de parentes das vítimas, deixa a sala chorando. As demais falam, em tom baixo, entre si. Uma das mulheres do grupo se aproxima da cerca que separa o público do espaço do júri. Dirige-se a um funcionário e lhe diz que sabe o endereço de uma das testemunhas ausentes. Ele lhe pede que depois lhe passe o endereço, pois informará ao promotor.

O magistrado informa aos presentes o adiamento, sendo agendada nova data para outubro de 2008. O grupo de mulheres reage indignado. Uma das senhoras protesta dizendo: “Isto é um absurdo” e deixa a sala. Outra fala “justiça de merda”; e, mais outro, “Isso não é justiça. São todos policiais, matadores profissionais”, insinuando quais seriam as razões do adiamento.

O grupo de mulheres e homens “uniformizados”, com camisetas brancas e fotos das vítimas, que observei nessa audiência, representavam uma associação organizada, anos atrás, por parentes de vítimas de homicídios – As mães do Rio. Dessa forma, acompanhavam os casos e se constituíam em grupo de apoio entre si.

Aos poucos, o grupo deixou a sala de audiências. No corredor se despediram, sendo que, algumas delas, permaneceram com a intenção de se dirigir ao promotor público. Aguardei. O promotor surgiu no corredor transversal, caminhando diretamente para elas. No entanto, elas acabaram por permanecer sentadas. Ele as cumprimentou “Tchau queridas” e foi embora. Elas apenas olharam ele se afastar. Falam entre si: “Ele deveria ter esquecido esse”; outra pessoa comenta: “Na próxima vai julgar a revelia, com certeza na próxima vai ter”. Criticam o promotor: “O senhor está aqui há 2 anos. Nós, desde aquela Cristina Molinário” e por fim outro rapaz: “O que é deles está guardado”. Lentamente, vão embora.

Parece-nos que a ideia de isenção do promotor público, foi demonstrada ao extremo. Em razão de suas funções, já deveria saber, com antecedência, que alguns dos envolvidos no litígio da chacina do Maracanã, não haviam sido encontrados. Porém, não informou o grupo de mulheres que o visitou no dia anterior à audiência, limitando-se a dizer que estava tudo certo. Muito menos, após ter ouvido as manifestações de revolta, na sala de audiências; ao passar pelo grupo, no corredor, não lhe dedicou qualquer atenção⁸⁵.

⁸⁵ Em fevereiro de 2009, uma das mães das vítimas faleceu. Meses depois, em julho de 2009, todos os réus foram absolvidos, por falta de provas. Não houve recurso da acusação.

Quando tornamos ao júri, acompanhando uma audiência preparatória e outra de julgamento de um dos acusados do caso João Roberto⁸⁶, o promotor Augusto, agora, tinha ao seu lado dois assistentes de acusação – o advogado, ex-governador do Rio de Janeiro, Nilo Batista e o advogado João Tancredo, ex-presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB, seção Rio de Janeiro. A presença de ambos, todavia, se serviu para municiar os parentes de informação, pouco influenciou nos rumos do caso, que, no final de 2008, ainda obtinha algum espaço na mídia. O primeiro acusado foi absolvido. Após um longo julgamento, de mais de 05 horas.

Diante desse resultado, os assistentes da acusação (mãe e pai da vítima) recorreram, sem aguardar que a promotoria se manifestasse, o que desrespeitava o Código Penal. Regularizada a situação, o recurso do promotor público, Augusto, foi acolhido, sendo determinado novo julgamento. No entanto, o réu ingressou com novo recurso contra a decisão da Câmara Criminal, em outubro de 2009, que, desde então, está pendente de julgamento naquela instância.

Neste segundo caso, talvez pela desconfiança no sistema, face ao desfecho negativo em outros processos judiciais ou em função do tratamento, frio e distante proporcionado pelos agentes judiciais, os pais da vítima tenham concluído pela necessidade de fazerem-se representar por advogados constituídos, para que, como assistentes de acusação, se manifestassem nos autos, mesmo com pouca autonomia em relação ao promotor público⁸⁷. Provavelmente para evitar ou compreender situações como as descritas pela estagiária e blogueira *Intense* (ver Anexo II), para quem:

Os tecnicismos cantavam ali. Os desembargadores discutiam seriamente o entendimento da mais nova súmula, descartavam o depoimento em delegacia dizendo que nem sequer consideravam depoimento da vítima em fase de inquérito (com cara de desdém), liam rapidamente os autos e decidiam se havia ou não prova robusta da existência do crime, recriminando o que consideravam "engano" do juiz de primeira instância. Pra mim parecia um teatro de egos. Todos muito sabidos, os excelentíssimos senhores doutores desembargadores entoavam suas teses penais pessoais, sem muitas vezes parecerem se importar com a vítima. Reduziam penas baseados na técnica do Direito Penal que é sempre a favor do réu. Não davam provimento a recurso de aumento de pena e expediam alvarás de soltura a torto e a direito. Pra mim parecia um show de horrores. Eu, recentemente vítima de criminosos no Rio de Janeiro, mal podia acreditar como crimes sérios como tráfico de drogas, tentativa de roubo e de estupro poderiam ser banalizados e transformados em apenas dias-multa e serviços comunitários. Mas a técnica penal imperava e era assim que devia ser.

⁸⁶ Em novembro de 2011, o 2º acusado também foi julgado e absolvido. A promotoria recorreu.

⁸⁷ Atendendo solicitação de 90 mães de vítimas da violência, a Comissão de Direitos Humanos da OAB/RJ, cujo presidente é o advogado João Tancredo, passou a acompanhar, desde abril de 2007, os inquéritos e processos judiciais referentes aos seus parentes.

A incompreensão exposta por uma pessoa em processo formação como agente judicial, como *Intense*, evidencia tanto que se sua socialização secundária se vai revelando imperfeita quanto que formas organizacionais e normativas não se prestam à solução da sorte de obstáculos ao acesso à justiça descritos por ela e, de algum modo, reafirmados por Olga ao assinalar que:

Nosso problema maior, esse problema de muito julgamento, de ter uma vara grande, muito processo, isso é conjuntural. Se continuar entrando pouquinho processo como está, daqui a uns ...sei lá, dois, três anos, eu regularizo a vara, não vai ter mais processo para julgar. Isso não significa que a taxa de homicídios tenha diminuído na proporção de que vão diminuindo processos. Isso não é um problema do Tribunal de Justiça, entendeu? Ele quer mais que eu dê conta de todos os processos, que eu esteja, que eu tenha aqui. Mas, que ele possa mostrar, para a população, um resultado positivo. Ele vai mostrar. Não é? Só que isso não reflete essa verdade daquele povo, ou seja, eu vou ter 100% dos homicídios julgados? Vou, mas não 100% dos homicídios praticados, mas 4% dos homicídios praticados [os que a polícia remete ao Judiciário].

E Alexandra, por seu turno:

Claro que isso não existe. Não existe essa história de entrar 400, arquivar 400. No real, isso não existe. Isso existe lá, para a fundação Getulio Vargas, porque eles fazem aqueles planejamentos maravilhosos, que eu participei de reunião com eles, quantificavam até quanto tempo os funcionários faziam determinada tarefa. Eles colocavam assim: cada funcionário de Juizado, tinha condição de fazer 44 processos por dia. Mas isso é muito variável. É 44 o quê? Intimações, mandados...? No cível, como o processamento é mais complexo, seria 22, no cível seria mais que o dobro. No cível teria que ter mais funcionários.

A impossibilidade de serem cumpridas as metas estatísticas estabelecidas pelo CNJ, são admitidas oficialmente por alguns dos magistrados:

Juíza ANDREA GONCALVES DUARTE

Os presentes autos, assim como mais de cem outros, vieram em conclusão e aqui permaneceram além do prazo legal permitido. Esta Magistrada acumula este Juízo da 7ª Vara Cível com o Cartório da Dívida Ativa, o que representa uma soma de mais de seiscentos e seis mil processos, todos a exigir a sua atuação. É importante mencionar-se que está em vigor a Resolução 87/09 do Conselho Nacional de Justiça, de acordo com a qual, obrigatoriamente, devem ser julgados os processos que estejam nesta fase, distribuídos até dezembro de 2005. Tal situação, por si, já engloba, para esta Magistrada, mais de seis mil processos, em razão da acumulação supra mencionada. É humanamente impossível, nesse momento, oficiar em todos os processos que se encontram em conclusão (a maioria em fase de sentença), muitos dos quais por prazo superior a trinta dias (num quantitativo de mais de cem processos). Assim, essa Juíza não vê alternativa à pronta devolução dos autos ao Cartório, determinando, porém, que os processos na mesma situação do presente retornem à conclusão em período breve, de forma progressiva, a fim de se evitar nova extrapolação do prazo legal. processo nº 0022790-55.2009.8.19.0002⁸⁸.

⁸⁸Fonte: <http://srv85.tjri.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2009.002.022825-5&acessoIP=internet>. Acessado em dezembro de 2011.

A decisão acima foi publicada em Diário Oficial e está disponível no sítio eletrônico do Tribunal. Portanto os atores judiciais, pressionados nas mais diferentes instâncias do Tribunal, revelam a continuidade dos problemas: a falta de pessoal, de estrutura, ainda que, diversas mudanças de gestão administrativa, de pessoal, equipamentos, rotinas de trabalho, tenham sido implementadas pela direção do TJRJ. Apesar disso, para Alexandra, a criação do Conselho Nacional de Justiça, teve um grande impacto:

Depois que o CNJ começou a apertar, a gente vê que o juiz que não esquentava com nada, passou a convolar as audiências de conciliação, porque ele tinha que fazer. E, o juiz daqui, dispensou a responsável pelo expediente anterior porque estava com medo de ser ultrapassado pelo outro juiz e ficar como o pior da Comarca. O terceiro é mais novo, o juiz sempre foi muito ativo, os funcionários sempre seguraram a peteca, então esse juizado sempre conseguiu manter a média, se entra tantos, processos tem que arquivar tanto, para manter o equilíbrio.

No entanto, para Caetano, as ações do CNJ têm sido direcionadas de formas diferentes, em relação ao quadro de funcionários do Poder Judiciário:

Para mim, para o corpo funcional, não houve alterações. Para mim, ele é uma corregedoria da magistratura. Por que, a Corregedoria interna, ela é um órgão repressor dos funcionários. Ela faz o serviço de recurso humano e o serviço de repressão, usado para aterrorizar. Mas, ela só atua sobre os funcionários. Você pode fazer denúncia anônima contra qualquer cartório, mas, se for contra magistrado, tem que ser por meio de representação ao Conselho da Magistratura. Quer dizer: o advogado ou parte, que quer denunciar o magistrado, tem que se expor. O processo é lento. É diferente da denúncia anônima a corregedoria que, imediatamente, liga para a serventia, pedindo explicações e, se for o caso, oficia para tomar providência. Os juízes ficam nervosos com relação ao CNJ; as exigências de metas, por exemplo, quando se exigiu que todos os processos com datas anteriores a 2006 fossem julgados. A pressão foi aumentada sobre o aqueles funcionários que ficaram sob a incumbência de fazer sentença. Mas, o CNJ não mudou em nada a situação do funcionário. Há esperança. As pessoas acreditam que o CNJ vai trabalhar pela equidade de remuneração nacional e o fato de haver uma instância de denúncia de assédio moral, que é tão comum no tribunal, isso dá esperança. É grosseiro o próprio Tribunal de Justiça julgar as causas de seus funcionários em face dele. Não há contraditório. A raposa cuidando do galinheiro. Apesar disso tudo, o Tribunal melhorou muito. Até após de se criar essa categoria, assédio moral, o problema passou a ser discutido.

Logo, internamente, sobre os funcionários, a Corregedoria é identificada como órgão repressor, que impossibilita as reações dos serventuários em face de seus algozes, os magistrados, que têm sobre si, a partir de 2004, um congênere externo da Corregedoria, o CNJ, que pouco fez em relação aos funcionários.

Nesse cenário, mesmo as inovações feitas pelo Tribunal, tendo por objetivo descongestionar os serviços judiciários, obtém resultados que colocam em questão os valores, éticos, morais, que interferem no acesso à justiça. É o caso dos juízes leigos:

A relação com eles é a mesma que com o juiz. Depende do leigo. Tem os que conversam com a gente. Pede opinião e tem aquele que nem aparece aqui. Faz o serviço dele lá, como se o cartório não existisse. Só vem pegar o processo para levar ou para reclamar. As pessoas reclamam muito do leigo. Em relação ao juiz, é que fulano deu isso e o outro não deu. Uma questão de entendimento. O advogado reclama por que acha, com razão, que o juiz leigo se acha togado. Essa história de que não tem hierarquia é a maior balela. Na hora que o juiz fala grosso, o advogado cala a boca e fica na dele. Porque pode ter retaliação forte. Essa história de advogado dizer “Excelência, não concordo com isso que o senhor está dizendo”. Se o juiz disser: “cala boca, o senhor tem que concordar”, ele fica quieto. E aí, o juiz leigo quer fazer isso, o advogado não deixa. Aí, o bicho pega. Um juiz leigo nosso estava contando que, esses dias, uma juíza leiga chorou, porque um advogado botou para fora tudo o que tudo mundo falava dela “que a senhora é arrogante, que a senhora é prepotente, que a senhora se acha juíza togada, que a senhora não dá chance das partes e dos patronos falarem”.

Cargos criados para possibilitar um número maior de julgamentos, os juízes leigos são apontados como reprodutores dos mesmos comportamentos condenáveis dos juízes. Estes bacharéis em Direito, alguns advogados, que só ingressam no cargo tendo cumprido o pré-requisito de frequência ao curso preparatório do concurso de ingresso à carreira de magistrado, no TJRJ, são socializados pela própria instituição para o exercício da função, cujo modelo seria, de acordo com LIMA (2007, p.78-81):

O poder de que estão investidos os juízes não inclui licença para se afastarem da boa educação e dos bons costumes. A elevada função dos magistrados exige moderação e recato. O juiz deve se abster de piadas, de elogios à beleza das partes, de gestos exagerados ou grotescos e do uso de linguagem vulgar. [...] O exemplo de compostura há de partir do juiz, que deve se portar de maneira educada, embora firme, com profissionalismo, pontualidade, objetividade e eficiência, observando as regras éticas e processuais; iniciar as audiências no horário previsto e não interrompê-las para atender a telefonemas ou a visitas. O horário de expediente é para trabalhar e não para cuidar de assuntos particulares e fazer o público esperar. O gabinete e a sala de audiências, quando funcionam como extensão da cozinha e da sala da casa do juiz, comprometem a austeridade e a solenidade do ambiente judicial.

Mas, a despeito deste tipo de recomendação, conferindo importância às escolas de magistratura dos Tribunais, para corrigir as deficiências técnicas, os preciosismos desnecessários, a insegurança dos julgadores e socializar o indivíduo para o perfil exigido aqueles que pretendem ser juízes (ibidem, p.80), nos deparamos com a seguinte decisão judicial⁸⁹, de um juiz leigo do TJRJ:

O autor alega, em síntese, que no ano de 2006, teve problemas no seu casamento e sua esposa cedeu ao assédio do réu e manteve um relacionamento extraconjugal, em agosto do mesmo ano, até junho de 2007. Afirma que ligou para o réu e pediu o afastamento da sua esposa. Saliencia que o réu procurou a corregedoria da Polícia Federal e prestou declarações que relatam ameaça e com isso, foi instaurado um procedimento administrativo. Aduz, que o réu também registrou ocorrência e que resultou no processo judicial criminal. Registra, que no

⁸⁹ Optamos por reproduzir a sentença na íntegra no anexo I deste trabalho. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-out-16/juiz-justifica-traicao-conjugal-chama-marido-traido-solene-corno?pagina=2> – capturado em 10 de dezembro de 2011.

local de trabalho, é obrigado a conviver com a alcunha de **cornos conformados**. Pleiteia indenização por danos morais.

[...]

No âmbito do código civil, no capítulo do Direito de Família, o artigo 1511, expressa que ‘O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges’ Ademais, o código civil, estabelece, no artigo 1566, ‘São deveres de ambos os cônjuges: I - Fidelidade recíproca’. Vale dizer que é cultural, no Brasil, que os homens ‘possam’ trair e as mulheres (esposas) não – porque tem o dever moral de serem ‘santas’ ou submissas, porque serão as mães dos filhos deles. Há um ditado antigo da época dos senhores de engenho, que diziam: **‘pais, prendam suas ‘cabras’, que meu ‘bode’ está solto’**; só que, com o passar dos séculos, a mulher deixou de ser submissa e está atuante no mercado de trabalho, recebendo o mesmo salário do homem quando ocupa uma função pública. Porém, isso não acontece, ainda, no trabalho privado.

O homem de hoje não é mais o ‘substrato econômico de uma fêmea insignificante’ e, com **alguns homens, no início da ‘meia idade’, já não tão viris**, o corpo não mais respondendo de imediato ao comando cerebral/hormonal e o hábito de querer a **mulher ‘plugada’ 24hs**, começam a descarregar sobre elas suas frustrações, apontando celulite, chamando-as de **GORDAS (pecado mortal) e deixando-lhes toda a culpa pelo seu pobre desempenho sexual**. E aí, há o descompasso – **mulheres, às vezes, já na pré-menopausa, quase livres do ‘fantasma’ da gravidez, no geral com mais tempo livre, com a revolução dos hormônios, carência, fragilidade, desejam um sexo com maior frequência, melhor qualidade e mais carinho – que não dure alguns minutos apenas**, mas que se inicie num olhar, num beijo, numa promessa p/ mais tarde – a arte da conquista – **o macho que mostra suas ‘plumas’ bem antes do acasalamento**. Quando isso vai morrendo, há dois caminhos mais comuns – **umas se fecham, ficam deprimidas, envelhecem, ‘murcham’ – outras, buscam o prazer em outros olhos (que não as viram jovens), outros braços, outros beijos e se sentem felizes, amadas, desejadas, poderosas! e traem – não traem simplesmente como homens que, no geral, buscam quase somente a satisfação carnal do momento, traem de coração, rejuvenescem, desabrocham**.

As mulheres se apaixonam e, principalmente, sentem o ‘doce sabor da vingança’ – meu marido não me quer, não me deseja, me acha uma ‘baranga’ – (azar dele!) mas o meu amante me olha com desejo, me quer – eu sou um bom violino, há que se ter um bom músico p/ me fazer mostrar toda a música que sou capaz de oferecer!!!! Daí, um dia, o **marido relapso** descobre o que outro teve a sua mulher e quer matá-lo – ou seja, aquele que **tirou sua dignidade de marido, de possesiro e o transformou num solene cornos!** quer ‘lavar a honra’ num duelo de socos e agressões, isso nos séculos passados, porém hoje acabam buscando o Poder Judiciário para resolver suas falhas e frustrações pessoais. Mas, se esquece que ele jogou sua mulher nos braços de outro, que soube ouvi-la, acarinhá-la e fez renascer o viço, a alegria, a juventude e, que, principalmente, **não a coagiu, não a violentou, não exigiu o ‘debitum conjugale’ e, sim, a levou pela mão por caminhos floridos, talvez nunca percorridos**.

Por isso, depois, num ato de arrependimento o traído resolve ser magnânimo e ‘perdoar a adúltera’, recebê-la de ‘volta ao lar’, como se nada fora – **é como se ele houvesse permitido a ela um vô solo – ‘mais linha na pipa?’** Como fica o outro, que não matou, não roubou, não tripudiou, apenas fez alguém feliz, alguém que precisava dele como de água no deserto... ele será difamado, execrado, sua profissão abalada, seus valores perderão o sentido??? **Acredito que não, aí não cabe ônus ao outro – ele apenas satisfaz o desejo de uma pedinte – é crime? não; pecado, não!!!! e se houve a violência da parte da vítima da infidelidade, o outro deverá ser ressarcido por danos morais e sair de cena como entrou - com dignidade - e a vítima da infidelidade que vá a um psiquiatra aprender a lidar com seus fantasmas, que cuide de sua saúde física e mental, que nunca ‘jogue na cara’ dela o ‘perdão’ concedido – deixe-a com sua auto-estima renovada e não perca de vista que ‘a nega é minha, ninguém tasca**, eu vi primeiro’ é apenas a letra de um samba e que um pássaro que aprende a voar livremente não se adapta mais à gaiola... só se muito bem cuidado.

[...]

Não podemos esquecer da nossa literatura nacional, nas penas de ouro de Machado de Assis, na obra polêmica Dom Casmurro, na qual é discutido se de fato Bentinho foi traído por Capitu e se o filho era de Escobar. **É necessário esclarecer que o autor atuou como homem perante a sociedade que é preconceituosa, pelo fato de um perdão, que praticou com sua esposa ao manter o casamento.** Ato este que deve ser reconhecido e servir de exemplo, porque houve a manutenção do que é mais belo no homem: o amor.

Portanto, ao réu também deve ser estendido este perdão, porque as provas nos autos demonstraram que o autor perdoou sua esposa e agora busca vingança contra o réu, que também é vítima de si mesmo, juntamente com a esposa do autor, que não teve de fato tal amor quando ambos praticaram o ato de infidelidade.

[...]

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão em face do réu, consoante artigo 269, inciso I do CPC. Outrossim, julgo improcedente o pedido contraposto, em face do autor. Sem ônus sucumbências, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Elaborada por um juiz leigo que atuava no I Juizado Especial Civil da Capital⁹⁰ e homologada (ou seja, revisada) por um juiz de direito do quadro do Tribunal, a peça foi publicada no site do Tribunal de Justiça e no Diário Oficial, chegando à mídia. Embora não retrógados, os julgadores aqui decidiram de forma conservadora, mantendo a situação no estado em que ela se apresentava. Usando do ridículo para desqualificar o autor da ação, que pleiteava monetariamente o ressarcimento de um dano moral, causado por suas relações afetivas, relegaram a resolução do litígio à instância privada, sob o argumento de que não cabe ao Poder Judiciário resolver suas falhas e frustrações pessoais. Indagamos em que medida o teor desta decisão contribuiria para possíveis desdobramentos, que não na esfera civil, mas na esfera judiciária criminal.

3.2 A interiorização da realidade – conservação e transformação

Como vimos, conforme explicado por Berger e Luckmann (1985 p. 195), a socialização jamais é completa. De modo que os conteúdos que ela interioriza se encontram sob ameaça constante; exigindo, pois, o desenvolvimento de procedimentos para a garantia de certo grau de simetria entre as realidades objetiva e a subjetiva. Lembremos que estes dois sociólogos classificam estes procedimentos em dois tipos: *conservação rotineira* e *conservação crítica*, bem assim que afirmam serem essencialmente os mesmos os procedimentos de conservação aplicados nas situações de rotina e de crise, exceto que, nestas

⁹⁰ Fonte: <http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL1342437-5606,00-MARIDO+TRAIDO+PROCESSA+AMANTE+DA+MULHER+E+SENTENCA+FALA+EM+SOLENE+CORNO.html> disponível em janeiro de 2012.

últimas se devem tornar mais explícitos e intensos, motivo porque, aí, frequentemente se põe em jogo técnicas rituais.

Aqui, não vamos, no entanto, tratar de qualquer hipótese de conservação crítica da realidade subjetiva. Assim como (ao contrário do que fizeram Berger e Luckmann) discorrendo sobre um exemplo flagrante de conservação rotineira, não vamos privilegiar o exame da categoria *conversa*, porém sim a da *arquitetura*.

As imagens foram colhidas em três diferentes municípios/comarcas: Rio de Janeiro, Niterói e São Gonçalo. Nossa análise, porém, concentrou-se nas instalações judiciárias situadas no centro da cidade de Niterói, devido à peculiaridade de contar, no entrecruzamento da Rua Visconde de Sepetiba com a Avenida Ernani do Amaral Peixoto, com da triangulação de seus edifícios forenses que – inaugurados: o primeiro, em 1919; o segundo, 39 anos após o primeiro; e, o terceiro, 57 anos após o segundo – revelam não apenas mudanças nas formas arquitetônicas, nos materiais de construção, nas técnicas de engenharia, como também uma mudança na concepção da coisa pública.

Conforme já asseverado por Berger e Luckmann e destacado por nós, “sempre há uma correlação entre o conteúdo da socialização e uma estrutura social específica”. Isto nos obriga, portanto a resgatar da história da formação desta estrutura social específica um mínimo, o suficiente para compreender o que jaz recôndito no conteúdo da socialização que se busca conservar, *in casu*, rotineiramente.

Os três edifícios judiciários, encontram-se em funcionamento e abrigam os *fori*: *Desembargador Jamil Gonçalves da Fonte* (Palácio da Justiça); e *Desembargador Eneas Marzano* (novo Forum). O Edifício das Secretarias, embora efetivamente um *forum*, não recebeu nome específico algum. Isto porque se trata de um *próprio* do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, cedido ao Poder Judiciário do mesmo Estado (não cabendo, pois, a autoridade judiciária nomear o prédio, sobretudo em homenagem a quem quer que fosse).



Foto 2 – Fachada do novo fórum de Niterói. Vista do cruzamento da rua Visconde de Sepetiba com Avenida Ernani do Amaral Peixoto



Foto 3 - À esquerda, fachada da lateral e dos fundos do Palácio da Justiça. E, à direita, parcial da fachada frontal do Edifício das Secretarias. Vistas vista do cruzamento da Rua Visconde de Sepetiba com Avenida Ernani do Amaral Peixoto

Neste sentido devemos lembrar que, conseqüente à ruptura política do Brasil relativamente a Portugal, a antiga Capitania Real foi tornada província, denominada Rio de Janeiro, tendo sua sede (por força do Ato Adicional [à Constituição] de 1834) na Vila da Praia Grande, então, rebatizada com o nome de Nictheroy.

Assim perseverando até 1893, quando, já sob a forma de governo republicana, a Província do Rio de Janeiro, transformada em Estado, teve sua sede transferida, primeiramente, para a cidade de Teresópolis (mudança legalmente ordenada, porém jamais executada); e, posterior e efetivamente, em 1894, para a cidade de Petrópolis. Voltando à Niterói somente em 1903, onde permaneceu até o evento da fusão dos Estados da Guanabara (cidade do Rio de Janeiro) com o Estado do Rio de Janeiro, no ano de 1975; ocasião em que a capital deste “novo” Estado do Rio de Janeiro passou a ser a cidade do Rio de Janeiro.

A partir da Constituição de 1891, a qual aboliu a forma de Estado unitária em favor da federativa. Desta sorte os estados-membros (da federação) passaram a ter seu próprios poderes legislativo, executivo e judiciário. Daí que se fez necessário, logo no início da segunda década do século XX, projetar e construir um prédio para abrigar a sede do Tribunal de Apelação do Estado do Rio de Janeiro – o Palácio da Justiça.

Em estilo neoclássico, conta com dois pavimentos, destinados um para cada instância judicial, a saber: a primeira – judicatura, no primeiro piso e a segunda – desembargadoria, no piso superior. De fato, concebido como um pequeno palácio, a profusão de suas janelas, suas grandes portas de ferro e colunatas sinalizam, senão a riqueza, o poder do “dono da casa” e, em conseqüência, evidenciam não se tratar da casa de “um qualquer”. O nome no alto das entradas de frente e fundos, enfim, enuncia o “morador”: ninguém menos que “a Justiça”.

Na portaria principal, a estatuária, no alto, capta o olhar do simples passante ao seu visitante. Obrigando-os a perceber a grandeza do prédio (medida em termos de altura e ornamentos). Mas é a escadaria externa o elemento de papel mais fundamental, pois é ela que marca a distância entre o rés do chão, de onde provém aqueles personagens e o plano no qual se situa a “família moradora do edifício”, impondo-lhes reconhecer a dimensão menor de suas existências, a pequenez de suas pessoas diante dos membros daquela “família judiciária”, a saber formada da “grande senhora” – a Justiça; dos “grandes senhores seus parentes” – os desembargadores; “suas crias” – os juízes; “seus agregados” –advogados, procuradores, promotores, etc.; e, enfim, “a criadagem”, “seus serviçais” – não por acaso chamados serventuários de justiça.



Foto 4 – Fachada do Palácio da Justiça em Niterói
Foto 5 – Fachada do fórum novo de Niterói



Foto 6 – Em primeiro plano Edifício das Secretárias de Niterói
Foto 7, 8 e 9– Palácio da Justiça em Niterói

Na portaria principal, a estatuária, no alto, capta o olhar do simples passante ao seu visitante. Obrigando-os a perceber a grandeza do prédio (medida em termos de altura e ornamentos). Mas é a escadaria externa o elemento de papel mais fundamental, pois é ela que marca a distância entre o rés do chão, de onde provém aqueles personagens e o plano no qual se situa a “família moradora do edifício”, impondo-lhes reconhecer a dimensão menor de suas existências, a pequenez de suas pessoas diante dos membros daquela “família judiciária”, a saber formada da “grande senhora” – a Justiça; dos “grandes senhores seus parentes” – os desembargadores; “suas crias” – os juízes; “seus agregados” – advogados, procuradores, promotores, etc.; e, enfim, “a criadagem”, “seus serviçais” – não por acaso chamados serventuários de justiça.

Com a mencionada fusão dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, em 1975 e a transferência da capital para a cidade do Rio de Janeiro, transferiu-se a desembargadoria do Palácio da Justiça do antigo Estado do Rio de Janeiro (hoje fórum *Desembargador Jamil Gonçalves da Fonte*) para o Palácio da Justiça o então, novo Palácio da Justiça do antigo Estado da Guanabara (hoje lâmina I do Complexo Judiciário do Rio de Janeiro).

Porém, menos a fusão dos Estados e mais a construção da Ponte Presidente Costa e Silva (ligação entre as cidades do Rio de Janeiro e Niterói), que acelerou enormemente o crescimento demográfico da cidade de Niterói, foi a determinante para a ampliação do número de juízos de direito da Comarca de Niterói a ponto do velho Palácio da Justiça não mais comportá-los. Diante do problema a solução provisória foi a instalação de alguns destes juízos em um edifício vizinho, construído e inaugurado na primeira metade da década de 1950, para sediar as secretarias de Estado do Rio de Janeiro que, no entanto, se haviam, pelos motivos já elencados, se transferido para a nova capital.

O Edifício das Secretarias foi projetado e construído durante o “espasmo democrático” *intermezzo* ao fim do *Estado Novo* e início do *Regime Militar*. Em plena voga da arquitetura modernista que, explicitando ruptura radical com a estética precedente, sugeria a ruptura com os valores de sujeição espelhados pelo neoclassicismo.

A liberdade da forma, expressa nesta arquitetura, evidenciava-se como decorrência da liberdade de pensamento e implicava uma sorte de manifesto concretista em favor da liberdade de expressão.

Aí, a colunata desce ao nível do chão, declina do papel de ornato e assume funcionalidade como pilotis. O elevador não marca apenas o avanço tecnológico; garante, ao arquiteto, o rol das liberdades apontadas há pouco, à medida que permite melhor solução de aproveitamento de espaço em terreno tão escasso. Além disso, oferecendo mais conforto ao

usuário, remete a escada à condição de coadjuvante na viabilização do acesso aos pavimentos superiores do prédio.

A opção por tal arquitetura insinua uma mudança que, para além de estética ou, até mesmo, do pensamento; alcançava a formação social. O espraiamento de seus exemplares tanto imobiliário quanto mobiliário sinalizava a consolidação da sociedade burguesa, em superação da sociedade aristocrática a que serviu a estética neoclássica.

Contrariando esta análise, se pode argumentar que o *Secretarias* não foi construído no intuito de abrigar um fórum. De sorte que sua expressão arquitetônica não corresponderia, necessariamente, a representação social que os agentes judiciais (notadamente os de cúpula) poderiam, à ocasião, fazer do poder estatal que integravam. Entretanto, neste caso, nos socorre o exemplo do antigo fórum da Comarca vizinha: São Gonçalo.

Conhecido como “Fórum do Zé Garoto”, foi construído, em fins da década de 1940, no bairro de mesmo nome, por sobre o que fora o armazém, a fábrica de groselhas e o alambique de Mário Alves de Azevedo – o Zé Garoto. Com efeito, embora tenha configuração absolutamente distinto em relação ao *Secretarias*, o Fórum do Zé Garoto guarda a mesma filosofia daquele, apresentando os mesmos aspectos de uma arquitetura moderna.

É preciso também que se diga que entre a arquitetura modernista, democrática e burguesa do *Secretarias* e a arquitetura pós-modernista, redemocratizada e de massa do novo fórum de Niterói houve uma arquitetura – de formas brutas, porém pouco ousadas, caracterizada pelas dimensões grandiosas e pelo recurso a materiais de alto custo – que espelhou o período militar e sua tônica nacional-desenvolvimentista; e cujo melhor exemplo, na seara judicial, encontra-se no edifício do, então, novo Palácio da Justiça do Estado Guanabara que, conforme já dissemos, foi inaugurado em 1973 e hoje, ampliado, integra o tal Complexo Judiciário do Rio de Janeiro.

De volta ao foco de nossa análise – Niterói – é forçoso sublinharmos que se planejava manter os juízos no *Secretarias* até o fim das obras de construção do novo fórum sobre o que fora a Praça da República. Estas obras, no entanto, foram paralisadas e, por fim, o esqueleto do prédio foi implodido, em 28 de maio de 1989 (pouco mais de uma década após sua edificação), para reconstrução da Praça da República, como parte de um amplo projeto de revitalização do centro da cidade.



Foto 10 e 11 – Edifício das Secretárias - pilots



Foto 12 – Antigo fórum de São Gonçalo

Enquanto isso, o contínuo crescimento demográfico, forçou a instalação de novos juízos, esgotando a capacidade de acomodação do Edifício das Secretarias. Desta sorte foi transferido, em 1995, para a sobreloja do Terminal Rodoviário Roberto Silveira, o I Juizado Especial Cível; instalado, em 1998, no mesmo pavimento o II Juizado Especial Cível e a direção deste “fórum”; e, em 2004, nos pavimentos superiores, do mesmo prédio, foram instalados: o III Juizado Especial Cível e a 4ª Vara de Família; e transferidas do *Secretarias* para o “forum da *Rodoviária*” a I, II e III Varas de Família.

Quando, finalmente, em 2009 foi inaugurado o novo fórum os Juízos instalados no *Rodoviária* e alguns entre os que se encontravam no Palácio da Justiça foram transferidos para este novo prédio. No mesmo ano, o velho Palácio da Justiça do (antigo) Estado do Rio de Janeiro, foi fechado para obras. Sendo reaberto em 2012 para abrigar serviços administrativos e as atividades culturais – estas com que o Poder Judiciário do Estado tenta aproximar-se do justiciável.

O novo fórum de Niterói edificado no contexto da consolidação da sociedade de massas brasileira expressa a idéia de “justiça de massas”. Moldado segundo a vertente da arquitetura pós-moderna nomeada *arquitetura corporativa*, o prédio se assemelha aos centros empresariais recém-construídos nos novos bairros das metrópoles brasileiras, como a Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro.

O entredito por sua arquitetura é que o judiciário é mais um serviço à disposição do indivíduo (representado menos como cidadão e mais como um consumidor). A escadaria, o aço e a vidraria conferem imponência ao prédio sem, contudo, inferiorizar o visitante. Ao contrário, se busca apresentar, sim, como um luxo, ofertado, porém ao visitante/usuário, merecedor, então, de nada menos que isto.

Esvaziado de ornamentos como a arquitetura do intermezzo democrático de 45 a 64, porém de formas pouco ousadas como a arquitetura dos 70/80, resulta algo impessoal, como impessoal são as massas em meios às quais se diluem os indivíduos. Há, assim, insculpida na arquitetura deste prédio, para além da tentativa de aproximação do justiciável com o judiciário, a clara e efetiva substituição do ideário da “família judiciária” pela da “corporação judicial”. Em que se congregam, a serviço “do cidadão e da sociedade”, um rol extenso de operadores jurídicos – profissionais e voluntários – como advogados, atarmadores, conciliadores, defensores públicos, desembargadores, juízes leigos, juízes togados, procuradores de justiça, serventuários, entre outros.



Foto 13 – Fórum da capital – Lâmina I



Foto 14 – Edifício Lâmina III

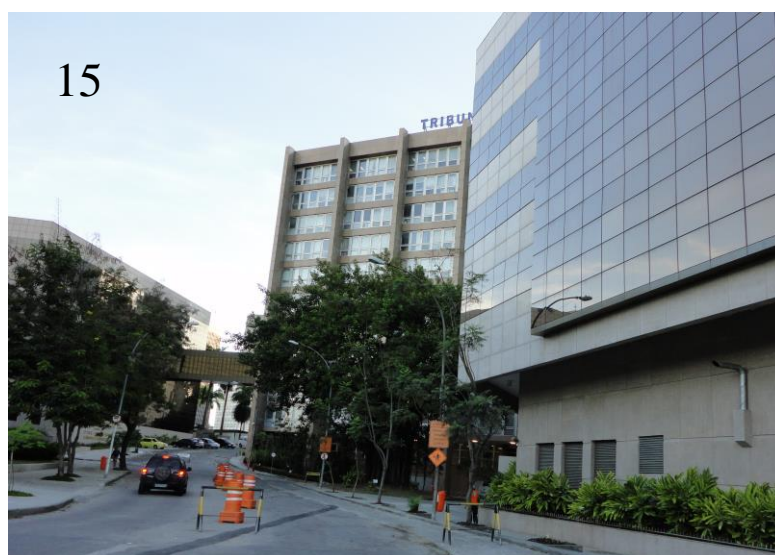


Foto 15 – Fórum da capital – visão parcial lâmina I e a esquerda lâmina II



Foto 16 – Fórum novo de Niterói

3.3A interiorização e a estrutura social

Ao apresentar os procedimentos do que denominou *análise dimensional*, Moscovici (1978, p. 71) afirmou que “o argumento da precisão, que devemos à abordagem quantitativa, não [foi] decisivo” a sua inspiração ao formular tal método, tendo-lhe pesado mais a necessidade de “destacar conteúdos suscetíveis de um relacionamento sistemático”, enquanto algo indispensável à produção do estudo comparativo das representações sociais (vez que considera, esta sorte de estudo, essencial à disciplina em que milita).

Do entredito deste seu discurso, porém, se extrai outra afirmação, a saber: *embora maior a preocupação com a necessidade de se destacar conteúdos suscetíveis de um relacionamento sistemático para a produção de estudos comparativos, pesou também a preocupação quanto à formulação de procedimentos de mais precisão, adequados, pois, a uma investigação de abordagem quantitativa*. O que, no limite, evidencia a natureza quantitativista deste método e revela o que, aí, opera em desfavor da análise dos aspectos qualitativos enredados a seu objeto de estudo.

Compreenda-se que o fato de Moscovici considerar as representações sociais apenas uma *forma específica*, hodierna, de pensamento – em lugar de reconhecê-la como uma *categoria geral* do pensamento – é o dado explicativo de sua absoluta desatenção para com o contexto histórico de produção de uma representação social. Pois, tal concepção de representação social como um fenômeno do presente, faz desaparecer o passado – a origem ou a história da formação – de quaisquer delas. Neste diapasão, não restando ao investigador alternativa que não a de buscar entendê-la a partir de sua decomposição, então, talvez, nos termos propostos pelo psicólogo: informação, atitude e imagem (dos sujeitos em relação ao objeto representado).

É seguro que o método singelo de Berger e Luckmann, de caráter essencialmente descritivo, não oferece meios à produção de uma exatidão estatística, como a que se pode obter com esse de Moscovici. Entretanto, o rigor – medido em termos de multiplicidade de aspectos examinados e nível de detalhamento – (similar ao que se vê nas etnografias) assevera precisão, nada menor, aos procedimentos propostos por estes dois sociólogos.

Ao tomarem as representações sociais como *categoria geral* do pensamento e, pois, reintroduzirem a história no contexto destas, Berger e Luckmann assumem o postulado de Jacques Lacan (apud ZIZEK, *passim*), segundo o qual a realidade é apenas uma leitura

possível do real. E, deste lugar, portanto, passam a tratar a sociedade (qualquer uma delas) como uma destas realidades.

O salto adiante – que Berger e Luckmann dão talvez, até mesmo, por sobre o argumento lacaniano – se encontra na cisão dicotômica que operam sobre a categoria *realidade*, que em sua teoria aparece, então, em termos de *realidade objetiva* e *realidade subjetiva*. Aspecto sobre o qual devemos dedicar desdobrada atenção, porque intitulado *A sociedade como realidade objetiva* e *A sociedade como realidade subjetiva* duas das quatro seções que tem seu livro (precisamente aquelas que eles próprios apontam como continente do que chamaram de núcleo de seu raciocínio), induzem o leitor superficial a pensar que, nestas seções, discorrem sobre os aspectos objetivo e subjetivo do conceito ou, ao menos, da categoria sociedade; assim como induzem o pesquisador descuidado a acreditar que se deva valer deste método, caso queira extrair, isto é, identificar, os tais aspectos objetivos ou subjetivos em uma sociedade que seja o seu objeto de estudo.

Com efeito, se não se tem mesmo cuidado, pode-se, ademais, confundir as ideias de *representação social* e *construção social da realidade*, deixando de se perceber a natureza distinta destes fenômenos; vez que o primeiro é um *objeto* e o segundo um *processo*. E, nesta esteira, se pode, com igual prejuízo, confundir os objetos *instituição* e *objetivação social* um com o outro, ou ambos com o processo de *institucionalização*, sem, em momento algum, dar-se conta de que o conceito de *objetivação social* – este sim – é o correspondente berger-luckmanniano para o conceito durkeimo-moscoviciano de *representação social*.

Então vale frisar que, nas seções *A sociedade como realidade objetiva* e *A sociedade como realidade subjetiva*, os autores cuidam, essencial e respectivamente, dos processos de construção coletiva das representações sociais e de difusão das mesmas. Na primeira seção, como vimos, apresentam, passo-a-passo, o modo como o homem constrói (coletivamente) a realidade, isto é, como formula os sentidos que empresta ao real. Enquanto, na segunda seção, cuidam de explicar detalhadamente como o homem é capaz de esquecer sua própria autoria do mundo humano e, daí, senti-lo como uma facticidade estranha. Quer dizer: como ele é capaz de apreender os produtos de sua atividade, “como se fossem fatos da natureza, resultados de leis cósmicas ou manifestações da vontade divina”. Ou, em última forma: como pode apreender o mundo como “*opus alienum* sobre o qual não tem controle, em vez de senti-lo como *opus proprium* de sua mesma atividade produtora” (BERGER e LUCKMANN, 1985, p. 122).

A verdade, porém, é que nenhum método, assim como nenhuma teoria, é perfeito, se o parâmetro da perfeição que se tem repousa na ilusão de uma teoria ou de um método que,

sozinho, dê conta de responder-nos toda e qualquer questão a respeito de todo e qualquer aspecto relativo a todo e qualquer objeto. Daí que, tem-se que reconhecer a vantagem da teoria e do método de Moscovici sobre estes de Berger e Luckmann, no tocante à clara noção que aquele (MOSCOVICI, 1978, p. 67) tem de que as proposições, reações e avaliações de que se constituem as representações sociais “estão organizadas de maneira muito diversa segundo as classes, as culturas ou os grupos, e constituem tantos *universos de opinião* quantas classes, culturas ou grupos existem”.

Com larga margem de segurança, cremos poder afirmar que é a noção de *universos de opinião* de Moscovici o *Santo Graal*, isto é, o objeto (teórico) longamente perseguido, enquanto sede da diferença entre as pesquisas sobre *representações sociais* e aquelas sobre *imaginário social*. A falta desta advertência no corpo da teoria de Berger e Luckmann pode levar o pesquisador a perquirir um *campo de representação* – a saber: um conjunto de representações sociais relativas, cada uma, a um objeto (pessoa ou coisa), todos relacionados a um mesmo fenômeno. Quando, de fato, deve o investigador voltar-se à identificação dos grupos de sujeitos que, no contexto do objeto de sua investigação, constituem os universos de opinião (e acresça-se, de informação e atitude) sobre este; para, enfim, deles extrair as (possivelmente varias) representações sociais a respeito do tal objeto do estudo.

Sem esta cautela, em lugar de produzirmos o presente inventário dos sentidos que dois diferentes grupos de atores sociais – (a saber: os justiciáveis e os agentes judiciais), integrantes do *campo de representação* poder judiciário - têm de si mesmos, têm uns dos outros e têm, ambos, da instituição judiciária, poderíamos, talvez, haver produzido uma investigação a respeito do imaginário social do *campo de representação* poder judiciário, ou seja, a exploração do repositório das representações sociais sobre o poder judiciário.

É mesmo óbvio que, em alguma medida e em algum ponto, estas duas abordagens – a do imaginário e a das representações – se confundam. E não poderia ser de outro modo, desde que se sabe que o imaginário social é o depósito das imagens e representações sociais. Entretanto, temos de asseverar que foi somente em vista de havermos observado tamanha cautela, que se nos tornou possível entender que, para além da tradição romanista do direito brasileiro, o poder judiciário do país, tal qual ainda se apresenta hoje, guarda origem no limiar da modernidade européia, sendo, neste diapasão, uma – entre outras instituições – expressão de uma sorte de sociedade aristocrática, de tipo mais elaborado (sofisticado e avançado), que foi a *sociedade de corte*.

Como vimos, um volume todo foi dedicado, por Norbert Elias, ao exame do que foi, sem dúvida, o modelo para todas as demais sociedades aristocráticas, de então: a *corte* de

Luís XIV. E nele, Elias nos ofereceu lanços da história judicial moderna de França, o bastante para que compreendêssemos a representação social (ocidental) do judiciário como *corte* – a corte de justiça.

A sociedade de corte, enquanto sociedade de natureza aristocrática e caráter estamental se organizava em três segmentos isolados (estamentos): plebe, nobreza e realeza, os quais se podiam dividir em muitas classes. De maneira que, toda mobilidade social - fosse ascendente ou descendente - se havia de dar no interior do estamento ao qual o indivíduo pertencesse. Só havendo migração por aquisição (pacífica ou bélica) ou alienação (graciosa ou onerosa) de título nobiliárquico ou real, como os casos de sagração de nobre ou monarca, conquista de brasão ou trono; ou ainda, a compra e venda de títulos de nobreza.

Como próprio às sociedades aristocráticas, os papéis sociais eram primeiramente definidos no interior de uma família, considerando a posição de cada um de seus membros na ordem de sucessão do chefe da *casa*; e, em seguida, no interior do estamento a que pertencesse sua *casa*, considerando a posição de seu chefe na ordem de sucessão ao trono. Entendo-se por *casa*, neste contexto, não uma qualquer instalação residencial, porém a própria *família estendida* (a todas as gerações de famílias nucleares sob a égide do mesmo chefe, ou melhor, *senhor*; àquela geração de dependentes do *senhor da casa*, sem vínculos de consanguinidade com o mesmo, isto é, a chamada *clientela*; e, até mesmo, à geração da criadagem de todas as famílias nucleares integrantes da *casa*).

Dado a exigência do celibato aos sacerdotes católicos, a sucessão parental ao trono papal só se podia dar aos sobrinhos do pontífice. Evento tão criticado, quanto recorrente, foi caracterizado como um fenômeno, denominado sob o pejorativo nepotismo (do latim *nepos*: neto, sobrinho ou descendente). O nepotismo, no entanto, não era uma exclusividade católica; mas, sim, a expressão eclesiástica do modo próprio de articulação de toda e qualquer sociedade aristocrática ocidental. Por isso mesmo, o termo acabou por dar nome a toda e qualquer articulação social semelhante, dentro e fora de uma sociedade aristocrática.

Como nos contam os manuais de história, a despeito de toda a filosofia iluminista que orientava alguns dos principais atores sociais da época, a derrocada do *Ancien Régime* se deu menos calcada na razão e mais fundada no desespero. Motivo porque foi, militarmente, bem planejada, politicamente, mal planejada e economicamente, não foi planejada; resultando em longos anos de conturbação e, pois, indefinição de uma ordem e modelo(s) social(is). Demorou, portanto – em toda parte, para além da França, onde se depunha o *Ancien Régime* – a que se instalasse uma ordem burguesa e se definisse modelos de sociedade que tais.

Seguro, desde o primeiro instante, era de que, em França, se estaria abolindo os estamentos e as ignominiosas prerrogativas de que dispunham os integrantes daqueles estamentos mais abastados (a nobreza e a realeza). Seria, então, o fim do nepotismo, substituído pela meritocracia. Porém, à falta de um projeto claro de sociedade ou à rejeição de muitos dos que se lhe vinham apresentando – entre eles o projeto marxista – a sociedade burguesa foi se constituindo como arremedo da sociedade aristocrática. E mesmo à falta de um estamento nobiliárquico, a autoridade judicial – em nome do interesse público ou, conforme o caso, dos princípios republicanos, do bem coletivo ou outra coisa qualquer – soube reservar, para si, prerrogativas que nem mesmo os chefes de Estado (senão os monarcas) chegam a ter.

No seio da sociedade burguesa, constitui-se a *corte de justiça* em um crescente anacronismo que se evidenciava à medida que a identidade burguesa se despregava do paradigma aristocrático. A face mais visível deste anacronismo chamou-se “morosidade da justiça”. Fenômeno derivado da inadequação das estruturas do sistema judicial às características portadas pela sociedade de seu tempo. Características, estas, que se podiam medir em termos de crescimento populacional, ampliação da renda e sofisticação da economia.

Com o advento da sociedade de massa, o “estamento nobiliárquico” em que se reveste a *corte de justiça* tem-se figurado espécie de cisto ou nódulo que se vem tornando cada dia mais visível e mais incômodo, e provocado cada vez maior preocupação como sói acontecer diante de riscos oncológicos. Neste cenário, o incômodo e a visibilidade se mede pela extensão do rol de problemas que, para além da “morosidade da justiça”, nesta seara, passaram a ser identificados e pelo volume de pesquisas, programas, planos e projetos sobre o tema. No contexto da sociedade de massa, a *corte de justiça* quedou-se absolutamente anacrônica. E, em lugar de garantir a paz social, por meio da garantia da ordem jurídica, passou, ela própria, a ser considerada ameaça ao interesse social e à ordem econômica.

Como dito, no segundo capítulo deste trabalho, uma vez, aqui e alhures, implementados – com pouco ou nenhum sucesso – os meios de enfrentamento para boa parte dos problemas elencados pelos pesquisadores deste campo, tem restado examinar aquilo que Garth e Cappelletti chamaram obstáculos psicológicos ao acesso à justiça. E o esforço que empreendemos até aqui, como dito e visto, foi no sentido de contribuir com nossos pares no exame desta categoria de obstáculo ao acesso à justiça, no espaço específico da instituição judiciária do estado do Rio de Janeiro.

Assim dizendo, queremos chamar a atenção para o dado de que os obstáculos ao acesso à justiça que pudemos apurar por recurso, mormente, à teoria de Berger e Luckmann (que os próprios classificaram entre as teorias psicológicas), residem nas práticas institucionalizadas pelos agentes judiciais ou aquelas a que se reconhece como sendo regulares (legais, normatizadas) à instituição poder judiciário e, nesta qualidade, habitualmente chamadas práticas institucionais. Ambas, visivelmente decorrentes das bases da socialização primária disponíveis à sociedade brasileira, aspecto cujo exame já foi produzido por notáveis pensadores sociais brasileiros, mas que encontra melhor síntese em trabalho da filósofa Marilena Chauí, de título auto-explicativo: *Brasil: mito fundador e sociedade autoritária*.

Nestas páginas, já não cabe esclarecer por que vias a sociedade brasileira, em lugar de combater o autoritarismo, o realimenta. Como o dissemos, porém, em Chauí se encontra a explicação. O que cabe, aqui sim, é repisar o dado, trazido por Berger e Luckmann (1985, p. 216), segundo o qual sempre há uma correlação entre o conteúdo da socialização e uma estrutura social específica; e, então, salientar que a persistência anacrônica da representação social do poder judiciário como *corte* de justiça, bem assim das práticas (normativamente) institucionais e das práticas institucionalizadas por seus agentes é produto da realimentação do autoritarismo da sociedade brasileira, pela sociedade brasileira. E se, uma parte ou toda ela, sofre com este resultado, ela, como um todo, contribui para ele, o estimula (no plano da socialização primária dos indivíduos, seus membros em geral), como corroboram os depoimentos do promotor Augusto e da Juíza Olga.

Entretanto, é no plano da socialização secundária daqueles se encaminham para o serviço como agentes judiciais que se desenvolvem os meios precisos da vil e brutal versão judiciária do autoritarismo social brasileiro. Subverte-se a ordem desde os bancos das escolas de direito – primeira dimensão da estrutura jurídica de plausibilidade – onde se inculca no aprendiz a noção esquizofrênica da existência de dois mundos paralelos: o mundo fático e o mundo jurídico, e onde se os treina para reinterpretar toda a realidade fática a partir da realidade jurídica.

Evidenciando, desde sempre, que o direito não se confunde com a lei - posto que ele é, antes de tudo, uma linguagem dominada apenas pelos membros do estamento dos detentores do poder - deixam claro que a única realidade válida ou oficial é aquela que se desdobra da leitura jurídica do real – o real lido através da linguagem do direito.

O próprio Estado só se comunica pela linguagem do direito. E, mesmo, não poderia ser de outra forma, à medida que, enquanto pessoa fícta, é uma criação dos senhores (e seus

clientes) deste estamento que, então, se utilizam da linguagem do direito para chamar à instituição criada *pessoa jurídica*. Personagem, pois só existente no mundo jurídico, sem correspondente, portanto, no mundo fático.

Como nas aventuras de capa-e-espada, o estudante de direito deverá enfrentar inúmeras tormentas, a exemplo do vestibular, da tentativa de obtenção de crédito educativo, do pagamento das mensalidades, das greves universitárias e, o último dos desafios: o exame de admissão nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Só, assim, poderá ser admitido neste estamento pela majestade do Estado (a OAB é uma autarquia federal) que o sagra, então, um *nobre* agente judicial.

De aí por diante as aventuras do “mocinho da história” não devem parar. Ao contrário, deve empreender novas lutas, caso queira mover-se às classes superiores de seu estamento e sonhar, quem sabe, coroar-se presidente do Supremo Tribunal Federal – a suprema *corte* brasileira.

Nesta trilha ensimesmada, nesta carreira autista, talvez, não haja mesmo lugar para o outro, para o *alter* do agente judicial que é o justiciável. Desde os bancos das escolas de direito, ele aprende, não somente a linguagem do direito, mas a venerar os membros superiores do estamento os quais lhe são apresentados como homens cujo mérito se expressa no domínio que têm desta linguagem e de toda sua peculiar literatura. Quando, na verdade, estes tais membros superiores só dominam a linguagem e literatura jurídica (na qual se inclui as codificações legais) porque ocupam lugares de onde podem, somente eles, criar esta linguagem e esta literatura. O que, de fato, não consiste em mérito algum.

Há, porém, nesta estrutura, uma fissura causada pelo atrito do discurso burguês da meritocracia com a prática cortesã (e. há na escolha deste adjetivo deliberado, uso de um duplo sentido) do nepotismo. A promessa de que, por meio da dedicação diária à atividade jurídica, isto é, ao personagem “o direito”, o nobre agente judicial ascenderá às classes superiores de seu estamento se esboroa ano após ano de seu exercício profissional. Outros “mais espertos” – mesmo quando sejam juízes e se lhes digam barnabés-de-toga – com fé no adágio segundo o qual “ou bem se trabalha ou bem se ganha a vida”, “fazem a *corte*” em busca do *favorecimento* a sua ascensão e não perdem seu tempo devotando-se aos volumes continentais das páginas de dramas e mesquinhas que são os autos da vida do justiciável – este estorvo. A promiscuidade, fartamente denunciada e comprovada, entre magistrados e contraventores (chefes de quadrilhas de jogo-do-bicho), é um bom exemplo disto.

Ilude-se, porém, quem acredita que a ignorância dos agentes judiciais relativamente à pessoa dos justiciáveis se explica pela sobreposição dos interesses pessoais daqueles ao seus

deveres de ofício. Seu despercebimento do justiciável, sua cegueira em relação a este é fruto de um exaustivo treino de condicionamento, em que consiste sua socialização secundária. E cujo propósito, em última análise, conforme Berger e Luckmann, reside na manutenção de um *status quo*. No caso, a própria anacrônica estrutura de *corte* e estamento.

O sociólogo Pierre Bourdieu (2012, p. 15), citando o historiador E. P. Thompson, sobre a teatralização jurídica inglesa no séc. XVIII e, neste sentido, focando o uso da peruca pelos agentes judiciais britânicos, sustentou que:

Ela não pode ser totalmente compreendida se for considerada apenas um simples aparato, no sentido de Pascal: ela é constitutiva do ato jurídico. Criticar a roupagem do direito é arriscado: modificá-la pode prejudicar a pompa do discurso. É comum ouvir que é preciso reformar a linguagem jurídica, porém nada é feito a respeito – pois ela é a última vestimenta do direito: os reis nus não são tão carismáticos.

O argumento de Bourdieu parece sintetizar com perfeição o quadro que tentamos descrever. E põe em evidência um dado – para nós surpreendente – que nos trouxe a pesquisa, notadamente os depoimentos colhidos junto aos justiciáveis, para quem não é tanto a incompreensível linguagem jurídica que os assusta, tampouco é o ambiente forense que os intimida, mas a sensação de que algo se trama por suas costas, contra eles, o que os atemoriza.

Contornam, porém, a pompa das formas jurídicas a que contrapõem com o desprezo; o hermetismo da linguagem que contrapõem com sua paulatina aquisição deste vocabulário; a desatenção dos agentes judiciais que contrapõem com a insistência de sua presença e, não raro, com sua bajulação.

De todo, os justiciáveis que fluem pelo interior deste sistema, que o fazem trabalhar para si, que, enfim, “acessam a justiça” não são ingênuos. Eles (para fazermos uso das palavras da serventuária Alexandra) aprendem *a manha da coisa*.

Note-se, por fim, que a linguagem um tanto literária de que nos valemos, aqui, na interpretação dos dados da pesquisa, teve a deliberada intenção de encurtar o caminho para a conclusão do trabalho, por recurso à ilustração. Por meio deste expediente, nos foi possível apresentar uma síntese do necessário cotejo do quadro referencial teórico com o elenco composto de oito conjunto de dados, os quatro primeiros atinentes à realidade objetiva de nosso objeto de estudo; e os quatro últimos atinentes a sua realidade subjetiva. Em uma estrutura de tópicos, eles buscaram versar sobre: (1) as origens da representação social do judiciário como *corte de justiça*; (2) a sociedade aristocrática de corte, a sociedade burguesa e a sociedade de massas; (3) o anacronismo da instituição judiciária e do sistema judicial quase como um todo; (4) a persistência de práticas institucionais/institucionalizadas e

representações sociais igualmente anacrônicas; (5) a socialização primária de justiciáveis e agentes judiciais sob uma cultura autoritária; (6) a socialização secundária dos agentes judiciais do tipo ressocialização; (7) a aniquilação do justiciável por parte do agente judicial, como etapa necessária de sua ressocialização; e (8) a ambiência de desconfiança mútua da parte dos justiciáveis em relação aos agentes judiciais e de ambos em relação à instituição poder judiciário.

3.4A interiorização e a estrutura social

Ao apresentar os procedimentos do que denominou *análise dimensional*, Moscovici (1978, p. 71) afirmou que “o argumento da precisão, que devemos à abordagem quantitativa, não [foi] decisivo” a sua inspiração ao formular tal método, tendo-lhe pesado mais a necessidade de “destacar conteúdos suscetíveis de um relacionamento sistemático”, enquanto algo indispensável à produção do estudo comparativo das representações sociais (vez que considera, esta sorte de estudo, essencial à disciplina em que milita).

Do entredito deste seu discurso, porém, se extrai outra afirmação, a saber: *embora maior a preocupação com a necessidade de se destacar conteúdos suscetíveis de um relacionamento sistemático para a produção de estudos comparativos, pesou também a preocupação quanto à formulação de procedimentos de mais precisão, adequados, pois, a uma investigação de abordagem quantitativa*. O que, no limite, evidencia a natureza quantitativista deste método e revela o que, aí, opera em desfavor da análise dos aspectos qualitativos enredados a seu objeto de estudo.

Compreenda-se que o fato de Moscovici considerar as representações sociais apenas uma *forma específica*, hodierna, de pensamento – em lugar de reconhecê-la como uma *categoria geral* do pensamento – é o dado explicativo de sua absoluta desatenção para com o contexto histórico de produção de uma representação social. Pois, tal concepção de representação social como um fenômeno do presente, faz desaparecer o passado – a origem ou a história da formação – de quaisquer delas. Neste diapasão, não restando ao investigador outra alternativa senão a de buscar entendê-la a partir de sua decomposição, então, talvez, nos termos propostos pelo psicólogo: informação, atitude e imagem (dos sujeitos em relação ao objeto representado).

É seguro que o método singelo de Berger e Luckmann, de caráter essencialmente descritivo, não oferece meios à produção de uma exatidão estatística, como a que se pode obter com esse de Moscovici. Entretanto, o rigor – medido em termos de multiplicidade de aspectos examinados e nível de detalhamento – (similar ao que se vê nas etnografias) assevera precisão, nada menor, aos procedimentos propostos por estes dois sociólogos.

Ao tomarem as representações sociais como *categoria geral* do pensamento e, pois, reintroduzirem a história no contexto destas, Berger e Luckmann assumem o postulado de Jacques Lacan (apud ZIZEK, *passim*), segundo o qual a realidade é apenas uma leitura possível do real. E, deste lugar, portanto, passam a tratar a sociedade (qualquer uma delas) como uma destas realidades.

O salto adiante – que Berger e Luckmann dão talvez, até mesmo, por sobre o argumento lacaniano – se encontra na cisão dicotômica que operam sobre a categoria *realidade*, que em sua teoria aparece, então, em termos de *realidade objetiva* e *realidade subjetiva*. Aspecto sobre o qual devemos dedicar desdobrada atenção, porque intitulado *A sociedade como realidade objetiva* e *A sociedade como realidade subjetiva* duas das quatro seções que tem seu livro (precisamente aquelas que eles próprios apontam como continente do que chamaram de núcleo de seu raciocínio), induzem o leitor superficial a pensar que, nestas seções, discorrem sobre os aspectos objetivo e subjetivo do conceito ou, ao menos, da categoria sociedade; assim como induzem o pesquisador descuidado a acreditar que se deva valer deste método, caso queira extrair, isto é, identificar, os tais aspectos objetivos ou subjetivos em uma sociedade que seja o seu objeto de estudo.

Com efeito, se não se tem mesmo cuidado, pode-se, ademais, confundir as ideias de *representação social* e *construção social da realidade*, deixando de se perceber a natureza distinta destes fenômenos; vez que o primeiro é um *objeto* e o segundo um *processo*. E, nesta esteira, se pode, com igual prejuízo, confundir os objetos *instituição* e *objetivação social* um com o outro, ou ambos com o processo de *institucionalização*, sem, em momento algum, dar-se conta de que o conceito de *objetivação social* – este sim – é o correspondente berger-luckmanniano para o conceito durkeimo-moscoviciano de *representação social*.

Então vale frisar que, nas seções *A sociedade como realidade objetiva* e *A sociedade como realidade subjetiva*, os autores cuidam, essencial e respectivamente, dos processos de construção coletiva das representações sociais e de difusão das mesmas. Na primeira seção, como vimos, apresentam, passo-a-passo, o modo como o homem constrói (coletivamente) a realidade, isto é, como formula os sentidos que empresta ao real. Enquanto, na segunda seção, cuidam de explicar detalhadamente como o homem é capaz de esquecer sua própria

autoria do mundo humano e, daí, senti-lo como uma facticidade estranha. Quer dizer: como ele é capaz de apreender os produtos de sua atividade, “como se fossem fatos da natureza, resultados de leis cósmicas ou manifestações da vontade divina”. Ou, em última forma: como pode apreender o mundo como “*opus alienum* sobre o qual não tem controle, em vez de senti-lo como *opus proprium* de sua mesma atividade produtora” (BERGER e LUCKMANN, 1985, p. 122).

A verdade, porém, é que nenhum método, assim como nenhuma teoria, é perfeito, se o parâmetro da perfeição que se tem repousa na ilusão de uma teoria ou de um método que, sozinho, dê conta de responder-nos toda e qualquer questão a respeito de todo e qualquer aspecto relativo a todo e qualquer objeto. Daí que, tem-se que reconhecer a vantagem da teoria e do método de Moscovici sobre estes de Berger e Luckmann, no tocante à clara noção que aquele (MOSCOVICI, 1978, p. 67) tem de que as proposições, reações e avaliações de que se constituem as representações sociais “estão organizadas de maneira muito diversa segundo as classes, as culturas ou os grupos, e constituem tantos *universos de opinião* quantas classes, culturas ou grupos existem”.

Com larga margem de segurança, cremos poder afirmar que é a noção de *universos de opinião* de Moscovici o *Santo Graal*, isto é, o objeto (teórico) longamente perseguido, enquanto sede da diferença entre as pesquisas sobre *representações sociais* e aquelas sobre *imaginário social*. A falta desta advertência no corpo da teoria de Berger e Luckmann pode levar o pesquisador a perquirir um *campo de representação* – a saber: um conjunto de representações sociais relativas, cada uma, a um objeto (pessoa ou coisa), todos relacionados a um mesmo fenômeno. Quando, de fato, deve o investigador voltar-se à identificação dos grupos de sujeitos que, no contexto do objeto de sua investigação, constituem os universos de opinião (e acresça-se, de informação e atitude) sobre este; para, enfim, deles extrair as (possivelmente varias) representações sociais a respeito do tal objeto do estudo.

Sem esta cautela, em lugar de produzirmos o presente inventário dos sentidos que dois diferentes grupos de atores sociais – (a saber: os justiciáveis e os agentes judiciais), integrantes do *campo de representação* poder judiciário - têm de si mesmos, têm uns dos outros e têm, ambos, da instituição judiciária, poderíamos, talvez, haver produzido uma investigação a respeito do imaginário social do *campo de representação* poder judiciário, ou seja, a exploração do repositório das representações sociais sobre o poder judiciário.

É mesmo óbvio que, em alguma medida e em algum ponto, estas duas abordagens – a do imaginário e a das representações – se confundam. E não poderia ser de outro modo, desde que se sabe que o imaginário social é o depósito das imagens e representações sociais.

Entretanto, temos de asseverar que foi somente em vista de havermos observado tamanha cautela, que se nos tornou possível entender que, para além da tradição romanista do direito brasileiro, o poder judiciário do país, tal qual ainda se apresenta hoje, guarda origem no limiar da modernidade européia, sendo, neste diapasão, uma – entre outras instituições – expressão de uma sorte de sociedade aristocrática, de tipo mais elaborado (sofisticado e avançado), que foi a *sociedade de corte*.

Como vimos, um volume todo foi dedicado, por Norbert Elias, ao exame do que foi, sem dúvida, o modelo para todas as demais sociedades aristocráticas, de então: a *corte* de Luís XIV. E nele, Elias nos ofereceu lanços da história judicial moderna de França, o bastante para que compreendêssemos a representação social (ocidental) do judiciário como *corte* – a corte de justiça.

A sociedade de corte, enquanto sociedade de natureza aristocrática e caráter estamental se organizava em três segmentos isolados (estamentos): plebe, nobreza e realeza, os quais se podiam dividir em muitas classes. De maneira que, toda mobilidade social - fosse ascendente ou descendente - se havia de dar no interior do estamento ao qual o indivíduo pertencesse. Só havendo migração por aquisição (pacífica ou bélica) ou alienação (graciosa ou onerosa) de título nobiliárquico ou real, como os casos de sagração de nobre ou monarca, conquista de brasão ou trono; ou ainda, a compra e venda de títulos de nobreza.

Como próprio às sociedades aristocráticas, os papéis sociais eram primeiramente definidos no interior de uma família, considerando a posição de cada um de seus membros na ordem de sucessão do chefe da *casa*; e, em seguida, no interior do estamento a que pertencesse sua *casa*, considerando a posição de seu chefe na ordem de sucessão ao trono. Entendo-se por *casa*, neste contexto, não qualquer instalação residencial, porém a própria *família extendida* (a todas as gerações de famílias nucleares sob a égide do mesmo chefe, ou melhor, *senhor*; àquela geração de dependentes do *senhor da casa*, sem vínculos de consanguinidade com o mesmo, isto é, a chamada *clientela*; e, até mesmo, à geração da criadagem de todas as famílias nucleares integrantes da *casa*).

Dado a exigência do celibato aos sacerdotes católicos, a sucessão parental ao trono papal só se podia dar aos sobrinhos do pontífice. Evento tão criticado, quanto recorrente, foi caracterizado como um fenômeno, denominado sob o pejorativo nepotismo (do latim *nepos*: neto, sobrinho ou descendente). O nepotismo, no entanto, não era uma exclusividade católica; mas, sim, a expressão eclesiástica do modo próprio de articulação de toda e qualquer sociedade aristocrática ocidental. Por isso mesmo, o termo acabou por dar nome a toda e qualquer articulação social semelhante, dentro e fora de uma sociedade aristocrática.

Como nos contam os manuais de história, a despeito de toda a filosofia iluminista que orientava alguns dos principais atores sociais da época, a derrocada do *Ancien Régime* se deu menos calcada na razão e mais fundada no desespero. Motivo porque foi, militarmente, bem planejada, politicamente, mal planejada e economicamente, não foi planejada; resultando em longos anos de conturbação e, pois, indefinição de uma ordem e modelo(s) social(is). Demorou, portanto – em toda parte, para além da França, onde se depunha o *Ancien Régime* – a que se instalasse uma ordem burguesa e se definisse modelos de sociedade que tais.

Seguro, desde o primeiro instante, era de que, em França, se estaria abolindo os estamentos e as ignominiosas prerrogativas de que dispunham os integrantes daqueles estamentos mais abastados (a nobreza e a realeza). Seria, então, o fim do nepotismo, substituído pela meritocracia. Porém, à falta de um projeto claro de sociedade ou à rejeição de muitos dos que se lhe vinham apresentando – entre eles o projeto marxista – a sociedade burguesa foi se constituindo como arremedo da sociedade aristocrática. E mesmo à falta de um estamento nobiliárquico, a autoridade judicial – em nome do interesse público ou, conforme o caso, dos princípios republicanos, do bem coletivo ou outra coisa qualquer – soube reservar, para si, prerrogativas que nem mesmo os chefes de Estado (senão os monarcas) chegam a ter.

No seio da sociedade burguesa, constitui-se a *corte de justiça* em um crescente anacronismo que se evidenciava à medida que a identidade burguesa se despregava do paradigma aristocrático. A face mais visível deste anacronismo chamou-se “morosidade da justiça”. Fenômeno derivado da inadequação das estruturas do sistema judicial às características portadas pela sociedade de seu tempo. Características, estas, que se podiam medir em termos de crescimento populacional, ampliação da renda e sofisticação da economia.

Com o advento da sociedade de massa, o “estamento nobiliárquico” em que se reveste a *corte de justiça* tem-se figurado espécie de cisto ou nódulo que se vem tornando cada dia mais visível e mais incômodo, e provocado cada vez maior preocupação como sói acontecer diante de riscos oncológicos. Neste cenário, o incômodo e a visibilidade se mede pela extensão do rol de problemas que, para além da “morosidade da justiça”, nesta seara, passaram a ser identificados e pelo volume de pesquisas, programas, planos e projetos sobre o tema. No contexto da sociedade de massa, a *corte de justiça* quedou-se absolutamente anacrônica. E, em lugar de garantir a paz social, por meio da garantia da ordem jurídica, passou, ela própria, a ser considerada ameaça ao interesse social e à ordem econômica.

Como dito, no segundo capítulo deste trabalho, uma vez, aqui e alhures, implementados – com pouco ou nenhum sucesso – os meios de enfrentamento para boa parte dos problemas elencados pelos pesquisadores deste campo, tem restado examinar aquilo que Garth e Cappelletti chamaram obstáculos psicológicos ao acesso à justiça. E o esforço que empreendemos até aqui, como dito e visto, foi no sentido de contribuir com nossos pares no exame desta categoria de obstáculo ao acesso à justiça, no espaço específico da instituição judiciária do estado do Rio de Janeiro.

Assim dizendo, queremos chamar a atenção para o dado de que os obstáculos ao acesso à justiça que pudemos apurar por recurso, mormente, à teoria de Berger e Luckmann (que os próprios classificaram entre as teorias psicológicas), residem nas práticas institucionalizadas pelos agentes judiciais ou aquelas a que se reconhece como sendo regulares (legais, normatizadas) à instituição poder judiciário e, nesta qualidade, habitualmente chamadas práticas institucionais. Ambas, visivelmente decorrentes das bases da socialização primária disponíveis à sociedade brasileira, aspecto cujo exame já foi produzido por notáveis pensadores sociais brasileiros, mas que encontra melhor síntese em trabalho da filósofa Marilena Chauí, de título autoexplicativo: *Brasil: mito fundador e sociedade autoritária*.

Nestas páginas, já não cabe esclarecer por que vias a sociedade brasileira, em lugar de combater o autoritarismo, o realimenta. Como o dissemos, porém, em Chauí se encontra a explicação. O que cabe, aqui sim, é repisar o dado, trazido por Berger e Luckmann (1985, p. 216), segundo o qual sempre há uma correlação entre o conteúdo da socialização e uma estrutura social específica; e, então, salientar que a persistência anacrônica da representação social do poder judiciário como *corte* de justiça, bem assim das práticas (normativamente) institucionais e das práticas institucionalizadas por seus agentes é produto da realimentação do autoritarismo da sociedade brasileira, pela sociedade brasileira. E se, uma parte ou toda ela, sofre com este resultado, ela, como um todo, contribui para ele, o estimula (no plano da socialização primária dos indivíduos, seus membros em geral), como corroboram os depoimentos do promotor Augusto e da Juíza Olga.

Entretanto, é no plano da socialização secundária daqueles se encaminham para o serviço como agentes judiciais que se desenvolvem os meios precisos da vil e brutal versão judiciária do autoritarismo social brasileiro. Subverte-se a ordem desde os bancos das escolas de direito – primeira dimensão da estrutura jurídica de plausibilidade – onde se inculca no aprendiz a noção esquizofrênica da existência de dois mundos paralelos: o mundo fático e o

mundo jurídico, e onde se os treina para reinterpretar toda a realidade fática a partir da realidade jurídica.

Evidenciando, desde sempre, que o direito não se confunde com a lei - posto que ele é, antes de tudo, uma linguagem dominada apenas pelos membros do estamento dos detentores do poder - deixam claro que a única realidade válida ou oficial é aquela que se desdobra da leitura jurídica do real – o real lido através da linguagem do direito.

O próprio Estado só se comunica pela linguagem do direito. E, mesmo, não poderia ser de outra forma, à medida que, enquanto pessoa fícta, é uma criação dos senhores (e seus clientes) deste estamento que, então, se utilizam da linguagem do direito para chamar à instituição criada *pessoa jurídica*. Personagem, pois só existente no mundo jurídico, sem correspondente, portanto, no mundo fático.

Como nas aventuras de capa-e-espada, o estudante de direito deverá enfrentar inúmeras tormentas, a exemplo do vestibular, da tentativa de obtenção de crédito educativo, do pagamento das mensalidades, das greves universitárias e, o último dos desafios: o exame de admissão nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Só, assim, poderá ser admitido neste estamento pela majestade do Estado (a OAB é uma autarquia federal) que o sagra, então, um *nobre* agente judicial.

De aí por diante as aventuras do “mocinho da história” não devem parar. Ao contrário, deve empreender novas lutas, caso queira mover-se às classes superiores de seu estamento e sonhar, quem sabe, coroar-se presidente do Supremo Tribunal Federal – a suprema *corte* brasileira.

Nesta trilha ensimesmada, nesta carreira autista, talvez, não haja mesmo lugar para o outro, para o *alter* do agente judicial que é o justiciável. Desde os bancos das escolas de direito, ele aprende, não somente a linguagem do direito, mas a venerar os membros superiores do estamento os quais lhe são apresentados como homens cujo mérito se expressa no domínio que têm desta linguagem e de toda sua peculiar literatura. Quando, na verdade, estes tais membros superiores só dominam a linguagem e literatura jurídica (na qual se inclui as codificações legais) porque ocupam lugares de onde podem, somente eles, criar esta linguagem e esta literatura. O que, de fato, não consiste em mérito algum.

Há, porém, nesta estrutura, uma fissura causada pelo atrito do discurso burguês da meritocracia com a prática cortesã (e. há na escolha deste adjetivo deliberado, uso de um duplo sentido) do nepotismo. A promessa de que, por meio da dedicação diária à atividade jurídica, isto é, ao personagem “o direito”, o nobre agente judicial ascenderá às classes superiores de seu estamento se esboroa ano após ano de seu exercício profissional. Outros

“mais espertos” – mesmo quando sejam juízes e se lhes digam barnabés-de-toga – com fé no adágio segundo o qual “ou bem se trabalha ou bem se ganha a vida”, “fazem a *corte*” em busca do *favorecimento* a sua ascensão e não perdem seu tempo devotando-se aos volumes continentais das páginas de dramas e mesquinhasarias que são os autos da vida do justiciável – este estorvo. A promiscuidade, fartamente denunciada e comprovada, entre magistrados e contraventores (chefes de quadrilhas de jogo-do-bicho), é um bom exemplo disto.

Ilude-se, porém, quem acredita que a ignorância dos agentes judiciais relativamente à pessoa dos justiciáveis se explica pela sobreposição dos interesses pessoais daqueles aos seus deveres de ofício. Seu despercebimento do justiciável, sua cegueira em relação a este é fruto de um exaustivo treino de condicionamento, em que consiste sua socialização secundária. E cujo propósito, em última análise, conforme Berger e Luckmann, reside na manutenção de um *status quo*. No caso, a própria anacrônica estrutura de *corte* e estamento.

O sociólogo Pierre Bourdieu (2012, p. 15), citando o historiador E. P. Thompson, sobre a teatralização jurídica inglesa no séc. XVIII e, neste sentido, focando o uso da peruca pelos agentes judiciais britânicos, sustentou que:

Ela não pode ser totalmente compreendida se for considerada apenas um simples aparato, no sentido de Pascal: ela é constitutiva do ato jurídico. Criticar a roupagem do direito é arriscado: modificá-la pode prejudicar a pompa do discurso. É comum ouvir que é preciso reformar a linguagem jurídica, porém nada é feito a respeito – pois ela é a última vestimenta do direito: os reis nus não são tão carismáticos.

O argumento de Bourdieu parece sintetizar com perfeição o quadro que tentamos descrever. E põe em evidência um dado – para nós surpreendente – que nos trouxe a pesquisa, notadamente os depoimentos colhidos junto aos justiciáveis, para quem não é tanto a incompreensível linguagem jurídica que os assusta, tampouco é o ambiente forense que os intimida, mas a sensação de que algo se trama por suas costas, contra eles, o que os atemoriza.

Contornam, porém, a pompa das formas jurídicas a que contrapõem com o desprezo; o hermetismo da linguagem que contrapõem com sua paulatina aquisição deste vocabulário; a desatenção dos agentes judiciais que contrapõem com a insistência de sua presença e, não raro, com sua bajulação.

De todo, os justiciáveis que fluem pelo interior deste sistema, que o fazem trabalhar para si, que, enfim, “acessam a justiça” não são ingênuos. Eles (para fazermos uso das palavras da serventuária Alexandra) aprendem *a manha da coisa*.

Note-se, por fim, que a linguagem um tanto literária de que nos valem, aqui, na interpretação dos dados da pesquisa, teve a deliberada intenção de encurtar o caminho para a

conclusão do trabalho, por recurso à ilustração. Por meio deste expediente, nos foi possível apresentar uma síntese do necessário cotejo do quadro referencial teórico com o elenco composto de oito conjunto de dados, os quatro primeiros atinentes à realidade objetiva de nosso objeto de estudo; e os quatro últimos atinentes a sua realidade subjetiva. Em uma estrutura de tópicos, eles buscaram versar sobre: (1) as origens da representação social do judiciário como *corte de justiça*; (2) a sociedade aristocrática de corte, a sociedade burguesa e a sociedade de massas; (3) o anacronismo da instituição judiciária e do sistema judicial quase como um todo; (4) a persistência de práticas institucionais/institucionalizadas e representações sociais igualmente anacrônicas; (5) a socialização primária de justiciáveis e agentes judiciais sob uma cultura autoritária; (6) a socialização secundária dos agentes judiciais do tipo ressocialização; (7) a aniquilação do justiciável por parte do agente judicial, como etapa necessária de sua ressocialização; e (8) a ambiência de desconfiança mútua da parte dos justiciáveis em relação aos agentes judiciais e de ambos em relação à instituição poder judiciário.

Conclusão

Os justiciáveis reclamam dos agentes judiciais, a que acusam faltar com respeito à coisa pública, faltar interesse pelas questões sociais e faltar-lhes com a atenção nas eventuais oportunidades em que mantém contato presencial. Por seu turno, os agentes judiciais não fazem outra coisa senão ratificar este discurso dos justiciáveis, seja, expressamente admitindo as faltas cometidas pelo corpo de seus pares; seja, tacitamente, por meio de um discurso que, limitando-se a apontar os vícios e as virtudes do sistema judicial e seus agentes, evidencia a imperceptibilidade dos justiciáveis para estes.

Ambos – justiciáveis e agentes judiciais – distinguem bem a instituição de seus agentes, isto é, o poder judiciário dos agentes judiciais. No entanto, mesmo os agentes judiciais de maior qualificação, se mostraram capazes de confundir responsabilidades e falhas, da alçada de outras instituições que se refletem sobre a instituição judiciária, com responsabilidades e falhas próprias desta última.

Contudo – a despeito da insatisfação generalizada de justiciáveis e agentes judiciais, relativamente ao sistema judiciário e seus agentes – a maior grita se viu manifesta contra os agentes judiciais. Aspecto sobre o qual devemos registrar nossa surpresa, no sentido de que iniciamos esta pesquisa supondo apuraríamos, da parte dos agentes judiciais, representações negativas ou pejorativas da figura dos justiciáveis. Jamais nos tendo ocorrido a hipótese de que chegaríamos ao cabo de nosso empreendimento constatando que aqueles não fazem chiste destes porque, embora os vejam todos os dias, não os enxergam. Em seu lugar veem outros agentes judiciais que, então, atuam na qualidade de assistentes ou mesmo representantes dos justiciáveis – é o caso do advogado e do defensor público – ou, quando sua presença se impõe no balcão da serventia, nos gabinetes, nas salas de audiência ou simplesmente nos autos do processo, substituem-no por uma personagem a que chamam “o direito”. Nenhuma satisfação devem, pois, ao justiciável, vez que atuam – os agentes judiciais – em razão, em favor, em interesse ou pela segurança “do direito”.

Este agir não se explica por coisa dos interesses particulares de cada agente judicial ou seus atributos pessoais, tais como: maior ou menor polidez e cortesia, grau de instrução, satisfação laboral e estresse; não se explica, tampouco, pelas condições do ambiente: de muita ou pouca colegagem, muito ou pouco conforto, ou muito ou pouco volume de trabalho.

Longe de todas estas causas aparentes que se vêm utilizando como falsa justificativa, se encontra a explicação fácil (para quem, como nós, enfrentou o desafio de emaranhar-se pela extensa e complexa teoria de Berger e Luckmann).

Convém lembrar (como o dissemos no capítulo 3) que nossos autores, ao tratarem da interiorização da realidade chamaram-nos a atenção de que a vida em sociedade, de hábito, nos exigia adquiríssemos conteúdos a partir de dois diferentes programas, ministrados em tempos sucessivos, a que chamaram socialização primária e socialização secundária. Explicaram (BERGER & LUCKMANN, 1985, p. 175) que a socialização secundária “é qualquer processo subsequente que introduz um indivíduo já socializado em novos setores do mundo objetivo de sua sociedade”. Aí, discorrendo sobre a questão da transformação da realidade subjetiva, se detêm sobre seu tipo mais extremo: a *alternação*, a que definem como hipótese em que o indivíduo “muda de mundo” e em relação a qual (ibidem, p.208) afirmam exigir processos de ressocialização que “têm radicalmente de atribuir tons à realidade e por conseguinte devem reproduzir em grau considerável a identificação fortemente afetiva com o pessoal socializante”, tal como se dá, na infância, quando da socialização primária do indivíduo. Além de haverem notado (BERGER e LUCKMANN, 1985, p. 210) que:

A estrutura de plausibilidade deve tornar-se o mundo do indivíduo, deslocando todos os outros mundos, especialmente o mundo que o indivíduo “habitava” antes de sua alternção. Isto exige a separação do indivíduo dos “habitantes” dos outros mundos, especialmente de seus “co-habitantes” no mundo que deixou para trás. Idealmente isto será segregação física. Se por alguma razão isto não for possível, a segregação é estabelecida por definição, ou seja por uma definição dos outros que os aniquila. O indivíduo que executa a alternção desengaja-se de seu mundo anterior e da estrutura de plausibilidade que o sustentava, se possível corporalmente, e quando não, mentalmente.

E aí estão os fatores psicológicos de bloqueio ao acesso à justiça que, no âmbito do poder judiciário fluminense, procurávamos identificar: (1) a estrutura de plausibilidade da socialização secundária (que vai dos cursos de graduação em direito, segue através da literatura da área, continua por todos os canais jornalísticos, notadamente os especializados em direito e concursos públicos, passa pelos cursos de preparação para as provas de seleção às carreiras jurídicas, cruza os espaços de educação continuada, para assentar-se, enfim, nos corredores e salas dos escritórios de advocacia e dos foros de justiça) e (2) a aniquilação dos justiciáveis.

Disto emerge a compreensão de que a desatenção reclamada pelos justiciáveis e nossa própria constatação da imperceptibilidade ou invisibilidade destes para os agentes judiciais

não serem outra coisa senão o exercício diuturno da tentativa de aniquilamento daqueles por estes.

Aqui, porém, já não cabe tratar do modo de realização da socialização secundária dos agentes judiciais, da renovação de seus conteúdos ou dos meios de intervir na forma de sua instrução. Carece, pois, o empreendimento, de outra pesquisa, desta feita, de óbvio caráter sócio-psico-educativo.

Referências Bibliográficas

- ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de Estado*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1992.
- ARANTES, Rogério Bastos. *Judiciário: Judiciário: entre a justiça e a política*. In: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio (org.). *Sistema político brasileiro: uma introdução*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad-Adenauer; São Paulo: Fundação Unesp Ed., 2004.
- ARISTÓTELES. *A política*. 15ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988.
- BADINTER, Robert (editor). *Une autre justice 1789-1799. Contributions à l'histoire de la justice sous la Révolution*. Paris: Fayard, 1989. *Histoire Sociale-Social History*, Vol. XXIV (no 48), November 1991:371-373.
- BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. Lisboa. Edições 70. 1977.
- BERGER; LUCKMANN; Peter L.; Thomas. *A construção social da realidade. Tratado de sociologia do conhecimento*. 19ª ed. Petrópolis. Editora Vozes, 2000.
- BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. 2ª ed. São Paulo: Mandarim, 2000.
- BONNEWITZ, Patrice. *Primeiras lições sobre a sociologia de P. Bourdieu*. 2º ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.
- BOURDIEU, Pierre (org.). *O Poder Simbólico*. 3ª ed.. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2000.
- _____. *A miséria do mundo*. 5ªed. Petrópolis: Vozes, 2003.
- _____. *Esboço de uma teoria da prática* In: ORTIZ, R. (Org.) *Pierre Bourdieu: Sociologia*. São Paulo, Ática, pp.46-81, 1983.
- _____. *A fábrica de opinião pública*. In: *Le Monde Diplomatique Brasil*. São Paulo: Ano 5, Número 54 – Janeiro de 2012, pp. 14-15.
- BURNS, Edward McNall. *História da Civilização Ocidental*.: 22ª Ed. Porto Alegre: Editora Globo, 1979. Vol. I e II.
- BRYCE, James. *La republique américaine*. Paris: V. Giard e E. Brière Eds., 4.v. 1900.
- CABRAL, Vanna Coelho. *Direito de Acesso à Justiça: Conceituação, tutela normativa e obstáculos políticos de sua efetivação*. 01.07.2005. Universidade de Fortaleza. Mestrado 1.v. 120p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acess to justice and the Welfare State*. Firenze, Itália: European University Institute, 1981.

_____. Acesso à justiça. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1988.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Os desafios do Judiciário um enquadramento teórico*. In: Direitos humanos, direitos sociais e justiça. (org.) FARIA, José Eduardo. Malheiros Editores: São Paulo, 1994.

CARONE, Edgar. *A República velha. Instituições e Classes Sociais*. Col. Corpo e Alma do Brasil. 2ª Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972.

CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas. O imaginário da República no Brasil*. Rio de Janeiro. Cia das Letras, 1999.

_____. *Cidadania no Brasil. O longo caminho*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CASTRO, Marcus Faro. *O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política*. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, nº 34, ano 12. São Paulo: ANPOCS, fevereiro, 1997.

CHAMPAGNE, Patrick. *A visão mediática*. In: BOURDIEU, Pierre (coord.). *A miséria do mundo*. 5ªed. Petrópolis: Vozes, 2003.

CHÂTELET, François, DUHAMEL, Olivier; PISIER-KOUCHNER, Evelyne. *História das ideias Políticas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2000.

CHEVALIER, Jean-Jacques. *História do pensamento político*. Tomo 2. O declínio do Estado nação monárquico. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983.

COMPARATO, Fabio Konder. *O Poder Judiciário no regime democrático*. In: Revista Estudos Avançados. Vol.18, nº 51. São Paulo: Instituto de Estudos Avançado, maio/agosto, 2004.

PEREIRA, José Augusto Conceição. *Se o penhor dessa igualdade: raça e etnia no imaginário social brasileiro*. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Memo. 2003.

CASTORIADIS, Cornelius. *A instituição imaginária da sociedade*. 5ªed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

COSTA, Maria Emilia Viotti da. *Brasil: A era da reforma, 1870-1889*. In: História da América Latina: de 1870 a 1930. Vol. V. org. Leslie Bethell. 1ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.

DaMATTA, Roberto. *A casa e a rua. Espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil*. 5ªed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

_____. *Carnavais, malandros e heróis. Para uma sociologia do dilema brasileiro.* 3ª ed. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1981.

DAVID, René. O direito inglês. 1ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

DURKHEIM, Emile. *Sociologia e Filosofia.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1970.

_____. *As regras do método sociológico,* 2ª ed., 2ª tir.. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. *Lições de sociologia.* 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Les regles de methode sociologique,* 7ª ed.. Paris: Librairie Félix Alcan, 1919.

_____. *O suicídio.* 1ªed. Col. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

_____. *As formas elementares da vida religiosa. O sistema totêmico na Austrália.* São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DUVERGER, Maurice. *Ciência Política. Teoria e Método.* Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1962.

_____. *Les constitutions de la France.* França (Paris): Presses Universitaires de France. 1971.

ELIAS, Nobert. *A sociedade da corte. Investigação sobre a sociologia da realeza e da aristocracia da corte.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 2001.

FAERMAN, Marcos. *A caminho do colapso.* In: Revista Problemas Brasileiros. Vol.35. n.325. local: ? . Jan/Fev. 1998.

FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. *Cultura Juridica e Democracia: a favor da democratização do judiciário.* In: LAMOUNIER, Bolívar, WEFFORT, Francisco C., BENEVIDES, Maria Victoria (org.). *Direito, Cidadania e Participação.* P.3-19. São Paulo. T.A. Queiroz Editores, 1980.

_____. *Transgressões coletivizadas e justiça por amostragem.* In: CARDOSO, Fernando Henrique; MOREIRA, Marcílio Marques. *Cultura das transgressões no Brasil: lições da história.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. LENNERTZ, RANGEL; Marcelo, Tânia Abrão. *O controle da administração judicial.* Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. Vol. 250. Jan/abril 2009. pp.103-121.

_____. *O sistema brasileiro de justiça: experiência recente e futuros desafios.* Revista Estudos Avançados. São Paulo. Vol.18, nº 51, p.103-125. maio/ago. 2004.

- FARIAS, José Eduardo. *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.
- FARR, Robert M.. *Raízes da Psicologia Social Moderna*, 8ª ed.. Petrópolis: Vozes, 2008.
- FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 2008.
- FAVER; PACHA; Marcus, Miguel. *A nova gestão do Poder Judiciário*. In: A reforma do Poder Judiciário no estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2005, 17-24.
- FOUCAULT, Michel. A arqueologia do saber. Forense Universitária. Rio de Janeiro. 7ª Edição. 2008, pg. 14.
- FRANCO, Gustavo. *A ordem do progresso. Cem anos de política econômica republicana 1889-1989*. Org. Abreu. Marcelo Paiva. 25ª impr. Rio de Janeiro: Elsevier, 1990.
- FLEURY, Newton Meyer. *A resposta da gestão estratégia às exigências de efetividade, eficácia e eficiência do Poder Judiciário*. In: *A nova gestão do Poder Judiciário*. A reforma do Poder Judiciário no estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2005, 25-36.
- GALANTER, Marc. *Justice in may rooms*. In: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant (org.). *Access to justice and the Welfare State: an introduction*. 1981. Acesso Google livros.
- GOHN, Maria da Gloria. *Teoria dos Movimentos Sociais. Paradigmas Clássicos e Contemporâneos*. 4ª Edição. São Paulo: Edições Loyola. 2004.
- HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, James. *O federalista*. Introdução de Benjamin Fletcher Wright. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.
- HAY; SHLEIFER; VISHNY, Jonathan, Andrei, e Robert W. “*Toward a Theory of Legal Reform*”, *European Economic Review*, Vol. 40, No. 3-5, Abril 1996.
- HÖFFE, Otfried. *Justiça Política. Fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado*. Petrópolis: Vozes, 1991.
- HOUAISS, Antonio. *Dicionário Eletrônico Houaiss da língua portuguesa*. Instituto Antonio Houaiss. 2009.
- JANOWITZER, Claudio. *Judiciário*. Folha de São Paulo. São Paulo, 27 jan. 2009. Caderno Opinião, Painel do Leitor, A3.
- CARMO, Erado Cesar do. *Judiciário*. Folha de São Paulo. São Paulo, 27 jan. 2009. Caderno Opinião, Painel do Leitor, A3.
- JODELET, Denise. *Representações sociais: um domínio em expansão*. In: *As representações sociais*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2001.

- KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira*. São Paulo: Editora Hucitec/Departamento de Ciência Política, USP, 1998.
- LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1997.
- LESSA, Carlos. *O Rio de todos os brasis. Uma reflexão em busca de auto-estima*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- LIMA, Antonio Sebastião de. *Tutela Jurisdicional*. In: Revista EMERJ – Escolada Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Vol.10, nº37. 2007, p.76-96.
- LIMA, Roberto Kant de. *Por uma Antropologia do Direito no Brasil*. In: FALÇÃO, Joaquim de Arruda, (org.). *Pesquisa Científica e Direito*, p.89-116. Recife: Massangana, 1983.
- _____. *A policia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. 2ª ed.rev. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo. Abril S.A. Cultural e Industrial, 1973.
- LOPEZ; MOTA, Adriana, Carlos Guilherme: *História do Brasil: uma interpretação*. São Paulo. Editora SENAC. São Paulo, 2008,
- MARSHALL, T.H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MAUSS, Marcel. *Sociologia e Antropologia*. São Paulo: Cosac Naify, 2ª ed., 2005.
- MENDONÇA, Manoel Ignácio Carvalho de. *O Poder Judiciário no Brasil*. Curitiba: Oficinas do Atelier Novo Mundo, 1899.
- MENDONÇA, Joseli Nunes. *Anais da abolição: escravos e senhores no parlamento e na justiça*. São Paulo: Perseu Abramo, 2001.
- MINAYO, Maria Cecília de. *O conceito de representações sociais dentro da sociologia clássica*. In: GUARESCHI, Pedrinho; JOVCHELOVITCH, Sandra (org.). *Textos em representações sociais*. 2ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1995.
- MOSCA, Gaetano; Bouthoul, Gaston. *Historia das Doutrinas Políticas*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1968.
- MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. *O espírito das leis*. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- MOSCOVICI, Serge. *A representação social da psicanálise*. Rio de Janeiro. Zahar Editores, 1978.
- _____. *Representações sociais. Investigação em psicologia social*. Petrópolis. 2ª ed. Editora Vozes, 2004.

OLIVEIRA, Beatriz Leal de. A importância do papel do Ministério Público diante das peculiaridades dos Juizados Especiais Criminais. 01.06.2002. 1v. 100p.mestrado. UERJ. Direito.

OTAVIO; BRUNO, Chico e Cássio. *Relações perigosas. TRE terá de explicar festa com bicho*. In: O Globo. Seção País, 11 nov. de 2009, p.3.

_____. *Cartório rompe contrato com lobistas e sofre devassa do TJ*. In: O Globo. Seção País, 15 nov. de 2009, p.3.

PAULA, Celia Regina do Nascimento de. *O Pensamento Social de Antonio Evaristo de Moraes e a Legislação Social*. . PPGACP. 2003.132f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Programa de Pós-Graduação em Antropologia e Ciência Política, 2003.

PINHEIRO, Armando Castelar (org.). *Judiciário e Economia no Brasil*. São Paulo: Editora Sumaré, 2000.

PINHEIRO FILHO, Fernando. *A noção de representação em Durkhiem*. Revista Lua Nova, nº 61. p.139-155, São Paulo: 2004.

PITKIN, Hanna Fenichel. *Representação: palavras, instituições e idéias*. Revista Lua Nova, nº 67. p.15-47, São Paulo: 2006.

RAMALHO, Paulo. *Perversidade, imoralidade e discriminação*. In: Tribuna do Advogado. OAB/RJ. Seção PontocontraPonto, nº 477, março de 2009, p.19.

RODRIGUES, Leda Boechat. *A corte suprema e o direito constitucional americano*. 2ªed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira,1992.

ROSSEAU, J.J. *O Contrato Social*.1ªed. Col. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

SÁ, Celso Pereira. *A construção do objeto de pesquisa em representações sociais*. Rio de Janeiro: Eduerj, 1998.

SANTOS, Boaventura de Souza; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas*. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, nº 30, ano 11. São Paulo: ANPOCS, fevereiro, 1996.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos.*Ordem Burguesa e Liberalismo Político*: Livraria Duas Cidades,1978.

_____. *Cidadania e Justiça. A política social na ordem brasileira*. 2ªed.Revista e Atualizada. Editora Campus:1987.

_____. Reflexões sobre a questão do liberalismo: um argumento provisório. In: *Direito, Cidadania e Participação*. (Org.) LAMOUNIER; WEFORT; BENEVIDES. Bolívar; Francisco; Maria Victória. São Paulo: T.A Queiroz,1981, pp. 157-158.

- _____. *Razões da Desordem*. Rio de Janeiro: ROCCO, 1994.
- SARMENTO, Daniel. *Não vivemos num mundo ideal*. In: Tribuna do Advogado. OAB/RJ. Seção PontocontraPonto, nº 478, abril de 2009, p.19.
- SHERWOOD; SHEPHERD; SOUZA, Robert M., Geoffrey, Celso Marcos de. *Judicial systems and economic performance*. In: The Quarterly Review of Economics and finance. Vol.34. summer, 1994.
- SHIHATA, Ibrahim F. *Legal framework for development: the World Bank's role in legal and judicial reform*. In: Rowat, Malcolm, Waleed Malik, e Maria Dakolias, eds., *Judicial Reform in Latin America and the Caribbean: Proceedings of a World Bank Conference*, World Bank Technical Paper 260. Washington, D.C., The World Bank, 1995.
- SILVA. Ari de Abreu. *A predação do social*. Niterói :EDUFF, 1997.
- SILVA, Benedicto (org.). *Dicionário de Ciências Sociais*. Fundação Getulio Vargas, MEC - Fundação de Assistência ao Estudante. Rio de Janeiro, 1986.
- SODRÉ, Nelson Werneck. *Formação histórica do Brasil*. 11ª Ed. São Paulo: Difel, 1992.
- VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palácios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- VOEGELIN, Eric. *A nova ciência da política*. 2ª ed. Brasília: EDUNB, 1979.
- WEBER, MAX. *Ensaio de sociologia*.(Org.) GERTH, H.H.; MILLS, Wright. Rio de Janeiro: Zahar Editores. 1971.
- _____. *Economia e Sociedade*. 3ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. Vol. I e Vol. II.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário. Crise, acertos e desacertos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,1995.
- ZIZEK, Slavoj. *Os mais sublimes dos histéricos – Hegel com Lacan*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 1991.

Internet.

- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acess to justice and the Welfare State.An Introduction*. In: *Acess to justice and the Welfare State*. CAPPELLETTI, Mauro (ed.) Firenze, Itália: European University Institute, 1981. Disponível em <http://books.google.com.br/books>. Acesso em: 18 de jan. 2010.

Canadá. Ministère de la Justice. *La Révolution française et l'organisation de la justice. Groupe de la coopération internationale*. Disponível em: <http://www.justice.gc.ca/fra/pi/gci-icg/publications.html>. Acesso em: 18 de jan. 2010

Estados Unidos da América do Norte. Bureau of International Information Programs United States Department of State. *Outline of the U.S. legal system*. Disponível em <http://usinfo.state.gov>, 2004. Acesso em 11 de junho de 2010.

CAMPOS, André Gambier. *Sistema de Justiça no Brasil: problemas de equidade e efetividade*. Brasília, 2008. Disponível em http://www.ipea.gov.br/082/08201008.jsp?ttCD_CHAVE=2885 Acesso em 18 de novembro de 2011.

CARDOSO, Mauricio. *Juiz chama marido traído de 'solene corno'*. In: Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-out-16/juiz-justifica-traicao-conjugal-chama-marido-traido-solene-corno>. Acesso em 04 de abril de 2010.

COHEN, Lester H. *The American Revolution and Natural Law Theory*. *Journal of the History of Ideas*. Vol. 39, No. 3 (Jul. - Sep., 1978), pp. 491-502. Published by: University of Pennsylvania Press. Article Stable URL: <http://www.jstor.org/stable/2709392>. Acesso/baixado em 26.10.2011

CONSOLIM, Marcia Cristina. Gabriel Tarde e as ciências sociais francesas: afinidades eletivas. **Mana** [on line]. 2008, vol. 14, n] 2, pp. 269-298. ISSN 0104-9313. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-9313200800020001>, acessado em 27.12.2011.

DURKHEIM, Émile. *Le suicide: une étude sociologique*, 1. 3. classiques.uqac.ca/classiques/Durkheim_Emile/suicide/suicide_Livre_3.pdf, acessado em 27.12.2011.

MELLO, Cecília Campello do Amaral. Antes Tarde do que Nunca: Gabriel Tarde e a Emergência das Ciências Sociais. **Mana** [on line]. 2001, vol. 7, n° 2, pp. 208-211. ISSN 0104-9313. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-93132001000200013>, acessado em 27.12.2011.

MUCCHIELLI, Laurent. O nascimento da sociologia na universidade francesa (1880-1914). **Rev. Bras. Hist.** [on line]. 2001, vol. 21, n. 41, pp. 35-54. ISSN 1806-9347. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-01882001000200003>, acessado em 02.01.2012.

OLIVEIRA, Márcio de. **Três abordagens para o estudo da sociologia contemporânea**. Disponível em: www.humanas.ufpr.br/site/evento/SociologiaPolitica/GTs-ONLINE/mesa-redonda/marcio_mesa_redonda.pdf, acessado em 02.01.2012.

SADEK, Maria Tereza. *Poder Judiciário: uma nova instituição*. Cadernos Adenauer XI, nº1. Reforma do Estado Brasileiro: perspectivas e desafios. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em http://www.kas.de/wf/doc/kas_19910-1522-5-30.pdf?110127132646. Acesso em janeiro de 2011.

Referências de Imagens

Ilustrações:

Ilustração 1 : Autor desconhecido. Cartão de propaganda lute por seus direitos. 2009.

Ilustração 2: ANGELI filho; Arnaldo. Ilustração 2, Cartum publicado originalmente na Folha de S. Paulo e disponível em: http://www.letras.ufscar.br/linguasagem/edicao03/ic001.php#_ftn1, capturada em 15 de dezembro de 2011.

Fotografias

Prédios do Judiciário de Niterói e Rio de Janeiro - Fotografias 1 a 11,14, 15 e 16: PAULA, Celia Regina do Nascimento. 2012.

Fotografia nº 12 – Fórum de São Gonçalo. Disponível em: <http://www.skyscrapercity.com/showthread.php?t=970196>. Capturada em 10 de fevereiro de 2012.

Fotografia nº 13 – Edifício sede do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Lâmina 1. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/economia/meio-ambiente-e-energia/noticias/tj-do-rio-pode-julgar-habeas-em-favor-de-chimpanze>. Capturada em 10 de fevereiro de 2012.

Anexo I

Conjur - Juiz justifica traição conjugal e chama marido traído de "solene... <http://www.conjur.com.br/2009-out-16/juiz-justifica-traicao-conjugal-...>



Texto publicado sexta, dia 16 de outubro de 2009

NOTÍCIAS

Juiz chama marido traído de "solene corno"

POR MAURÍCIO CARDOSO

Não se pode acusar de falta de talento literário o juiz leigo Luiz Henrique da Fonseca Zaidan, do Juizado Especial Cível do Rio de Janeiro, que virou notícia de jornal ao chamar de "solene corno" o autor de uma ação por danos morais contra o amante de sua mulher. Em seu projeto de sentença, prontamente homologado pelo juiz togado Paulo Mello Feijó, Zaidan recorre ao Código Civil e Processo Civil, nomeia a Constituição Federal, cita Flaubert e Machado de Assis, mas brilha mesmo é com suas próprias formulações de fundo psicológico e social.

O caso é simples, ou como prefere o juiz leigo, um caso clássico de traição conjugal: o marido pede à justiça que o amante de sua mulher pague indenização por danos morais decorrentes da traição. Reconhece que, como o adultério já não é crime, só restaria ao traído entrar com ação cível.

Não satisfeito em negar o pedido e de passar uma reprimenda no autor da ação, o juiz leigo se esmera em justificar a traição nos tempos modernos. Explica, por exemplo, que tradicionalmente a traição masculina é aceita, ao contrário da feminina: "Vale dizer que é cultural, no Brasil, que os homens 'possam' trair e as mulheres (esposas) não — porque têm o dever moral de serem 'santas' ou submissas, porque serão as mães dos filhos deles". Para ilustrar sua assertiva, serve-se de um ditado dos "tempos dos senhores de engenho": "Pais, prendam suas 'cabras' que meu 'bode' está solto".

Para alívio geral, o juiz leigo admite que as coisas mudaram e, a partir dessa constatação, passa a tecer a nova ordem mundial nas relações conjugais: "A mulher está recuperando milhares de anos na escravidão e dependência do homem", afirma e reafirma: "O homem de hoje não é mais o 'substrato econômico de uma fêmea insignificante'".

Passando da teoria geral para o caso concreto, ele diz o que acontece com um casal na meia idade, que parece ser o caso do autor e sua mulher: "Com alguns homens, no início da 'meia idade', já não tão viris, o corpo não mais respondendo de imediato ao comando cerebral/hormonal e o hábito de querer a mulher 'plugada' 24h, começam a descarregar sobre elas suas frustrações, apontando celulite, chamando-as de GORDAS (pecado mortal) e deixando-lhes toda a culpa pelo seu pobre desempenho sexual".

Já a mulher moderna e liberada não reage hoje como antigamente: "Mulheres, às vezes, já na pré-menopausa, quase livres do 'fantasma' da gravidez, no geral com mais tempo livre, com a revolução dos hormônios, carência, fragilidade, desejam um sexo com maior frequência, melhor qualidade e mais carinho — que não dure alguns minutos apenas, mas que se inicie num olhar, num beijo, numa promessa para mais tarde — a arte da conquista — o macho que mostra suas 'plumas' bem antes do acasalamento".

Pronto, estão dadas e justificadas as condições para a traição. "As mulheres se apaixonam e, principalmente, sentem o 'doce sabor da vingança' — meu marido não me quer, não me deseja, me acha uma 'baranga' — (azar dele!), mas o meu amante me olha com desejo, me quer — eu sou um bom violino, há que se ter um bom músico para me fazer mostrar toda a música que sou capaz de oferecer!!!!"

O marido traído, que antes matava o rival para lavar a honra, agora simplesmente

recorre ao Poder Judiciário: "Daí um dia o marido relapso descobre que outro teve a sua mulher e quer matá-lo — ou seja, aquele que tirou sua dignidade de marido, de posseiro e o transformou num solene corno! Quer 'lavar a honra' num duelo de socos e agressões, isso nos séculos passados, porém hoje acabam buscando o Poder Judiciário para resolver suas falhas e frustrações pessoais".

Para o juiz, seria melhor deixar a Justiça fora disso. Melhor recorrer à literatura, como faz o meritíssimo, e consolar-se com a história de *Madame Bovary*, clássico da literatura mundial escrito pelo francês Gustave Flaubert, ou perpetuar a dúvida semeada por Machado de Assis sobre a honestidade conjugal de Capitu no também clássico *Dom Casmurro*. E para terminar a história, julga-se improcedente o pedido do autor, que como dito acima, não passa de "solene corno". Melhor ainda ler o original:

PROJETO DE SENTENÇA

O autor alega em síntese, que no ano de 2006, teve problemas no seu casamento e sua esposa cedeu ao assédio do réu e manteve um relacionamento extraconjugal em agosto do mesmo ano até junho de 2007. Afirma que ligou para o réu e pediu o afastamento da sua esposa. Saliencia que o réu procurou a corregedoria da Polícia Federal e prestou declarações que relatam ameaça e com isso, foi instaurado um procedimento administrativo. Aduz, que o réu também registrou ocorrência e que resultou no processo judicial criminal. Registra que no local de trabalho é obrigado a conviver com a alcunha de corno conformado. Pleiteia indenização por danos morais.

Em contestação, o réu suscita a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito sustenta que o autor se retratou no JECRIM, portanto, não há comprovação de ilícito praticado pelo réu. No pedido contraposto, o réu pleiteia a condenação por danos morais, tendo em vista as ameaças sofridas. Por fim, pleiteia a condenação por litigância de má-fé.

É breve o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pelo réu, porque a parte autora lhe atribui uma conduta danosa, e desta forma, a apuração de sua responsabilidade é matéria de mérito e como tal, será analisada.

A relação jurídica entre as partes não é de consumo, porque a relação objeto da presente demanda é pessoal, incidindo as normas do Código Civil Brasileiro, que define, em seu art. 186, comete ato ilícito aquele que, com ação ou omissão voluntária, age com culpa. O art. 927, por sua vez, atribui àquele que comete ato ilícito o dever de indenizar os prejuízos causados. Em se tratando de relação pessoal, há que se comprovar a culpa subjetiva daquele de quem se pretende indenização e a distribuição do ônus da prova ocorre na forma ordinária prevista no art. 333, inciso I, do CPC. Por não ser cabível qualquer inversão das regras do ônus probatório, cabe à parte comprovar os fatos alegados em seu.

Cumpra esclarecer que a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos: Certidão de Casamento, Termo Circunstanciado, Termo de Declaração, Ata de audiência de Conciliação, Termos de Declaração, Registro COR/RJ, Informação e Auto de Restituição. (fls. 12/27)

Em depoimento pessoal o autor em AIJ afirmou: 'o réu não o procurou como não realizou nenhuma ligação para fazer chacota a respeito do relacionamento extraconjugal de sua esposa; continua casado com sua esposa; no processo administrativo sofreu punição inicial cautelar, com a retirada do porte de arma e encaminhamento a junta médica e imobilidade fora da cidade; foi impossível o sigilo do processo administrativo; ainda sofre com piadas dos colegas por causa do fato; o réu não mais continuou o relacionamento extraconjugal; o réu trabalha no mesmo local da sua esposa; é professor da rede municipal de ensino exercendo a cadeira de educação física.' (grifo nosso)

Em depoimento pessoal o réu em AIJ afirmou: 'manteve relacionamento extraconjugal pelo período de aproximadamente sete meses; não procurou réu para se entender; trabalhou junto com a esposa do réu; atualmente não trabalha mais na mesma escola

da esposa do autor; professor de educação física; a iniciativa do relacionamento extraconjugal partir da sua pessoa juntamente com a esposa do autor; não tinha mais envolvimento com a esposa do autor quando esta confessou que manteve um relacionamento extraconjugal; sofreu diversas ameaças à época e até o momento do término do processo no Jecrim; atualmente não sofre mais nenhum tipo de ameaça; não ficou sabendo da conclusão do processo administrativo do autor; aguardava a época do processo administrativo ser chamado para depoimento.

Constata-se que o termo circunstaciado juntado aos autos, demonstro que o réu relatou na *notitia criminis*, que foi vítima do crime de ameaça praticado pelo autora da presente ação. (fls. 13/15) Na análise da cópia do documento público às fls. 18, que se refere a ata de conciliação do processo 2007.001.218848-0, do II Juizado Espcial Criminal, na qual figurou como vítima o réu, ficou estabelecido que ' proposta a conciliação a mesma restou possível, tendo a vítima se manifestado no sentido de não prosseguir com o feito, renunciando, expressamente, ao direito de representação. ' Neste ato, o autor do fato se retratou com a vítima e se comprometeu a não mais repetir a conduta que deu origem ao presente procedimento criminal. ' (fls. 18)

Primeiramente é necessário observar que a Constituição Federal, no artigo 226, estabelece ' A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. ', e no §5º ' Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. '

Antes de analisar as provas é necessário esclarecer que o crime de adultério (artigo 240, não mais subsiste no código penal, desde a edição da Lei 11.106/2005. Portanto, houve a descriminalização do crime contra a família e do casamento. Portanto, com a descriminalização do tipo penal de adultério, restou para o direito civil resolver a questão da ofensa a honra subjetiva da vítima do ato ilícito praticado com o intuito de ofensa ao dever conjugal.

No âmbito do código civil, no capítulo do Direito de Família o artigo 1511, expressa que ' O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. ' Ademais, o código civil, estabelece no artigo 1566, ' São deveres de ambos os cônjuges: I - Fidelidade recíproca; ' Vale dizer que é cultural, no Brasil, que os homens 'possam' traír e as mulheres (esposas) não - porque tem o dever moral de serem 'santas' ou submissas, porque serão as mães dos filhos deles. Há um ditado antigo da época dos senhores de engenho, que diziam: 'pais, prendam suas 'cabras' que meu 'bode' está solto, só que, com o passar dos séculos a mulher deixou de ser submissa e está atuante no mercado de trabalho, recebendo o mesmo salário do homem quando ocupa uma função pública. Porém, isso não acontece ainda no trabalho privado.

A mulher está recuperando milhares de anos na escravidão e dependência do homem, ou seja, atualmente ela está se emancipada e indo à luta, batalhando e trabalhando 'como um homem' (no dizer dos machistas) - ela conquistou o 'direito' de querer e até de exigir um tipo de relacionamento e de sexo satisfatório e um ótimo desempenho do parceiro e não mais ficar na condição passiva - ela não é mais a que espera e obedece.

O homem de hoje não é mais o 'substrato econômico de uma fêmea insignificante' e, com alguns homens, no início da 'meia idade', já não tão viris, o corpo não mais respondendo de imediato ao comando cerebral/hormonal e o hábito de querer a mulher 'plugada' 24hs, começam a descarregar sobre elas suas frustrações, apontando celulite, chamando-as de GORDAS (pecado mortal) e deixando-lhes toda a culpa pelo seu pobre desempenho sexual. E aí, há o descompasso - mulheres, às vezes, já na pré-menopausa, quase livres do 'fantasma' da gravidez, no geral com mais tempo livre, com a revolução dos hormônios, carência, fragilidade, desejam um sexo com maior frequência, melhor qualidade e mais carinho - que não dure alguns minutos apenas, mas que se inicie num olhar, num beijo, numa promessa p/ mais tarde - a arte da conquista - o macho que mostra suas 'plumas' bem antes do acasalamento. Quando isso vai morrendo, há dois caminhos mais comuns - umas se fecham, ficam deprimidas, envelhecem, 'murcham' - outras, buscam o prazer em outros olhos (que não as viram jovens), outros braços, outros beijos e se sentem felizes, amadas, desejadas, poderosas! e traem - não traem simplesmente como homens que, no geral, buscam quase somente a satisfação carnal do momento, traem de coração, rejuvenescem, desabroçam.

As mulheres se apaixonam e, principalmente, sentem o 'doce sabor da vingança' - meu marido não me quer, não me deseja, me acha uma 'baranga' - (azar dele!) mas o meu amante me olha com desejo, me quer - eu sou um bom violino, há que se ter um bom músico p/ me fazer mostrar toda a música que sou capaz de oferecer!!!! Daí um dia o marido relapso descobre o que outro teve a sua mulher e quer matá-lo - ou seja, aquele que tirou sua dignidade de marido, de posseiro e o transformou num solene corno! quer 'lavar a honra' num duelo de socos e agressões, isso nos séculos passados, porém hoje acabam buscando o Poder Judiciário para resolver suas falhas e frustrações pessoais. Mas se esquece que ele jogou sua mulher nos braços de outro que soube ouvi-la, acarinhá-la e fez renascer o viço, a alegria, a juventude e, que, principalmente, não a coagiu, não a violentou, não exigiu o 'debitum conjugale' e, sim, a levou pela mão por caminhos floridos talvez nunca percorridos.

Por isso, depois, num ato de arrependimento o traído resolve ser magnânimo e 'perdoar a adúltera', recebê-la de 'volta ao lar' como se nada fora - é como se ele houvesse permitido a ela um vôo solo - 'mais linha na pipa?' Como fica o outro, que não matou, não roubou, não tripudiou, apenas fez alguém feliz, alguém que precisava dele como de água no deserto.... ele será difamado, execrado, sua profissão abalada, seus valores perderão o sentido??? Acredito que não, aí não cabe ônus ao outro - ele apenas satisfaz o desejo de uma pedinte - é crime? não; pecado, não!!!! e se houve a violência da parte da vítima da infidelidade, o outro deverá ser ressarcido por danos morais e sair de cena como entrou - com dignidade - e a vítima da infidelidade que vá a um psiquiatra aprender a lidar com seus fantasmas, que cuide de sua saúde física e mental, que nunca 'jogue na cara' dela o 'perdão' concedido - deixe-a com sua auto-estima renovada e não perca de vista que 'a nega é minha, ninguém tasca, eu vi primeiro' é apenas a letra de um samba e que um pássaro que aprende a voar livremente não se adapta mais à gaiola.... só se muito bem cuidado.

As pessoas, principalmente as mulheres, acreditam muito no casamento e no 'casaram e viver felizes p/ sempre' - esse é um bom final p/ filmes, livros, histórias da carochinha.... porém, na vida real, isso é quase impossível - o amor tem que ser cultivado, alimentado, sempre! como bem dizem os chineses, em sua sabedoria 'levar avante um bom casamento é como administrar uma fazenda - é preciso começar tudo de novo, todas as manhãs.

Ademais, casos de traição são relatados em clássicos, não com o intuito de condenação ao contrário de reflexão, porque desde que o mundo é mundo, existe esse fenômeno que não tem explicação, digo na parte carnal, porém na jurídica existe resposta, como a culpa na hora da separação.

Existem obras que tratam do tema como Madame Bovary é um romance escrito por Gustave Flaubert que resultou num escândalo ao ser publicado em 1857. Quando o livro foi lançado, houve na França um grande interesse pelo romance, pois levou seu autor a julgamento.

O livro narra à história de Ema Bovary, esposa do médico Charles Bovary, um homem fracassado e medíocre que desperta na mulher todos os sentimentos contrários aquilo a que havia idealizado durante a mocidade. Ema fora criada em um convento e por não apresentar sinais verdadeiros de que tivesse vocação para ser freira volta à casa do pai e ali vive uma vida pacata no campo, lendo os romances românticos idealizados de Walter Scott. Ema novamente se lança às suas aventuras amorosas e perde todos os limites do bom senso, envolvendo-se cada vez mais em dívidas, assina muitas notas promissórias, dominada pelo consumismo e pela personalidade ansiosa que a conduz finalmente ao fundo do poço.

A história de Gustave Flaubert demonstra um tratamento cru que ele tinha dado, no romance, ao tema do adultério, pela crítica ao clero e à burguesia: 'Gostava do mar apenas pelas suas tempestades e da verdura só quando a encontrava espalhada entre ruínas. Tinha necessidade de tirar de tudo uma espécie de benefício pessoal e rejeitava como inútil o que quer que não contribuísse para a satisfação imediata de um desejo do seu coração - tendo um temperamento mais sentimental do que artístico e interessando-se mais por emoções do que por paisagens.' (Editora L&PM)

Não podemos esquecer da nossa literatura nacional, nas penas de ouro de Machado de

Assis, na obra polêmica Dom Casmurro, na qual é discutida se houve de fato Bentinho foi traído por Capitu e se o filho era de Escobar. É necessário esclarecer que o autor atuou como homem perante a sociedade que é preconceituosa, pelo fato de um perdão, que praticou com sua esposa ao manter o casamento. Ato este que deve ser reconhecido e servir de exemplo, porque houve a manutenção do que é mais belo no homem o amor.

Portanto, ao réu também deve ser estendido este perdão, porque as provas nos autos demonstraram que o autor perdeu sua esposa e agora busca vingança contra o réu, que também é vítima de si mesmo juntamente com a esposa do autor, que não teve de fato tal amor quando ambos praticaram o ato de infidelidade.

Vale ressaltar que a jurisprudência que o autor trouxe não se adequa ao presente caso: 'DENUNCIACAO CALUNIOSA OFENSA A HONRA LESAO GRAVE DANO MORAL Denúnciação caluniosa. Fatos comprovadamente inventados pelo réu para prejudicar o autor, que manteve relacionamento amoroso com sua ex-exposa, dando causa a instauração de inquéritos policiais nos quais o autor figurou como indiciado. Ofensa grave à honra do autor. Danos Morais presentes. Lesão grave. Sentença que se reforma para julgar procedente o pedido indenizatório. (2007.700.006684-5 - CONSELHO RECURSAL - 1ª EMENTA - Juiz(a) - Julgamento : 15/02/2007) (grifo nosso)

Cumpra esclarecer que não houve nenhum crime de denúncia caluniosa, no presente caso, uma vez que a parte ré confessou que manteve relacionamento extraconjugal com a esposa do autor. Além disso, houve indícios de que o autor tenha praticado o crime de ameaça quando se comprometeu na audiência de conciliação a qual assinou a ata do processo criminal, a não mais realizar a conduta descrita pelo réu no termo circunstanciado que narra

'....Em junho de 2007, o declarante recebeu uma ligação em seu celular no qual o interlocutor se identificou como J.L.P.T., dizendo ser marido de uma colega do declarante chamada D.L.T.. J. acusou o declarante de ter saído com D. e disse que ele pagaria por isso, dizendo que levantaria tudo da vida do declarante. Desde então o declarante vem recebendo ligações ameaçadoras, tendo J. inclusive ligado para sua mãe dizendo que ela não havia educado bem os filhos e que o declarante iria pagar pelo que fez. O declarante já encontrou afixado em seu carro um bilhete escrito VOU PEGAR VOCÊ, como também recebeu em sua correspondência, cuja etiqueta dizia PARA MINHA ESPOSA, que continha um consolo e um lubrificante...' (fls. 14)

Com isso, demonstrou que não houve nenhuma denúncia caluniosa no âmbito administrativo por parte do réu, que no mesmo dia que compareceu a delegacia para realizar o registro de crimes contra o autor, também esteve na sede da Polícia Federal, no intuito de se resguardar contra eventual fato que lhe viesse a ser causado pela pessoa do autor.

Um dado a ser observado é que ao ser instaurado o inquérito administrativo no caso do autor, seu responsável pela apuração do fato poderia ter determinado o sigilo do mesmo, por se tratar de fato delicado o qual se referia a vida íntima do autor. Assim, não pode o réu ser punido por algo que de fato foi comprovado durante todo o processo, que é a relação extraconjugal com a esposa do autor.

Quanto ao pedido contraposto do réu, ora autor, não há nenhum fato que caracterize algum sofrimento de ordem moral, íntima e psicológica de conduta praticada pelo réu.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão em face do réu, consoante artigo 269, inciso I do CPC. Outrossim, julgo improcedente o pedido contraposto, em face do autor. Sem ônus sucumbências, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Rio de Janeiro, 25 junho de 2009.

Luiz Henrique Castro da Fonseca Zaidan
Juiz Leigo

Submeto os autos ao MM. Juiz Togado nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, para posterior homologação.

Anexo II

Moods' Journal: 6ª Câmara Criminal do TJRJ <http://moodsjournal.blogspot.com.br/2011/11/6-camara-criminal-do-tjrj...>


Compartilhar Denunciar abuso Próximo blog» Criar um blog Login

Moods' Journal

terça-feira, 15 de novembro de 2011

6ª Câmara Criminal do TJRJ


Mas um dia de audiências. Final de curso, sabe como é, estagiário precisa correr atrás das horas exigidas assistindo audiências. E nesse semestre eu não escaparia das criminais. Nem sabia o que esperar, só sabia que Direito Penal me dá um certo asco. Enfrente. Em frente.



Eu e Simone chegamos cedo demais ao tribunal. Dez horas da manhã é cedo para os excelentíssimos desembargadores. A audiência extraordinária estava marcada para as 11h. Então, com fome, e prevendo longas horas sem poder levantar das cadeiras durante a sessão de julgamento, vagamos pelo fórum em busca de um lanche e, no caminho, fomos fazendo amizades e rindo aqui e ali com os simpáticos funcionários que encontramos. Claro que nos perdemos algumas vezes no labirinto de corredores que é o fórum com seus prédios anexos, mas conseguimos voltar para a sala de audiências, pagando até um certo pedágio em forma de uma lata de coca-cola a um dos simpáticos seguranças no caminho.

Devo dizer que o anexo IV do TJ é maravilhoso! Novo, elegante, com mobiliário e decoração modernos, impressionando pelas placas em vidro, piso reluzente, portas de

Um resumo de mim...



Intense
Rio de Janeiro, Brazil
Uma mulher intensa e reflexiva que adora sorver cada pedacinho bom da vida...
[Visualizar meu perfil completo](#)

Arquivo do blog

- ▶ 2012 (7)
- ▼ 2011 (43)
 - ▶ Dezembro (3)
 - ▼ Novembro (4)
 - Gesso - uma semana
 - Dor e vários sentimentos
 - Pé quebrado
 - 6ª Câmara Criminal do TJRJ
 - ▶ Outubro (3)
 - ▶ Setembro (2)
 - ▶ Agosto (2)
 - ▶ Junho (6)
 - ▶ Maio (10)
 - ▶ Abril (2)
 - ▶ Março (2)

1 de 5 21/3/2012 21:17

madeira clara, banheiros limpos, elevadores inteligentes com ascensoristas muito diferentes daquelas infinitas rampas do prédio principal do Tribunal que lembravam os horrorosos "brizolões" da década de 80. Não mesmo! O anexo das varas e câmaras criminais era arrojado e bonito. Fez-me sentir mais confortável em assistir àquela tortura.

Onze da manhã e já estávamos mais do que preparadas para assistir às sessões de julgamento criminal, mas togas vão e vêm, pilhas de processos amontoados em carrinhos entram e saem da sala de audiência e nem sinal do troço começar. Outros estudantes também amontoavam-se na porta da ampla e elegante sala aguardando o início da sessão. Eu olhava pelo vidro e contava pra mais de oito pessoas, todas vestidas de preto, lá dentro. E nada. Ainda bem que existiam os confortáveis sofás pretos de espera nos corredores (ao invés das precárias cadeirinhas do prédio principal).



Quase meio dia e nos deixaram entrar. Sentei com Simone nas confortáveis cadeiras reservadas ao público e comecei a apreciar o ambiente enquanto os outros estudantes se arrumavam em suas cadeiras e o pessoal lá de preto continuava arrumando o que já parecia arrumado. Microfones, computadores com telas finas widescreen, cadeiras ergonômicas, assessores engravatados. A cara do presidente da sessão não parecia nada boa e ele esquadrihava os estudantes do alto de sua cadeira ao centro da mesa. De repente falou:

- Os senhores são estudantes ou advogados?

Eu não acreditava! Aquele sujeito super importante nos dirigia a palavra? Será que não era para estarmos ali? Será que ele nos pediria para sairmos da sala? Os estudantes aparentemente pensaram como eu, e um momento de hesitação se passou antes que respondêssemos em coro, "estudantes".

Aí a simpatia do Presidente da 6ª Câmara Criminal se mostrou clara e ele continuou puxando assunto conosco enquanto se apresentava como professor também da mesma Instituição nossa. Para o espanto do resto do povo togado que estava do lado de lá da gradinha que os separava dos estudantes, o Presidente pediu a eles que se apresentassem e explicassem como era o procedimento daquela Câmara, para que nós estudantes não fôssemos esperando o início da sessão. Desculpou-se pela demora e explicou que ainda aguardavam a chegada de outros desembargadores.



Sorte grande! Além de simpático, o sujeito com mais poder ali dentro era também professor e resolveu tornar minha experiência uma grande aula. Aquilo que eu achava tortura inicialmente estava saindo melhor que a encomenda. Que delícia, um tribunal recursal julgando só pra mim! Não sei os demais estudantes, mas eu estava bem animada.

▶ Fevereiro (3)

▶ Janeiro (6)

▶ 2010 (84)

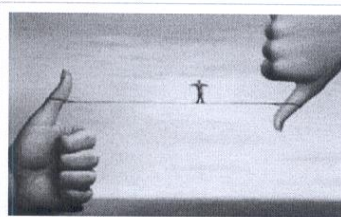
▶ 2009 (1)

▶ 2008 (3)

A simpática defensora fez a introdução, vindo com sua toga até perto de nós, explicando o que fazia. Depois o Ministério Público se fez presente, pelo PRESENTANTE e não representante (como fez questão de lembrar o Presidente), e discursou um pouco sobre o papel do MP como fiscal da lei nos casos de recursos criminais julgados na Câmara. Apresentaram-se os demais desembargadores que eram quatro. Apenas três deles votavam por vez sendo um o relator, o outro o revisor e, com o papel de desempate, o vogal. O Presidente, por sua vez, apenas era o escriba do acordão (como ele mesmo se intitulou).

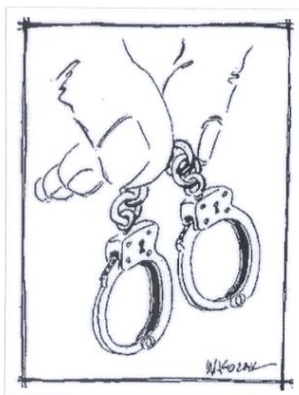
Começaram finalmente. O ar condicionado congelante. O Presidente ia passando a palavra aos desembargadores que davam os seus pareceres acerca do recurso e tomava a palavra ao final, redigindo e ditando para nós, a decisão daquele colegiado. Muito organizado e atencioso.

Impressionante é ver o outro lado do crime. Os desembargadores, dentro de sua moderna e confortável sala, sob suas pomposas togas, não vêem o sangue das ruas. O crime fica bonito ali. Nas belas palavras dos ilustres senhores de preto o crime fica distante e técnico. Não parece que houve dor nem violência. Não parecem haver bandidos, criminosos malditos, nem pobres vítimas, vidas destruídas. Ali havia apenas apelante, requerente, réu, e outros nomes que escondiam o real significado do crime das ruas.



O Presidente, em dado momento, interrompeu a discussão dos desembargadores (relator e revisor) sobre um caso de tráfico de drogas (acho) e falou a nós alunos, pedindo que prestássemos atenção nas divergências de opinião dos desembargadores e nas discussões técnicas pois era isso que enriquecia sua alma (conforme suas palavras), era isso que era interessante. Simpático mais uma vez da parte dele, mas isso apenas deixava o crime mais distante.

Os tecnicismos cantavam ali. Os desembargadores discutiam seriamente o entendimento da mais nova súmula, descartavam o depoimento em delegacia dizendo que nem sequer consideravam depoimento da vítima em fase de inquérito (com cara de desdém), liam rapidamente os autos e decidiam se havia ou não prova robusta da existência do crime, recriminando o que consideravam "engano" do juiz de primeira instância. Pra mim parecia um teatro de egos.



Todos muito sabidos, os excelentíssimos senhores doutores desembargadores entoavam suas teses penais pessoais, sem muitas vezes parecerem se importar com a vítima. Reduziam penas baseados na técnica do Direito Penal que é sempre a favor do réu. Não davam provimento a recurso de aumento de pena e expediam alvarás de soltura a torto e a direito. Pra mim parecia um show de horrores. Eu, recentemente vítima de criminosos no Rio de Janeiro, mal podia acreditar como crimes sérios como tráfico de drogas, tentativa de roubo e de estupro poderiam ser banalizados e transformados em apenas dias-multa e serviços comunitários. Mas a técnica penal imperava e era assim que devia ser.

O clima do terror foi quando colocaram um caso em julgamento de uma mulher que esperava o ônibus quando veio um delinquente fingindo inocência e perguntando se a van iria demorar. A partir dali a pobre mulher foi abordada por mais dois indivíduos que colocaram uma arma em seu peito e tentaram arrastá-la para dentro de uma van, anunciando o assalto, mas querendo levá-la com os três na van, provavelmente para um estupro! A vítima se debateu, caiu no chão, derrubou a arma de plástico de um dos bandidos, gritou e esperneou até que eles desistiram e se foram. Traumatizada para sempre, ela viu a divulgação das fotos dos bandidos no jornal 15 dias depois e foi à delegacia dar a *notitia criminis*. Até aí, ok. Mas o terror maior veio pra mim quando assisti os desembargadores cogitando não poder considerar-se prova robusta apenas o testemunho da vítima em juízo porque se deu apenas 15 dias após o crime.

Como assim?! Se o testemunho da vítima não pode ser considerado prova, eu não sei o que mais pode! Ninguém pensava na pobre mulher, que apesar de tudo, ainda teve coragem de ir à delegacia começar o processo todo, que passou pela 1ª instância com a condenação dos bandidos e agora estava em sede de 2ª instância, correndo o risco de colocar tudo a perder e liberar os infelizes?!

Eu disse à Simone: "Se esses caras inocentarem esses bandidos estupradores malditos eu levanto e saio! Que absurdo!" Meu coração batia forte. Mas eles consideraram o testemunho da vítima bem definido, consistente, já que ela tinha repetido direitinho os fatos, "individualizando as ações de cada réu" (leia-se: dando nome aos bois), na delegacia e depois em juízo. Então era prova sim, mas baixaram (não sei por quê) as penas dos bandidos. 1 ano e 8 meses apenas. Talvez o motorista da van tenha pegado menos tempo ainda. Isso será convertido nas famosas cestas básicas e trabalho comunitário que eles não vão fazer, ou seja: nada de pena! Triste para a vítima. E triste para mim, que torcia por ela.

E assim foi minha primeira experiência no tribunal criminal. Assisti a dez recursos julgados e saí da sala exausta e gripada (por causa do frio do ar). O teatro foi bom, como aula foi excepcional, a 6ª Câmara Criminal bem receptiva. Mas como cidadã, vi o outro lado do crime. E como vítima da violência não gostei do que vi. Foi quando caiu a ficha e eu percebi que é verdade: *in dubio pro reo...*

É, é ceguinha, tadinha.



Postado por Intense às 17:23 